

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis-Abeba (ETHIOPIE) P. O. Box 3243 Téléphone (251-11) 5517 700 Fax : 551 78 44
Website: www.africa-union.org

CONSELHO EXECUTIVO
Décima-sétima Sessão Ordinária
19-23 de Julho de 2010
Kampala, Uganda

EX.CL/600 (XVII)
Original: Inglês

**28° RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO AFRICANA DOS
DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP)**
*Entregue em conformidade com o Artigo 54 da Carta Africana dos
Direitos Humanos e dos Povos*

2010
ACÇÃO PARA A PAZ

**28º RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO AFRICANA
DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP)
Entregue em conformidade com o Artigo 54 da Carta Africana
dos Direitos Humanos e dos Povos**

Introdução

1. O presente constitui o Vigésimo Oitavo (28º) Relatório de Actividades da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a CADHP).
2. O relatório descreve as actividades realizadas pela CADHP de Novembro de 2009 a Maio de 2010, incluindo a 8ª Sessão Extraordinária da CADHP realizada em Banjul, Gâmbia, de 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010, e a 47ª Sessão Ordinária da CADHP realizada em Banjul, Gâmbia, de 12 a 26 de Maio de 2010.

Eventos Anteriores à 47ª Sessão Ordinária

3. Os membros e funcionários da CADHP participaram e colaboraram com outras organizações de direitos humanos numa série de actividades que antecederam a Sessão, tendo-se realizado à margem desta. Dessas actividades constam as seguintes:

Janeiro de 2010

- Apresentação e defesa do orçamento;¹
- Campanha “O Género faz parte da Minha Agenda”,²
- Reunião do Comité de Representantes Permanentes (PRC);³
- Reunião do Conselho Executivo;⁴
- Cimeira da União Africana (UA);⁵

Fevereiro de 2010

- Missão Preparatória referente à 47ª Sessão Ordinária;⁶
- Missão de Promoção à Mauritânia;⁷
- 8ª Sessão Extraordinária da CADHP;⁸

1 Adis Abeba, Etiópia, 15 - 24 de Janeiro de 2010
2 Adis Abeba, Etiópia, 21 - 24 de Janeiro de 2010
3 Adis Abeba, Etiópia, 25 - 26 Janeiro de 2010
4 Adis Abeba, Etiópia, 28 - 29 de Janeiro de 2010
5 Adis Abeba, Etiópia, 30 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2010
6 Tunes, Tunísia, 8 - 12 de Fevereiro de 2010
7 8 - 12 de Fevereiro de 2010
8 Banjul, Gâmbia, 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010

Março de 2010

- Reunião dos Órgãos da UA sobre a Estratégia de Direitos Humanos para África;⁹
- Reunião dos Órgãos da UA/instituições e partes interessadas da Arquitectura de Governação Africana;¹⁰
- Reunião Técnica com as Comunidades Económicas Regionais, Órgãos da UA, Peritos e Partes Interessadas sobre a Carta Africana para a Democracia, Eleições e Boa Governação;¹¹
- Missão do Grupo de Trabalho para as Populações Indígenas (WGIP);¹²
- Missão de Promoção a Moçambique;¹³

Abril de 2010

- Seminário Regional sobre a Pena de Morte na África do Oeste e do Norte;¹⁴
- Reunião do Grupo Africano de Aplicação;¹⁵
- Grupo Informal de Aplicação Conjunta;¹⁶
- Segunda Reunião Anual de Revisão da Comissão Europeia (CE) 55 milhões de euros;¹⁷
- Missão de Promoção a Angola;¹⁸
- Nona Sessão do Fórum Permanente das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas;¹⁹
- Reunião do Comité de Prevenção da Tortura em África;²⁰
- Reunião do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT);²¹
- Seminário sobre as Directivas da Ilha de Robben (R.I.G.);²²
- Reunião entre a CADHP e o AfCHPR.²³

Mai de 2010

⁹ Banjul, Gâmbia, 11 – 13 de Março de 2010. Organizada por DPA/AUC
¹⁰ Banjul, Gâmbia, 15 – 17 de Março de 2010. Organizada por DPA/AUC
¹¹ Banjul, Gâmbia, 18 – 20 de Março de 2010. Organizada por DPA/AUC
¹² Brazzaville, República do Congo, 15 – 24 de Março de 2010
¹³ 22 – 26 de Março de 2010
¹⁴ Cotonou, República do Benim, 12 – 15 de Abril de 2010
¹⁵ Adis Abeba, Etiópia, 12 de Abril de 2010
¹⁶ Adis Abeba, Etiópia, 13 -14 de Abril de 2010
¹⁷ Adis Abeba, Etiópia, 15-16 de Abril de 2010
¹⁸ 19 – 23 de Abril de 2010
¹⁹ 16 – 23 de Abril de 2010
²⁰ Dacar, Senegal, 26 de Abril de 2010
²¹ Dacar, Senegal, 27 – 28 de Abril de 2010
²² Dacar, Senegal, 29 de Abril de 2010 Seminário R.I.G.
²³ Arusha, Tanzânia, 27 – 29 de Abril de 2010

- Seminário sobre a Expansão da Cooperação entre os Mecanismos Regionais e Internacionais de Promoção e Protecção dos Direitos Humanos;²⁴
- Diálogo de Direitos Humanos UA/UE;²⁵
- Fórum de ONG;²⁶
- Reunião do WGIP em África;²⁷
- Reunião sobre a Estratégia de Direitos Humanos em África;²⁸
- Comunicação sobre o Exame dos Desafios da Mortalidade Infantil e HIV/SIDA e seu Impacto no Direito das Mulheres a Habitação Adequada, Terra e Bens em África;²⁹
- Reunião sobre o *“Exame do Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África: Um instrumento inovador para a Protecção do Direitos das Mulheres à Saúde e Qualidade Vida Adequada”*³⁰
- Discussão Livre sobre *“Cidadania: os Direitos a uma Nacionalidade e Impacto desta no Usufruto de Outros Direitos Instituídos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;”*³¹

Lançamento oficial das Directivas da CADHP sobre elaboração de Relatórios de Estado nos termos do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África.

Participantes à Sessão

4. Os seguintes membros da CADHP participaram na 47 Sessão Ordinária:

- Comissária **Reine Alapini-Gansou**, Presidente;
- Comissário **Mumba Malila**, Vice-Presidente;
- Comissária **Catherine Dupe Atoki**;
- Comissário **Musa Ngary Bitaye**;
- Comissário **Mohamed Fayek**;

²⁴ Genebra, Suíça, 3 – 4 de Maio. Organizado por OHCHR

²⁵ Bruxelas, Bélgica, 7 de Maio de 2010. Organizado por DPA/AUC

²⁶ Banjul, Gâmbia, 8 – 10 de Maio de 2010

²⁷ Banjul, Gâmbia, 8 – 10 de Maio de 2010

²⁸ Banjul, Gâmbia, 10 – 11 de Maio de 2010. Organizada por PAD/AUC

²⁹ Banjul, Gâmbia, 11 de Maio de 2010. Organizada por COHRE

³⁰ Banjul, Gâmbia, 11 de Maio de 2010. Organizada pelo Centro para os Direitos Reprodutivos

³¹ Banjul, Gâmbia, 11 de Maio de 2010. Iniciada pela *Citizenship Rights in Africa Initiative* [CRAI]

- Comissário **Mohamed Bechir Khalfallah**;
- Comissária **Soyata Maïga**;
- Comissária **Kayitesi Zainabou Sylvie**;
- Comissária **Pansy Tlakula**; e
- Comissário **Yeung Kam John Yeung Sik Yuen**

Cerimónia de Abertura

5. A 47ª Sessão Ordinária da CADHP contou com a presença de 523 participantes, incluindo representantes de Estados Partes, Organizações Internacionais e Intergovernamentais, órgãos da União Africana, Instituições Nacionais de Direitos Humanos (NHRI) e Organizações Não-Governamentais (ONG) africanas e internacionais.
6. Na cerimónia de abertura foram proferidos discursos pelas seguintes entidades:
 - i. Ilustre Comissária Reine Alapini Gansou, presidente da CADHP;
 - ii. Sua Excelência a Comissária Julia Dolly Joiner, comissária do Departamento de Assuntos Políticos da Comissão da União Africana (DPA/AUC);
 - iii. Sra. D. Hannah Forster, directora executiva do Centro Africano para Estudos de Democracia e Direitos Humanos, em nome das ONG;
 - iv. Ilustre Sr. Victor Toupanou, ministro da justiça, legislação e direitos humanos da República do Benim, em nome dos Estados Membros da UA;
 - v. Sr. Lawrence Mushwana, vice-presidente da Rede de NHRI, em nome das NHRI; e
 - vi. Ilustre Sr. Edward Gomez, Procurador da República e Ministro da Justiça da República da Gâmbia em nome do Governo da Gâmbia.
7. No seu discurso de abertura, a Presidente da CADHP, a Ilustre Comissária **Reine Alapini Gansou**, falando em nome dos membros da CADHP e em seu próprio nome, manifestou sincero apreço ao governo e ao povo da República da Gâmbia por não apenas ter gentilmente aceite albergar mais uma sessão da CADHP, mas também pelas excelentes meios e ambiente conducentes ao sucesso da 47ª Sessão.
8. Disse que no seu discurso no final das deliberações da 46ª Sessão Ordinária da CADHP havia indicado que África necessitava de empenhar a sua consciência colectiva na resolução dos problemas urgentes de direitos humanos no continente, especialmente os relacionados com a governação democrática, regras de Direito e

eleições livres e justas.

9. Reconheceu que embora houvesse diversas interpretações sobre o que constituía democracia, este era um sistema político que devia assentar nas regras de Direito. Realçou para que a paz exista em África, os Estados deviam aderir aos princípios fundamentais que fazem com que a democracia funcione. Afirmou não existirem dúvidas de que África, através da UA, havia feito um balanço completo daquilo que estava em causa, tomando decisões sobre a necessidade de fazer com que os Estados Partes adoptassem a via democrática. Instou os Estados Partes não apenas a ratificarem a Carta sobre a Democracia, Eleições, Governação, mas também a aplicar a decisão da UA sobre 'Mudanças Inconstitucionais de Governo'.
10. A Presidente sublinhou que África não podia falar do respeito ou da promoção dos direitos humanos num contexto de má governação, de violência eleitoral e de eleições truncadas, afectadas por violações graves e massivas de direitos humanos. Frisou que não se podia falar do respeito pelos direitos humanos num contexto de exploração da riqueza dos povos. Disse também que não podia haver boa governação quando prevaleciam prisões arbitrárias, tortura de pessoas sob custódia, problemas de discriminação assentes no género e outras formas de violações; ou quando as mais básicas das liberdades fundamentais são amordaçadas e substituídas por restrições.
11. Fez notar que, infelizmente, as violações de direitos humanos em que a CADHP é normalmente chamada a intervir surgem muitas das vezes da má governação, da negação sistemática de mudanças democráticas e da recusa de se reconhecerem os direitos fundamentais do ser humano assim como a alteração inaceitável da ordem constitucional, sem qualquer respeito pelos direitos das populações.
12. Recordou que no decurso da 14ª Cimeira, a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo havia declarado 2010 como o Ano da Paz e Segurança. Assim, sublinhou a necessidade dos africanos darem uma panorâmica daquilo que têm vindo a fazer no âmbito da promoção da paz e dos valores democráticos nas respectivas comunidades. A concluir, informou a 47ª Sessão Ordinária que a CADHP havia recebido do Conselho Executivo da UA o Archote da Paz, tendo apelado à Secretária da Comissão para que o acendesse.
13. Falando em nome da comissão da União Africana, **Sua Excelência a Sra. D. Julia Joiner**, Comissária para os Assuntos Políticos, fez notar que à medida que África avança em direcção à segunda década do Século XXI, ela testemunha uma simples e irreversível realidade: os africanos determinam, expressam e afirmam os seus direitos humanos mais do que nunca. Informou o auditório da 47ª Sessão que numa altura em que África se debate com os desafios contínuos em matéria de direitos humanos, o continente necessitava de recuar um pouco e observar o caminho percorrido e o progresso registado.

14. A **Comissária Joiner** declarou que à medida que África se pronuncia sobre aquilo que foi alcançado e procura edificar uma via de direitos humanos mais consolidada, torna-se imperativo que o continente tire partido das organizações que conseguiram colocar os direitos humanos em primeiro plano, as mais significativas das quais são a CADHP e o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos (AfCHPR).
15. A **Comissária Joiner** afirmou que a promoção e protecção dos direitos humanos em África inseriam-se num esforço colectivo. Disse que embora os activistas dos direitos humanos eram propensos a realçar o papel e a responsabilidade dos Estados Partes, eles não deviam deixar de recordar que os casos de sucesso envolvendo direitos humanos giravam em torno da edificação de uma mais ampla apropriação da causa dos direitos e da garantia de que o fardo de responsabilidades e acções é para ser partilhado por todos os sectores da sociedade. Afirmou que, se bem que o nosso humanismo era mais bem reflectido na nossa maneira de interagir com as demais pessoas, o exercício dos direitos deveria ser igualmente proclamado no âmbito do respeito pelos direitos de outrem uma vez que isso poderá contribuir sobremaneira para a edificação da cultura de direitos que todos os nossos instrumentos e mecanismos procuram criar.
16. A **Sra. D. Hanna Forster**, directora do Centro Africano para os Estudos da Democracia e Direitos Humanos, fez uma declaração em nome dos participantes do Fórum de ONG à 47ª Sessão Ordinária da CADHP. Ao passar em revista a situação dos direitos humanos em África nos últimos seis meses, concluiu que ela se caracterizava por violações e preocupações contínuas. Informou a Sessão de que os direitos humanos dos migrantes, refugiados e Pessoas Deslocadas Internamente (IDP), defensores de direitos humanos, jornalistas, pessoas idosas, mulheres e crianças e populações indígenas deparavam todos eles com graves desafios em África.
17. Chamou a atenção para os desafios relacionados com os direitos humanos em países como o Burundi, Camarões, RDC, Etiópia, Guiné, Níger, Ruanda, Somália, Sudão, Uganda e Zimbabué pois constituíam uma preocupação para o Fórum. Disse que a intenção do Fórum não era a de citar o nome de países ou de envergonhá-los, mas antes apelar à Comissão Africana para a tomada de medidas no intuito de se lidar com situações de direitos humanos com potencial para uma deterioração nesses países. Disse que no Burundi, Malawi, Ruanda e Uganda, havia notícias de um aumento de casos de intimidação, assédio e ataques homofóbicos dirigidos contra pessoas de diferentes orientações sexuais. Apelou à Comissão Africana para não apenas prosseguir com os seus mandatos de investigação em todos os países onde os direitos humanos estavam ameaçados, mas também a efectuar missões de apuramento de factos nesses mesmos países.
18. A Sra. D. Hanna Forster realçou ainda a contínua redução dos recursos naturais do

continente africano assim como a deterioração do ambiente devido à falta de transparência das políticas de investimento e das actividades empresariais de certas organizações. Disse que embora fosse de louvar a criação, pela CADHP, de um Grupo de Trabalho para essa área, tornava-se necessário considerar a formação de mecanismos visando proteger as pessoas vulneráveis da exploração nas suas várias formas. No tocante a esta ameaça, realçou ainda a dimensão das mudanças climáticas em matéria de direitos humanos como mais uma ameaça inquietante no que diz respeito ao usufruto desses mesmos direitos no continente. Disse que um grande número de nações africanas havia chegado à conclusão que as ameaças causadas pelas mudanças climáticas eram graves e urgentes.

19. A concluir, disse que embora algumas das notícias provenientes de África não fossem das melhores, tem-se verificado algum desenvolvimento real e positivo. Ela citou o espírito de boa vontade e cooperação do governo do Quênia em aplicar as recomendações da CADHP referentes aos povos *endógenos* e a crescente tendência para a colaboração entre actores estatais e os não estatais no capítulo dos direitos humanos em África.
20. Falando em nome dos Estados Membros da UA, Sua Excelência o Sr. **Victor Toupanou**, bastonário e ministro da justiça, legislação e direitos humanos e porta-voz governamental da República do Benim, reconheceu o importante papel desempenhado pelas sessões da CADHP. Disse que a agenda da sessão incluía muitas questões pertinentes em matéria de direitos humanos a nível do continente, conferindo às diversas partes interessadas a oportunidade de uma troca de ideias de forma aberta. Referiu que a sessão dava ainda a oportunidade aos participantes de fazerem o balanço do progresso recentemente alcançado na aplicação dos direitos e liberdades garantidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
21. Referindo-se à situação dos direitos humanos no Benim, Victor Toupanou disse que o seu país estava a fazer todos os possíveis para promover a boa governação e um sistema democrático aberto, e colaborar de forma activa com a CADHP. Disse a esse respeito que o Benim havia entregue, no decurso da 45ª Sessão da CADHP, o respectivo Relatório Periódico consolidado referente ao período 2000-2008, abrangendo os programas e políticas adoptados tendo em vista garantir a promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos pela Carta. Informou a sessão de que uma das prioridades do governo do Benim e do seu dirigente, o Presidente Boni YAYI, era garantir a todos os cidadãos acesso igual a serviços básicos de saúde e o usufruto dos seus direitos, sem discriminação.
22. Concluiu, afirmando que o Benim estava empenhado na aplicação dos ideais da Carta Africana. Reafirmou ainda o empenho do seu governo em apoiar as actividades da CADHP. Disse que para se alcançar esse objectivo, o Benim iria não apenas continuar a receber visitas dos membros da CADHP, mas que estava também pronto a fornecer à CADHP informações sobre como é que o país aplicava as suas

obrigações internacionais.

23. Na sua alocução, o representante das NHRI africanas, Sr. Laurence Mushwana, que é vice-presidente da Rede Africana de NHRI, manifestou apreço à CADHP pelos esforços incansáveis visando tornar os direitos humanos uma realidade no continente, apesar de se ver confrontada com múltiplos desafios. Reconheceu igualmente a coragem e o zelo com que os defensores dos direitos humanos e as NHRI em África têm actuado para melhorar a situação dos direitos humanos no continente, não obstante as dificuldades.
24. Fez notar com preocupação que a 47ª Sessão tinha lugar numa altura em que a situação dos defensores dos direitos humanos em África havia deteriorado consideravelmente devido à instabilidade política e social, ao mesmo tempo que se assiste à violência no contexto de eleições, guerras civis, ataques étnicos e xenófobos em diferentes partes do continente. A esse respeito apelou para a cooperação com organizações intergovernamentais de direitos humanos a nível da região no âmbito da luta para a protecção dos defensores dos direitos humanos. Disse que como primeira medida, os Estados africanos deviam criar, conceber ou melhorar estratégias e programas para a protecção física de defensores nos respectivos países.
25. A concluir, o Sr. Laurence Mushwana disse que as NHRI em África estavam conscientes dos vários desafios no continente, tendo prometido que elas desempenhariam um papel na forma de abordá-los, especialmente na ajuda ao reforço das infra-estruturas regionais de direitos humanos, na promoção das regras de Direito e na monitorização de estruturas de governação. Disse que a Rede de NHRI africanas iria educar as NHRI existentes e encorajar um maior número de nações africanas a formar instituições do género, em conformidade com os padrões normativos internacionais, os *Princípios de Paris referentes ao estatuto das NHRI*, de modo a que elas possam ter uma maior capacidade de promover e proteger os direitos humanos.
26. A 47ª Sessão Ordinária foi oficialmente aberta pelo **Ilustre Edward Gomez**, procurador-geral e ministro da justiça da República da Gâmbia. Ele deu as boas vindas aos membros da CADHP e aos membros que se haviam deslocado a Banjul, Gâmbia.
27. Disse que nos últimos seis meses haviam ocorrido muitas mudanças em África nas áreas da democracia, boa governação e direitos humanos, acrescentando que em 2010, África havia testemunhado muitos casos de agitação, continuando a ocorrer episódios de violação dos direitos de um grande número de africanos. Ele instou a CADHP a continuar a trabalhar de forma diligente com os Estados Membros na prossecução do seu mandato de monitorar, promover e proteger os direitos humanos.

28. Reiterou o empenho do governo da Gâmbia em colaborar e apoiar as actividades da CADHP na promoção e protecção dos direitos humanos. Declarou igualmente que no cumprimento dos seus mandatos, os verdadeiros promotores e protectores dos direitos humanos deviam agir de forma responsável, não proferindo afirmações falaciosas e infundadas sobre alegadas violações de direitos humanos, ou declarações com segundas intenções.

Agenda da Sessão

29. A Agenda da Sessão foi adoptada a 12 de Maio de 2010, estando apenas ao presente Relatório sob a designação de **Anexo L**.

Cooperação e Relações com NHRI e ONG

Pedidos para obtenção do Estatuto de Observador

30. A CADHP considerou os requerimentos de nove (9) ONG a solicitar o **Estatuto de Observador**. A Comissão concedeu o Estatuto de Observador a oito (8) ONG em conformidade com a Resolução de 1999 sobre os Critérios para a Atribuição e Usufruto do Estatuto de Observador a Organizações Não-Governamentais que Trabalham na Área dos Direitos Humanos e dos Povos, ACHPR/Res.33 (XXV) 99. O Estatuto de Observador foi atribuído às seguintes ONG:

- i. *Collectif pour la defense du Droit a l'Energie* (CODDAE – Colectivo para a defesa do Direito à Energia);
- ii. Network of African Human Rights Institutions, Nairobi, Quénia;
- iii. Association MIBEKO (*Rede de Instituições Africanas de Direitos Humanos*);
- iv. The Association of the Defense of Women and Children's Rights (HAGURUKA a.s.d.i. – *Associação para a Defesa dos Direitos das Mulheres e das Crianças*) Kigali, Ruanda;
- v. The Association for Media Development in Southern Sudan (*Associação para o Desenvolvimento da Comunicação Social no Sul do Sudão*);
- vi. *Union Nationale de la Femme Tunisienne* (*União Nacional da Mulher Tunisina*), Tunes, Tunísia;
- vii. The General Forum for Arab-African Non-Governmental Organisations (Fórum Geral de Organizações Não-Governamentais Árabe-Africanas), Tripoli, Líbia;
- viii. *Organisation Tunisienne des Meres* (Organização Tunisina de Mães), Tunes, Tunísia.

31. O número total de ONG com Estatuto de Observador junto da CADHP eleva-se para **quatrocentos e doze (412)**.

32. Por falta de informações adequadas, a CADHP decidiu remeter para a próxima Sessão Ordinária o requerimento da *Open Society Initiative for Southern Africa* (OSISA), organização baseada na África do Sul, a solicitar o Estatuto de Observador.

33. Após votação, a CADHP decidiu não atribuir o Estatuto de Observador à *Coalition for African Lesbians* (CAL – Coligação para as Lésbicas Africanas), África do Sul, cujo requerimento se encontrava pendente. O requerimento foi indeferido pelo facto das actividades da referida organização não promoverem nem protegerem quaisquer dos direitos consagrados na Carta Africana.

Pedidos para obtenção de Estatuto de Afiliado

34. A CADHP considerou o requerimento apresentado pela Comissão Nacional de Direitos Humanos da Mauritânia, tendo decidido atribuir-lhe o **Estatuto de Afiliado**. Eleva-se assim para **vinte e dois (22)** o número de NHRI com Estatuto de Afiliado junto da CADHP.

Situação dos Direitos Humanos em África

35. Foram proferidas declarações por delegados de Estado da Argélia, Angola, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Egipto, Etiópia, Quénia, Líbia, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Ruanda, República Árabe Democrática Sarauita, Senegal, África do Sul, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia e Zimbabué sobre a situação dos direitos humanos nos respectivos países. O resumo dos textos dessas declarações vem reflectido no Relatório de Sessões da 47ª Sessão Ordinária da CADHP.

36. Os representantes dos Órgãos da UA, de Organizações Internacionais e Intergovernamentais e NHRI também discursaram perante a CADHP, abordando diversas questões relacionadas com direitos humanos no continente, e a necessidade de se dar continuidade à cooperação com a Comissão Africana para uma melhor promoção e protecção dos direitos humanos. Essas organizações incluíam o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, o Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, a Organização Internacional da Francofonia, a Comissão Sul-Africana dos Direitos Humanos, a Comissão dos Direitos Humanos da Tanzânia, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos da Argélia, e a Comissão Nacional dos Direitos Humanos da Mauritânia.

37. Um total de **quarenta e quatro (44)** ONG, com Estatuto de Observador junto da CADHP também proferiu declarações sobre a situação dos direitos humanos em África.

Actividades dos Membros da CADHP Durante o Intervalo entre Sessões

38. A Presidente e os membros da CADHP apresentaram relatórios sobre as actividades que levaram a cabo no período entre a 46ª Sessão Ordinária em Novembro de 2009, e a 47ª Sessão Ordinária em Maio de 2010. Os relatórios abrangem as actividades levadas a cabo na qualidade de membros da CADHP, Relatores Especiais, e/ou

Membros de Mecanismos Especiais. As actividades são adiante descritas.

Comissária Reine Alapini Gansou – Presidente da CADHP

Relatório sobre actividades como Comissária

39. De 2 a 4 de Dezembro, a Presidente participou num seminário sobre “*Penalidades a Impor em Casos de Violação Flagrante e Sistemática de Direitos Humanos*”, organizado pelo Centro Internacional para a Justiça de Transição, em Estrasburgo, França. O seminário deu aos participantes de diferentes organizações de direitos humanos a oportunidade de partilharem as respectivas experiências sobre a matéria.
40. De 7 a 11 de Dezembro de 2009, a Presidente organizou um Seminário de Formação sobre os “*Instrumentos Legais de Direitos Humanos para Professores de Escolas Primárias e Secundárias*” em Cotonou, Benim. Um dos objectivos do seminário foi dotar os professores de ferramentas respeitantes a Instrumentos Internacionais e Regionais de Direitos Humanos.
41. A 10 de Dezembro de 2009, a Presidente participou numa Mesa Redonda televisada sobre Direitos da Criança na República do Benim, por iniciativa da Embaixada da República da Alemanha nesse país, e sobre direitos da criança, direitos humanos para prisioneiros e pessoas detidas, e ainda sobre a questão da pena de morte. A Presidente efectuou uma comunicação sobre as actividades da CADHP e dos seus mecanismos especiais, e também sobre a situação dos direitos humanos no continente, enunciando uma série de problemas relacionados com direitos humanos a serem tratados pelo Benim.
42. De 12 a 20 de Dezembro de 2009, uma delegação constituída pela Presidente e Comissárias Catherine Dupe Atoki e Kayitesi Zainabou Sylvie realizaram uma missão de promoção de direitos humanos à República da Argélia.
43. De 25 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2010, participou na 14ª Cimeira da UA em Adis Abeba, tendo aí procedido à apresentação do 27º Relatório de Actividades da CADHP. Durante a Cimeira, a Presidente realçou os grandes constrangimentos que impediam a aplicação eficaz do mandato da CADHP.
44. A 6 de Fevereiro de 2010, a Presidente participou numa Conferência sobre Direitos Humanos, Globalização e Desenvolvimento Económico em Amesterdão, Holanda. A conferência foi organizada pela Associação Holandesa das Nações Unidas (DUNSA) de Utreque, tendo-se subordinado ao tema da edição de 2010 do evento: “*Globalização e seu Impacto nas Liberdades Fundamentais*”. Durante a conferência, a presidente efectuou uma comunicação sobre “*O Papel da CADHP*”.
45. De 26 de Fevereiro a 1 de Março de 2010, participou na 8ª Sessão Extraordinária da

CADHP realizada em Banjul, Gâmbia.

46. De 9 a 18 de Março de 2010, a Presidente efectuou uma missão de promoção à República Islâmica da Mauritânia juntamente com os Comissários Soyata Maiga e Mohamed Béchir Khalfallah. Durante a missão, travaram-se discussões frutuosas com as autoridades políticas e administrativas envolvidas em actividades de direitos humanos, a sociedade civil, a Comissão Nacional de Direitos Humanos e outros parceiros em posição de prestar informações à CADHP.
47. De 11 a 17 de Março de 2010, a Presidente participou em duas reuniões organizadas em Banjul, Gâmbia, pela DPA/AUC. A primeira reunião tratou da Estratégia de Direitos Humanos em África, e a segunda sobre a Arquitectura de Governação em África. Estas reuniões congregaram representantes de órgãos da UA com mandato para o sector dos direitos humanos, das Comunidades Económicas Regionais, representantes do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, da Comissão Económica das Nações Unidas para África assim como da Sociedade Civil e organizações parceiras.
48. A 12 de Abril de 2010, participou na Conferência Regional sobre a Pena de Morte em África. O evento, que teve lugar em Cotonou, Benim, foi organizado pelo Grupo de Trabalho da CADHP para a Pena de Morte. Na cerimónia de abertura, a Presidente proferiu uma declaração.
49. De 13 a 16 de Abril de 2010, a Presidente participou na Segunda Sessão Ordinária da Segunda Legislatura do Parlamento Pan-Africano (PAP), na África do Sul. No decurso do evento, apresentou uma comunicação sobre a situação dos direitos humanos no continente sob a perspectiva da CADHP. A Presidente aproveitou a oportunidade para reforçar a colaboração entre a CADHP e a o PAP.
50. De 19 a 22 de Abril de 2010, a Presidente efectuou uma visita de trabalho ao Secretariado da CADHP a fim de avaliar o estado de prontidão da 47ª Sessão Ordinária.
51. De 27 a 29 de Abril de 2010, a Presidente participou na Reunião Conjunta da CADHP e do AfCHPR em Arusha, Tanzânia. O encontro teve como principal objectivo examinar as disposições das Regras de Procedimento do AfCHPR que tratam da complementaridade entre ambas as instituições.
52. De 3 a 4 de Maio de 2010, a Presidente participou num Seminário Internacional sobre o Reforço da Cooperação entre Mecanismos Regionais e Internacionais para a Protecção e Promoção dos Direitos Humanos. O seminário foi organizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em Genebra, Suíça. Durante o evento, a Presidente efectuou comunicações sobre "*A Aplicação das Decisões e Recomendações de Mecanismos Regionais Existentes de Direitos*

Humanos e o Sistema Internacional de Direitos Humanos” e “Os Actuais Mecanismos Regionais de Direitos Humanos: Lições Aprendidas e Propostas para o Reforço da Cooperação entre o Sistema das Nações Unidas e os Mecanismos Regionais de Direitos Humanos”.

53. A 7 de Maio de 2010, a Presidente tomou parte no Sexto Diálogo entre a UA e a UE em Bruxelas, Bélgica. A reunião seguiu-se a cinco outros encontros que se vinham realizando desde 2008 e que se destinavam a promover a cooperação entre os dois sistemas. A reunião foi convocada para se proceder à revisão da situação dos direitos humanos a vários níveis com o objectivo de unir esforços visando tratar das várias violações dos direitos humanos que haviam sido notificadas. Durante a reunião, a Presidente efectuou uma breve comunicação sobre as actividades da CADHP, reunindo-se com representantes da UE tendo em vista a formação de parcerias futuras.
54. De 9 a 10 de Maio, a Presidente participou no Fórum de ONG organizado pelo Centro Africano para Estudos sobre Democracia e Direitos Humanos em Banjul, Gâmbia. No final do evento, a Presidente proferiu uma declaração, tendo reiterado o empenho da CADHP para com o Fórum de ONG.
55. De 10 a 12 de Maio de 2010, a Presidente participou na segunda reunião sobre a Estratégia de Direitos Humanos em África, que foi organizada pela DPA/AUC em Banjul, Gâmbia.
56. Como parte das suas actividades administrativas, a Presidente efectuou uma avaliação das actividades levadas a cabo pelo Secretariado tendo em vista a aplicação das várias recomendações formuladas pela CADHP durante a 46ª Sessão Ordinária e a 8ª Sessão Extraordinária, em conformidade com o Artigo 23 das Regras de Procedimento da CADHP.
57. Na sequência das actividades desenvolvidas no intervalo entre sessões, a Presidente fez uma série de recomendações, incluindo:
- i. A CADHP deve reforçar a cooperação com outros órgãos;
 - ii. A concepção da Estratégia Africana de Direitos Humanos dever ser acelerada;
 - iii. A CADHP deve manter e ampliar o diálogo construtivo com outras partes interessadas;
 - iv. A CADHP deverá continuar a envidar esforços no sentido de encontrar recursos financeiros alternativos a fim de atenuar o pesado fardo financeiro das contribuições dos Estados Membros da UA para o orçamento da UA;
 - v. A CADHP deve encontrar soluções apropriadas e sustentáveis destinadas à capacitação dos seus membros e dos funcionários do Secretariado;

- vi. Os Estados Membros da UA deverão continuar a mostrar interesse nas actividades da CADHP mediante o envio de convites para a realização de missões e a realização de sessões nos respectivos países.

Comissário Mumba Malila – Vice-Presidente da CADHP

Actividades como Comissário

58. De 10 a 12 de Dezembro de 2009, o Vice-Presidente participou numa reunião de Eminentes Juristas Africanos sobre o HIV e o Direito no Século XXI, albergada conjuntamente pela Associação Internacional de Mulheres Juristas (IAWJ), pela Comissão Internacional de Juristas (ICJ), UNAIDS e PNUD.
59. A reunião, que foi convocada para discutir os conhecimentos científicos, epidemiológicos, sociais e médicos, assim como os recentes desenvolvimentos, procedeu à revisão de uma série de sentenças e instrumentos legais autorizados, e fez um resumo de textos existentes ou especialmente solicitados para apresentação à conferência. Participaram igualmente na reunião juristas infectados com o HIV, em particular juizes, os quais deram testemunhos pessoais sobre a epidemia. A reunião escutou ainda o parecer de redes de pessoas infectadas com o HIV, as quais debruçaram-se sobre a forma como o Direito havia contribuído para uma diferença positiva do seu modo de vida.
60. A reunião também sublinhou o papel do sistema judicial na resposta ao HIV, através de exemplos do envolvimento desse sistema em programas de promoção de acesso à justiça e da redução do estigma e da discriminação relacionados com o HIV. O Vice-Presidente conduziu os trabalhos da Sessão sobre Acesso ao Tratamento destinado a Salvar Vidas, que versava a utilização do Direito para assegurar, expandir e sustentar o acesso ao tratamento em África.
61. De 17 a 18 de Dezembro de 2009, a convite do Comissário Fayek, participou numa conferência sobre o “Provedor de Justiça, Diálogo Cultural e Direitos Humanos numa Sociedade em Mudança”, que teve lugar no Cairo, Egipto.
62. A Conferência, que foi organizada pelo Gabinete do Provedor de Justiça, integrado no Conselho para os Direitos Humanos no Egipto, congregou juristas, intelectuais e académicos que se encontram activamente envolvidos em questões relacionadas com a provedoria da justiça. Foi objectivo do encontro colher perspectivas e as melhores práticas mediante uma abordagem participativa. Procedeu-se à comparação e discussão das experiências africanas, ocidentais, do Médio Oriente e da Ásia. O Vice-Presidente falou do papel do Gabinete do Provedor de Justiça na promoção dos direitos humanos e de como e porque é que a CADHP devia forjar laços com instituições desse tipo a fim de alcançar uma maior observância dos direitos humanos em África.

63. De 25 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2010, o Vice-Presidente participou numa reunião do Comité de Representantes Permanentes da União Africana em Adis Abeba, Etiópia. A reunião destinou-se a preparar as reuniões do Conselho Executivo e da Assembleia, as quais foram posteriormente realizadas em sucessão. À margem dessas reuniões, o Vice-Presidente reuniu-se e conversou com vários embaixadores africanos acreditados junto da UA sobre a necessidade de se apoiar a CADHP. Acompanhado da Presidente, da Comissária Maïga e da Secretária, o Vice-Presidente teve um encontro com o Alto-comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tendo discutido formas de se melhorar a cooperação entre as Nações Unidas e o sistema africano de direitos humanos.
64. De 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010, o Vice-Presidente participou na 8 Sessão Extraordinária da CADHP em Banjul, Gâmbia, a fim de finalizar as Regras de Procedimento da CADHP, e considerar Participações-queixa e Relatórios em atraso, entre outras questões.
65. De 4 a 5 de Março de 2010, participou num Simpósio sobre a Independência do Sistema Judicial, organizado pela Comissão Internacional de Juristas (ICJ), conjuntamente com a Ordem dos Advogados do Lesoto. O tema discutido versou o *“Reforço da Independência, Imparcialidade e Responsabilidades do Sistema Judicial no Contexto do Lesoto”*. Na ocasião, o Vice-Presidente apresentou uma comunicação sobre a *“Jurisprudência da CADHP relativamente à Independência do Sistema Judicial”*.
66. A 8 de Março de 2010, participou nas actividades organizadas por grupos de mulheres em Lusaca, para comemorar o Dia Internacional das Mulheres, no âmbito do tema *“Oportunidades Iguais para Todos”*. Participou numa caminhada de cerca de 10 km para assinalar a importante efeméride em solidariedade com centenas de mulheres na Zâmbia.
67. De 22 a 26 de Março de 2010, na qualidade de Comissário responsável por actividades de promoção em Moçambique, efectuou uma missão de promoção a este país.
68. A 26 de Abril de 2010, teve um encontro com uma delegação constituída por instituições de direitos humanos que se encontrava na Zâmbia para lançamento do relatório sobre a situação dos direitos humanos em determinadas prisões zambianas. Através do Comissário, a delegação apelou à CADHP para que procedesse ao estudo das constatações da pesquisa e, se possível, adicionasse a sua voz no sentido de instar o Governo da Zâmbia a acatar as recomendações visando melhorar o bem-estar nas prisões do país.
69. De 27 a 29 de Abril de 2010, participou na Terceira Reunião Conjunta entre a CADHP

e o AfCHPR em Arusha, Tanzânia, que visou concluir a harmonização das Regras de Procedimento das duas instituições.

70. A 9 de Maio de 2010, participou na reunião do Fórum de ONG em Banjul, Gâmbia. O Fórum adoptou resoluções e recomendações a serem enviadas à CADHP como contributo para as deliberações da 47ª Sessão Ordinária desta Comissão.

71. Em Banjul, Gâmbia, de 10 a 11 de Maio de 2010, participou na 2ª Reunião dos Órgãos da UA sobre a estratégia de Direitos Humanos para África. O evento foi organizado pelo DPA/AUC.

72. A 11 de Maio de 2010, em Banjul, Gâmbia, participou numa Mesa Redonda sobre a Criação de um posto de Relator Especial para a protecção dos direitos das pessoas com o HIV e em situação de risco. O evento foi organizado pela Iniciativa para o Desenvolvimento de Direitos Humanos, conjuntamente com o Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória.

Actividades como Membro do Grupo de Trabalho para a Pena de Morte em África

73. De 12 a 15 de Abril de 2010 participou numa Conferência Regional sobre a Pena de Morte em África com referência para as regiões da África do Oeste e do Norte. O evento, que teve lugar em Cotonou, Benim, foi organizado para se debaterem questões relacionadas com a pena de morte em África tendo em vista a adopção de um Protocolo sobre a abolição dessa prática a nível do continente.

74. Na ocasião, efectuou uma comunicação em nome do Prof. Carlson Anyangwe, membro do Grupo de Trabalho que não pôde estar presente ao evento. A comunicação versou sobre "*Argumentos a favor e contra a pena de morte*".

Actividades como Membro do Grupo de Trabalho para as Populações / Comunidades Indígenas em África

75. De 8 a 10 de Maio de 2010, participou na reunião regular do Grupo de Trabalho para as Populações / Comunidades Indígenas em África, que teve lugar em Banjul, Gâmbia. O evento serviu para discutir as actividades realizadas no intervalo entre sessões e planear as actividades futuras do grupo.

Actividades como Presidente do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extractivas, Ambiente e Violações dos Direitos Humanos em África

76. Como Presidente do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extractivas, Ambiente e Violações dos Direitos Humanos em África não realizou nenhum projecto no intervalo entre sessões uma vez que os membros do Grupo de Trabalho serão apenas escolhidos no decurso da 47ª Sessão Ordinária.

Comissária Catherine Dupe Atoki
Actividades como Comissária

77. De 14 a 18 de Dezembro de 2009, a Comissária Atoki fez integrar uma delegação de Comissários que levou a cabo uma missão de promoção à República Popular Democrática da Argélia. A missão teve como objectivo dialogar com o governo argelino e outras partes envolvidas na promoção e protecção dos direitos humanos.
78. Na sequência de notícias sobre alegadas violações dos direitos humanos, incluindo a tortura e prisões e detenções ilegais durante a campanha eleitoral na República do Sudão, a 16 de Dezembro de 2009 a Comissária Atoki enviou uma carta a Sua Excelência Omar Hassan Al Bashir, Presidente da República do Sudão, chamando a sua atenção para as referidas alegações, tendo ainda apelado para que fosse prontamente realizada uma investigação.
79. De 22 de Fevereiro a 3 de Março em Banjul, Gâmbia, a Comissária Atoki participou na 8ª Sessão Extraordinária da CADHP, durante a qual se consideraram os comentários dos Estados Partes da Carta Africana e outras partes interessadas sobre o Projecto das Regras de Procedimento da CADHP.
80. De 11 a 13 de Março de 2010, participou numa reunião organizada pelo DPA/AUC em consulta com outros Órgãos/Instituições da UA e as Comunidades Económicas regionais. A reunião, que teve lugar em Banjul, Gâmbia, discutiu o desenvolvimento de uma Estratégia de Direitos Humanos em África. Durante o evento consideraram-se diversos documentos e estudos, incluindo o "*Roteiro para o Desenvolvimento de uma Estratégia Abrangente de Direitos Humanos em África*", o "*Relatório da Reunião de Reflexão/Consultas dos Órgãos da UA sobre as respectivas Relações de Trabalho*" que teve lugar em Ouagadougou, Burkina Faso, de 28 a 30 de Setembro de 2008, e um estudo intitulado "*A Arquitectura de Governação em África*".
81. A 2 de Abril de 2010, a Comissária Atoki foi convidada pelo Instituto para Estudos Legais Superiores, em Abuja, Nigéria, para participar na integração do antigo juiz do Tribunal Supremo da Índia, P. N. Bhagwati, na Galeria de Pessoas Famosas. P. N. Bhagwati é bastante conhecido por promover na Índia os princípios de litígio de interesse público.
82. A Comissária Atoki concebeu a ideia de se popularizar a Carta Africana através da publicação, por partes, dos respectivos artigos em jornais nigerianos. Por conseguinte, em Fevereiro de 2010, o jornal "*This Day*" de grande circulação na Nigéria, concedeu espaço para a Comissária Atoki debruçar-se sobre cada um dos artigos da Carta Africana, apoiando os mesmos com decisões da CADHP, consoante o relevante. Até ao momento foram publicadas duas séries na coluna mensal dedicada a esse tema. A publicação em série de cada um dos artigos da Carta

Africana prossegue.

83. A Comissária também redigiu artigos para publicação em diversos jornais nigerianos de grande circulação, numa perspectiva de direitos humanos abarcando diversos temas, incluindo a pena de morte, mudanças inconstitucionais de governo e terrorismo.
84. A 16 de Abril de 2010, a Comissária Atoki endereçou uma carta ao presidente da Câmara dos Representantes da Nigéria, o Ilustre Oladimeji Bankole, chamando a sua atenção para o projecto de Lei da Comissão Nacional de Direitos Humanos (versão revista) visando restaurar a independência da Comissão Nacional dos Direitos Humanos da Nigéria, que se encontra perante a Câmara dos Representantes desde há seis anos. A carta instava a tomada de medidas céleres, visando a aprovação do Projecto-Lei, tendo em vista conferir poderes à Comissão dos Direitos Humanos Nigeriana para que leve a cabo o seu mandato de forma eficaz.
85. De 10 a 12 de Maio de 2010, a Comissária Atoki participou numa reunião dos Órgãos da UA sobre a Estratégia de Direitos Humanos em África, realizada em Banjul, Gâmbia. A reunião seguiu-se a um encontro convocado em Março de 2010, tendo procurado concretizar as conquistas alcançadas na reunião anterior. A reunião criou as bases para uma reflexão colectiva subordinada ao tema da Cimeira da UA de Janeiro de 2011, “Valores Partilhados”. Esses valores constituem o terceiro pilar do Plano Estratégico da CUA para 2009-2010. No âmbito desse tema, o continente africano procura promover valores existentes e acordados a nível do continente, o que inclui boa governação, democracia, respeito pelos direitos humanos, responsabilização e transparência.

Actividades como Relatora Especial para as Prisões e Locais de Detenção em África

86. De 7 a 8 de Dezembro de 2009, a Comissária Atoki foi convidada pela Ordem dos Advogados da Nigéria a presidir a uma sessão sobre Descongestionamento Prisional, no decurso da conferência anual daquela Ordem. Tratou-se de uma oportunidade para elucidar os advogados presentes sobre os mecanismos de trabalho da CADHP, em particular as actividades no âmbito do seu mandato – prisões.
87. De 9 a 11 de Dezembro de 2009, a Comissária Atoki participou em vários eventos e actividades para assinalar o 20º aniversário da Reforma Penal Internacional em Genebra, Suíça. A Comissária efectuou uma comunicação sobre “O Mandato e os Mecanismos da CADHP”.
88. De 14 a 18 de Dezembro de 2009, efectuou uma missão de promoção à República da Argélia juntamente com a Comissária Zainabou Sylvie Kayitesi, que chefiou a delegação, e a Comissária Reine Alapini Gansou. Durante a missão, a Comissária Atoki visitou diversas prisões em Argel, tendo-se envolvido num diálogo frutuoso com

oficiais superiores do sistema de justiça sobre a questão das reformas prisionais.

89. De 8 a 10 de Abril de 2010, participou no Seminário Regional Africano sobre Serviços Prisionais e Correccionais na Serra Leoa, organizado conjuntamente pelos Serviços Prisionais da Serra Leoa, a Associação Africana de Serviços Correccionais, a Acção para a Reabilitação e Bem-estar dos Prisioneiros, e a Rede Africana do Sector da Segurança. A Comissária Atoki presidiu à sessão de abertura do seminário, tendo efectuado uma comunicação intitulada, “Consolidando a Paz através da Correção”, em que sublinhou que a consolidação da paz através de medidas correctivas em prisões pode servir de catalisador para sustentar a paz e a unidade nas sociedades. No final do seminário, o Controlador de Prisões, Sr. Moses Showers, convidou a Comissária Atoki a efectuar uma Missão de Avaliação de Necessidades das prisões na Serra Leoa.
90. A 20 de Abril de 2009, uma tentativa de evasão de uma cadeia no Estado de Kaduna, Nigéria, fez com que os governadores de alguns dos Estados nigerianos dessem ordens para que se executassem prisioneiros condenados à pena de morte por, alegadamente, terem iniciado um motim que resultou na tentativa de evasão. A este respeito, a Comissária endereçou, a 22 de Abril de 2010, uma carta de apelo a Sua Excelência o Dr. Goodluck Jonathan, chamando a sua atenção para a Resolução ACHPR/Res.42 (XXVI) 99, adoptada na 26 Sessão Ordinária da CADHP em Kigali, Ruanda, que insta os Estados Partes da Carta Africana a concederem uma moratória relativamente à pena de morte. Reuniu-se ainda com o Sr. Abubaker Adoke SAN, ministro da justiça, e o Sr. Olusola Ogundipe, controlador-geral de prisões, discutindo com eles a necessidade de se criar um mecanismo para lidar com a superlotação das prisões na Nigéria.
91. Após ter procedido à revisão da situação prisional em África no intervalo entre sessões, a Comissária Atoki fez uma série de recomendações, que incluíam solicitar:
- i. À CADHP que ajudasse os Estados Partes da Carta Africana a procurarem alternativas credíveis e funcionais para o encarceramento;
 - ii. Aos Estados Partes a aumentarem a capacidade prisional e a reencaminharem os pequenos casos;
 - iii. Aos Estados Partes a desenvolverem soluções para manter os jovens fora das cadeias, designadamente tratar em vez de punir tóxico dependentes, transgressores com deficiências mentais ou com doenças terminais; e
 - iv. Aos Estados Partes a ratificarem o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, e a criarem Mecanismos Nacionais de Prevenção.

Actividades como Presidente do Comité para a Prevenção da Tortura em África

92. A 26 de Abril de 2010, a Comissária Atoki presidiu a uma reunião do Comité para a



Prevenção da Tortura em África (CPTA), em Dacar, Senegal. A reunião foi convocada para discutir os termos de referência e o plano de trabalhos do CPTA referente ao período 2010 / 2011, assim como as estratégias para a sua aplicação eficaz. O CPTA discutiu igualmente a possível parceria/cooperação com os mecanismos do OPCAT, o Subcomité das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura (SPT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção (NPM) assim como outras partes interessadas relevantes, nacionais, regionais e internacionais, incluindo ONG.

93. A 27 de Abril de 2010, a Comissária Atoki, presidente do CPTA, participou num seminário regional relacionado com o OPCAT em África, organizado conjuntamente pela CADHP, Amnistia Internacional-Senegal, e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), em Dacar, Senegal. Dos objectivos do seminário constavam os seguintes:

- i. Promover a pronta ratificação do OPCAT junto dos Estados signatários;
- ii. Encorajar a troca de experiências e as boas práticas relativamente à criação e funcionamento de Mecanismos Nacionais de Prevenção em África; e
- iii. Criar uma interacção e cooperação regional dinâmica entre os Mecanismos Nacionais Africanos de Prevenção, os Mecanismos Nacionais de Prevenção de diferentes regiões, e o Subcomité das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e o CPTA.

94. A 29 de Abril de 2010, a Comissária Atoki organizou um seminário de um dia sobre as Directivas da Ilha de Robben (RIG) em Dacar, Senegal. O seminário teve como objectivo:

- i. Melhorar os conhecimentos dos participantes para que se empenhem na aplicação das RIG;
- ii. Conceber estratégias para a aplicação eficaz das RIG; e
- iii. Identificar funções e responsabilidades relevantes para participantes que formarão um núcleo de promoção das actividades do CPTA nos vários países.

95. A Comissária Atoki fez recomendações gerais destinadas a erradicar a prática da tortura em África, incluindo o seguinte:

- i. O empenho dos Estados Partes em assegurar que a educação e a informação quanto ao uso das RIG constem da formação de pessoal responsável pela aplicação da lei e de quaisquer outras pessoas que possam lidar com pessoas sob custódia;

- ii. Criminalização da tortura.

Comissário Musa Ngary Bitaye

Actividades como Comissário

96. Durante a 46ª Sessão Ordinária da CADHP, o Comissário Bitaye foi incumbido de elaborar um projecto de directivas sobre o formato e conteúdo de relatórios sobre missões de promoção. A este respeito, o Comissário Bitaye produziu uma proposta que foi considerada pela CADHP durante a 47ª Sessão Ordinária.
97. Em Janeiro de 2010, como Presidente do Comité de Assessoria da CADHP para questões Orçamentais e de Pessoal, o Comissário Bitaye integrou uma delegação que participou na reunião do PRC, durante a qual consideraram-se os orçamentos de todos os órgãos da UA.
98. De 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010, o Comissário Bitaye participou na 8ª Sessão Extraordinária da CADHP, que teve lugar em Banjul, Gâmbia.
99. De 11 a 13 de Março de 2010, integrou uma delegação da CADHP que participou na reunião sobre a Estratégia Africana de Direitos Humanos, organizada pelo DPA/AUC em Banjul, Gâmbia. A reunião teve como objectivo fazer avançar a Estratégia Africana de Direitos Humanos.
100. A 26 e 26 de Abril de 2010, o Comissário Bitaye participou numa reunião organizada pelo CPTA em Dacar, Senegal, na sua qualidade de membro desse Comité.
101. De 27 a 28 de Abril de 2010, participou numa reunião conjunta do CPTA em colaboração com o APT e a Amnistia Internacional (Senegal) em Dacar, Senegal.
102. No intervalo entre sessões:
 - i. Registou-se progresso no âmbito do projecto da CADHP conhecido por “*Conheça os seus Direitos*”;
 - ii. A Carta Africana foi traduzida para a língua fulfulde;
 - iii. O Protocolo sobre os direitos das mulheres foi traduzido para a língua moore;
 - iv. O Protocolo anexo à Carta Africana sobre a Criação do Tribunal Africano foi traduzido para a língua fulfulde;

- v. O Protocolo sobre os Direitos e Bem-estar da Criança foi traduzido para a língua moore.

103. A iniciativa, *Open Society for Justice Initiative*, secção da África Oriental, manifestou interesse no projecto, tendo em vista contribuir para as diversas ferramentas e mecanismos visando a sua aplicação no terreno e ainda interceder no financiamento do projecto.

Actividades como Presidente do Grupo de Trabalho para as Populações / Comunidades Indígenas

- 104. Foram levadas a cabo as seguintes actividades sob supervisão do Comissário Bitaye, na sua qualidade de presidente do Grupo de Trabalho:
- 105. Em Dezembro de 2009, o Sr. Kalimba Zephiryng, perito do Grupo de Trabalho, participou num seminário em Bangué sobre o papel das instituições nacionais de direitos humanos na promoção e aplicação da Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Indígenas. O evento foi organizado pelo Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, durante o qual o Sr. Kalimba Zephiryng forneceu uma panorâmica das actividades do Grupo de Trabalho e dos desafios enfrentados pelos povos indígenas em África.
- 106. De 1 a 17 de Março de 2010, o Grupo de Trabalho efectuou uma visita de Pesquisa e Informações à República do Quênia. A delegação era constituída pelo Dr. Melakou Tegegn, perito do Grupo de Trabalho, e pelo Dr. George Mukundi, membro da Rede de Peritos Assessores agregada ao Grupo de Trabalho.
- 107. No decurso da visita, a delegação manteve encontros com as partes interessadas, designadamente ministros, ONG nacionais e internacionais e comunidades a fim de obter informações sobre a situação dos direitos humanos das populações indígenas do país, e de prestar informações relacionadas com o relatório do Grupo de Trabalho e com a posição da CADHP quanto aos direitos das populações indígenas. Efectuaram-se visitas às comunidades indígenas em diferentes regiões do Quênia, incluindo, entre outras, as da Floresta Mau, do Lago Beringo, e de Nanyuki e Garissa.
- 108. De 15 a 24 de Março de 2010, o Grupo de Trabalho efectuou uma visita à República do Congo. A delegação era constituída pelo Comissário Musa N. Bitaye, (Presidente do Grupo de Trabalho), Comissária Soyata Maïga (Membro), Dr. Robert Eno, (Jurista Sénior do Secretariado), e pelo Dr. Albert Barume, (perito do Grupo de Trabalho). A delegação realizou encontros com várias partes interessadas, incluindo ministros, ONG nacionais e internacionais e comunidades, organismos das Nações Unidas e comunidades indígenas em Sibiti na parte sul do Congo, tendo aí feito uma visita ao terreno. A delegação debruçou-se ainda sobre a elaboração de uma lei referente às populações indígenas, que havia sido iniciada pelo Governo do Congo.

109. Em Março de 2010, o Sr. Mohamed Khattali, perito do Grupo de Trabalho, participou num seminário em Genebra sobre a participação dos povos indígenas na tomada de decisões. O evento foi organizado pelo Mecanismo de Peritos das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas (EMRIP).
110. Em Abril de 2010, o Comissário Bitaye participou na primeira semana da 9ª Sessão do Fórum Permanente das Nações Unidas para Questões Indígenas em Nova Iorque, Estados Unidos. A sessão deu realce ao desenvolvimento, cultura e identidade. O Comissário Bitaye teve a oportunidade de se reunir com várias partes interessadas assim como o *Indigenous African Caucus*.
111. De 8 a 10 de Maio de 2010, o Grupo de Trabalho realizou um encontro em Banjul, Gâmbia, antes da 47ª Sessão Ordinária da Comissão Africana a fim de discutir as actividades levadas a cabo durante o intervalo entre sessões e planear actividades futuras.
112. O Grupo de Trabalho realizou igualmente um encontro informal com representantes dos povos indígenas que participaram na 47ª Sessão Ordinária. a fim de explorar formas de colaboração e troca de informações.
113. O Grupo de Trabalho levou a cabo outras actividades no intervalo entre sessões, designadamente:
- i. Publicação de relatórios sobre a visita Informativa e de Pesquisa ao Gabão e à Líbia, nas línguas francesa e inglesa;
 - ii. Conclusão do Relatório da Missão à República do Ruanda em Dezembro de 2008;
 - iii. Tradução do Sumário do Relatório da CADHP de 2003 referente às Populações Indígenas, nas línguas fula e tamazight;
 - iv. O Dr. Korir Sing'oei, consultor da rede de peritos assessores agregada ao Grupo de Trabalho, foi solicitado a conceber um manual para defensores dos direitos dos povos indígenas, visando o uso eficaz da plataforma da CADHP assim como de outros mecanismos africanos tais como o AfCHPR;
 - v. Elaboração de uma nota conceptual destinado à criação de um manual sobre as melhores práticas por parte do Grupo de Trabalho tendo em vista documentar as melhores práticas dos governos africanos, ONG e outros actores não estatais relativamente aos direitos dos povos indígenas;

- vi. O Grupo de Trabalho está em vias de produzir um vídeo, tendo já sido contratado um produtor. O vídeo terá a duração de 45 minutos, centrando-se basicamente na situação dos povos indígenas em África e no trabalho da CADHP no âmbito de questões indígenas. O filme tem como objectivo principal dotar a CADHP de uma poderosa ferramenta de consciencialização tendo em vista a promoção e a protecção dos direitos das populações indígenas em África. As filmagens tiveram lugar no Quênia em Abril de 2010, assim como durante a reunião do Grupo de Trabalho antes da 47ª Sessão Ordinária da CADHP, devendo prosseguir nos Camarões em Junho de 2010.

Comissário Mohamed Fayek

Actividades como Comissário

114. De 17 a 18 de Dezembro de 2009, organizou, através do Gabinete do Provedor de Justiça Egípcio, uma conferência internacional sob o lema, "*Provedor de Justiça – Diálogo Cultural e Direitos Humanos numa Sociedade em Mudança*". A conferência decorreu no Cairo, Egipto, tendo contado com a participação de Provedorias de Justiça de África, Ásia e Europa e outras instituições.
115. A conferência examinou a cooperação regional entre Provedorias de Justiça, mais concretamente as experiências africana e europeia através da "Associação Africana de Provedores de Justiça" e a "Instituição Europeia de Provedores de Justiça". Procedeu-se ainda ao estudo do papel das Provedorias de Justiça no que se refere às mudanças a nível de sociedades como resultado da globalização, a guerra contra o terrorismo e as várias crises, designadamente a alimentar, financeira e ambiental.
116. O Comissário Fayek foi entrevistado pelo jornal *Al-Ahram* a respeito do trabalho desenvolvido pela CADHP e das garantias constantes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
117. A 1 de Fevereiro de 2010, participou numa conferência em Paris intitulada, "*Princípios Universais de Direitos Humanos e Garantias Regionais*", organizada pelo Sr. Jean Paul Delovoye, mediador da República Francesa, em colaboração com a Universidade Pantheon Assas de Paris e a Universidade Johns Hopkins de Washington, D.C. A conferência deliberou sobre conceitos de universalismo e relativismo dos direitos humanos, dando realce à questão da pena de morte, discriminação em função do género, liberdade de expressão e questões afins.
118. A 4 de Março de 2010, o Comissário Fayek efectuou uma comunicação sobre a Carta Africana perante a Associação Africana, no Cairo, por ocasião do 50º aniversário desta instituição.

Actividades como Relator Especial para os Refugiados, Pessoas em Busca de Asilo, Pessoas Deslocadas Internamente e Migrantes em África (IDP)

119. De 7 a 9 de Dezembro de 2009, participou numa Conferência Internacional sobre Migração no mundo Afro-Árabe, no Cairo, Egipto. O evento foi organizado pelo Conselho Egípcio para os Direitos Humanos em parceria com a UNESCO.
120. A conferência examinou a migração Sul-Sul, tendo realçado o papel das Instituições Nacionais e Internacionais de Direitos Humanos na protecção dos direitos dos migrantes e refugiados, e sua responsabilidade na regulamentação do estatuto legal desses mesmos migrantes e refugiados.
121. A 9 de Abril de 2010, recebeu um Apelo Urgente da Iniciativa Internacional para os Direitos dos Refugiados através do Secretariado da CADHP, solicitando à República Árabe do Egipto para que se abstinhasse de expulsar dois sudaneses, o Sr. Mohamed Adam Abdalla e o Sr. Ishaq Fadl Dafallah, do Egipto para o Sudão por suspeitas de terem tentado atravessar a fronteira com Israel. O Comissário Fayek enviou uma carta urgente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério do Interior do Egipto assim como ao escritório das Nações Unidas para os refugiados, no Cairo, tendo conseguido obter o consentimento das autoridades egípcias para não apenas parar com a deportação dos dois sudaneses, mas também para que fossem restituídos à liberdade.
122. Através de amplos contactos com diversas organizações e peritos somalianos, o Comissário Fayek chegou à conclusão que a magnitude das violações a que os o povo da Somália está sujeito havia atingido um nível necessitando a tomada de medidas. São muito os somalianos que têm sido mortos, registando-se um aumento acentuado no número de somalianos deslocados e refugiados em países vizinhos. Tem-se verificado uma escalada grave do problema. A continuação deste estado de coisas reforça a influência dos senhores da guerra. Estes possuem interesses que estão interligados a forças estrangeiras não-governamentais que fornecem meios necessários a piratas, designadamente lanchas modernas a troco de uma quota-parte daquilo que é saqueado.
123. A persistência destas condições reflecte-se na situação dos direitos humanos nos países onde os somalianos procuram refúgio. Essas condições afectam ainda mais a estabilidade na região do Corno de África assim como a navegação no Mar Vermelho.
124. O Comissário Fayek recomendou que a solução apenas pode ser alcançada através do apoio da autoridade estatal por via de fortes alianças internas com forças que não estejam envolvidas com o terrorismo. O apoio às autoridades deve ser mediante o aumento do número de forças policiais e da guarda costeira do país, especialmente na capital.

Comissário Mohamed Khalfallah

Actividades como Comissário

125. A 11 de Dezembro de 2009, o Comissário Khalfallah participou numa Mesa Redonda cujo tema versava “*Direitos Humanos e Soberania do Estado*”. O evento foi organizado pela Ordem dos Advogados Tunisinos Sem Fronteiras e o Sindicato Nacional de Jornalistas Tunisinos.
126. De 9 a 17 de Fevereiro de 2010, efectuou uma missão conjunta de promoção à República Islâmica da Mauritânia, na companhia da Presidente da CADHP, e da Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África.
127. De 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010, participou na 8ª Sessão Extraordinária da CADHP, em Banjul, Gâmbia.
128. De 27 a 29 de Abril de 2010, participou na Terceira Reunião Conjunta da CADHP e do AfCHPR em Arusha, República Unida da Tanzânia.
129. De 8 a 10 de Maio de 2010, participou no Fórum de ONG, que antecedeu a 47ª Sessão Ordinária da ACHPR em Banjul, Gâmbia.
130. A 11 de Maio de 2010, participou na reunião em grupo sobre “*Defensores de Direitos Humanos e Legislações Nacionais*” organizada pelo Serviço Internacional para os Direitos Humanos. O Comissário Khalfallah teve a oportunidade de dar aos defensores a sua opinião sobre as estratégias a adoptar como forma de lidar com os desafios com que deparam no exercício das suas actividades.
131. De 10 a 11 de Maio de 2010, participou na segunda reunião sobre a Estratégia Africana de Direitos Humanos organizada pelo DPA / AUC em Banjul, Gâmbia.

Actividades como Relator Especial para os Defensores dos Direitos Humanos em África

132. De 8 a 10 de Maio de 2010, no quadro do Fórum de ONG, o Comissário Khalfallah examinou a situação dos defensores dos direitos humanos em África. Falou sobre os desafios e perspectivas da promoção e protecção dos direitos humanos na década de 2010-2020, em colaboração com os Defensores dos Direitos Humanos presentes ao Fórum.
133. O Relator Especial enviou Notas Verbais à República da Côte d'Ivoire, República do Congo, Libéria, Etiópia, RDC e República Centro-Africana a solicitar a realização de missões de promoção a esses países. O Relator Especial obteve respostas da República da Côte d'Ivoire, República do Congo e Libéria.

134. O Relator Especial também enviou Cartas de Apelo e Notas de Imprensa aos Estados Partes da Carta Africana, onde alegadamente haviam ocorrido violações de direitos humanos. No intervalo entre sessões, o Relator Especial debruçou-se sobre trinta (30) casos e enviou cartas a governos de acordo com a necessidade e urgência da situação.
135. Durante o intervalo entre sessões, o Relator Especial publicou nove (9) Notas de Imprensa, duas (2) das quais relacionadas com dois defensores de direitos humanos nos Camarões e na República Democrática do Congo. Publicou ainda um comunicado a manifestar apreço pelo facto das autoridades da Mauritânia terem procedido à libertação de um defensor mauritano dos direitos humanos.
136. Ainda no intervalo entre sessões, o Relator Especial observou que a situação dos defensores dos direitos humanos havia deteriorado, comparativamente ao intervalo anterior. A este respeito, o Relator Especial fez as seguintes recomendações:
 - i. Os Estados Partes da Carta Africana devem trabalhar em colaboração com os defensores dos direitos humanos tendo em vista uma melhor protecção dos seus direitos;
 - ii. A sociedade civil deverá continuar a desenvolver as melhores estratégias para a promoção e protecção dos direitos dos defensores de direitos humanos no continente, aderindo ao adágio, "*Todos por Um, Um por Todos*".

Actividades como Presidente do Grupo de Trabalho para o ECOSOC

137. No intervalo entre sessões, o Comissário Khalfallah não levou a cabo quaisquer actividades como Presidente do Grupo de Trabalho para o ECOSOC.

Comissária Soyata Maïga

Actividades como Comissária

138. A 18 de Janeiro de 2010, a Comissária Maïga enviou Notas Verbais à República de Angola, Gabão e Níger relacionadas com futuras missões de promoção.
139. De 29 a 30 de Janeiro de 2010, a Comissária Maïga participou na 15ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo da UA em Adis Abeba, Etiópia.
140. De 31 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2010, participou na Cimeira de Chefes de Estado e Governo da União Africana em Adis Abeba, Etiópia.
141. De 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010, participou na 8ª Sessão Extraordinária da CADHP, realizada em Banjul, Gâmbia.

142. De 9 a 10 de Março de 2010, participou num seminário organizado pelo Ministério da Justiça do Mali e destinado às profissões liberais. O seminário, que teve lugar em Bamako, Mali, subordinou-se ao tema, “*A Profissão de Jurista e o Desafio da Renovação da Justiça*”. O seminário teve como objectivo capacitar as profissões liberais a discutir com magistrados e a chegar a acordo quanto à reforma do sistema judicial no Mali.
143. De 19 a 26 de Abril de 2010, a Comissária Maïga efectuou uma missão de promoção à República de Angola.
144. De 27 a 29 de Abril de 2010, tomou parte na Terceira Reunião Conjunta entre a CADHP e o AfCHPR, em Arusha, Tanzânia.
145. A 11 de Maio de 2010, tomou parte numa reunião organizada pelo DPA/AUC em Banjul, Gâmbia, a qual versou sobre a Estratégia de Direitos Humanos para África.

Actividades como Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África

146. De 7 a 9 de Dezembro de 2009, a Relatora Especial participou na segunda edição do Fórum Mibeko, que teve lugar em Brazzaville, subordinada ao tema: “*Liderança de Mulheres e Desenvolvimento Sustentável em África*”. O encontro permitiu aos participantes da África Central e Ocidental discutirem questões relacionadas com o género e o estatuto das mulheres no seio da sociedade. A responsabilidade das elites femininas na busca pela cidadania, paz e desenvolvimento foram temas discutidos em profundidade.
147. De 7 a 8 de Janeiro de 2010, a Relatora Especial participou nas deliberações do Conselho de Administração do Centro Internacional para os Direitos e Democracia, mais conhecido por Direitos e Democracia, em Montreal, Canadá.
148. De 21 a 22 de Janeiro de 2010, em Adis Abeba, Etiópia, participou na 15ª Reunião Consultiva da Sociedade Civil para a Integração do Género na União Africana. A reunião foi organizada pela rede, “Género: A Minha Agenda” (GIMAC), tendo sido coordenada pela Solidariedade das Mulheres Africanas (AWS) com o apoio da Comissão Económica das Nações Unidas para África (UNECA), a iniciativa *Open Society Initiative* (OSI), o ministério britânico para o Desenvolvimento Internacional (DFID), o Fundo de Desenvolvimento das Mulheres Africanas (AWDF) e os Ministérios dos Negócios Estrangeiros da Finlândia e Noruega. A Comissária Maïga efectuou uma comunicação sobre a situação do Protocolo de Maputo em termos da sua ratificação e aplicação. Fez igualmente uma comunicação sobre as directivas referentes à apresentação de Relatórios de Estado por Estados Partes, que haviam sido adoptadas no decurso da 46ª Sessão Ordinária da CADHP.

149. De 22 a 24 de Janeiro de 2010, a Relatora Especial participou na terceira reunião que antecedeu a Cimeira, a qual foi organizada pelo Departamento da Comissão da União Africana para a Mulher, Género e Desenvolvimento, em Adis Abeba, Etiópia.
150. A 24 de Janeiro de 2010, em Adis Abeba, proferiu um discurso durante o lançamento de uma nova publicação pela FEMNET, subordinado ao tema: “*Liberdade de Informação e Direitos das Mulheres em África*”. A publicação é uma compilação de estudos referentes aos Camarões, Gana, Quénia, África do Sul e Zâmbia, os quais fazem um exame da liberdade de informação e expressão e seu impacto nos direitos das mulheres africanas.
151. A 31 de Janeiro de 2010 em Adis Abeba, Etiópia, participou no lançamento da campanha do Secretário Geral das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres, subordinada ao tema, “UNIR para Acabar com a Violência contra as Mulheres”. O lançamento teve lugar sob os auspícios do representante particular do Secretário-geral das Nações Unidas. O evento contou com a presença do director geral da Comissão Económica para África, do Departamento da Mulher, do Departamento da Comissão da União Africana para a Mulher, Género e Desenvolvimento, para além de diversos ministérios e representantes de Estados Partes.
152. De 9 a 17 de Fevereiro de 2010, efectuou uma missão de promoção à Mauritânia juntamente com os Comissários Reine Alapini-Gansou e Mohamed Khalfallah. Durante a missão, a Comissária Maïga teve oportunidade de se reunir com as autoridades e ONG envolvidas na promoção dos direitos das mulheres, e de realizar encontros frutuozos sobre a situação dos direitos humanos em geral e dos direitos das mulheres em particular.
153. A 19 de Fevereiro de 2010, assinou uma carta de apoio à campanha da Federação Internacional de Direitos Humanos intitulada, “*África pelos Direitos das Mulheres, Ratificar! Respeitar*”. A campanha visa promover a ratificação de instrumentos regionais e internacionais de protecção dos direitos das mulheres assim como a sua aplicação eficaz por todos os países no continente.
154. A 8 de Março de 2010, por ocasião do Dia Internacional das Mulheres, a Relatora Especial publicou uma Nota de Imprensa em que realçou a importância do ano de 2010 pois este assinala o início da Década das Mulheres Africanas, e marca o 5º aniversário da entrada em vigor do Protocolo anexo à Carta Africana dos Direitos das Mulheres em África.
155. De 30 a 31 de Março de 2010, participou num seminário estratégico em Adis Abeba, Etiópia, que versou sobre as questões de mudança através do género em África. Tratou-se de uma reunião consultiva financiada pelo DFID. O seminário contou com a participação de cerca de vinte peritos em questões relacionadas com o género das

Nações Unidas, UA, instituições regionais (UN-ECA, SADC, COMESA, CEAO, NEPAD, EAC, ADB, UNDP, UNIFEM) e organizações regionais de mulheres (FAS, FEMNET, WILDAF, AWDF, SOAWR). O seminário teve como objectivo fazer com que os participantes acordassem sobre as prioridades e os mecanismos de apoio a organizações da sociedade civil tendo em vista promover reformas governamentais na área da igualdade e do acesso ao desenvolvimento.

156. A 3 de Abril de 2010, a Comissária Maïga tomou parte nas celebrações comemorativas do 50º aniversário da independência do Senegal, em Dacar. Durante as celebrações, o “Prémio Género”, uma iniciativa das organizações da sociedade civil sob a direcção da AWS (Solidariedade das Mulheres Africanas) foi atribuído ao Presidente de Moçambique. O prémio visa recompensar os esforços de Moçambique para integrar uma perspectiva referente ao género em políticas, programas e planos de desenvolvimento que contribuíram para a melhoria da situação política, económica e jurídica das mulheres naquele país.
157. A 8 de Maio de 2010, a Comissária Maïga fez uma comunicação no âmbito do painel de discussões organizado pelo Centro Africano para Estudos da Democracia e de Direitos Humanos (ACDHRS), a Femmes Africa Solidarité (FAS) e o Gabinete das Nações Unidas para a África Ocidental (UNOWA) para comemorar o 10º aniversário da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
158. Ainda a 8 de Maio de 2010, a Relatora Especial fez uma comunicação perante um painel de debates convocado pela organização POWA (Pessoas Contra o Abuso da Mulher) para discutir a aplicação do Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África no âmbito do direito à saúde e à protecção contra o HIV/SIDA.
159. A 11 de Maio de 2010, participou num debate organizado pelo Centro para os Direitos e Despejos Habitacionais em colaboração com o Centro para os Direitos Reprodutivos. O tema do encontro foi “Examinar o Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África: Um Instrumento Inovador para a Protecção dos Direitos das Mulheres à Saúde e Nível de Vida Adequado”. Os debates examinaram, entre outras coisas, a jurisprudência relativa aos direitos reprodutivos das mulheres.
160. A 13 de Maio de 2010, a Relatora Especial procedeu ao lançamento oficial das Directivas sobre a Elaboração de Relatórios, nos termos do Protocolo da Carta Africana dos Direitos das Mulheres em África. Este evento, que teve lugar à margem da 47ª Sessão Ordinária da CADHP, foi organizado em parceria com o Centro para os Direitos Humanos e a Solidariedade para com os Direitos das Mulheres Africanas (SOAWR).
161. No intervalo entre sessões, a Relatora Especial enviou notas aos Estados Partes da Carta Africana, fazendo-os recordar de que não haviam ainda ratificado o Protocolo de Maputo, tendo os mesmos sido instados a fazê-lo.

162. Em colaboração com o Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória, a Comissária Maïga está a trabalhar numa publicação sobre o trabalho e o mandato da Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África. O objectivo desta publicação, a ser usada como ferramenta de promoção, é o de explicar e comentar sobre o mandato e actividades da Relatora Especial.
163. No que se refere ao contributo prestado ao mecanismo da Relatora Especial na promoção dos direitos das mulheres a todos os níveis, a Relatora Especial redigiu um documento intitulado “30 anos da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) no Continente Africano: Progresso, Desafios e Perspectivas”, o qual será publicado na revista de mulheres, Mibeko. O documento faz uma avaliação da aplicação da CEDAW no continente africano, mediante o exame do grau de transposição da Convenção para o Protocolo de Maputo e a revisão do progresso alcançado 30 anos após a sua adopção. O documento trata ainda das perspectivas futuras e dos desafios que têm ainda de ser abordados para facilitar uma melhor aplicação da Convenção e do Protocolo em todo o continente.

Actividades como Membro do Grupo de Trabalho para as Populações / Comunidades Indígenas em África (WGIP)

164. De 15 a 24 de Março de 2010, a Comissária Maïga efectuou uma missão à República do Congo juntamente com o Comissário Musa Ngary Bitaye. A missão teve como objectivos, entre outros, a recolha de informações sobre a situação das populações indígenas no Congo; a discussão com o governo da situação das populações indígenas e da situação específica dos direitos das mulheres e crianças indígenas; e a interacção com as comunidades indígenas tendo em vista compreender os desafios com que deparam no âmbito do usufruto dos seus direitos.
165. De 8 a 10 de Maio de 2010 em Banjul, Gâmbia, participou na reunião do WGIP em África com parceiros e ONG que trabalham em questões relacionadas com os direitos indígenas.

Comissária Kayitesi Zainabou Sylvie

Actividades como Comissária

166. De 14 a 18 de Dezembro de 2009, como Comissária responsável pelas actividades de promoção na Argélia, efectuou uma visita de promoção à República Popular Democrática da Argélia, juntamente com a Presidente da CADHP e a Relatora Especial para as Prisões e Locais de Detenção em África.
167. A 26 de Janeiro de 2010, teve um encontro com o Assessor das Nações Unidas para

os Direitos Humanos no Ruanda, durante o qual discutiram a possibilidade de dar início ao projecto, “Conheça os seus Direitos”, o que iria permitir a divulgação em larga escala dos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos no país, e as estratégias para o reforço das referências feitas em sentenças a instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos.

168. De 9 a 12 de Fevereiro de 2010, participou num seminário sobre “Os mecanismos de protecção dos direitos humanos e a Revisão Periódica Universal”, em Gicumbi, norte do Ruanda. O seminário foi organizado pelo Gabinete do Coordenador Residente das Nações Unidas no Ruanda em colaboração com a Liga dos Direitos Humanos, na Região dos Grandes Lagos. A Comissária Sylvie efectuou uma comunicação sobre “*Os Mecanismos Africanos de Promoção e Protecção dos Direitos Humanos*”.
169. De 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010, participou na 8ª Sessão Extraordinária da CADHP em Banjul, Gâmbia, destinada a concluir as Regras de Procedimento da CADHP, e a considerar Participações-queixa e Relatórios em atraso, entre outras questões urgentes.
170. A 29 de Fevereiro de 2010, reuniu-se com a responsável pela Associação de Defesa dos Direitos das Mulheres e Crianças Locais (HAGURUKA) com a qual discutiu as estratégias e abordagens a adoptar para a disseminação da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, e como acelerar o processo de apresentação de Relatórios de Estado em conformidade com a Carta.
171. A missão de promoção à República do Burundi, marcada para ter lugar de 12 a 18 de Abril, não pôde realizar-se por coincidir com a Segunda Conferência Regional sobre a Pena de Morte que teve lugar no Benim. Foi enviada uma Nota Verbal à República do Burundi a solicitar a este Estado Parte que chegasse a acordo quanto a novas datas tendo em vista permitir a realização da referida missão.

Actividades como Presidente do Grupo de Trabalho para a Pena de Morte em África

172. De 12 a 15 de Abril de 2010, a Comissária Kayitesi presidiu às deliberações da Conferência Sub-regional para o Norte e Oeste de África sobre a questão da pena de morte em África. A conferência teve lugar em Cotonou, Benim, na sequência da que havia sido organizada em Setembro de 2009 em Kigali, Ruanda, e que congregou participantes da África oriental, austral e central. A conferência congregou representantes dos Estados Partes da Carta Africana, organizações internacionais, Instituições Nacionais de Direitos Humanos e ONG a trabalhar na questão da pena de morte.
173. A conferência adoptou o “*Documento-Quadro de Cotonou sobre a Abolição da Pena de Morte em África*”. Este documento contém uma série de estratégias para a abolição da pena de morte em África assim como recomendações sobre a

necessidade de haver um protocolo sobre a abolição da pena de morte em África.

174. À margem dessa conferência, os membros do Grupo de Trabalho aproveitaram a oportunidade para se reunirem e discutirem as actividades futuras do Grupo de Trabalho, incluindo a conclusão do documento respeitante à posição da CADHP sobre a questão da pena de morte. O documento respeitante à posição da CADHP quanto à pena de morte será revisto e enriquecido com base nos dois documentos-quadro adoptados nas conferências de Kigali e Cotonou. O Grupo de Trabalho procederá à apresentação desse documento na próxima Sessão Ordinária da CADHP.
175. A 25 de Fevereiro de 2010, o Grupo de Trabalho para a Pena de Morte participou no 4º Congresso Mundial contra a Pena de Morte e na Mesa Redonda sobre a África Subsariana, que teve lugar em Genebra, Suíça, subordinada ao tema, “Da Moratória à Abolição da Pena de Morte”. O Grupo de Trabalho fez-se representar por um dos seus membros, o Professor Philip Iya, o qual efectuou uma comunicação sobre “O Papel da CADHP no Apelo aos Estados Partes para que Decretem a Abolição da Pena de Morte”.
176. Nos finais de Fevereiro de 2010, enviou um apelo urgente à República da Gâmbia, e em Maio de 2010 expediu um outro apelo à República Federal da Nigéria, instando-as a não aplicarem a pena de morte e a continuarem a observar uma moratória. Os apelos foram enviados em reacção a notícias de que os dois países planeavam retomar a política de execuções.

Actividades como Membro do Grupo de Trabalho para Questões Específicas

177. Em Fevereiro e Março de 2010, a Comissária Kayitesi continuou a trabalhar no documento sobre as Regras de Procedimento da CADHP, as quais ficaram concluídas durante a 8ª Sessão Extraordinária da CADHP realizada em Banjul, Gâmbia, de 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010.

Comissária Pansy Tlakula

Actividades como Comissária

178. A 12 de Janeiro de 2010, foi convidada pela eTV, uma estação de televisão privada sul-africana, a participar num debate sobre os direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgéneros e Intersexuais (LGBTI) em África, com particular referência para a situação das LGBTI nos Camarões, Nigéria, Malawi e Uganda. Foi solicitada a exprimir de forma clara os direitos das LGBTI no âmbito do sistema de direitos humanos africano.
179. A 5 de Março de 2010, a Comissária Tlakula foi convidada pelo Comité dos Direitos

Humanos do Parlamento Pan-africano (PAP) a esclarecer os respectivos membros sobre as actividades da CADHP em geral, e sobre a situação do direito à liberdade de expressão na Gâmbia, em particular. Foi realçada a importância da necessidade de se reforçar a colaboração entre a CADHP e o PAP, o que fez com que a Comissária Tlakula recomendasse à Comissão que o PAP devia ser convidado a participar em futuras sessões da CADHP.

180. A 16 de Abril de 2010, a Comissária Tlakula participou numa reunião convocada pelo Projecto da Fahamu e da Fundação Arcus para a Igualdade de Lésbicas e Gays, em Nairobi, Quênia. A reunião teve como tema, "*Vencendo e Defendendo a Igualdade das LGBTI em África*". Durante a reunião, a Comissária Tlakula efectuou uma comunicação sobre "*Os Direitos das LGBTI e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*".
181. A 28 de Abril de 2010, a Comissária deu uma aula destinada a estudantes de mestrado em Direito no Centro para os Direitos Humanos, Universidade de Pretória. A aula subordinou-se ao tema, "*Os Procedimentos da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*".

Actividades como Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África

182. De 7 a 9 de Fevereiro de 2010, a Comissária Tlakula participou na Conferência Regional Africana sobre o Direito de Acesso à Informação em África, realizada em Acra, Gana. A conferência foi organizada pelo Centro Carter em colaboração com a Relatora Especial, o Fórum de Comunicação Social da África Ocidental e o *Open Democracy Advocacy Centre* (ODAC). A Comissária Tlakula efectuou uma comunicação sobre a importância do acesso à informação na promoção da transparência em África, tendo fornecido uma panorâmica sobre o estado da adopção de leis sobre o acesso à informação no continente. A conferência adoptou "*As Constatações e o Plano de Acção da Região Africana para a Promoção do Direito à Informação em África*".
183. De 11 a 13 de Março de 2010, a Relatora Especial participou numa Conferência Regional de Promoção do Direito à Informação albergada pelo ODAC na Cidade do Cabo, África do Sul. A conferência teve como objectivo discutir os resultados da *Conferência Regional Africana sobre o Direito de Acesso à Informação* que foi organizada pelo Centro Carter no Gana em Fevereiro de 2010, tendo em vista trocar experiências e informações sobre planos de promoção do direito à informação e explorar potenciais iniciativas regionais e continentais de promoção. A Relatora Especial efectuou uma comunicação sobre o "*Direito de Promoção da Informação: Intervenções e Planos da Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação*".

184. Como parte do seu mandato, que inclui a entrega, perante cada Sessão Ordinária da CADHP, de um relatório sobre o estado da adopção de leis sobre o acesso à informação no continente, a Relatora Especial procedeu à entrega de um relatório o qual dá conta que desde 2008 haviam sido apresentados perante os Parlamentos dos seguintes países projectos de lei sobre o acesso à informação:

- | | |
|-----------------------|--|
| i. África Austral | - Malauí, Moçambique e Zâmbia |
| ii. África Oriental | - República Democrática do Congo, Quênia, Etiópia e Tanzânia |
| iii. África Ocidental | - Burkina Faso, Gana (projecto de lei apresentado no Parlamento em Fevereiro de 2010), Libéria, Nigéria e Serra Leoa |
| iv. Norte de África | - Argélia |

185. A Relatora Especial enviou cartas de apelo à República Federal da Nigéria e ao Sudão. No caso da Nigéria, ela manifestou preocupação a respeito do Projecto de Lei sobre o Conselho Nigeriano de Comunicação Social e a Prática do Jornalismo na Nigéria, 2009 e à forma como essa proposta de lei cumpre com o Artigo 9 da Carta Africana e com a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África.

186. Na carta de apelo à República do Sudão, a Relatora Especial chamou a atenção do governo para a alegação de que um simpósio subordinado ao tema, "*Eleições e Transição Democrática*" havia sido interrompido por oficiais dos serviços nacionais de segurança, tendo um dos organizadores do evento, o Sr. Hatem Salah, sido preso 15 minutos antes do simpósio devido às actividades por si levadas a cabo no âmbito dos direitos humanos. Após interrogatórios, o Sr. Salah foi posto em liberdade. A Relatora Especial solicitou às autoridades sudanesas a investigarem as alegações e informarem a CADHP com carácter de urgência, dos passos dados para lidar com as alegações, caso fossem verídicas.

Comissário Yeung Kam John Yeung Sik Yuen

Actividades como Comissário

187. A 23 de Março de 2010, a convite da Universidade das Maurícias, o Comissário Yeung Kam John Yueng Sik Yuen efectuou uma comunicação sobre a CADHP perante mais de 100 estudantes de Direito. A comunicação teve como objectivo fazer com que os estudantes tivessem conhecimento da CADHP e do trabalho que ela desenvolve no âmbito da promoção e protecção dos direitos humanos.

188. A 14 de Abril de 2010, como chefe da delegação mauriciana de visita aos tribunais das Seicheles em cumprimento do Acordo Bial de Intercâmbio entre os sistemas

judiciais de ambos os países, o Comissário Yuen efectuou uma comunicação sobre a CADHP. A comunicação foi bastante apreciada por juízes, advogados, ONG e outras partes interessadas.

189. A 3 de Maio de 2010, o Comissário Yuen recebeu uma delegação da União Africana chefiada pelo Sr. Khalifa, antigo ministro da República do Senegal e que presentemente desempenha as funções de presidente do Concelho Executivo da cidade de Dacar. A audiência teve lugar no gabinete do Comissário Yuen no Tribunal Supremo das Maurícias. A delegação fazia parte de uma equipa de 30 observadores da UA que se encontrava nas Maurícias por ocasião das eleições gerais realizadas a 5 de Maio de 2010. A delegação inquiriu sobre o sistema eleitoral e o papel dos tribunais no âmbito de petições apresentadas antes e depois das eleições. A delegação pediu ainda informações a respeito do sistema ímpar das Maurícias sobre o Melhor Perdedor. Esse sistema está ligado aos requisitos obrigatórios de acordo com os quais os candidatos devem declarar a 'comunidade' a que pertencem no momento da apresentação da respectiva candidatura.

Actividades como Presidente do Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas Portadoras de Insuficiências em África

190. A 20 de Abril de 2010, enviou para publicação pela Universidade de Londres um artigo sobre "Os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas Portadoras de Insuficiências em África". O Comissário Yuen havia sido solicitado pelo Professor Masood Baderin a dar esse contributo a um livro de sua autoria.

Sessão Privada

Relatório da Secretária Executiva

191. No seu relatório apresentado à 47ª Sessão Ordinária da CADHP, a Secretária Executiva, Dr. Mary Maboreke, enunciou as actividades realizadas no intervalo entre as 46ª e 47ª Sessões Ordinárias; prestou informações actualizadas sobre questões administrativas, orçamentais e de pessoal; analisou os diversos desafios enfrentados na aplicação das decisões políticas da UA; e fez recomendações quanto ao caminho a seguir.
192. A Dra. Maboreke indicou que a situação do quadro de funcionários a nível do Secretariado havia atingido níveis críticos em todas as secções, particularmente na secção jurídica e nas unidades de finanças e administração. A situação agravou-se com o pedido de demissão do Jurista Sénior para a área da Protecção, o que faz com que a Unidade de Protecção passe a dispor apenas de um jurista a trabalhar nos termos de um contrato de curta duração.
193. A Secretária Executiva fez notar que o elevado nível rotativo de pessoal, a par da

escassez crónica de pessoal junto da CADHP, eram alguns dos factores que constituíam a base dos desafios enfrentados pela Comissão no âmbito do processamento e consideração de Participações-queixa. Consequentemente, a Dra. Maboreke solicitou o recrutamento rápido de funcionários aprovados para a CADHP assim como a nomeação de mais pessoal temporário, enquanto se encontra pendente o recrutamento de pessoas para o preenchimento de posições regulares.

194. Relativamente à aplicação das decisões políticas da UA, a Dra. Maboreke observou que não se tinham registado grandes movimentações durante o intervalo entre as sessões no que se refere à construção da sede permanente da CADHP.
195. No que se refere à antiga questão da revisão dos honorários e subsídios para membros da CADHP, afirmou que as propostas de subsídios e honorários dos Comissários da CADHP haviam sido remetidas à CUA para integração na agenda do subcomité relevante do PRC e posterior consideração e recomendação pelos órgãos responsáveis pela adopção de políticas, consoante o apropriado.
196. A Dra. Maboreke informou ainda a CADHP de que a proposta de relatório solicitada pelo Conselho Executivo relativamente aos desafios com que depara a Comissão Africana na forma de lidar com participações-queixa estava pronta para ser considerada pela Comissão, e a tempo de ser apresentada perante o Conselho Executivo durante a sua sessão de Julho de 2010.
197. A Secretária Executiva chamou ainda a atenção para a Decisão da Assembleia em solicitar à CUA que trabalhasse com a CADHP no sentido de regularizar o estatuto desta Comissão como órgão da UA, tendo indicado que se continua a aguardar por medidas a respeito desta questão.
198. A Dra. Maboreke recordou as recomendações anteriores do Secretariado tendo em vista a revisão do calendário das sessões da CADHP, dado que esta Comissão deparava com um enorme desafio no que se refere ao cumprimento dos prazos concedidos para a entrega de documentos a serem considerados pelos órgãos da UA responsáveis pela adopção de políticas. Isto prende-se com a actual sincronização das sessões da CADHP (Maio e Novembro), o que dá muito pouco tempo para a preparação, finalização e tradução do Relatório de Actividades da Comissão e respectivos anexos, antes da sua entrega ao Conselho Executivo e à Cimeira (Janeiro e Junho/Julho). Na sequência de discussões, a CADHP decidiu recalendarizar as sessões para Abril e Outubro de todos os anos, com efeito a partir de 2011.

Consideração de Relatórios de Estado nos Termos do Artigo 62 da Carta

199. A República dos Camarões e a República do Ruanda procederam à apresentação dos respectivos Relatórios Periódicos em conformidade com o Artigo 62 da Carta Africana. A CADHP examinou os relatórios, envolvendo-se depois num diálogo

construtivo com os dois Estados Partes.

200. A CADHP adoptou Observações Finais a respeito dos Relatórios Periódicos da República do Botsuana, República dos Camarões, República Federal da Etiópia e República do Ruanda.

Situação Relativa à Entrega de Relatórios dos Estados Partes

201. Era a seguinte a situação relativa à entrega e apresentação de Relatórios Periódicos dos Estados à data da 47ª Sessão Ordinária da Comissão:

No.	Categoria	Número de Estados
1.	Estados que entregaram e procederam à apresentação de todos os Relatórios	10
2.	Estados que têm um (1) Relatório em atraso.	7
3.	Estados que têm dois (2) Relatórios em atraso.	7
4.	Estados que têm três (3) Relatórios em atraso.	2
5.	Estados que têm mais de três (3) Relatórios em atraso.	12
6.	Estados que não entregaram nenhum relatório	12
7.	Estados que entregaram todos os seus Relatórios e procederão à sua apresentação na 48ª Sessão Ordinária da Comissão Africana	3

a) Estados que **entregaram** e procederam à **apresentação** de todos os seus Relatórios:

No.	Estado Parte
1.	Argélia
2.	Benim
3.	Botsuana
4.	Camarões
5.	Congo, República do
6.	Etiópia

7.	Maurícias
8.	Nigéria
9.	Ruanda
10.	Uganda

b) Estados que entregaram um ou dois Relatórios, mas que ainda devem entregar outros:

1	Angola	6 Relatórios em atraso
2	Burkina Faso	2 Relatórios em atraso
3	Burundi	4 Relatórios em atraso
4	Cabo Verde	6 Relatórios em atraso
5	Centro-Africana, República	2 Relatórios em atraso
6	Chade	4 Relatórios em atraso
7	Egipto	3 Relatórios em atraso
8	Gâmbia	7 Relatórios em atraso
9	Gana	4 Relatórios em atraso
10	Guiné	6 Relatórios em atraso
11	Lesoto	4 Relatórios em atraso
12	Mali	4 Relatórios em atraso
13	Mauritânia	2 Relatórios em atraso
14	Moçambique	6 Relatórios em atraso
15	Namíbia	3 Relatórios em atraso
16	Níger	2 Relatórios em atraso
17	Quênia	1 Relatório em atraso
18	Sarauita, República Árabe Democrática	2 Relatórios em atraso
19	Senegal	2 Relatórios em atraso
20	Seichelles	2 Relatórios em atraso
21	Suazilândia	4 Relatórios em atraso
22	Sudão	1 Relatório em atraso
23	Sul, África do	1 Relatório em atraso
24	Tanzânia	1 Relatório em atraso
25	Togo	4 Relatórios em atraso
26	Tunísia	1 Relatório em atraso
27	Zâmbia	1 Relatório em atraso
28	Zimbabué	1 Relatório em atraso

c) *Estados que entregaram todos os seus Relatórios e que procederão à apresentação dos mesmos na 48ª Sessão Ordinária da CADHP:*

No.	Estado Parte
1.	Líbia
2.	Madagáscar
3.	República Democrática do Congo

d) *Estados que não entregaram nenhum relatório:*

No.	Estado Parte	Situação
1.	Comores	11 Relatórios em atraso
2.	Côte d'Ivoire	9 Relatórios em atraso
3.	Djibuti	9 Relatórios em atraso
4.	Eritreia	5 Relatórios em atraso
5.	Gabão	12 Relatórios em atraso
6.	Guiné-Bissau	12 Relatórios em atraso
7.	Guiné Equatorial	12 Relatórios em atraso
8.	Libéria	13 Relatórios em atraso
9.	Malawi	10 Relatórios em atraso
10.	São Tomé e Príncipe	11 Relatórios em atraso
11.	Serra Leoa	13 Relatórios em atraso
12.	Somália	13 Relatórios em atraso

202. A CADHP congratula os Estados Partes da Carta Africana que estão em dia com os respectivos relatórios, e insta uma vez mais os que ainda o não fizeram a proceder à entrega dos Relatórios Iniciais e Periódicos. Lembra-se ainda os Estados Partes de que poderão consolidar todos os Relatórios em atraso num único Relatório para entrega à CADHP.

Actividades de Protecção

203. No intervalo entre sessões, a CADHP tomou diversas medidas em conformidade com os Artigos 46 a 59 da Carta Africana a fim de assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos no continente. Dessas medidas constam, entre outras, a elaboração de Apelos Urgentes, em reacção a violações de direitos humanos alegadas por partes interessadas, e Notas de Imprensa abordando violações de direitos humanos.

204. Foi apresentado perante a CADHP um total de oitenta e uma (81) participações-

queixa. Destas, a Comissão decidiu ocupar-se de **cinco (5)**. A Comissão decidiu considerar **cinquenta e sete (57)** participações-queixa quanto a Admissibilidade e **dezoito (18)** quanto ao Mérito. A Comissão vai proceder à revisão de **uma (1)** participação-queixa.

205. A Comissão decidiu ocupar-se das seguintes participações-queixa:

- i. **Participação-queixa 385/10 - ICJ-Quénia vs Quénia;**
- ii. **Participação-queixa 386/10 - REDRESS (em nome do Dr. Farouk Mohamed Ibrahim) vs República do Sudão;**
- iii. **Participação-queixa 387/10 - Sr. Koffi Yamgnane vs Togo;**
- iv. **Participação-queixa 388/10 - Sr. Ntiroranya Adrien vs Burundi;**

206. As partes interessadas (Estados Partes e Queixosos) foram devidamente informadas das decisões da CADHP quanto aos respectivos casos.

207. A CADHP declarou as seguintes Participações-queixa como sendo Admissíveis:

- i. **Participação-queixa 320/06 - Pierre Mamboundou vs Gabão;**
- ii. **Participação-queixa 348/07- *Collectif des Familles des Disparus en Algérie* vs Argélia;**
- iii. **Participação-queixa 355/07 - Hossam Ezzat & Rania Enayet vs Egipto;**
- iv. **Participação-queixa 365/08 - Sr. Christopher Byangonza vs Uganda**

208. A **Participação-queixa 373/06 - Interights and Another vs Mauritânia**, que foi adoptada durante a 8ª Sessão Extraordinária, encontra-se apenas ao presente Relatório sob a designação de **Anexo II**.

209. A CADHP declarou a **Participação-queixa 333/06 - SANGONET vs Tanzânia** como sendo inadmissível. Esta Participação-queixa está apenas ao presente Relatório sob a designação de **Anexo III**.

210. A CADHP concluiu as suas decisões quanto ao Mérito da **Participação-queixa 313/05 - Kenneth Good vs Botsuana**, a qual encontra-se apenas ao presente Relatório sob a designação de **Anexo IV**.

211. As **Participações-queixa 279/03-Organização dos Direitos Humanos do Sudão vs**

Sudão e 296/05-Centro para os Direitos Habitacionais e Despejos vs Sudão, adoptadas durante a 45ª Sessão Ordinária da CADHP, estão igualmente apenas ao presente Relatório sob a designação de **Anexo V**.

212. A CADHP remeteu um total de setenta e quarto (74) Participações-queixa para a 48ª Sessão Ordinária por várias razões, incluindo constrangimentos de tempo e falta de resposta de uma ou de ambas as partes.

Adopção de Documentos da CADHP

213. A CADHP adoptou os seguintes documentos :

- i. Projecto de Formato de Relatórios sobre Missões;
- ii. Projecto de Directivas Editoriais sobre Participações-queixa;
- iii. Relatório sobre os Desafios relacionados com o processamento de Participações-queixa;
- iv. Projecto de Directivas sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ECOSOC).

214. Durante a consideração do Projecto de Directivas sobre Direitos ECOSOC, a CADHP decidiu que as Directivas para Apresentação de Relatórios sobre os Direitos ECOSOC deveriam ser extraídas do documento elaborado para apresentação em documento separado, mais simples e mais fácil de interpretar.

Adopção de Relatórios de Missões Realizadas

215. A CADHP adoptou os seguintes Relatórios sobre Missões de Promoção:

- i. Missão de Promoção à República da Argélia
- ii. Missão de Promoção à República da Namíbia
- iii. Missão de Promoção à República Federal da Nigéria
- iv. Missão de Promoção à República Unida da Tanzânia.

216. A CADHP adoptou os Relatórios das missões efectuadas pelos seguintes Mecanismos Especiais:

- i. Missão da Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África à República Democrática da Etiópia;
- ii. Missão do Comité para a Prevenção da Tortura em África à República do Uganda;

- iii. Missão do Grupo de Trabalho para as Populações Indígenas em África à República do Ruanda.

Adopção das Regras de Procedimento da CADHP

217. Durante a Terceira Reunião Conjunta da CADHP e do AfCHPR realizada em Arusha, Tanzânia, de 27 a 30 de Abril de 2010, a ACHPR e o AfCHPR concluíram a harmonização das respectivas Regras de Procedimento (RoPs).
218. Posteriormente, a CADHP adoptou as respectivas RoPs durante a 47ª Sessão Ordinária. As RoP entrarão em vigor três (3) meses a contar do final dessa Sessão.

Nomeação de Peritos, Membros do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extractivas, Ambiente e Violações de Direitos Humanos em África

219. Durante a 46ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 11 a 25 de Novembro de 2009, e em conformidade com a Regra 28 das respectivas RoP em vigor, a CADHP adoptou uma Resolução que cria um Grupo de Trabalho para as Indústrias Extractivas, Ambiente e Violações de Direitos Humanos em África.
220. Na sequência da criação do Grupo de Trabalho, a CADHP mandou o Secretariado a proceder à compilação de uma lista de candidatos interessados que constituirão os Peritos Independentes, membros desse Grupo de Trabalho. Devia ser dada a devida consideração aos conhecimentos sobre questões relacionadas com as indústrias extractivas e os direitos humanos em África, assim como ao género, geografia, tradições legais e aspectos religiosos.
221. Durante a 47ª Sessão Ordinária, a CADHP procedeu à revisão das candidaturas que haviam sido recebidas, tendo nomeado as seguintes pessoas como Peritos, Membros do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extractivas, Ambiente e Violações de Direitos Humanos em África:
 - i. Sra. D. Valerie Coullaird – Canadá
 - ii. Professor James Thuo Gathii – Quénia
 - iii. Sra. D. Berita Rudo Kopolu – Zimbabué
 - iv. Dr. Gilbert Maoundonodjil – Chade
 - v. Sr. Samuel Nguiffo – Camarões
 - vi. Sr. Clement Nyaletsossi Voule – Togo
222. Tendo notado a ausência de uma representação adequada em termos geográficos e de género entre os candidatos, a CADHP decidiu voltar a anunciar os cargos de Membros do Grupo de Trabalho, tendo como alvo específico candidatas do norte de África.

Resoluções

223. A CADHP adoptou as seguintes resoluções :

- i. Resolução sobre a Criação de um Comité para os Direitos das Pessoas que Vivem com o HIV (PVHIV) e as que se encontram em situação de Risco, Vulnerabilidade e que estão afectadas por esse vírus;
- ii. Resolução sobre as Eleições de 2010 em África;
- iii. Resolução sobre a Protecção e Prevenção do Tráfico e Exploração Sexual de Mulheres e Crianças na África do Sul Durante o Mundial de 2010;
- iv. Resolução sobre a Deterioração da Situação referente à Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África.

Relatório da Sessão

224. A CADHP remeteu a adopção do Relatório da 47ª Sessão Ordinária para uma posterior sessão devido a constrangimentos de tempo.

8ª Sessão Extraordinária

225. A CADHP realizou a sua 8ª Sessão Extraordinária em Banjul, Gâmbia, de 22 de Fevereiro a 3 de Março de 2010.

226. Os seguintes membros da CADHP participaram na Sessão Extraordinária :

- Comissária Reine **Alapini Gansou** – Presidente;
- Comissário **Mumba Malila** – Vice-Presidente;
- Comissária Catherine **Dupe Atoki**;
- Comissário **Musa Ngary Bitaye**;
- Comissário **Mohamed Fayek**;
- Comissário **Mohamed Bechir Khalfallah**;
- Comissária Soyata **Maïga**;
- Comissária Kayitesi **Zainabou Sylvie**.

227. Presidiu à Sessão Extraordinária a Comissária Reine Alapini-Gansou, presidente da CADHP. A Sessão Extraordinária foi convocada para considerar questões urgentes, incluindo o Projecto de Regras de Procedimento da CADHP, Participações-queixa e Relatórios em atraso. O Relatório pormenorizado da 8ª Sessão Extraordinária consta do presente Relatório sob a designação de **Anexo VI**.

Datas e Local da 48ª Sessão Ordinária

228. A CADHP decidiu que a 48ª Sessão Ordinária realizar-se-á de 10 a 24 de Novembro de 2010 num local ainda por determinar.

Entrega do Vigésimo Oitavo Relatório de Actividades

229. Em conformidade com o Artigo 54 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a CADHP apresenta o 28º Relatório de Actividades à 18ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo da União Africana para consideração e envio à 15ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da UA.

ANEXOS

- ANEXO I:** AGENDA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CADHP
DECISÕES QUANTO A ADMISSIBILIDADE
- ANEXO II:** PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 373/06 – *INTERIGHTS AND ANOTHER V MAURITANIA*
- ANEXO III:** PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 333/06 – *SANGONET V TANZANIA*
DECISÕES QUANTO AO MÉRITO
- ANEXO IV:** PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 313/05 – *KENNETH GOOD V BOTSWANA*
- ANEXO V:** PARTICIPAÇÕES-QUEIXA 279/03 – *SUDAN HUMAN RIGHTS ORGANISATION V THE SUDAN* E 296/05 – *CENTRE ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS V THE SUDAN*
- ANEXO VI** RELATÓRIO DA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CADHP
- ANEXO VII** PROPOSTA REFERENTE À REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CADHP, EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO Assembly/AU/Dec.200 (XI) DA ASSEMBLEIA, E AS DECISÕES Dec. EX.CL/529 (XV) AND Dec. EC.CL/575 (XVI) DO CONSELHO EXECUTIVO.

ANEXO I

AGENDA DA 47^a SESSÃO ORDINÁRIA DA CADHP

**AGENDA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO AFRICANA
DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

(12 – 26 de Maio de 2010, Banjul, Gâmbia)

Item 1: Cerimónia de Abertura (Sessão Pública)

Item 2: Adopção da Agenda (Sessão Privada)

Item 3: Organização dos Trabalhos (Sessão Privada)

Item 4: A Situação dos Direitos Humanos em África (Sessão Pública)

- a) Declarações dos Delegados de Estado;
- b) Declaração dos Órgãos da União Africana com mandato para o sector dos Direitos Humanos;
- c) Declarações das Organizações Intergovernamentais e Internacionais;
- d) Declarações das Instituições Nacionais de Direitos Humanos;
- e) Declarações das ONG.

Item 5: Cooperação e Relacionamento com Instituições Nacionais de Direitos Humanos (NHRI) e Organizações Não-Governamentais (ONG)
(Sessão Pública)

- a) Relacionamento entre a CADHP e as NHRI
- b) Cooperação entre a CADHP e as ONG:
 - i. Relacionamento com ONG;
 - ii. Consideração de Requerimentos a Solicitar o Estatuto de Observador apresentados por ONG.

Item 6: Consideração de Relatórios de Estado (Sessão Pública)

- a) Situação da Entrega de Relatórios dos Estados Partes
- b) Consideração de :
 - i. Relatório Periódico da República Democrática do Congo;
 - ii. Relatório Periódico da República dos Camarões;
 - iii. Relatório Periódico da República do Ruanda.

Item 7: Relatórios de Actividades dos Membros da Comissão e dos Mecanismos Especiais (Sessão Pública)

- a) Entrega dos Relatórios de Actividades da Presidente, do Vice-Presidente e dos Membros da CADHP;
- b) Entrega dos Relatórios de Actividades dos Mecanismos Especiais da CADHP:
 - i. Relatora Especial para as Prisões e Condições de Detenção em África;
 - ii. Relatora Especial para os Direitos das Mulheres em África;
 - iii. Relator Especial para os Refugiados, Pessoas em Busca de Asilo, Pessoas Deslocadas Internamente e Migrantes em África;
 - iv. Relator Especial para os Defensores de Direitos Humanos em África;
 - v. Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África;
 - vi. Presidente do Comité para a Prevenção da Tortura em África;
 - vii. Presidente do Grupo de Trabalho para a Situação das Populações/Comunidades Indígenas em África;
 - viii. Presidente do Grupo de Trabalho para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África;
 - ix. Presidente do Grupo de Trabalho para a Pena de Morte; e
 - x. Presidente do Grupo de Trabalho para os Direitos das Pessoas Idosas e de Pessoas Portadoras de Deficiências.

Item 8: Adopção das Regras de Procedimento da CADHP (Sessão Privada)

Item 9: Consideração de: (Sessão Privada)

- a) Propostas para entrada de membros para o Grupo de Trabalho para as Indústrias Extractivas;
- b) Relatório sobre os Desafios respeitantes à consideração de Participações-queixa;
- c) Projecto de Documento sobre o Formato de Relatórios de Missões;
- d) Projecto de Directivas Editoriais para Participações-queixa;

- e) Projecto de Directivas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África; e
- f) Projecto de Documento sobre a Orientação Sexual em África.

Item 10: Consideração e Adopção de Projectos de Relatório referentes**a: (Sessão Privada)**

a) Missões de Promoção à:

- i. República da Namíbia;
- ii. República da Tanzânia;
- iii. República Federal da Nigéria;
- iv. República da Argélia; e
- v. República do Sudão.

b) Missão dos Mecanismos Especiais à:

- i. República Federal Democrática da Etiópia;
- ii. República do Uganda; e
- iii. República da Ruanda.

Item 11: Consideração de Participações-queixa: (Sessão Privada)**Item 12: Relatório da Secretária Executiva: (Sessão Privada)****Item 13: Consideração e Adopção de: (Sessão Privada)**

a) Recomendações, Resoluções e Decisões;

b) Observações Finais sobre os Relatórios Periódicos da:

- República Democrática do Congo;
- República do Botsuana;
- República Federal Democrática da Etiópia;
- República dos Camarões;
- República do Ruanda; e
- República das Maurícias.

Item 14: Datas e Local da 48^a Sessão Ordinária da CADHP (Sessão Privada)**Item 15: Outros Assuntos (Sessão Privada)****Item 16: Adopção de: (Sessão Privada)**

- a) Relatório da 8^a Sessão Extraordinária;
- b) Relatório da 47^a Sessão;

- c) 28º Relatório de Actividades;
- d) Comunicado Final da 47ª Sessão Ordinária.

Item 17: Leitura do Comunicado Final e Cerimónia de Encerramento
(Sessão Pública)

Item 18: Conferência de Imprensa (Sessão Pública)

DECISÕES QUANTO A ADMISSIBILIDADE

ANEXO II

PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 373/06 – *INTERIGHTS AND ANOTHER V MAURITANIA*

Participação-queixa 373/2009 (ex-242/2001) – Interights, Institute for Human Rights and Development in Africa, e Association Mauritanienne des Droits de l'Homme vs Islamic Republic of Mauritania

Decisão sobre o Pedido de Revisão apresentado pelos Queixosos

1. A 1 de Setembro de 2004, o Secretariado da Comissão Africana recebeu dos Queixosos um pedido de revisão da decisão da Comissão quanto ao mérito da **Participação-queixa 242/2001 – Interights, Instituto para o Desenvolvimento dos Direitos Humanos em África e Associação Mauritana dos Direitos Humanos / República Islâmica da Mauritânia**, adoptada na 35ª Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada em Banjul, Gâmbia, em Maio de 2006.
2. O pedido foi considerado na 36ª Sessão Ordinária da Comissão realizada em Dacar, Senegal, de 23 de Novembro a 7 de Dezembro de 2006, tendo a Comissão decidido levar o pedido à atenção do Estado Respondente para que este comentasse. Apesar das numerosas notas a fazer lembrar o Estado Respondente, este não enviou nenhuma resposta à Comissão. Por conseguinte, a Comissão passará a tomar uma decisão a respeito do pedido dos Queixosos não obstante o facto desse Estado não ter respondido.
3. No pedido, os Queixosos levantaram duas questões: a primeira relaciona-se com a decisão da Comissão Africana ser *infra petita*, e a segunda com o facto da decisão da Comissão 'não reflectir as garantias necessárias de imparcialidade'.
4. Relativamente à primeira questão, os Queixosos argumentam que tendo constatado que o Estado Respondente violava certas disposições da Carta Africana, a Comissão Africana não se debruçou sobre as petições dos Queixosos de forma a restaurar os direitos das vítimas. De acordo com os Queixosos, o facto da Comissão não se ter pronunciado sobre as referidas petições faz com que a decisão por si tomada seja *infra petita*.
5. Sobre a questão de imparcialidade, os Queixosos sustentam que os princípios da justiça natural não foram respeitados. Afirmam que um dos membros da Comissão Africana, cidadão do Estado Respondente, havia tomado parte nas deliberações respeitantes à decisão final sobre a Participação-queixa. De acordo com os Queixosos, isso contraria a Regra 109

das Regras de Procedimento da Comissão Africana a qual proíbe os membros da Comissão de participarem em deliberações sobre uma determinada Participação-queixa em relação à qual possuam “interesse pessoal” ou tenham tido participação, seja a título for, na adopção de quaisquer decisões relacionadas com o caso a que se refere essa Participação-queixa”.

6. Para considerar o presente pedido a Comissão Africana tem de lidar com duas questões preliminares:

- Se é ou não competente para rever a sua própria decisão; e
- Em que circunstâncias deverá a sua decisão ser revista?

Sobre a Competência da Comissão

7. Nem a Carta Africana nem as próprias Regras de Procedimento da Comissão consideram a revisão de uma decisão da Comissão Africana. As Regras de Procedimento da Comissão estabelecem apenas a revisão de uma decisão quanto a admissibilidade, e mesmo assim apenas nos casos em que uma Participação-queixa tenha sido declarada Inadmissível.³²

8. Não obstante esse aspecto, a Comissão Africana pode inspirar-se nas práticas de organismos regionais e internacionais afins para determinar se pode rever uma decisão sua. No caso **Purohit & Moore vs The Gambia**³³ a Comissão viu-se confrontada com um pedido semelhante, tendo invocado os Artigos 60 e 61 da Carta Africana e adoptado os princípios e práticas de outros tribunais internacionais com mandato semelhante. Nessa Participação-queixa, a Comissão foi persuadida pelas práticas do Tribunal Internacional de Justiça (ICJ). O Artigo 61(1) do Estatuto do ICJ determina que ‘poderá ser apresentado requerimento para revisão de uma sentença apenas se o mesmo se fundamentar na descoberta de algum facto que, devido à sua natureza, pode ser considerado de factor decisivo, e que à altura da sentença era desconhecido do Tribunal e da parte que pediu a revisão, contanto que esse desconhecimento não se deva a negligência’.³⁴

³² Ver Regra 118(2).

³³ Participação-queixa 241/2001.

³⁴ Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. Ver www.icj-cij.org/documents

9. A Comissão Africana adoptou ainda o raciocínio do ICJ, segundo o qual o requerimento para que seja efectuada a revisão deve ser apresentado dentro de um determinado prazo.³⁵

10. Por conseguinte, tal como os demais tribunais, nacionais e internacionais, judiciais e quase judiciais, a Comissão Africana tem competência para proceder à revisão de uma decisão sua quanto ao mérito, especialmente nos casos em que se torna evidente que o requerimento a pedir a revisão introduziu uma questão nova ou obrigatória, a qual, caso a Comissão dela tivesse tido conhecimento, teria impacto sobre a decisão; ou se a Comissão não tivesse inadvertidamente tomado em linha de conta certos factos no decurso da consideração do caso.

11. Por outras palavras, a Comissão pode rever uma decisão sua quando se torna aparente que o requerimento introduz um elemento novo ou persuasivo e se a não consideração desse elemento constituísse uma afronta à *razoabilidade, justiça e à boa consciência*.

12. Após determinar que é competente para rever uma decisão sua e as circunstâncias em que pode fazê-lo, a Comissão Africana passará a examinar se o requerimento dos Queixosos conforma com os requisitos da Comissão Africana para a revisão de uma decisão sua, isto é, se o *requerimento introduz um elemento novo ou persuasivo*.

13. Na presente Participação-queixa, os Queixosos abordaram a Comissão relativamente a duas questões principais:

- (a) Alegação de que a decisão da Comissão havia sido *infra petita*;
- (b) Alegação de parcialidade.

14. Será que a Comissão pode considerar as duas questões como sendo novas ou persuasivas, justificando assim a revisão da sua decisão?

15. Embora as duas questões levantadas pelos Queixosos não suscitem qualquer elemento novo relacionado com a substância da Participação-queixa apresentada, o que é certo é que elas são suficientemente persuasivas para justificar uma revisão.

³⁵ É de referir que o ICJ considerou que o requerimento deve ser apresentado 'o mais tardar dentro de seis meses da descoberta de um novo facto' e que 'nenhum requerimento para fins de revisão deve ser apresentado depois de decorridos dez anos desde a data em que foi proferida a sentença.' Ver Estatuto do ICJ – Artigo 61 (4 & 5).

Sobre a questão de que a decisão é *infra petita*

16. Os Queixosos, no requerimento para efeitos de revisão, não apresentam factos novos. Também não introduziram provas que não houvessem sido apresentadas à atenção da Comissão Africana durante a consideração da Participação-queixa quanto ao mérito. Em vez disso, pedem à Comissão que se pronuncie sobre cada uma das petições que foram feitas aquando da entrega da Participação-queixa à Comissão.

17. Na Participação-queixa, os Queixosos solicitaram à Comissão que caso esta constatasse que o Estado havia violado quaisquer disposições da Carta Africana, ela deveria:

- instar o Estado a restabelecer todos os direitos da UFD/EN e dar-lhe instruções para restituir todos os bens confiscados;
- pedir às autoridades mauritanas para harmonizar a legislação nacional em conformidade com as disposições relevantes da Carta Africana atinentes a um julgamento justo e à liberdade de associação e expressão;
- pedir ao governo mauritano para tomar as medidas necessárias para assegurar a não repetição das violações contra partidos políticos;
- solicitar ao governo mauritano que informe a Comissão de quaisquer medidas que venha a tomar para lidar com as violações mencionadas na Participação-queixa.

18. Na sua decisão, a Comissão Africana considerou que no que se referia às alegações feitas contra o Estado, “a dissolução do partido político *UFD/Ere Nouvelle* pelo Estado Respondente não era proporcional à natureza das violações e transgressões praticadas pelo partido político, por conseguinte constituindo isso uma violação das disposições do Artigo 10(1) da Carta Africana”. A Comissão não se pronunciou sobre quaisquer das petições feitas pelos Queixosos.

19. Será que o facto da Comissão não ter lidado com as petições dos Queixosos fez com que a sua petição fosse *infra petita*? Por outras palavras, será que a decisão da Comissão em não se pronunciar sobre as petições dos Queixosos deve ser considerada como *infra petita*?

O que é uma decisão *infra petita*?

20. O termo *infra petita* é uma expressão latina, por vezes usada para descrever uma situação em que o tribunal não se pronunciou sobre uma das

principais reclamações constantes de uma petição. Nos termos do Artigo 190 (2)(c) do **Estatuto Federal Suíço sobre o Direito Internacional Privado** (PILA), uma decisão arbitral ou instância de Direito pode ser posta de parte se o tribunal tiver adjudicado para além do desagravo pretendido (*ultra-petita*) ou concedido desagravo que seja diferente do pretendido (*extra-petita*) ou não ter adjudicado certas reclamações feitas pelo queixoso (*infra-petita*).

21. Para se apreciar na sua totalidade se a decisão da Comissão foi *infra petita*, é necessário diferenciar entre uma ‘alegação’ ou ‘reclamação’ e entre ‘petição’ ou ‘remedeio’.

22. Uma alegação é uma reclamação feita por uma parte numa contestação e que a parte tenciona provar em tribunal. De acordo com o dicionário, *Black’s Law Dictionary*, uma alegação é uma afirmação, reclamação, declaração ou exposição feita por uma parte numa acção no âmbito de uma contestação, enunciando aquilo que espera provar. Assim, as alegações permanecem como afirmações sem provas até que possam ser provadas. Geralmente, numa queixa cível, como no presente caso, cabe ao autor da queixa (neste caso, os Queixosos) o ónus da prova e o ónus da persuasão de modo a provarem as alegações que fazem.

23. Na presente Participação-queixa, os Queixosos alegam ou reclamam que o Estado Respondente violou certas disposições da Carta, e que desejam provar perante a Comissão uma tal alegação/reclamação. Dito de forma clara, uma alegação ou uma reclamação é uma acção legal destinada a obter remedeio ou a aplicação de um direito contra outra parte. Trata-se de uma declaração legal feita para alertar o acusado das implicações legais em causa.

24. Remedeio, por outro lado, é uma acção movida por um tribunal visando a aplicação de um direito, a imposição de uma penalidade, ou uma outra decisão do tribunal destinada a resolver uma disputa. De acordo com o dicionário *Black’s Law Dictionary*, remedeio é o meio através do qual se faz cumprir um direito ou se evita, desagrava ou se compensa a violação de um direito.

25. Na Participação-queixa em causa, os Queixosos alegam/reclamam que o Estado Respondente violou os Artigos 1, 2, 7(1), 9(1), 10(1), 13(1) e 14 da Carta Africana que tratam das obrigações de um Estado nos termos da Carta, da liberdade de uma pessoa não ser discriminada, do direito de uma causa a ser ouvida, da liberdade de expressão e de associação, do direito de participar num governo e do direito à propriedade. Estes, na opinião da Comissão constituem o fundamento das alegações/reclamações apresentadas pelos

Queixosos perante a Comissão e que eles, Queixosos, desejam provar que foram violados pelo Estado Respondente e que haviam exigido à Comissão que se pronunciasse com base na interpretação da Carta Africana.

26. Para além dessas alegações, os Queixosos apelaram ainda à Comissão que caso esta constatasse que eles (Queixosos) haviam provado tais alegações, ela deveria adoptar certas medidas para restabelecer os direitos das vítimas, e, inclusivamente, instar o Estado Respondente a restituir todos os direitos da UFD/EN e a instruí-lo a restituir todos os bens confiscados; a pedir às autoridades mauritanas para que harmonizem a legislação nacional em conformidade com as disposições relevantes da Carta Africana atinentes a um julgamento justo e à liberdade de associação e expressão; a solicitar ao governo mauritano que informe a Comissão das medidas que tomou para lidar com as violações descritas na Participação-queixa. Na opinião da Comissão os pedidos atrás enunciados representam os remedeios que os Queixosos pretendem obter.

27. Existe, assim, uma clara distinção entre uma alegação/reclamação e um remedeio/petição. Na presente Participação-queixa, os Queixosos não disputam o facto da Comissão se ter pronunciado sobre as alegações. Em vez disso, os Queixosos argumentam que a Comissão, tendo considerado as alegações e constatado uma violação, não lhes proporcionou os remedeios que haviam solicitado.

28. Naturalmente, quando um peticionário apresenta uma queixa perante o tribunal, ele/ela espera que esse mesmo tribunal determine quais os direitos dele, peticionário, relativamente à outra parte (neste caso o Estado). Há uma expectativa legítima da parte do peticionário de que um tribunal (neste caso a Comissão Africana) ao constatar que um Estado violou os seus direitos, a ele/ela serão atribuídos remedeios para que possa restabelecer os seus direitos; que o Estado será advertido a tomar medidas a fim de assegurar que o acto que resultou na violação não volte a repetir-se; e o tribunal poderá tomar qualquer outra decisão que achar necessária nas circunstâncias específicas. Trata-se de expectativas legítimas da parte dos Queixosos.

29. O direito a remedeios, por virtude de uma violação encontra-se firmemente estabelecido ao abrigo do Direito internacional. Este princípio consta do Artigo 63 (1) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o qual determina que "...se o [Tribunal Interamericano] constatar que houve violação de um direito ou de uma liberdade protegida pela Convenção, o Tribunal deverá decidir que a parte melindrada seja assegurada do usufruto do direito ou liberdade violados. Deverá ainda decidir, consoante o que for

apropriado, que as consequências da medida ou situação que constituíram a violação de tal direito ou liberdade sejam remediadas e que uma justa indemnização seja paga à parte lesada”. Ao aplicar esta disposição, o Tribunal Interamericano considerou que, no caso **Yakye Axa vs Paraguai**,³⁶ “quaisquer violações de uma obrigação internacional que tenham causado danos implica o dever de prestar reparações apropriadas”.

30. Na presente Participação-queixa, a Comissão constatou que “a dissolução do partido político UFD/*Ere nouvelle* pelo Estado Respondente não foi proporcional à natureza das violações e das transgressões praticadas por um partido político, constituindo, por isso, uma violação das disposições do Artigo 10(1) da Carta Africana”. A Comissão nada mais determinou, quanto a restabelecer os direitos da vítima ou a propor aquilo que o Estado devia fazer para se evitar a repetição da violação.

31. O facto da Comissão, após ter concluído que houve violação da Carta, não ter providenciado os remedeios solicitados pelos Queixosos, fez com que a sua decisão passasse a ser *infra petita*?

32. Para responder a esta questão, a Comissão terá de analisar a decisão de proceder ao exame das reclamações feitas pelos Queixosos e em que medida é que a Comissão se debruçou sobre as mesmas.

33. Um tribunal não será visto como não se tendo pronunciado sobre uma reclamação se se puder inferir da sentença de que essa reclamação foi implicitamente rejeitada, ou, pelo contrário, se o tribunal implicitamente a admitiu. É normalmente o caso, por exemplo, em que uma petição contém reclamações principais e subsidiárias.

34. Na presente Participação-queixa, a alegação/reclamação dos Queixosos perante a Comissão é clara – por acção sua, o Estado Respondente violou os Artigos 1, 2, 7(1), 9(2), 10(1), 13(1) e 14 da Carta. Trata-se de meras alegações/reclamações que os Queixosos têm de provar perante a Comissão. Em simultâneo, os remedeios solicitados pelos Queixosos também eram claros. (Ver parágrafo 17 supra).

35. Depois de analisar os argumentos dos Queixosos e do Estado, a Comissão considerou que, no que se refere às alegações/ reclamações dos Queixosos, o Artigo 7(1) não foi violado, tal como se alegou (ver argumentos do

³⁶

O Caso **Yakye Axa Indigenous Community vs Paraguay**, Sentença de 17 de Junho de 2005, Series C No. 125. 5. I/A Court H.R.

Comissário, parágrafos 43 – 47 da decisão); os Artigos 9 (2), e 13(1) também não foram violados, tal como alegado; mas que o Artigo 10(1) foi na verdade violado, tal como alegado (ver parágrafos 76 – 85 da decisão).

36. Na sua análise das alegações/reclamações dos Queixosos, a Comissão não se debruçou sobre três alegações/reclamações, isto é, a alegada violação dos Artigos 1, 2 e 14, que tratam das obrigações do Estado ao abrigo da Carta, não discriminação e do direito à propriedade, respectivamente.

37. É importante que a Comissão forneça remedeios a uma vítima sempre que constate que o Estado infringiu os seus direitos, mas se não o fizer tal não significa que a decisão da Comissão seja *infra petita*, caso se possa deduzir da decisão que todas as alegações mencionadas na Participação-queixa tenham hajam sido abordadas pela Comissão.

38. Da análise acima feita, torna-se evidente que a Comissão não se pronunciou sobre todas as alegações feitas pelos Queixosos. Em particular, não se pronunciou sobre a alegada violação dos Artigos 1, 2 e 14, o último dos quais constituindo a principal alegação. Na medida em que a Comissão não abordou todas as alegações, a decisão da Comissão é *infra petita*.

39. Tendo determinado que a decisão é *infra petita*, a Comissão pode suplementar a decisão por si tomada?

40. É perfeitamente legal que um tribunal que se tenha esquecido de tomar uma decisão a respeito de uma reclamação (*infra petita*) suplemente a decisão por si tomada sem afectar o carácter *res judicata* das demais reclamações em relação às quais tenha tomado uma decisão. Este procedimento exclui o recurso a uma instância superior e pode ser levado a cabo *suo moto* ou a pedido de uma das partes.

41. A Comissão irá, por conseguinte, pronunciar-se sobre a alegada violação dos Artigos 1, 2 e 14 da Carta.

Alegada violação do Artigo 2

42. Os Queixosos alegam que o Estado Respondente violou o Artigo 2 da Carta Africana. Este artigo diz que: “Todo o indivíduo terá direito ao usufruto dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção de qualquer espécie, designadamente raça, grupo étnico, cor, sexo,

língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional e social, riqueza, nascimento ou qualquer estatuto”.

43. Os Queixosos não demonstram como é que o Estado Respondente discriminou a vítima. Como tal, a Comissão não pode considerar que o Estado tenha violado o Artigo 2 da Carta.

Alegada violação do Artigo 14

44. Os Queixosos alegam que o Estado confiscou os bens de um partido político em violação do Artigo 14 da Carta, o qual determina que '[o] direito à propriedade deverá ser garantido. Só podendo ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, e em conformidade com as disposições das leis apropriadas’.

45. O direito à propriedade é um direito tradicional fundamental em sociedades democráticas e liberais. Encontra-se garantido em instrumentos internacionais de direitos humanos assim como em constituições nacionais, tendo ficado determinado pela jurisprudência da Comissão Africana.³⁷ O papel do Estado é o de respeitar e proteger esse direito contra quaisquer formas de intromissão, e o de regular o exercício deste direito de modo a que esteja acessível a todas as pessoas, tomando em devida consideração o interesse público.

46. O direito à propriedade abrange dois princípios fundamentais. O primeiro é de natureza geral. Ele determina o princípio da posse e usufruto pacífico de bens. O segundo princípio estabelece a possibilidade e as condições de privação do direito à propriedade. O Artigo 14 da Carta reconhece que, em certas circunstâncias, os Estados têm o direito, entre outras coisas, de controlar o uso da propriedade em conformidade com o interesse público ou geral, fazendo cumprir as leis que considerar necessárias para esse fim.

47. Todavia, na situação descrita na presente Participação-queixa, o Estado não demonstrou que os bens do Queixoso haviam sido confiscados no interesse público ou em conformidade com qualquer lei que houvesse sido adoptada. O confisco foi feito arbitrariamente e de uma forma que viola o Artigo 14 da Carta Africana.

³⁷

Ver Participações-queixa : 71/92 - Rencontre Africaine pour la Défense des Droits de l'Homme/Zambia ; 292/2004 - Institute for Human Rights and Development in Africa/Republic of Angola ; e 159/1996 - Union Inter Africaine des Droits de l'Homme, Fédération Internationale des Ligues des Droits de l'Homme and Others vs Angola.

Alegada violação do Artigo 1

48. A Comissão Africana conclui ainda que o Artigo 1 da Carta Africana impõe uma obrigação geral a todos os Estados Partes para que reconheçam os direitos nela consagrados, e exige que eles adotem medidas para dar efeito a esses direitos. Como tal, qualquer constatação de violação desses direitos constitui uma violação do Artigo 1.

Sobre a questão da parcialidade

49. Sobre a questão relativa à participação de um Membro da Comissão que seja cidadão do Estado Respondente, a Comissão gostaria de reiterar que a sua Regra 109(1) exige que nenhum membro deverá tomar parte na consideração de uma Participação-queixa :

- Se ele/ela tiver qualquer interesse pessoal no caso, ou
- Se ele/ela participou, em qualquer qualidade, na adopção de quaisquer decisões relativas ao caso que seja matéria da Participação-queixa.

50. A Regra 109 (2) confere ainda poderes à Comissão para decidir sobre a aplicabilidade da Regra 109 (1) nos casos em que for chamada a fazê-lo.

51. Na opinião da Comissão Africana, nos termos da Regra 109 (1) das suas Regras de Procedimento, 'tomar parte' significa contribuir para as deliberações de uma questão. Embora recomende que, ao se retirar, um Comissário deve abandonar a sala durante as deliberações, o Comissário que se tenha retirado mas que optou por ficar sentado na sala não poderá ser considerado como tendo tomado parte nas deliberações. Nos termos do Artigo 31, os membros são peritos independentes da mais alta reputação, conhecidos pela sua elevada moralidade, integridade, imparcialidade... e desempenham funções a título pessoal. É, pois, de esperar que os Membros da Comissão actuem consoante as normas que se ajustem à respectiva posição.

52. O Membro da Comissão, que seja de um país contra o qual foi apresentada uma queixa, não tem necessariamente de ser parte interessada num determinado caso. É, porém, importante tomar em consideração a percepção pública ou então adoptar o princípio da pessoa razoável ao se considerar uma Participação-queixa. Será que o público ou a pessoa razoável acredita que um membro da Comissão ao 'tomar parte' na deliberação de uma Participação-queixa respeitante ao seu país, tomaria uma decisão neutra?

53. A Comissão Africana adere estritamente ao princípio da justiça natural nemo iudex in sua causa: "ninguém deve ser juiz em causa própria". Este princípio é fundamental na administração da justiça uma vez que esta não deve somente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita.

54. O uso da palavra 'deverá' na Regra 109 implica que a Comissão não transigiria quanto à aplicação desse princípio. Nos argumentos dos Queixosos, estes citaram os parágrafos 2 e 17 do Comunicado Final da 35ª Sessão Ordinária da Comissão Africana para sustentar o que haviam afirmado, isto é, que um Comissário, membro do Estado Respondente, havia tomado parte nas deliberações respeitante à Participação-queixa em causa.

55. Nos termos da Regra 106 das Regras de Procedimentos da Comissão, as Participações-queixa são examinadas em sessão privada e os Queixosos não poderiam ter estado inteirados daquilo que havia transpirado durante o exame da Participação-queixa em questão.

56. Os registos da Comissão Africana indicam que o Comissário em questão não tomou parte nas deliberações da presente Participação-queixa.

57. O ónus da prova de que o Comissário tomou parte nas deliberações cabe aos Queixosos. Nessas circunstâncias, e com base na presunção de regularidade, é de assumir que a Comissão cumpriu com os procedimentos ao abrigo da Regra 109.

58. Nos termos da presunção de regularidade, existe a presunção favorável de que aquilo que a Comissão realiza no decurso normal das suas funções é regular e válido. Este princípio de prova, com raízes históricas na presunção da má conduta de titulares de cargos públicos, pressupõe que todo o indivíduo, na qualidade de entidade privada e oficial, desempenha os seus deveres até prova em contrário. Por outras palavras, presume-se que as entidades governamentais (neste caso os Membros da Comissão) cumpriram as suas funções de forma apropriada e de boa-fé, salvo se as circunstâncias do caso forneçam provas adequadas em contrário.

59. Para se ultrapassar esta presunção, à parte que intenta a contestação de presunção, e, tal como no presente caso, alega que a Comissão não cumpriu com as suas Regras, cabe o ónus da prova.

60. A Comissão fez notar neste caso que o facto do nome do Comissário, cidadão do Estado Respondente, constar do Comunicado Final da Comissão não significa que ele tenha tomado parte nos trabalhos da sessão relacionados

com a Participação-queixa em causa, em violação da Regra 109. Aos Queixosos, por conseguinte, cabe o ónus da prova de que o espírito e a letra da Regra 109 foram desrespeitados. A única prova que os Queixosos alegaram foi a referência ao 2º parágrafo no Comunicado Final da 35ª Sessão Ordinária da Comissão, o qual indicava que o Comissário havia sido um dos membros que participou na sessão.

61. De acordo com a prática da Comissão, o Comunicado Final enumera os nomes dos Membros que participam numa dada sessão. O comunicado, porém, não indica que membros tomaram parte nas deliberações sobre qualquer ponto da agenda em particular. Neste caso, o nome do Comissário em questão, tal como os nomes dos demais membros que participaram na sessão, constavam do Comunicado Final da sessão. No entanto, isto não significa que ele tomou parte nas deliberações relacionadas com a Participação-queixa em questão.

62. Evidentemente, os Queixosos poderiam ter ficado iludidos pelo Comunicado Final, assumindo que todos os membros que haviam tomado parte nas deliberações sobre todos os pontos da agenda, especialmente pelo facto do Comunicado Final não indicar se qualquer um desses membros se retirou das deliberações sobre qualquer um desses pontos em particular.

63. A Comissão Africana é bastante rigorosa na forma como aplica as suas Regras de Procedimento e, em particular, a Regra 109. E no que respeita a esta regra, a sua aplicação não se limita à consideração de Participações-queixa, sendo igualmente extensiva a todos os itens considerados pela Comissão.

64. A Comissão é, por conseguinte, da opinião, que os Queixosos não apresentaram cabalmente o ónus da prova, e afirma que o Comissário, cidadão de um Estado Respondente, não tomou parte na consideração da Participação-queixa em questão, e a sua participação na sessão não constitui prova de que participou na deliberação respeitante à presente Participação-queixa.

Decisão da Comissão Africana

65. Em face do acima exposto, a Comissão constata que:

i a decisão quanto ao mérito da **Participação-queixa 242/2001 – Interights, Institute for Human Rights and Development in Africa, e Association Mauritanienne des Droits de l’Homme/República Islâmica da**

Mauritânia é *infra petita*, na medida em que ela não se debruçou sobre a alegação das violações dos Artigos 1, 2 e 14 da Carta Africana ;

- ii o Estado Respondente não violou o Artigo 2 da Carta Africana;
- iii o Estado Respondente violou os Artigos 1 e 14 da Carta Africana;
- iv os Queixosos não apresentaram o ónus da prova no que respeita à alegação de parcialidade, e com base na presunção de regularidade, conclui que a Comissão agiu correctamente e de boa-fé.

66. A Comissão Africana recomenda que:

- i) o Estado Respondente deve pagar uma indemnização adequada à vítima pelas perdas sofridas;
- ii) o Estado Respondente deve dar passos no sentido de assegurar que as respectivas leis sobre liberdade de associação, em particular a criação e funcionamento de partidos políticos, conformam com as disposições da Carta;
- iii) o Estado Respondente deverá informar a Comissão Africana das medidas adoptadas visando a aplicação dessas recomendações dentro de 180 dias da recepção da presente decisão.

Adoptada na 8ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Banjul, Gâmbia.

ANEXO III

PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 333/06 – SANGONET V TANZANIA

Participação-queixa 333/2006 – *Southern Africa Human Rights NGO Network and Others/ Tanzania*

Resumo dos Factos

1. No dia **17 de Novembro de 2006**, o Secretariado da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (o Secretariado) recebeu uma Participação-queixa da *Southern Africa Human Rights NGO Network-Tanzânia* (Rede de ONG de Direitos Humanos da África Austral, secção da Tanzânia) e das organizações que a integram (os Queixosos).³⁸
2. A Participação-queixa é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (doravante descrita como Estado Respondente), Estado Parte³⁹ da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta Africana). A Participação-queixa é entregue nos termos do Artigo 55 da Carta Africana.
3. Os Queixosos sustentam que aos 22 de Junho de 1994, o Tribunal de Primeira Instância da Tanzânia tomou uma decisão sobre o caso, ***R v. Mbushuu aliás Dominic Mnyaroje e Kalai Sangula, (o caso Mbushuu)*** tendo constatado que a pena de morte na Tanzânia era inconstitucional na medida em que a forma como a sentença é executada (por enforcamento) viola o direito à dignidade das pessoas, direito esse que se encontra protegido nos termos do Artigo 13(6)(d) da Constituição da República Unida da Tanzânia, constituindo tratamento inerentemente cruel, desumano e degradante, proibido nos termos do Artigo 13(6)(e) dessa mesma Constituição.
4. Como resultado do raciocínio atrás exposto, o Meritíssimo Juiz Mwalusa sentenciou os acusados (***Mbushuu, também conhecido por Dominic Mnyaroje, e Kalai Sangula***) à prisão perpétua em vez da pena capital obrigatória pela prática do crime de assassinato.

³⁸ Os membros das organizações que fazem parte da SANGONET são: O Centro de Direito e Direitos Humanos, o Centro de Assistência Jurídica de Mulheres, DOLASED, Mulheres em Direito e Desenvolvimento em África, o Centro para a Promoção dos Direitos Humanos, a Organização Nacional para Assistência Jurídica, a Parceria Nacional da e a Sociedade para a Educação das Crianças.

³⁹ Ratificada a 18 de Fevereiro de 1984.

5. Os Queixosos sustentam ainda que o governo tanzaniano⁴⁰ recorreu da decisão do Tribunal de Primeira Instância junto do Tribunal de Recurso. Afirmam os Queixosos que no dia 30 de Janeiro de 1995, os Meritíssimos Juízes do Tribunal de Recurso: Makame, Ramadhan e Lubuva anularam a decisão do Tribunal de Primeira Instância proferida pelo Juiz Mwalusa tendo constatado que a pena de morte era constitucional por estar protegida por cláusulas revogatórias da Constituição tanzaniana.
6. O Tribunal de Recurso considerou que a pena de morte era permissível ao abrigo de instrumentos internacionais de direitos humanos, sendo um meio de dissuasão eficaz, aceite pelo público, economicamente mais barata de executar ao invés da prisão perpétua, e é compatível com as Constituições e práticas de outros Estados Partes da Carta Africana. O Tribunal considerou ainda que na eventualidade de um conflito entre o Direito interno e o Direito internacional, prevalecia o primeiro.
7. Os Queixosos refutaram cada um dos fundamentos da decisão tomada pelo Tribunal de Recurso aos 30 de Janeiro de 1995.

Artigo alegadamente violado

8. Os Queixosos alegam que a decisão do Tribunal de Recurso tanzaniano constitui uma violação do **Artigo 4** da Carta Africana.

Petições

9. Os Queixosos solicitam à Comissão Africana que declare a decisão do Tribunal de Recurso como uma violação do Artigo 4 da Carta Africana e que as circunstâncias das execuções de penas de morte por enforcamento na Tanzânia violavam outros artigos relevantes e outras normas internacionais contra a tortura, reconhecidas pela Comissão Africana.

Procedimento

10. A Queixa, datada de **17 de Novembro de 2006**, foi recebida pelo Secretariado a **25 de Novembro de 2006**.
11. Durante a 40ª Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada em Banjul, Gâmbia, de 15 a 29 de Novembro de 2006, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa tendo decidido ocupar-se da mesma.

⁴⁰ O Recorrente no caso Mbushuu compareceu perante a Comissão Africana.

12. Por Nota Verbal com a referência **ACHPR/LPROT/COMM/333/2006/RWE** e datada de **21 De Dezembro de 2006**, o Secretariado informou o Estado Respondente dessa decisão, tendo-lhe solicitado a apresentar, dentro de três meses a partir da data de notificação, argumentos quanto à Admissibilidade da Participação-queixa.
13. Por carta com a referência **ACHPR/LPROT/COMM/333/2006/RWE**, datada de **21 De Dezembro de 2006**, o Secretariado informou igualmente os Queixosos dessa decisão, tendo-lhes solicitado o envio, num prazo de três meses, de argumentos quanto à Admissibilidade da Participação-queixa.
14. A **8 de Maio de 2007**, o Secretariado recebeu uma Nota Verbal com a referência **CHD 87/738/01/04** a expedir os argumentos do Estado Respondente quanto a Admissibilidade.
15. Por Nota Verbal com a referência **ACHPR/LPROT /COMM/333/2006/SN** e datada de **18 de Julho de 2007**, o Secretariado acusou a recepção dos argumentos do Estado Respondente quanto a Admissibilidade e informou-o da decisão tomada durante a 41ª Sessão Ordinária visando o adiamento duma decisão quanto à Admissibilidade do caso para permitir que se procedesse ao estudo desses mesmos argumentos.
16. Por carta com a referência **ACHPR/LPROT /COMM/333/2006/SN**, datada de **16 de Julho de 2007**, o Secretariado transmitiu aos Queixosos os argumentos do Estado Respondente quanto a Admissibilidade e informou-os da decisão tomada durante a 41ª Sessão Ordinária visando o adiamento duma decisão quanto à Admissibilidade para permitir que se procedesse ao estudo desses argumentos.
17. Por carta com a referência **ACHPR/LPROT/COMM/333/06/TZ**, datada de **11 de Dezembro de 2008**, ambas as partes foram informadas pelo Secretariado de que a Comissão Africana havia remetido a sua decisão quanto a Admissibilidade para a 45ª Sessão Ordinária a fim de permitir que ambas as partes apresentassem argumentos adicionais quanto a Admissibilidade.
18. Durante a 45ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, a Participação-queixa foi remetida para a 46ª Sessão Ordinária.
19. A **5 de Março de 2009**, o Estado Respondente apresentou argumentos adicionais quanto a Admissibilidade.

20. Por Nota Verbal com a referência **ACHPR/COMM/333/06/TZ/0.2/148.09**, datada de **18 de Março de 2009**, o Secretariado acusou a recepção dos argumentos adicionais do Estado Respondente.
21. Por carta com a referência **ACHPR/COMM/333/06/TZ/0.1/147.09**, datada de **18 de Março de 2009**, o Secretariado enviou aos Queixosos os argumentos adicionais do Estado Respondente quanto a Admissibilidade. Os Queixosos foram solicitados a apresentar argumentos adicionais quanto a Admissibilidade.
22. Por carta com a referência **ACHPR/COMM/333/06/TZ/0.2/864.09**, datada de **5 de Novembro de 2009**, o Secretariado fez recordar a parte Queixosa de que deveria apresentar argumentos adicionais quanto a Admissibilidade, incluindo esclarecimentos sobre questões específicas, tais como a demora em remeter a questão à Comissão Africana.
23. Por carta com a referência **ACHPR/COMM/333/06/TZ/0.3/938.09**, datada de 3 de Dezembro de 2010, o Secretariado informou os Queixosos da medida tomada pela Comissão Africana durante a 46ª Sessão Ordinária em remeter a decisão quanto à Admissibilidade da Participação-queixa para a 47ª Sessão Ordinária, estando pendente as informações adicionais que haviam sido solicitadas.

O Direito

Admissibilidade

Argumentos quanto a Admissibilidade

Argumentos da parte Queixosa quanto a Admissibilidade

24. Os Queixosos sustentam ter cumprido com os requisitos do Artigo 56 da Carta, incluindo o facto de que todas as instâncias de Direito interno haviam sido esgotadas. Indicaram que o Tribunal de Recurso tanzaniano era a instância jurídica mais alta e final no país.
25. Os Queixosos sustentam ainda que o caso não havia sido ouvido e nenhuma decisão tomada por quaisquer outros organismos internacionais ou regionais, tendo solicitado à Comissão Africana para actuar no âmbito da Queixa com urgência dado que as pessoas condenadas à pena de morte ou que aguardavam julgamento por crimes puníveis com pena de morte obrigatória no país poderiam vir a morrer por enforcamento.

Ar

gumentos do Estado Respondente quanto a Admissibilidade

26. O Estado Respondente indica nos seus argumentos que a lista contendo os nomes dos demais membros, que são co-autores da Participação-queixa, não lhe havia sido comunicada.
27. O Estado Respondente afirma que o Tribunal de Recurso é a mais alta instância do país, acrescentando que esta havia constatado que a pena de morte vinha contemplada no Artigo 30(2) (c) da Constituição e que este não constituía cláusula revogatória.
28. Afirma ainda o Estado que a 14ª Revisão Constitucional (a Revisão) havia eliminado algumas das chamadas cláusulas 'revogatórias' e que essa mesma Revisão não retirou à Assembleia Nacional poderes para decretar leis. E mais declara que a Revisão não retirou ao Tribunal poderes para interpretar a Constituição e outros instrumentos decretados pela Assembleia Nacional por virtude das regras da interpretação. De acordo com o Estado Respondente, a Revisão não fez, portanto, e de nenhuma forma, com que a sentença do Tribunal de Recurso passasse a estar desactualizada, acrescentando que o Artigo 30 conferia espaço ao Tribunal para interpretar as leis do país da maneira como o fizera.
29. O Estado Respondente sustenta que a pena de morte é ainda um castigo legal na Tanzânia e que a decisão do Tribunal de Recurso continuará a ser respeitada por se tratar da mais alta instância jurídica no país. Acrescenta que embora o Estado Parte esteja vinculado a instrumentos internacionais que havia ratificado, as leis internas deverão continuar a prevalecer em benefício de situações específicas.

Argumentos adicionais dos Queixosos quanto a Admissibilidade

30. Nos argumentos adicionais que apresentaram quanto a Admissibilidade, os Queixosos reiteraram o facto de que haviam cumprido com todos os requisitos do Artigo 56 da Carta Africana.
31. Os Queixosos sustentam que o Artigo 56(1) foi cumprido uma vez que uma cópia assinada da lista dos autores havia sido apenas à Queixa apresentada perante a Comissão Africana.
32. Sustentam ainda que o requisito do Artigo 56(2) também havia sido observado uma vez que a decisão do Tribunal de Recurso com a data de

30 de Janeiro de 1995 constituía uma violação do Artigo 4 da Carta Africana.

33. No que respeita ao Artigo 56(3), os Queixosos sustentam que a suas disposições haviam sido observadas uma vez que a Participação-queixa não fora redigida em linguagem insultuosa.
34. Eles afirmam que a Participação-queixa está em conformidade com o Artigo 56(4) por não se basear exclusivamente em notícias disseminadas através da comunicação social, mas antes em sentenças de tribunais e na jurisprudência anterior e actual sobre a pena de morte.
35. E mais declaram os Queixosos que o requisito que consta do Artigo 56(5) foi cumprido por terem esgotado todos as instâncias de Direito interno. Debruçando-se sobre esta questão, os Queixosos explicaram que haviam levado a questão ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, que era a mais alta instância jurídica do país, antes de tê-la apresentado à Comissão Africana.
36. Os Queixosos declaram ainda ter cumprido com o Artigo 56(6) da Carta Africana pois a Participação-queixa foi apresentada perante a Comissão Africana dentro de um prazo razoável após a decisão do Tribunal de Recurso sobre o caso.
37. Por fim, os Queixosos asseveram que a Participação-queixa conforma com o Artigo 56(7) dado que não foi entregue a nenhum outro organismo internacional para ser dirimida.

Argumentos adicionais do Estado Respondente quanto a Admissibilidade

38. O Estado Respondente apresentou argumentos adicionais quanto a Admissibilidade, debruçando-se sobre os requisitos constantes do Artigo 56(2), 56(5) e 56(6) da Carta Africana.
39. O Estado Respondente refuta o argumento dos Queixosos de que haviam cumprido com o Artigo 56(2) da Carta Africana. De acordo com o Estado Respondente, os Queixosos não demonstraram até que ponto a Participação-queixa conformava com as disposições da Carta Africana.
40. Eles afirmam que para além de terem citado o Artigo 4, que trata do direito à vida, os Queixosos não indicaram quaisquer outras disposições relativas à tortura que é o que constitui o âmago da Participação-queixa. À falta de

disposições específicas relacionadas com a tortura, o Estado Respondente sustenta que a Participação-queixa é “*extravagante, vaga e daí incompatível com as disposições da Carta, e viola o Artigo 56(2).*”

41. No que respeita ao Artigo 56(5), o Estado Respondente disputa o facto das instâncias de Direito interno terem sido esgotadas. Sustenta que no **caso Mbushuu** as partes haviam sido acusadas e consideradas culpadas de assassinio, e sentenciadas a pena de prisão perpétua em vez da pena de morte, perante o Tribunal de Primeira Instância, em conformidade com as disposições das Secções 196 e 198 do Código Penal, Cap 16, do sistema jurídico da Tanzânia.
42. O Estado Respondente sustenta ainda que o Requerente no **caso Mbushuu**, isto é, o Estado, havia recorrido ao Tribunal de Recurso da Tanzânia através do Recurso Criminal no. 142 de 1994, e que o Tribunal de Recurso havia tomado uma decisão a respeito de uma pena de morte, em vez de prisão perpétua, argumentando que a pena de morte era constitucional.
43. Para além do mais, o Estado Respondente sustenta que os Queixosos não esgotaram as instâncias de Direito interno, disponíveis nos termos do Artigo 30(4) da Constituição da Tanzânia e da Secção 4 da Lei dos Direitos e Deveres Básicos.⁴¹

⁴¹ O Artigo 30(4) da Constituição da República Unida da Tanzânia estabelece que: “*Sujeito às demais disposições desta Constituição, o Tribunal de Primeira Instância deverá possuir jurisdição autêntica para ouvir e determinar quaisquer questões que lhe sejam apresentadas em conformidade com o presente Artigo; e a autoridade do Estado poderá promulgar legislação para os seguintes fins –*

- (a) *regulamentar os procedimentos visando mover acções em conformidade com o presente Artigo;*
- (b) *especificar os poderes do Tribunal de Primeira Instância relativamente à audiência de acções instituídas em conformidade com o presente Artigo;*
- (c) *assegurar o exercício efectivo dos poderes do Tribunal de Primeira Instância, a preservação e aplicação dos direitos, liberdades e deveres de acordo com a presente Constituição.*

A Secção da Lei dos Direitos e Deveres Básicos estabelece o direito de requerer ao Tribunal de Primeira Instância para efeitos de desagravo. Ela estipula que: “*Se uma determinada pessoa alegar que quaisquer das disposições das Secções 12 a 29 da Constituição foram, ou poderão vir a ser transgredidas em relação a essa pessoa, ela poderá, sem ser em detrimento de quaisquer outras acções respeitantes à mesma*

44. Disputando o cumprimento, por parte dos Queixosos, do Artigo 56(6), o Estado Respondente sustenta que a presente Participação-queixa baseia-se no **caso Mbushuu** que foi decidido há quinze anos, acrescentando que os Queixosos não se haviam esforçado desde então por esgotar as instâncias de Direito interno.
45. Nas suas observações finais, o Estado Respondente pede que a Participação-queixa seja considerada de inadmissível pela Comissão Africana em função do acima fundamentado.

Análise da Comissão Africana quanto a Admissibilidade

46. A presente Participação-queixa é apresentada em conformidade com o Artigo 55 da Carta Africana, o qual permite que a Comissão Africana receba e considere Participações-queixa que não sejam provenientes de Estados Partes. O Artigo 56 da Carta Africana determina que a Admissibilidade de Participações-queixa apresentadas em conformidade com o Artigo 55 deve estar sujeita a sete condições, e que todas estas devem ser observadas.
47. Na Participação-queixa perante a Comissão Africana, os Queixosos asseveram ter cumprido com todos os requisitos ao abrigo do Artigo 56. O Estado, porém, discorda, argumentando que os Queixosos não cumpriram com o Artigo 56(2), 56(5) e 56(6).
48. A Comissão Africana passará agora a determinar se essas alíneas do Artigo 56 evocadas pelo Estado Respondente não foram na realidade observadas. Apesar disso, a Comissão irá também analisar o cumprimento de outras alíneas do Artigo 56 que não estão em disputa.
49. Nos termos do **Artigo 56(1)** da Carta, as **“Participações-queixa devem indicar os respectivos autores, mesmo se estes solicitarem o anonimato.”** Na Participação-queixa perante a Comissão Africana, o Estado Respondente sustenta que esteve em desvantagem por não ter visto a lista dos outros membros que são co-autores da Participação-queixa. É importante referir que os Queixosos de facto apensaram uma lista dos co-autores da Participação-queixa no **Anexo I** da Queixa, à atenção da Comissão Africana, a qual foi enviado ao Estado Respondente. Assim, na

questão que se encontrem legalmente disponíveis, requerer ao Tribunal de Primeira Instância para efeitos de desagravo.

opinião da Comissão Africana, a Participação-queixa mostra claramente os nomes dos autores. A este respeito, o requisito do Artigo 56(1) foi cumprido.

50. O **Artigo 56(2)** exige que **“a Participação-queixa seja compatível com a Carta Africana ou com a Lei Constitutiva da OUA (presentemente a Lei Constitutiva da UA).”** Esta alínea está sujeita a escrutínio uma vez que o Estado Respondente levantou uma objecção a seu respeito. O Estado argumenta que os Queixosos apenas citaram o Artigo 4 da Carta Africana, que trata do direito à vida, e que não indicaram quaisquer outras disposições relacionadas com tortura o que constitui o âmago da Participação-queixa. O Estado Respondente vai ainda mais longe e descreve a Participação-queixa como *“extravagante, vaga e daí incompatível com as disposições da Carta...”*
51. Esta Comissão faz notar que uma das suas considerações principais nos termos do Artigo 56(2) é se houve violação *prima facie* de direitos humanos garantidos pela Carta Africana. Para além do mais, em conformidade com a posição por si defendida no caso *Mouvement des Refugee Mauritiens au Senegal v Senegal*,⁴² a Comissão apenas está interessada em saber se existem provas preliminares da ocorrência de uma violação. Portanto, em princípio, não é obrigatório que um Queixoso mencione disposições específicas da Carta Africana que tenham sido violadas.
52. Na Participação-queixa perante a Comissão Africana, os Queixosos alegaram que houve violação do Artigo 4 da Carta Africana, querendo isto dizer que esses mesmos Queixosos alegaram a violação de um direito pelo Estado Respondente. Não se afigura relevante determinar se houve violação de outros direitos ou em que medida é que os mesmos foram violados dado que uma análise a esse respeito é apenas necessária na fase do Mérito. Com base nisso, a Comissão Africana constata que o Artigo 56(2) foi cumprido.
53. O **Artigo 56(3)** exige que as **“Participações-queixa não sejam redigidas em linguagem ultrajante ou insultuosa para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a União Africana.** De acordo com esta Comissão, e olhando para os factos alegados na presente Participação-queixa, não existe prova de linguagem insultuosa ou ultrajante. Assim, o Artigo 56(3) foi observado.

⁴² Participação-queixa 162/97

54. O **Artigo 56(4)** exige que *“a Participação-queixa não se deve fundamentar exclusivamente em notícias difundidas através da comunicação social.”* A presente Participação-queixa não fornece perante esta Comissão nenhuma indicação de informações provenientes da comunicação social. Os argumentos dos Queixosos fundamentam-se em sentenças de tribunais, leis nacionais e relatórios nos quais eles, Queixosos, se apoiaram. A este respeito, a Comissão Africana considera que o Artigo 56(4) foi devidamente cumprido.
55. O **Artigo 56(5)** exige que as *“Participações-queixa sejam enviadas à Comissão somente depois de se terem esgotado as instâncias de Direito interno, se existirem, a menos que seja manifesto que esse procedimento se prolongue de modo anormal.”* Passou a ser um princípio aceite em Direito internacional de que a um Estado deverá ser concedida a oportunidade de rectificar um alegado erro no quadro do seu próprio sistema legal antes que esse mesmo erro possa ser abordado a nível internacional.⁴³ Este requisito salvaguarda o papel dos tribunais nacionais em decidir sobre uma questão antes de ela ser apresentada junto de qualquer organismo internacional de arbitragem.
56. Na presente Participação-queixa, o Estado Respondente é da opinião que os Queixosos não observaram este requisito. Ele argumenta que no **caso Mbushuu** as partes haviam sido acusadas e consideradas culpadas de assassinio, e sentenciadas a pena de prisão perpétua em vez da pena de morte, em conformidade com as disposições da Secções 196 e 198 do Código Penal, Cap 16, do sistema jurídico da Tanzânia.
57. E mais argumenta o Estado Respondente que os Queixosos não esgotaram as instâncias de Direito interno disponíveis nos termos do Artigo 30(4) da Constituição da Tanzânia e da Secção 4 da Lei dos Direitos e Deveres Básicos.
58. De acordo com esta Comissão, o argumento do Estado Respondente de que os Queixosos não esgotaram as instâncias de Direito interno pois *“as partes acusadas no caso Mbushuu foram consideradas culpadas de assassinio, e sentenciadas à pena de prisão perpétua no Tribunal de Primeira Instância, em vez da pena de morte, em conformidade com as disposições da Secções 196 e 198 do Código Penal, Cap 16, do sistema*

⁴³A.A. Cacado Trinidad, *“The application of the Rule of Exhaustion of local remedies in international law 1”* (1983)

jurídico da Tanzânia”, é insustentável dado que a premissa de se esgotarem as instâncias de Direito interno, de acordo com a prática e os propósitos do Artigo 56(5), apenas exige que as vias judiciais nacionais devam ser exploradas antes de uma Participação-queixa ser apresentada perante a Comissão. Na presente Participação-queixa, existem provas de que a questão foi considerada e uma decisão tomada pela mais alta instância jurídica do Estado Respondente antes de ter sido entregue a esta Comissão.

59. Faz ainda notar esta Comissão que a decisão sobre prisão perpétua no **caso Mbushuu Case** foi tomada pelo Tribunal de Primeira Instância com base no princípio de que na Tanzânia a pena de morte era inconstitucional. O Requerente, não se sentindo satisfeito com a decisão da Tribunal de Primeira Instância, intercedeu junto do Tribunal de Recurso tendo este constatado que a pena de morte era constitucional por estar protegida por cláusulas revogatórias incluídas na Constituição tanzaniana. A este respeito, portanto, os Queixosos na presente Participação-queixa apresentaram a questão perante a Comissão depois do Tribunal de Recurso ter-se pronunciado sobre a pena de morte.
60. Relativamente ao argumento de que os Queixosos não esgotaram as instâncias de Direito interno por não terem feito uso das instâncias enunciadas no Artigo 30(4) da Constituição da Tanzânia, assim como na Lei dos Direitos e Deveres Básicos, torna-se imperativo que a Comissão Africana verifique o conteúdo dessas Leis para determinar se as instâncias nelas referidas são suficientes e eficazes.
61. O Artigo 30(4) da Constituição da República Unida da Tanzânia⁴⁴ estabelece que:

“Sujeito às demais disposições desta Constituição, o Tribunal de Primeira Instância deverá possuir jurisdição autêntica para ouvir e determinar quaisquer questões que lhe sejam apresentadas em conformidade com o presente Artigo; e a autoridade do Estado poderá promulgar legislação para os seguintes fins:

⁴⁴ A Constituição da Tanzânia encontra-se disponível em <http://www.lrct.or.tz/documents/REPUBLIC.pdf>

- (a) regulamentar os procedimentos visando mover acções em conformidade com o presente Artigo;
- (b) especificar os poderes do Tribunal de Primeira Instância relativamente à audiência de acções instituídas em conformidade com o presente Artigo;
- (c) assegurar o exercício efectivo dos poderes do Tribunal de Primeira Instância, a preservação e aplicação dos direitos, liberdades e deveres de acordo com a presente Constituição.”

62. Por outro lado, a Secção 4 Lei dos Direitos e Deveres Básicos,⁴⁵ estabelece o direito de recorrer ao Tribunal de Primeira Instância para fins de desagravo. Estipula essa secção que: “*Se uma determinada pessoa alegar que quaisquer das disposições das Secções 12 a 29 da Constituição foram, ou poderão vir a ser transgredidas em relação a essa pessoa, ela poderá, sem ser em detrimento de quaisquer outras acções respeitantes à mesma questão que se encontrem legalmente disponíveis, requerer ao Tribunal de Primeira Instância para efeitos de desagravo.*”

63. Observando o conteúdo do Artigo 30(4) da Constituição tanzaniana e da Secção 4 da Lei dos Direitos e Deveres Básicos, em ambos os casos ressalta a opção de apresentar questões perante o Tribunal de Primeira Instância para efeitos de desagravo. Esta opção foi explorada uma vez que a questão foi considerada pelo Tribunal de Primeira Instância antes de ter sido mais tarde levada ao Tribunal de Recurso.

64. Para além do mais, as ‘instâncias’ a que se refere o Artigo 56(5) incluem todas as instâncias judiciais que sejam facilmente acessíveis para efeitos de justiça. No caso, ***Interights and others v Mauritania***,⁴⁶ a Comissão declarou: “*É um facto que o significado geralmente aceite de instâncias de Direito interno, que devem ser esgotadas antes de quaisquer processos envolvendo uma Participação /Queixa sejam apresentados perante a Comissão Africana, refere-se a instâncias ordinárias de Direito comum que existem em jurisdições, sendo normalmente acessíveis por pessoas que procurem justiça.*”⁴⁷

⁴⁵ A Lei da Aplicação dos Direitos e Deveres Básicos (Cap 3 R.E. 2002), encontra-se disponível em <http://www.lrct.or.tz/documents/DUTIES.pdf>

⁴⁶ Participação-queixa 242/2001

⁴⁷ Ibid., parágrafo 27

65. A este respeito, o que é importante para a Comissão Africana ao se determinar se as instâncias de Direito interno foram esgotadas, é se essas instâncias existem de facto, e se for esse o caso, se foram exploradas pelos Queixosos. Nesta conformidade, o facto do Estado Respondente ter-se fundamentado nas disposições do Artigo 30(4) da Constituição da Tanzânia e na Secção 4 da Lei, não é o suficiente para se concluir que os Queixosos não esgotaram as instâncias de Direito interno.
66. Com base no raciocínio acima citado, a Comissão considera que os Queixosos esgotaram as instâncias de Direito interno em conformidade com o Artigo 56(5) da Carta Africana.
67. O **Artigo 56(6)** da Carta diz que as ***“Participações-queixa recebidas pela Comissão serão consideradas se tiverem sido entregues num prazo razoável a partir do momento em que se esgotaram as instâncias de Direito interno, ou da data em que a Comissão decide ocupar-se da questão”***. O Estado Respondente assevera que os Queixosos não cumpriram com este requisito por *“esta questão ter sido decidida há quinze anos...”*.
68. A Carta Africana não diz especificamente o que quer dizer com ‘prazo razoável’, comparativamente ao Artigo 46(1(b) da Convenção Americana dos Direitos Humanos (a Convenção Americana), o qual estabelece um prazo de seis meses.⁴⁸ Na falta deste pormenor específico, a Comissão decidiu sempre com base no contexto e característica de cada caso.
69. No caso, *Michael Majuru v Zimbabwe*,⁴⁹ por exemplo, a Participação-queixa foi entregue à Comissão Africana vinte e dois (22) meses após o Queixoso ter alegadamente fugido do Estado Respondente sem ter abordado os respectivos tribunais. Como razões para a demora, o Queixoso argumentou, sem fornecer provas, de que estava a ser submetido a medidas psicoterapêuticas na África do Sul. Indicou ainda de que não dispunha de recursos financeiros para apresentar o caso perante a Comissão e que temia pela segurança dos seus familiares.

⁴⁸ Ver Artigo 26 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (a Convenção Europeia)

⁴⁹ Participação-queixa 308/2005

70. Na Participação-queixa acima referida, a Comissão Africana considerou que ela não havia sido entregue dentro de um prazo razoável previsto no Artigo 56(6) dado que *“Os argumentos avançados pelo Queixoso como impedimentos que deram azo à entrega tardia da Queixa, não parecem ser convincentes.”* A Comissão acrescentou que *“Mesmo que a Comissão aceite que o Queixoso fugiu do país e necessitava de tempo para se estabelecer, e que se sentia preocupado com a segurança dos seus parentes, vinte e dois meses após ter fugido do país, situa-se claramente aquém da compreensão que uma pessoa razoável possui de prazo razoável.”*⁵⁰
71. Do mesmo modo, no caso *Darfur Relief and Documentation Centre v Republic of Sudan*,⁵¹ a Comissão Africana considerou que um período de vinte e nove (29) meses (2 anos e 5 meses), entre a data em que o Tribunal de Primeira Instância anulou a questão e a Participação-queixa fora entregue à Comissão Africana não era razoável, especialmente pelo facto dos Queixosos não terem dado nenhuma razão forte para provar a demora. Nesse caso, a Comissão afirmou que *“Quando não existam razões forçosamente boas para que um Queixoso não apresente a sua Queixa à Comissão para que seja considerada, a Comissão tem o dever, por uma questão de razoabilidade e justiça, de conceder a uma tal Queixa a oportunidade de ser ouvida. No presente caso, não foram dadas razões suficientes para que a Participação-queixa não pudesse ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.”*⁵²
72. Porém, no caso *Mr. Obert Chingamo v Zimbabwe*,⁵³ a Participação-queixa foi entregue à Comissão Africana dez meses após o Queixoso ter alegadamente fugido do seu país. Devido às circunstâncias deste caso, a Comissão decidiu que a Participação-queixa havia cumprido com o Artigo 56(6), tendo declarado que: *“O Queixoso não reside no Estado Respondente e necessitava de tempo para se radicar no novo local de destino, antes de proceder à entrega da Queixa junto da Comissão. Mesmo se a Comissão adoptasse a prática de outros organismos regionais e considerasse seis meses como um prazo razoável para a entrega de queixas, dadas as circunstâncias em que o Queixoso se encontra, isto é,*

⁵⁰ Ibid., parágrafo 110

⁵¹ Participação-queixa 310/2005

⁵² Ibid. 78 e 79

⁵³ Participação-queixa 307/2005

*num outro país, seria prudente, por uma questão de razoabilidade e justiça, considerar um período de dez meses como sendo razoável.*⁵⁴

73. Tal como ilustrado nos factos da Participação-queixa perante esta Comissão, a sentença do Tribunal de Recurso foi proferida a **30 de Janeiro de 1995**. A Participação-queixa foi levada ao conhecimento da Comissão a **17 de Novembro de 2006**. Muito embora o Estado indique que os Queixosos levaram quinze meses a entregar a questão à Comissão Africana, de acordo com os cálculos desta mesma Comissão, os Queixosos levaram exactamente onze anos. A questão de se saber se onze anos constituem um prazo que possa ser considerado de razoável, é algo que teria de ser avaliado por esta Comissão.
74. A Comissão sublinha o facto de que nos argumentos dos Queixosos não há nada a substanciar a razão para que tivesse levado tanto tempo a proceder à entrega da questão junto da Comissão após as instâncias de Direito interno terem sido esgotadas. Na opinião da Comissão, atrasos deste género poderão ser causados por circunstâncias diferentes, incluindo tentativas de se pedir clemência presidencial e aguardar por resposta ou revisões judiciais.
75. Esta Comissão faz notar que havia solicitado aos Queixosos que fornecessem informações adicionais para explicar o caso, mas não foi dada nenhuma resposta.
76. À falta de qualquer tipo de explicação dos Queixosos relativamente ao extenso período que demorou a levar a questão ao conhecimento da Comissão Africana, esta observa que em face da natureza da presente Participação-queixa houve uma demora que não foi razoável. Por isso, a Comissão considera que a Participação-queixa não foi entregue dentro de um prazo razoável e, portanto, não cumpre com o Artigo 56(6) da Carta Africana.
77. O **Artigo 56(7)** diz que **“a Comissão não trata de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados participantes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.”** Não há provas na presente Participação-queixa que levem a Comissão a acreditar que a questão tenha sido resolvida por qualquer outro organismo internacional. Para além do mais, a presente alínea não deu azo a qualquer

⁵⁴

Ibid., parágrafos 88 e 89

disputa por parte do Estado Respondente. Por conseguinte, a Comissão Africana considera que o requisito enunciado nos termos do Artigo 56(7) foi devidamente cumprido.

Decisão da Comissão Africana

78. Em face do acima exposto, a Comissão Africana decide:

- a. Que a presente Participação-queixa não cumpre com o Artigo 56(6) da Carta Africana, declarando-a, portanto, inadmissível;**
- b. Enviar a sua decisão às partes em conformidade com a Regra 119(1) das respectivas Regras de Procedimento;**
- c. Publicar a presente decisão no 28º Relatório de Actividades.**

Feito durante a 47ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 12 a 26 de Maio de 2010.

DECISÕES QUANTO AO MÉRITO

ANEXO IV

PARTICIPAÇÃO-QUEIXA 313/05 – *KENNETH GOOD V BOTSWANA*

Participação-queixa 313/05 – Kenneth Good vs República do Botsuana**Relator:****Resumo da Queixa**

1. A Queixa é apresentada por INTERIGHTS, Anton Katz e Max du Plessis (os Queixosos) em nome do Sr. Kenneth Good (a vítima), contra a República do Botsuana (o Estado Respondente).
2. A Queixa refere que o Sr. Kenneth Good, cidadão australiano a leccionar na Universidade do Botsuana, foi despedido após ter sido expulso do Botsuana a 31 de Maio de 2005.
3. Sustenta-se que em Fevereiro de 2005, na qualidade de Professor de Estudos Políticos da Universidade do Botsuana, a vítima foi co-autor de um artigo relacionado com a sucessão presidencial no Botsuana. O artigo criticava o governo, tendo concluído que o Botsuana era um fraco exemplo de sucessão presidencial africana.
4. Os Queixosos sustentam que a 18 de Fevereiro de 2005, o Presidente do Botsuana, exercendo os poderes que lhe haviam sido conferidos pela Secção 7(f) da Lei da Imigração do Botsuana, decidiu declarar a vítima como residente ou visitante indesejável do Botsuana. À vítima não foram apresentadas razões para tal decisão, nem tão pouco concedida a oportunidade de contestá-las.
5. A 7 de Março de 2005, a vítima moveu uma contestação de natureza constitucional junto do Tribunal de Primeira Instância do Botsuana. A 31 de Maio de 2005, esse tribunal indeferiu o requerimento, tendo decidido que a Secção 7(f) da Lei da Imigração do Botsuana relacionava-se com aquilo que o Presidente considerava ser no melhor interesse do Botsuana, e que as Secções 11(6) e 36 da mesma Lei tornam a declaração do Presidente incontestável quanto ao mérito.
6. A 31 de Maio de 2005, a vítima foi deportada do Botsuana para a África do Sul.
7. A 7 de Junho de 2005, a vítima interpôs uma acção junto do Tribunal de Recurso da República do Botsuana. A 27 de Julho de 2005, o Tribunal de Recurso proferiu uma sentença a indeferir o recurso da

vítima. O Tribunal de Recurso considerou que o Presidente, ao fazer tais declarações, estava mandatado para agir nos termos daquilo que considerava ser no melhor interesse do país, sem supervisão judicial.

8. Os Queixosos sustentam que o Tribunal de Recurso é a mais alta instância jurídica do Botsuana, pelo que deixa de haver o direito de recorrer ou de contestar a decisão desse tribunal.

A Queixa

9. Os Queixosos alegam que o Estado Respondente violou os Artigos 1, 2, 7 (1) (a), 9, 12 (4), e 18 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Os Procedimentos

10. O Secretariado da Comissão Africana recebeu a Participação-queixa no dia 24 de Novembro de 2005.
11. Durante a 38^a Sessão Ordinária realizada de 21 de Novembro a 5 Dezembro de 2006, a Comissão Africana decidiu ocupar-se da Participação-queixa.
12. A 15 de Dezembro de 2005, o Secretariado da Comissão Africana informou as partes a esse respeito, tendo-lhes solicitado que apresentassem argumentos quanto à admissibilidade da queixa. O Secretariado da Comissão Africana enviou uma cópia da Queixa ao Estado Respondente.
13. A 13 de Março de 2006, o Secretariado da Comissão Africana recebeu os argumentos, por escrito, dos Queixosos quanto a admissibilidade.
14. Por Nota Verbal datada de 5 de Abril de 2006, o Secretariado enviou uma cópia dos argumentos dos Queixosos sobre Admissibilidade ao Estado Respondente, tendo este sido lembrado de que deveria apresentar os respectivos argumentos sobre o mesmo assunto.
15. A 18 de Abril de 2006, o Secretariado recebeu uma carta por correio electrónico, expedida pelos advogados da alegada vítima a pedir que fossem convidados a apresentar argumentos oralmente no decurso da 39^a Sessão Ordinária.

16. A 6 de Maio de 2006, o Secretariado recebeu os argumentos do Estado Respondente quanto a admissibilidade.
17. A 10 de Maio de 2006, o Secretariado da Comissão Africana recebeu uma carta do Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória a acompanhar a apresentação de um resumo *amicus curiae*.
18. A 20 de Maio de 2006, o Secretariado recebeu argumentos adicionais do Estado Respondente quanto a admissibilidade.
19. Na sua 39^a Sessão Ordinária, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa tendo decidido remetê-la para a 40^a Sessão Ordinária.
20. Por Nota Verbal e carta datada de 14 de Julho de 2006, o Secretariado notificou ambas as partes da decisão da Comissão, tendo-as informado de que poderiam apresentar mais argumentos quanto a admissibilidade, se assim o desejassem.
21. A 3 de Outubro de 2006, o Secretariado recebeu um fac-símile dos Queixosos contendo a cópia de uma carta de apelo que a vítima havia endereçado ao Presidente da República do Botsuana, e a resposta do Secretário Privado (sénior) do Presidente.
22. A 4 de Outubro de 2006, o Secretariado recebeu a resposta dos Queixosos aos argumentos adicionais do Estado Respondente quanto a admissibilidade.
23. A 7 de Novembro de 2006, o Secretariado recebeu uma carta do Estado Respondente a solicitar à Comissão que eliminasse do processo os argumentos adicionais dos Queixosos uma vez que o Estado não havia sido convidado a apresentar argumentos adicionais.
24. Na sua 40^a Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 15 a 29 de Novembro de 2006, a ambas as partes foi concedida audiência perante a Comissão, tendo o Estado solicitado a cópia da carta enviada aos Queixos, convidando-os a apresentar argumentos adicionais, e lhe fosse concedido tempo para responder a esses argumentos.

25. A Comissão decidiu adiar para a 41ª Sessão Ordinária a consideração da Participação-queixa, tendo instruído o Secretariado a enviar ao Estado Respondente uma cópia da carta acima mencionada.
26. Por Nota Verbal datada de 12 de Fevereiro de 2007, o Secretariado enviou a carta supra ao Estado Respondente tendo solicitado a este que apresentasse as suas observações sobre o assunto.
27. A 25 de Abril de 2007, o Secretariado recebeu a resposta do Estado Respondente sobre os argumentos adicionais dos Queixosos.
28. Por Nota Verbal datada de 30 de Abril de 2007, o Secretariado acusou a recepção da resposta do Estado Respondente.
29. Na sua 41ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa, tendo-a declarado admissível.
30. Por Nota Verbal de 20 Junho de 2007 e em carta com a mesma data, ambas as partes foram notificadas da decisão da Comissão.
31. A 2 e 10 de Outubro de 2007, o Secretariado recebeu os argumentos dos Queixosos e do Estado Respondente quanto ao mérito, respectivamente.
32. Por Nota Verbal de 22 de Outubro de 2007 e por carta com a mesma data, o Secretariado acusou a recepção dos argumentos dos Queixosos e do Estado Respondente quanto ao mérito, tendo enviado a cada uma das partes os respectivos argumentos.
33. Na 42ª Sessão Ordinária, o Secretariado recebeu a resposta dos Queixosos aos argumentos do Estado Respondente quanto ao mérito.
34. Durante a mesma Sessão Ordinária, o Estado Respondente levantou uma objecção preliminar quanto ao procedimento da Comissão, tendo esta decidido adiar a Participação-queixa a fim de permitir que o Secretariado preparasse uma decisão a respeito da referida objecção.
35. Por Nota Verbal de 19 de Dezembro de 2007 e por carta com a mesma data, o Secretariado informou ambas as partes da decisão da Comissão.

36. Na sua 44^a Sessão Ordinária, a Comissão rejeitou as objecções preliminares do Estado Respondente, tendo solicitado a ambas as partes que enviassem, dentro de três meses, as respectivas respostas aos argumentos de cada uma delas.
37. Por Nota Verbal de 5 de Janeiro de 2009 e por carta com a mesma data, ambas as partes foram informadas da decisão da Comissão, tendo sido solicitadas a apresentar, dentro de três meses, argumentos adicionais quanto ao mérito.
38. A 3 de Fevereiro de 2009, o Estado Respondente solicitou o prazo de um mês para apresentar mais argumentos quanto ao mérito.
39. Por Nota Verbal de 9 de Fevereiro de 2009, o Secretariado concedeu a prorrogação do prazo solicitada pelo Estado Respondente.
40. Por carta com a data de 10 de Fevereiro de 2009, o Queixoso foi informado da prorrogação do prazo concedida ao Estado Respondente.
41. Por Nota Verbal datada de 27 de Março de 2009, o Secretariado convidou o Estado Respondente a enviar argumentos adicionais quanto ao mérito.
42. A 7 de Novembro de 2009, o Estado Respondente apresentou uma queixa relacionada com os procedimentos seguidos pelo Secretariado no que se refere ao convite feito às partes para que apresentassem argumentos adicionais quanto ao mérito.
43. A 8 de Abril de 2009, o Estado Respondente apresentou argumentos adicionais, objectando contra a abordagem da Comissão e a forma como esta havia aplicado o procedimento estipulado na Regra 119(2)(3) das Regras de Procedimento, tendo solicitado à Comissão que procedesse à revisão da sua decisão.
44. Por Nota Verbal datada de 14 de Abril de 2009, o Secretariado notificou o Estado Respondente da decisão da Comissão em deliberar sobre o mérito da queixa no decurso da 45^a Sessão Ordinária, tendo ainda convidado o Estado a apresentar argumentos até ao dia 30 de Abril de 2009.
45. Por Nota Verbal de 16 de Abril de 2009, o Secretariado informou o Estado Respondente de que as suas preocupações e questões seriam

apresentadas perante a Comissão no decurso da 45^a Sessão Ordinária.

46. A 7 Dezembro de 2009, por carta e por meio de uma Nota Verbal, os Queixosos e o Estado Respondente foram informados da decisão da Comissão em adiar a consideração sobre a Participação-queixa para a 47^a Sessão Ordinária.

O Direito

Admissibilidade

Argumentos dos Queixosos

47. Os Queixosos argumentaram que os requisitos enunciados no Artigo 56 da Carta Africana haviam sido satisfeitos dado que o autor da Participação-queixa fora identificado e os pormenores relevantes da Participação-queixa apresentados à Comissão, incluindo detalhes dos indivíduos e organizações que representavam a vítima. De acordo com os Queixosos, a Participação-queixa é compatível com a lei Constitutiva da União Africana e com a Carta Africana. A Participação-queixa foi apresentada em linguagem cortês e respeitosa, baseando-se em informações prestadas pela vítima e em documentos dos tribunais e não em notícias da comunicação social. Os Queixosos afirmam que a presente Participação-queixa não foi apresentada a qualquer outro organismo internacional de direitos humanos para investigação e resolução.
48. Os Queixosos afirmam que a 7 de Março de 2005, a vítima meteu um requerimento a contestar a constitucionalidade da Lei de Imigração do Botsuana. O requerimento, que contestava a decisão do Presidente em expulsar a vítima do Botsuana, foi rejeitada pelo Tribunal de Primeira Instância deste país numa sentença unânime. Os Queixosos argumentaram que na sua sentença, o Tribunal de Primeira Instância constatava que a declaração do Presidente nos termos da Secção 7 (f) da Lei da Imigração referia-se ao que ele, Presidente, considerava ser no melhor interesse do Botsuana, e as Secções 11(6) e 36 da mesma Lei faziam com que a referida declaração presidencial fosse incontestável quanto ao mérito.
49. Os Queixosos argumentaram ainda que a 7 de Junho de 2005, a vítima interpôs um recurso junto do Tribunal de Recurso, em que pedia uma media pondo de lado a contestada sentença e a decisão do Presidente, datada de 18 de Fevereiro de 2005. A 27 de Julho de

2005, o Tribunal de Recurso proferiu uma sentença a rejeitar o recurso da vítima. O Tribunal de Recurso considerou que ao fazer tais declarações, o Presidente era dotado de poderes para agir de acordo com o que considerava ser os melhores interesses do país, sem supervisão judicial, e que o Parlamento, ao decretar que as decisões do Presidente não estavam sujeitas a divulgação ou a contestação em tribunal, não havia agido *ultra vires*.

50. Os Queixosos asseveram que ambos os tribunais constataram que o Presidente, ao declarar que a vítima era um “habitante ou visitante indesejável do Botsuana”, dispunha de poderes para agir no âmbito daquilo que considerava ser no melhor interesse do país, sem supervisão judicial. Os Tribunais decidiram que nos termos da Lei, as decisões do Presidente não estavam sujeitas a divulgação ou a contestação em tribunal, e que ele não havia agido *ultra vires*.
51. Os Queixosos argumentaram que o Tribunal de Recurso é a mais alta autoridade jurídica do Botsuana, sendo inexistente o direito de recorrer ou contestar as decisões dessa instância.
52. Como resultado do acima exposto, os Queixosos argumentam que nos termos do Artigo 56(5) haviam sido esgotadas todas as instâncias de Direito Interno disponíveis no Estado Respondente. Sustentam ainda que a Participação-queixa é apresentada perante a Comissão três meses após terem esgotado tais instâncias, em conformidade com o Artigo 56(6).

Argumentos do Estado Respondente

53. Nos seus argumentos, o Estado Respondente contesta a existência e a competência da Comissão para ouvir o caso. Relativamente à existência da Comissão, o Estado Respondente sustenta que a Comissão foi criada no âmbito da Organização de Unidade Africana (OUA) e que esta deixou de existir em Julho de 2001, e que na Lei Constitutiva da União Africana (UA), que assumiu o papel da OUA, não foi introduzida nenhuma disposição visando a continuação dos trabalhos da Comissão.
54. O Estado sustenta ainda que o Artigo 5 da Lei Constitutiva, que enumera os Órgãos da UA, não menciona a Comissão Africana, e que a UA não fez uso da capacidade que lhe foi atribuída ao abrigo do Artigo 9(1) (d) dessa Lei para criar qualquer outro órgão para se

restituir essa mesma Comissão. O Estado Respondente conclui, portanto, que a Comissão deixou de existir juntamente com a OUA.

55. Todavia, o Estado Respondente não contesta a existência da Carta Africana, considerando-a como um “mero instrumento de ideais nobres, o qual, infelizmente, está privado de quaisquer estruturas operacionais...”
56. No que respeita à competência *rationae materiae* da Comissão (a questão da Participação-queixa), o Estado Respondente considera que a Participação-queixa tem a ver com assuntos relacionados com a imigração que não fazem parte do mandato da Comissão, tal como enunciado no Artigo 45 da Carta. O Estado sustenta ainda que nos termos do Artigo 13 da Lei Constitutiva, o Conselho Executivo é responsável por assuntos relacionados com a imigração.
57. O Estado Respondente argumenta que caso a Comissão constate a sua própria existência e que possui jurisdição sobre a questão, a Participação-queixa deve, apesar disso, ser declarada inadmissível por não cumprir com o Artigo 56 da Carta Africana.
58. Na opinião do Estado, a Participação-queixa não é compatível com a Carta Africana. Sustenta o Estado que não lhe foram dados a conhecer todos os elementos da Participação-queixa, colocando-o “numa posição insustentável em que desconhece a natureza exacta da Queixa que é feita contra si” e que, portanto, a Participação-queixa é irregular e/ou não obedece à Regra 104(e) quando conjugada com o Artigo 56(2) da Carta Africana.
59. O Estado Respondente declara igualmente que o Artigo 23(1) da Carta Africana reconhece o direito dos povos à paz e segurança nacional e internacional, e que o Artigo 12(2) permite que os Estados Partes restrinjam o direito de liberdade de movimento por meio de leis tendo em vista a “protecção da segurança nacional, da lei e da ordem...” O Estado considera que a interpretação dessas disposições é a de que os “Estados devem ser autorizados a lidar, eles próprios, com questões de paz e de segurança nacional”. O Estado Respondente sustenta que a questão perante a Comissão envolve a segurança nacional de um país e que a Comissão não possui competência para lidar com essa mesma questão.

60. O Estado Respondente sustenta ainda que a decisão de se expulsar a vítima havia sido tomada pelo Presidente de acordo com a lei, tal como exigido nos termos do Artigo 12(4) da Carta Africana.
61. O Estado Respondente argumenta que a expulsão da vítima foi confirmada pelos tribunais e que, nos termos do Artigo 26 da Carta, o Estado tem a obrigação de garantir a independência do sistema judicial, não podendo interferir com as suas decisões.
62. O Estado Respondente declarou também que o recurso da vítima junto dos tribunais do Botsuana havia sido rejeitada, com as custas por conta do recorrente, e que este ainda não havia efectuado o pagamento, e que ao mover uma acção perante a Comissão, ela apenas tentava evadir as suas obrigações no Botsuana. O Estado concluiu que a Participação-queixa era fútil e vexatória, e que devia ser rejeitada e considerada inadmissível.
63. E mais sustenta o Estado Respondente que a vítima não havia tirado partido da possibilidade que tinha à disposição que era a de recorrer ao Presidente para que procedesse à revisão da decisão de expulsá-lo do país. Portanto, o Estado sustenta que não se esgotaram as instâncias de Direito Interno.
64. Em face das razões acima mencionadas, o Estado Respondente pede à Comissão que declare a Participação-queixa inadmissível.

Resposta dos Queixosos aos Argumentos do Estado Respondente quanto a Admissibilidade

65. Os Queixosos sustentam que o facto da OUA ter deixado de existir não afecta a existência da Comissão e que esta continua a existir *de facto* e *de jure*. *De facto*, o trabalho da Comissão não foi estorvado ou suspenso como resultado da entrada em vigor da Lei Constitutiva da UA: a Comissão continuou a considerar Participações-queixa; a realizar sessões; a efectuar visitas a Estados Partes, incluindo o Estado Respondente, o qual continua a colaborar com a Comissão. *De jure*, a Assembleia da UA, por decisão sua, determinou que a Comissão “deveria de ora em diante operar no quadro da União Africana” (Ass./AU/Dec.1 (1)).
66. Os Queixosos argumentam que a Carta Africana criou a Comissão e o facto dessa mesma Carta Africana se encontrar ainda em vigor, tal

como o Estado Respondente o reconheceu, equivale a reconhecer a existência da Comissão Africana.

67. No que respeita à divulgação de documentos junto do Estado, os Queixosos argumentam que a Participação-queixa não se baseia em notícias da comunicação social, mas em informações prestadas pela vítima e em documentos do tribunal, e que apenas duas sentenças haviam sido incluídas por serem as únicas que eram relevantes para a fase particular do processo e do ponto de vista de esgotamento de recursos internos.
68. Os Queixosos também contestam o argumento do Estado Respondente de que a Comissão não possui jurisdição sobre questões de imigração. Eles sustentam que o Artigo 45(2) mandata a Comissão a proteger os direitos humanos em geral, sem excluir os direitos dos imigrantes ou de pessoas confrontadas com ordens de deportação, fazendo notar que o Artigo 12 da Carta refere-se claramente à migração.
69. Por fim, os Queixosos sustentam que os restantes pontos dos argumentos do Estado referem-se ao mérito e não devem ser considerados nesta fase dos procedimentos, acrescentando que a Participação-queixa obedece a todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser considerada admissível.

Reacção do Estado Respondente à resposta do Queixoso aos seus argumentos

70. Em argumentos apresentados oralmente durante a 40^a Sessão Ordinária da Comissão e por carta datada de 22 de Março de 2007, o Estado Respondente sustentou que os argumentos adicionais dos Queixosos quanto a admissibilidade deviam ser retirados das actas uma vez que o convite formulado para se apresentarem argumentos adicionais constituía uso indevido dos procedimentos ao abrigo da Regra 119 das Regras de Procedimentos da Comissão. Na opinião do Estado Respondente, não havia sido dada nenhuma razão para se convidar os Queixosos a apresentarem argumentos e que a carta era assinada por um perito de contas e administração (FAO), que não é membro da Comissão, e que ao convidar os Queixosos a apresentarem argumentos esse perito participara ilegalmente nas deliberações ou decisões da Comissão.

71. O Estado Respondente reitera depois o que já antes afirmara, de que a Comissão emanava da Carta, determinando esta que essa mesma Comissão devia funcionar no seio da OUA. A dissolução da OUA, sustenta o Estado, privou a Comissão de legitimidade e autoridade como mecanismo de resolução de disputas. De acordo com o Estado Respondente, na ausência de uma alteração ao Artigo 30 da Carta Africana para permitir que a Comissão funcionasse no âmbito da UA, e sem uma decisão desta a integrar a Comissão como órgão da UA, a Comissão Africana não dispunha de base legal para continuar a desempenhar o seu mandato ao abrigo da Carta Africana.

Decisão da Comissão sobre a contestação do Estado Respondente relativa à sua existência e competência

72. Considerando que o Estado Respondente contesta a existência da Comissão Africana e a sua jurisdição para ouvir a questão que é matéria da queixa, a Comissão irá tratar desses dois pontos antes de se debruçar sobre a admissibilidade da Participação-queixa.

73. Relativamente à existência da Comissão, o Estado Respondente sustenta que a Comissão foi criada no seio da OUA, deixando esta de existir em Julho de 2001, e que na Lei Constitutiva da União Africana, que sucedeu à OUA, não constava nenhuma disposição visando a continuação dos trabalhos da Comissão.

74. De acordo com o Estado Respondente, o Artigo 5 da Lei Constitutiva, que enumera os Órgãos da UA, não menciona a Comissão Africana, e a UA não fez uso da capacidade de que foi investida nos termos do Artigo 9(1)(d) da Lei Constitutiva para criar qualquer outro órgão para reinstaurar a Comissão. O Estado Respondente conclui, portanto, que a Comissão deixou de existir juntamente com a OUA.

75. Nos termos do Artigo 30 da Carta Africana, “Deverá ser criada no seio da Organização de Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para promover os direitos humanos e dos povos e assegurar a protecção dos mesmos em África”. Na opinião da Comissão, tendo ela sido criada por via da Carta Africana, o termo de um mandato, que não seja a Carta, não pode afectar a sua existência.

76. A Comissão gostaria de sublinhar que embora ela tivesse sido criada pela Carta Africana e não como emanção directa da Carta da OUA, a Comissão funcionava no quadro da OUA, sendo esta a principal

organização política a nível do continente. Como organização que trabalha no quadro da OUA, a Comissão dependia da OUA em termos de financiamento e de pessoal,⁵⁵ e para a execução das decisões que tomava contra Estados Membros considerados como tendo violado a Carta.⁵⁶ Com a entrada em vigor da Lei Constitutiva, todo o “activo e passivo” da OUA , “... e todas as questões com ela relacionadas,” incluindo as instituições relevantes criadas no seio da OAU, foram atribuídas à UA.⁵⁷ Foi por essa razão que os Chefes de Estado e Governo da UA, na sua primeira Sessão Ordinária realizada em Durban, África do Sul, de 8 a 10 de Julho de 2002, aceitaram assumir as obrigações que a OAU tinha para com a Comissão Africana. Na sua decisão relativa ao Período Provisório, a Assembleia da União Africana decidiu que “a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança deverão de ora em diante funcionar no quadro da União Africana.”⁵⁸

77. De facto, a UA assumiu para com a Comissão as mesmas obrigações que anteriormente eram da responsabilidade da OUA. A UA nomeia os 11 Membros da Comissão, dota o Secretariado de pessoal, financia os trabalhos quotidianos da Comissão, e adopta os relatórios apresentados pela Comissão. Para além do mais, os Estados Membros da UA (que também são Estados Partes da Carta Africana), incluindo o Estado Respondente, continuam a cooperar com a Comissão Africana mediante a apresentação dos respectivos relatórios ao abrigo do Artigo 62 da Carta, a realização de sessões e de missões da Comissão, e a participação activa nos procedimentos referentes a Participações-queixa no momento em que são apresentadas, perante a Comissão, queixas contra esses mesmos Estados.

78. A Comissão toma nota do facto de que embora contestando a existência da Comissão como organismo de monitorização, o Estado Respondente não contesta a existência da Carta propriamente dita. A Comissão observa que, ao contrário de outros sistemas internacionais de direitos humanos em que os direitos substantivos e os respectivos organismos de monitorização são tratados no âmbito de dois

⁵⁵ Artigos 41 e 44 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos adoptada em 1981.

⁵⁶ Artigo 58 da Carta Africana.

⁵⁷ Lei Constitutiva da União Africana, adoptada a 11 de Julho de 2000, Artigo 33(1).

⁵⁸ Decisão sobre o Período Provisório, Ass/AU/Dec.1 (I), parágrafo 2(xi).

instrumentos complementares, mas diferentes, do sistema africano, o mesmo instrumento, a Carta Africana, provê direitos substantivos e organiza o respectivo mecanismo de monitorização.⁵⁹ Nos termos da Carta, aos Estados Partes não é concedida a opção de reconhecerem os direitos substantivos sem que aceitem a jurisdição da Comissão Africana, a qual foi criada para promover e proteger esses direitos.

79. A Comissão conclui que o fim da Carta da OUA e a subsequente dissolução desta organização não afecta a sua existência. A Comissão continua ainda em existência e desempenha as suas actividades no quadro da UA.

80. Relativamente à jurisdição da Comissão sobre questões de imigração, a Comissão é da opinião de que não há nenhuma disposição na Carta Africana ou na Lei Constitutiva que exclua a jurisdição da Comissão Africana relativamente a essas questões. A jurisdição da Comissão assenta no Artigo 45 da Carta Africana, o qual diz: “As funções da Comissão serão as de: 2. Assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos nas condições estipuladas pela presente Carta.”

81. Esta disposição deve ser lida conjuntamente com as relevantes disposições substantivas da Carta para se determinar se, ao abrigo do seu mandato de protecção, a Comissão possui jurisdição sobre uma dada questão. No que se refere especificamente a questões de imigração, o Artigo 12 da Carta diz que:

82.

1. *Toda a pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.*
2. *Toda a pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.*
3. *Toda a pessoa tem direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.*

⁵⁹

A Parte 1 da Carta Africana é dedicada aos “Direitos e deveres” e a Parte 2 às “Medidas de salvaguarda”.

4. *O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte da presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão tomada de acordo com a lei.*
 5. *A expulsão colectiva de estrangeiros é proibida. A expulsão colectiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.*
83. Deduz-se da disposição do Artigo 45(2), lida conjuntamente com o Artigo 12, que a Comissão possui jurisdição quando certos direitos humanos relacionados com a imigração estão em causa. Nesse caso, o mandato da Comissão é o de se certificar que as políticas e práticas de imigração não infringem tais direitos. Por isso, a Comissão constata que possui jurisdição sobre questões de imigração.
84. A Comissão é da opinião que a competência que lhe é conferida no âmbito de questões de imigração ao abrigo dos Artigos 45(2) e 12 da Carta, não se sobrepõe ao mandato do Conselho Executivo, nos termos do Artigo 13(1)(j) da Lei Constitutiva, relativamente às mesmas questões uma vez que os dois organismos não desempenham o mesmo género de actividade. Embora a Comissão seja uma instituição internacional quase judicial, criada para promover e proteger os direitos consagrados na Carta Africana, o Conselho Executivo é um órgão político que “coordena e toma decisões sobre políticas em áreas de interesse comum para os Estados Membros [da União Africana], incluindo... questões de nacionalidade, residência e imigração”.⁶⁰
85. Tendo tratado das objecções preliminares levantadas pelo Estado Respondente no que se refere à existência e jurisdição da Comissão, esta passará agora a tomar uma decisão quanto à admissibilidade ou não da Participação-queixa.

A análise da Comissão quanto a Admissibilidade

86. A admissibilidade de Participações-queixa apresentadas perante a Comissão Africana, em conformidade com o Artigo 55, rege-se pelos requisitos do Artigo 56 da Carta Africana. Nos termos do Artigo 56: “As Participações-queixa relacionadas com os direitos humanos e dos povos a que se refere o Artigo 55, e que sejam recebidas pela Comissão, serão consideradas se:

⁶⁰

Artigo 13(1)(j) da Lei Constitutiva da União Africana (realce da Comissão).

1. Indicarem a identidade do seu autor mesmo que este solicite à Comissão que seja mantido o anonimato.
2. Forem compatíveis com a Carta da Organização de Unidade Africana ou com a presente Carta.
3. Não possuírem termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização de Unidade Africana.
4. Não se limitarem exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação social.
5. Forem posteriores ao esgotamento das instâncias de Direito Interno, caso existam, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.
6. Tiverem sido introduzidas num prazo razoável, a partir da data em que as instâncias de Direito Interno se tenham esgotado, ou da data em que a Comissão passou a tomar conta do caso.
7. Não se relacionarem com casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos na questão, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização de Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.”

87. A Comissão Africana é da opinião que a Participação-queixa determina uma violação *prima facie* das disposições da Carta Africana, e é compatível com a Lei Constitutiva da União Africana e da Carta Africana. Do mesmo modo, a Comissão Africana não crê que tenha sido usada qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa contra o Governo da República do Botsuana ou quaisquer das suas instituições ou ainda a União Africana.

88. Relativamente à divulgação de documentos, a Comissão constata que os documentos fornecidos pelos Queixosos em apoio à reclamação provam, de forma suficiente, que a Participação-queixa não se baseia na ficção ou em notícias disseminadas pela comunicação social. A Comissão concorda, portanto, terem sido observadas as condições do Artigo 56(4). A Comissão faz ainda notar que todos os documentos entregues pelos Queixosos foram divulgados junto do Estado Respondente.

89. A Comissão recorda a sua própria jurisprudência, segundo a qual o esgotamento de instâncias de Direito Interno a que se refere o Artigo

56(5) 'implica meios indagados junto de tribunais de natureza judicial.'⁶¹ Esses meios judiciais deverão ser eficazes, não devendo estar subordinados ao poder discricionário das autoridades públicas.⁶² A Comissão afirmou em diversas ocasiões não ser necessário, no âmbito do cumprimento das condições do Artigo 56(5), procurar por 'recursos junto de uma fonte que não actue imparcialmente e que não tenha, por dever, decidir de acordo com princípios legais.'⁶³

90. Na presente Participação-queixa, a vítima contestou, perante os tribunais nacionais, a decisão de ser expulsa do Botsuana. O requerimento apresentado pela vítima perante o Tribunal de Primeira Instância do Botsuana foi indeferido, tal como o recurso por ela interposto junto do Tribunal de Recurso, a mais alta autoridade judicial do Botsuana. A Comissão constata, portanto, terem sido esgotadas todas as instâncias de Direito Interno. A Comissão é da opinião que a revisão presidencial a que se refere o Estado Respondente não é de natureza judicial e está sujeita aos poderes discricionários do Presidente, a mesma autoridade que ordenou a expulsão da vítima. A Comissão considera que esse recurso não é eficaz e a vítima não é obrigada a fazer uso dele.

91. A Comissão constata ainda que os demais argumentos⁶⁴ apresentados pelo Estado contra a admissibilidade da Participação-queixa baseiam-se em direitos substantivos protegidos nos termos da Carta, incluindo direitos cuja violação o requerente se queixou, de tal forma que lidar com os mesmos nesta fase dos procedimentos equivaleria a fazer com que a Comissão se antecipasse nas suas considerações do mérito da Participação-queixa. Portanto, a Comissão pronunciar-se-á sobre esses argumentos na devida altura.

⁶¹ Participação-queixa 221/98 - *Alfred B. Cudjoe v Ghana* (1999) parágrafo 14.

⁶² Participação-queixa 48/90 - *Amnesty International v Sudan*, 50/91 *Comité Loosli Bachelard v Sudan*, 52/91 *Lawyers Committee for Human Rights v Sudan*, 89/93 *Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa v Sudan* (1999), parágrafo 31.

⁶³ Participação-queixa 87/93 - *The Constitutional Rights Project (In respect of Zamani Lakwot and 6 others) v Nigeria* (1995) parágrafo 8.

⁶⁴ Em particular, os argumentos levantados pelo Estado Respondente relativamente ao facto do Presidente ter tomado a decisão em conformidade com o Artigo 12(4) da Carta e que a ordem de expulsão ter sido confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância do Botsuana e pelo Tribunal de Recurso, tendo o Estado, por isso, a obrigação de não interferir com a independência do poder judicial nos termos do Artigo 26 da Carta, constituem matéria respeitante ao mérito do caso.

92. Em face dos argumentos atrás citados, a Comissão considera que a presente Participação-queixa cumpre no suficiente com os requisitos do Artigo 56 relacionados com a admissibilidade de Participações-queixa perante a Comissão Africana, decidindo assim declará-la admissível.

O Mérito

Objecção preliminar do Estado Respondente quanto aos procedimentos da Comissão

93. No decurso da 42^a Sessão Ordinária da Comissão, o Estado Respondente levantou uma objecção preliminar quanto ao procedimento da Comissão relativamente à forma de lidar com Queixas/Participações-queixa. Fundamentalmente, a objecção do Estado refere que na presente Participação-queixa a Comissão não cumpriu com os procedimentos respeitantes à forma de lidar com Participações-queixa. De acordo com o Estado, a Regra 119 das Regras de Procedimento da Comissão não foi respeitada e como resultado disso ambas as partes da Participação-queixa – o Estado Respondente e os Queixosos – apresentaram argumentos à Comissão quase que em simultâneo, o que tornou difícil responder às questões levantadas por qualquer uma das partes.

94. O Estado Respondente sustenta que a Comissão pediu a ambas as partes que apresentassem os respectivos argumentos quanto ao mérito, concedendo a cada uma delas o mesmo prazo. Ambas as partes enviaram os argumentos ao Secretariado da Comissão quase que em simultâneo. Posteriormente, o Secretariado enviou esses mesmos argumentos à parte contrária para eventuais comentários.

95. O Estado Respondente assevera que esse procedimento privou-o de abordar de forma apropriada as questões levantadas pelos Queixosos por não lhe ter sido fornecida uma cópia dos argumentos dos Queixosos antes do Estado Respondente ter apresentado os seus próprios argumentos. Nas palavras do Estado Respondente 'isto prejudica sobremaneira o Botsuana na medida em que ao requerente foi dada, de forma indevida, a oportunidade de reforçar o seu caso na medida em que os argumentos por ele, requerente, apresentados levantam uma série de novas questões factuais e de direito em relação às quais os nossos argumentos não fazem nenhuma abordagem, como seria de esperar'. O Estado Respondente concluiu

que os argumentos suplementares dos Queixosos quanto ao mérito não deviam constar do processo.

96. Referindo-se à Regra 119 das Regras de Procedimento da Comissão Africana, o Estado mantém que deveria ter sido ele o primeiro a apresentar argumentos e aos Queixosos concedida a oportunidade de resposta dentro de um prazo fixado pela Comissão, em conformidade com a Regra 119 (3).

97. A Comissão irá, assim, lidar com a questão preliminar levantada pelo Estado Respondente antes de determinar o mérito da Participação-queixa.

Decisão da Comissão Africana quanto à objecção preliminar

98. Na presente Participação-queixa, após ter declarado o caso admissível durante a 41ª Sessão Ordinária da Comissão, o Secretariado, por Nota Verbal de 20 de Junho de 2007 e por carta com a mesma data, informou ambas as partes, tendo-lhes solicitado que apresentassem os respectivos argumentos quanto ao mérito dentro de três meses a contar da data de notificação. A 5 de Outubro de 2007, o Secretariado recebeu os argumentos dos Queixosos quanto ao mérito da Participação-queixa. A 12 de Outubro de 2007, o Secretariado recebeu os argumentos do Estado Respondente quanto ao mérito. A 22 de Outubro de 2007, o Secretariado enviou os argumentos do Estado Respondente aos Queixosos e os destes ao Estado Respondente.

99. O pedido de apresentação de argumentos feito pela Comissão às partes tem como objectivo fazer com que elas procedam a uma apreciação das preocupações de cada uma delas e tentem abordá-las da melhor forma possível. Foi por essa razão que a Comissão adoptou as Regras de Procedimento as quais regem, entre outras coisas, a recepção e consideração de Participações-queixa.

100. A Regra 119 das Regras de Procedimento da Comissão visa guiar a Comissão relativamente ao processo a adoptar depois de uma Participação-queixa ter sido declarada admissível. Nos termos da Regra 119 (1), 'se a Comissão decidir que uma Participação-queixa é admissível... a sua decisão e o texto dos documentos relevantes deverão ser entregues ao Estado Parte o mais cedo possível... O autor da Participação-queixa deverá igualmente ser informado da

decisão da Comissão...’ A Regra 119 (2) determina ainda que o Estado Parte ... deverá dentro dos três meses seguintes apresentar por escrito à Comissão ... as medidas que foi capaz de tomar para remediar a situação’.

101. Em face dos dois parágrafos supra da Regra 119, a Comissão é da opinião que quando uma Participação-queixa é declarada admissível, ambas as partes devem ser notificadas dessa decisão. Embora a Carta Africana obrigue a Comissão a proceder à entrega, junto do Estado Parte, das suas decisões e de outros textos relevantes relacionados com a sua decisão quanto a admissibilidade, essa mesma Carta simplesmente exige que a Comissão informe o autor da Participação-queixa. Isto pressupõe que o Estado Respondente é aquele que deve apresentar argumentos quanto ao ‘mérito’ para, segundo a redacção da Carta, prestar ‘explicações ou declarações, elucidando a questão em consideração e indicando, caso seja possível, as medidas que foi capaz de tomar para remediar a situação.’
102. Esta interpretação é apoiada pela Regra 119 (3), a qual determina que ‘todas as explicações ou declarações apresentadas por um Estado Parte, em conformidade com a presente regra, deverão ser comunicadas... ao autor da Participação-queixa, e este poderá apresentar por escrito informações e observações adicionais dentro de um prazo fixado pela Comissão.’
103. Torna-se claro, à luz do acima exposto, que após ter declarado uma Participação-queixa admissível, ambas as partes são informadas da decisão, mas ao Estado Respondente é ainda solicitada a apresentação de argumentos sobre o assunto em consideração. Após o Estado ter apresentado os seus argumentos, estes passam a estar disponíveis para que o autor da Participação-queixa apresente os seus comentários. O Estado Respondente parece estar satisfeito que a Nota Verbal de 20 de Junho, convidando-o a apresentar argumentos quanto ao mérito ‘foi o passo acertado’.
104. Todavia, o Estado Respondente assevera que se os Queixosos também fossem convidados a apresentar argumentos quanto ao mérito, ‘isso seria um passo errado, e a Comissão culpada, claramente, de violar as suas próprias regras processuais’.

105. Ao permitir que uma parte argumente primeiro, e que a outra seja depois convidada a responder, confere a ambas as partes a oportunidade de abordar as questões ou preocupações de cada uma delas. Esta troca de argumentos entre o Estado e o autor da Participação-queixa pode continuar até que a Comissão se sinta satisfeita de estar na posse de informações suficientes para tomar uma decisão sobre a questão.
106. Assim, a Comissão Africana concorda com o Estado Respondente de que quando as partes são simultaneamente convidadas a apresentar argumentos, tal não confere a ambas a oportunidade de responder a questões levantadas pela outra parte.
107. Não obstante esse facto, a prática da Comissão é clara. Ao receber argumentos de uma parte, a Comissão envia-os à outra parte para que faça comentários. Assim, mesmo se as partes fizerem comentários em simultâneo, a outra parte não fica sob qualquer forma prejudicada uma vez que ainda tem a oportunidade de responder aos argumentos antes que a Comissão possa tomar uma decisão. Foi essa a situação relativamente à presente Participação-queixa.
108. O Secretariado recebeu os argumentos do Estado a 12 de Outubro de 2007, tendo enviado os mesmos aos Queixosos a 22 de Outubro de 2007. Assim, os argumentos dos Queixosos foram enviados ao Estado Respondente e a este foram enviados os argumentos dos Queixosos, tendo ambas as partes tido direito a enviar quaisquer comentários.
109. Assim, embora a Regra 119 não tivesse sido seguida à letra, o Estado Respondente não indicou como é que havia sido prejudicado por este lapso em proveito dos Queixosos. Ao Estado Respondente foi concedida a mesma oportunidade para responder aos argumentos dos Queixosos da mesma forma que a estes foi dada a oportunidade de responderem aos argumentos do Estado.
110. Por conseguinte, a Comissão toma nota do facto da Regra 119 das suas Regras de Procedimento não ter sido seguida à letra, e compromete-se a assegurar que de futuro ela será cumprida. A Comissão considera que uma vez que ao Estado Respondente foi concedido tempo para responder aos argumentos dos Queixosos, torna-se infundado o ponto de vista por ele defendido de que os argumentos dos Queixosos não deviam constar do processo. Por conseguinte, a Comissão Africana solicita a ambas as partes a

apresentarem respostas dentro de três meses relativamente aos argumentos de cada uma delas.

Argumentos quanto ao Mérito

Argumentos dos Queixosos quanto ao Mérito

111. Os Queixosos alegam que a existência e a aplicação da Lei de Imigração do Botsuana violaram os Artigos 1, 2, 7(1) (a), 9, 12(4) e 18 da Carta Africana.

Alegada Violação do Artigo 1

112. No que diz respeito à alegada violação do Artigo 1 da Carta Africana, os Queixosos sustentam que a Carta foi adoptada por Estados Africanos e que estes acederam a essa mesma Carta de forma voluntária. Afirmam os Queixosos que uma vez ratificada a Carta, os Estados Partes passam a estar legalmente vinculados às suas disposições, acrescentando que os Estados que não desejassem estar vinculados a ela deviam ter-se absterido de ratificá-la.

113. Os Queixosos referem-se ao Artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o qual diz que “Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objecto e fim.” Os Queixosos fazem igualmente referência ao caso, **Legal Resources Foundation v Zâmbia**⁶⁵ em que a Comissão afirmou que a Carta Africana devia ser interpretada de forma holística e que cada uma das suas cláusulas devia reforçar as demais. A Carta Africana deve também ser interpretada à luz das normas internacionais e de forma consistente com a abordagem de outros organismos de direitos humanos regionais e internacionais.

114. Os Queixosos afirmam que o facto da Carta Africana não ter sido incorporada nas leis internas do Botsuana, poderá impedir que pessoas no Botsuana dependam das disposições da Carta perante tribunais locais, mas não afecta o recurso à Comissão nos termos da Carta Africana. Ao ratificarem a Carta Africana, os Estados passam a estar vinculados a ela, quer eles sejam monistas ou dualistas, e até

⁶⁵ Participação-queixa 211/98 – *Legal Resources Foundation v Zambia* (2001) parágrafo 70.

mesmo quando tenham revogado o efeito interno da Carta.⁶⁶ Consequentemente, argumentam os Queixosos, todas as disposições da Carta Africana adiante tratadas indicam o facto do Estado Respondente não ter respeitado a Carta Africana e assegurado a sua plena aplicação, em violação do Artigo 1 desse instrumento.

Alegada Violação dos Artigos 7(1)(a) e 12(4)

115. Os Queixosos alegam que a vítima viu-se privada por lei de aceder a informações relacionadas com as razões que levaram-na a ser declarada como uma ameaça à segurança nacional o que, por seu turno, negou às autoridades judiciais o direito de reverem as decisões de Presidente. Em conjunto, tais recusas, de acordo com os Queixosos, equivalem a uma violação clara do direito de recorrer a órgãos judiciais competentes, situação que afecta o direito de ser ouvido. A este respeito, os Queixosos asseveram que o direito de ser ouvido implica o direito de contestar em tribunal as decisões que afectam os direitos fundamentais do indivíduo.⁶⁷
116. Estando dependentes das Secções 7(f), 11(6) e 36 da Lei de Imigração do Botsuana, os Queixosos asseveram que os tribunais que deliberaram sobre o requerimento e recurso da vítima antes e depois dela ter sido expulsa, haviam constatado que ela não havia tido direito a quaisquer informações relacionadas com a decisão do Presidente, e que os tribunais não dispunham de poderes para questionar a razão dessa expulsão, para além de não haver nenhum limite legal para a discricção ilimitada do Presidente.
117. De acordo com os Queixosos, à vítima não foi concedida nenhuma oportunidade significativa para contestar a sua expulsão, quer por meio de uma audiência antes da ordem de expulsão ter sido dada, quer por meio de recurso, uma vez dada a ordem. À vítima não foram fornecidas as razões da sua expulsão, não lhe tendo sido conferida, por conseguinte, a oportunidade de contestar essas razões ou de apresentar provas que pudessem contradizê-las. À vítima também não foi concedida nenhuma forma de remedeio relativamente às violações dos seus direitos. Essas decisões e as disposições subjacentes das

⁶⁶ Participação-queixa 129/94 – *Civil Liberties Organization v Nigeria* (1998) parágrafos 12 e 16.

⁶⁷ Participação-queixa s 147/97 & 149/96 - *Jawara v The Gambia* parágrafo 74; Participação-queixa 151/96 - *Civil Liberties Organization v Nigeria* parágrafo 17.

Secções 11(6) e 36 da Lei da Imigração, segundo os Queixosos, não conformam com os princípios básicos de um processo legal justo que se encontram consagrados no Artigo 7 da Carta Africana.

118. Os Queixosos asseveram que qualquer decisão tomada “em conformidade com a lei”, tal como estipulado nos termos do Artigo 12(4) da Carta Africana deve cumprir com três requisitos, nomeadamente: um, deve fundamentar-se em lei clara e acessível tendo em vista proporcionar previsibilidade e protecção contra a arbitrariedade; dois, “...deve ser tomada por um tribunal ou por uma autoridade administrativa com base em lei conferindo protecção contra expulsões arbitrárias, através da adopção de garantias processuais correspondentes”.⁶⁸ A este respeito, os Queixosos referem-se à decisão da Comissão no caso **Modise v Botsuana**⁶⁹ em que a Comissão declarou que “em conformidade com a lei” exige não apenas concordância estrita com a lei nacional, mas também com os princípios da Carta Africana e outras normas internacionais; terceiro, a vítima defende que as garantias processuais ao abrigo do Artigo 12(4) consagram o direito à supervisão judicial significativa das decisões administrativas.

119. No que se refere à questão da segurança nacional, os Queixosos sustentam que embora o caso da vítima não levante nenhuma questão genuína de “segurança nacional”, é de notar que mesmo nos casos em que surjam preocupações legítimas desse tipo, elas não proporcionam a base para se pôr de lado os direitos que se encontram protegidos na Carta Africana. Argumentam os Queixosos que embora as preocupações legítimas de segurança possam ser tomadas em conta ao interpretar-se a Carta Africana, elas não podem afectar a essência dos direitos protegidos, incluindo o direito constante do Artigo 12(4). Os Queixosos fazem referência ao caso, **Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés vs Chade**⁷⁰ em que a Comissão declarou que a Carta Africana não autorizava os Estados Partes a derogarem as suas obrigações relacionadas com tratados, mesmo em situações de emergência. Os Queixosos referem-se ainda ao caso, **Amnistia Internacional vs Zâmbia**⁷¹ em que a

⁶⁸ Manfred Nowak, UN Covenant on Civil and Political Rights: CCPR Commentary (1993) 226.

⁶⁹ Participação-queixa 97/93 – *John K Modise v Botsuana* (2000) parágrafo 83.

⁷⁰ Participação-queixa 74/92 – *Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v Chad* (1995) parágrafo 21.

⁷¹ Participação-queixa 212/98 – *Amnesty International v Zambia* (1999) parágrafo 33.

Comissão constatou ter havido violação do Artigo 12(4) pelo facto do tribunal nacional não ter considerado as obrigações da Zâmbia ao abrigo da Carta Africana, e nem ter tomado uma decisão sobre a alegação de que o Queixoso poderia 'perigar a paz e a ordem na Zâmbia'. De acordo com a Comissão, "não houve nenhuma inquirição judicial escorada na lei e nos termos da justiça administrativa para que as medidas tomadas se pudessem fundamentar na 'opinião' do Ministro do Interior.

120. Os Queixosos asseveram que o Presidente não apresentou razões para a deportação da vítima, nem explicou ou justificou a sua decisão e as considerações por si feitas a respeito da segurança nacional. O Presidente, de acordo com os Queixosos, aplicou uma lei que lhe conferia poderes aparentemente ilimitados para emitir uma declaração que teve o efeito de fazer com que um indivíduo passasse a ser "imigrante não autorizado". Estes poderes são acrescidos de uma negação completa de informações sobre o fundamento das medidas tomadas. Argumentam os Queixosos que uma lei dessa dimensão e, potencialmente, de âmbito abrangente, não possui a clareza e a precisão que se exige de uma "lei". Afirmam ainda os Queixosos que os termos da lei e a falta de supervisão processual fazem dela uma receita para a arbitrariedade, conforme ficou patente no presente caso.
121. Os Queixosos sustentam que tanto o Tribunal de Primeira Instância como o Tribunal de Recurso apoiaram a ideia de que o referido exercício de poderes Presidenciais não estava sujeito a qualquer revisão judicial com base nas Secções 7(f), 11(6) e 36 da Lei. Por conseguinte, as questões de 'segurança nacional', como por exemplo ataques terroristas à escala global não têm qualquer relação, mesmo que remota, com o caso da vítima, sendo este um exemplo claro de arbitrariedade disfarçada de segurança nacional, e de invocação de segurança nacional numa tentativa de se impedir qualquer escrutínio e de se evadirem os deveres do Estado Respondente em matéria de direitos humanos.
122. Os Queixosos afirmam, portanto, que houve violação dos Artigos 7(1) e 12(4) da Carta ao ser negada à vítima a oportunidade de ser ouvida a respeito da decisão de expulsá-la, quer antes, quer depois da sua expulsão.

Alegada Violação do Artigo 9

123. Os Queixosos sustentam que os comentários feitos pela vítima no artigo, “*Presidential Succession in Botswana: No Model for Africa*”, reflectiam a opinião manifestada no decurso das suas funções como Professor de Ciências Políticas na Universidade do Botsuana, que tais comentários eram de natureza académica e diziam respeito às funções governamentais numa sociedade democrática. Essa crítica, argumentam os Queixosos, constituía um aspecto inerente ao exercício das funções da vítima como académico do ramo, o qual tinha não apenas o direito mas estava também efectivamente forçado em virtude da disciplina que leccionava a preparar-se, consoante o apropriado, para escrever sobre questões governamentais de forma crítica. Quanto ao discurso político, relacionado com as funções académicas da vítima, esse merecia protecção em conformidade com as normas de uma sociedade aberta e democrática. Quaisquer restrições a este respeito apenas poderiam ser justificadas em circunstâncias muito excepcionais.

124. Sustentam ainda os Queixosos que embora o Estado Respondente tivesse dado um considerável realce a questões de segurança nacional como justificativo para se restringirem os direitos da vítima, era patente que a expulsão a que foi submetida não se relacionava com qualquer ameaça à segurança nacional, mas antes com a supressão da análise e da crítica política. Os Queixosos sustentam que os escritos académicos da vítima, cuidadosamente redigidos, não continham ideias que incitassem à violência nem equivaliam a um discurso apologista do ódio, que pudessem tornar necessárias determinadas restrições à liberdade de expressão da vítima. De acordo com os Queixosos, as medidas destinavam-se claramente a impedir que a vítima ou outras pessoas na mesma situação que ela expressassem as suas opiniões políticas e/ou eram de natureza punitiva e que a expulsão não se fundamentava em nenhum objectivo legítimo.

125. Os Queixosos asseveram que a completa ausência de quaisquer razões dadas à vítima, ao Tribunal ou – até agora – à Comissão tornava também impossível efectuar uma análise da necessidade e da proporcionalidade das medidas adoptadas, levando inevitavelmente a concluir que a interferência não pode ser justificada à face da lei.

126. Os Queixosos também alegam que o Estado Respondente não demonstrou a natureza da alegada ameaça à segurança nacional nem adiantou argumentos que pudessem justificar a deportação como sendo proporcional em dureza e em intensidade à publicação de um escrito académico. Tivesse existido qualquer questão de segurança de tal forma que a coarctação da liberdade de expressão pudesse fundamentar-se num objectivo legítimo, sustentam os Queixosos, teria havido uma alternativa, e meios menos onerosos e mais proporcionais de se protegerem esses interesses. De acordo com os Queixosos, nessas circunstâncias a deportação não pode nunca ser justificada como necessária e proporcional.

127. E mais sustentam os Queixosos que a Secção 36(2) da Lei da Imigração do Botsuana⁷² impediu a vítima de receber informações sobre as razões por que foi declarada imigrante ou visitante não autorizado desse país. A negação de tais informações, de acordo com os Queixosos, violou o direito da vítima receber informações, em particular sobre as razões que fundamentaram a sua expulsão, o que contraria directamente os requisitos do Artigo 9(1).

Alegada Violação do Artigo 18

128. Os Queixosos sustentam que no que diz respeito ao Artigo 18, a expulsão da vítima teve um impacto drástico na vida familiar e na filha da vítima uma vez que a casa em que vivia no Botsuana era a sua única residência desde há 15 anos. A vítima foi forçada a separar-se da filha, Clara, na altura uma menor de 17 anos, que não podia acompanhá-lo por se encontrar numa fase crítica dos estudos. A separação, segundo os Queixosos, afectou gravemente a filha por esta ser muito chagada ao pai o qual, obviamente, não podia regressar ao país para visitá-la.

129. Reiterando a obrigação do Botsuana de proteger a família, os Queixosos argumentam que qualquer interferência no direito à família apenas pode ser justificada por uma ausência completa de qualquer necessidade social premente e real de se expulsar a vítima do Botsuana, e o Estado Respondente não mostrou que a expulsão da

⁷²

Esta disposição diz que “Nenhuma pessoa afectada por uma decisão do género terá direito a exigir quaisquer informações sobre os fundamentos dessa mesma decisão, nem tão pouco essas informações serão divulgadas em tribunal”.

vítima pudesse ser justificada por uma necessidade premente de se proteger a ordem pública ou a segurança nacional.

130. Os Queixosos recordam que durante 15 anos a vítima havia vivido no país, cumprindo a lei, tendo desempenhado um importante papel na educação da filha. Não obstante este facto, não há nenhuma indicação de que o impacto que a ordem de expulsão teve nele ou na filha ou na sua vida familiar tivesse sido tomado em consideração, e muito menos minimizado pelas autoridades aquando da sua deportação. Pelo contrário, o Estado Respondente negou à vítima a oportunidade de concluir os preparativos respeitantes à filha antes de ter sido expulso dado que foi preso imediatamente após a decisão do Tribunal de Primeira Instância, tendo sido expulso ao fim do dia. A forma rápida como foi deportado, nas circunstâncias do caso, de acordo com o Queixoso, correspondeu a uma interferência gratuita no seu direito à vida familiar.

Alegada Violação do Artigo 2

131. Os Queixosos afirmam que o cerne da questão reside no facto da vítima ter defendido e manifestado opiniões políticas que eram críticas da instituição política do Estado Respondente e, especificamente, da Sucessão Presidencial. Sustentam os Queixosos que se não fosse a natureza das opiniões políticas da vítima, os direitos desta ao abrigo da Carta não teriam sido violados, acrescentando que essas mesmas opiniões tornaram-na alvo de tratamento discriminatório às mãos das autoridades.

132. Asseveram os Queixosos que a vítima não estava em posição de ter acesso a material sensível de natureza potencialmente danosa para a segurança nacional, e que não lhe tinha sido exigido que adoptasse uma posição politicamente neutra, como talvez tivesse sido o caso de um funcionário público, e mesmo em casos destes considera-se que, em termos gerais, seria inaceitável dar tratamento diferente.⁷³

133. Em conclusão, os Queixosos instam a Comissão a submeter a discriminação assente em opiniões políticas a um escrutínio rigoroso dado que o pluralismo e a diversidade são ingredientes fundamentais de qualquer sociedade democrática. Instam ainda a Comissão a exigir

⁷³

Concluding Observations on Germany (1997) UN doc. CCPR/C/79Add.73 parágrafo 17.

que sejam dadas razões bastante fortes para justificar tratamento diferente com base em opiniões políticas, tomando em consideração que o Estado Respondente não forneceu quaisquer razões na presente questão.

134. A Comissão faz notar que os argumentos evocados na peça processual *amicus curiae* apresentada pelo Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória já se encontram reflectidos nos argumentos dos Queixosos.

Argumentos do Estado Respondente quanto ao Mérito

135. O Estado Respondente sustenta que em nenhuma fase das sessões do Tribunal de Primeira Instância do Botsuana ou perante a Comissão Africana a vítima alegou má-fé da parte do Governo do Botsuana, tendo meramente atacado o processo por meio do qual foi declarada como imigrante não autorizada.
136. O Estado assevera que a essência do argumento dos Queixosos é a de que o Governo do Botsuana não cumpriu com a suas obrigações relativas a tratados, o que, em conclusão, implica má-fé da parte do governo. Embora não pondo em causa o empenho da Carta em matéria de direitos humanos, o Estado Respondente assevera que tal não implica uma aplicação abrangente do princípio de *pacta sunt servanda* nos termos do Direito internacional, tal como enunciado no Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o qual determina que '*Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa-fé*'.
137. De acordo com o Estado Respondente, a excepção a este princípio é que não há nenhum dever automático das partes, mais concretamente o Botsuana, cumprirem com as disposições da Carta. Assevera o Estado Respondente que quando os Estados que concluem um acordo não têm em mente a criação de obrigações legais, mas desejam apenas declarar uma determinada intenção comum, o princípio de *pacta sunt servanda* não se aplica.
138. Em apoio a esse argumento, o Estado Respondente sustenta que um exame cuidadoso dos parágrafos 3, 4 e 10 do preâmbulo da Carta Africana revela que ao redigir a Carta as partes não tencionavam criar obrigações legais.

139. O Estado Respondente declara ainda que o Botsuana é um Estado soberano que se guia por princípios democráticos e que desde a independência tem-se esforçado por proteger, manter e promover valores inerentes aos direitos humanos, e que isto se reflecte na Secção 3 da Constituição do país. Argumenta ainda o Estado Respondente que a Carta não tem poder de lei no Botsuana dado que as suas disposições não fazem parte das leis nacionais até que sejam aprovadas por lei a nível do Parlamento. De acordo com o Estado Respondente, como Estado soberano, cabe ao Botsuana assim como a outras partes da Carta Africana, determinar a natureza da respectiva política de integração. Ao fazê-lo, sustenta o Estado Respondente, o Botsuana guia-se pelas atitudes dos seus cidadãos para com a qualidade dos direitos e liberdades fundamentais, tal como vem contido na Secção 3 da Constituição, em relação aos quais os cidadãos não se sentem insatisfeitos.
140. O Estado Respondente assevera ainda que para os órgãos legislativos, executivo e judicial de um Estado Parte, um tratado é avaliado de forma não frequente a nível da hierarquia das normas legais aplicáveis à ordem legal interna e, como consequência disso, os tratados são por vezes considerados não aplicáveis caso choquem com as disposições constitucionais de um Estado. Assim, no Botsuana, os tratados não conferem aos indivíduos direitos para serem cumpridos até que tenham sido aprovados sob a forma de lei pelo Parlamento. Todavia, poderão ser usados como ajuda na elaboração de leis, incluindo a Constituição.
141. Por conseguinte, o Estado Respondente sustenta que a parte de um tratado, que não observe as disposições do mesmo, esteja automaticamente a agir de má-fé. O Estado Respondente rejeita a afirmação de que o Governo do Botsuana agiu de má-fé no que se refere à presente Participação-queixa pelas seguintes razões:
142. Primeiro, o direito à vida, à liberdade, a um julgamento justo e rápido e à liberdade de consciência constam das Secções 4 a 16 da Constituição do Botsuana. O Estado argumenta que o advento da Carta Africana não acrescentou nem subtraiu das actuais disposições legais do Botsuana aspectos respeitantes aos direitos e liberdades fundamentais que os Queixosos afirmam não terem sido integrados no Botsuana. O Estado declara ainda que os direitos e liberdades fundamentais não se distinguem dos artigos alegadamente violados pelo Botsuana nos termos da Carta e que a vítima beneficiou dessas

disposições ao longo dos 15 anos ininterruptos em que esteve no Botsuana.

143. Segundo, o Estado sustenta que a forma de agir da vítima, tal como demonstrado pela documentação do tribunal, impede que ela faça alegações graves de má-fé. A documentação do tribunal, sustenta o Estado Respondente, indica que numa das contestações legais a vítima procurou obter uma declaração de que os seus direitos ao abrigo das Secções 3, 5, 7, 11 e 12 da Constituição do Botsuana haviam sido violados por ter sido declarada imigrante não autorizada. Por conseguinte, o Estado sustenta que se a vítima, ao adoptar essa posição, reconhece que as secções acima mencionadas lhe conferem tais direitos e liberdades, ela não está a ser honesta ao afirmar na mesma leva que o Governo do Botsuana não fez com que entrassem em vigor os mesmos direitos e liberdades fundamentais que afirma não existirem.
144. Terceiro, o Estado Respondente sustenta que embora a vítima tivesse indicado perante os tribunais do Botsuana que não alegava má-fé da parte do governo deste país por tê-la declarado imigrante não autorizada, ela meramente questiona o processo por meio do qual se chegou a essa decisão, invocando os Artigos 1, 2, 7,9,12, 15 e 18 da Carta Africana e alegando que o Botsuana tinha por dever observar e aplicar essas disposições, os Queixosos colocam nela (vítima) o ónus de provar que o Botsuana havia agido de má-fé ao não observar essas disposições, não as tendo cumprido de forma satisfatória.
145. No que respeita às alegadas violações do Artigo 12(4), o Estado Respondente assevera que o requisito que diz que a expulsão de indivíduos que não sejam cidadãos do território de um Estado Parte deve ser feita de 'acordo com a lei' refere-se à lei interna do Botsuana. Em apoio a esta afirmação, o Estado explica que a Lei de Imigração do Botsuana de 1966 entrou em vigor no mesmo dia em que a Constituição, isto é, a 30 de Setembro de 1966, uma indicação de que, assevera o Estado, os que haviam elaborado a Constituição tinham conhecimento das disposições da Lei. A prova desse conhecimento reside no facto da Secção 14(1) da Constituição proporcionar a liberdade das pessoas dentro do Botsuana de se movimentarem livremente, de entrar e residir, assim como a imunidade de expulsão do Botsuana.

146. O Estado Respondente acrescenta que a Secção 14(3) determina que nada do que seja feito ao abrigo da autoridade de qualquer lei, isto é, das leis internas do Botsuana, deverá ser considerado de inconsistente ou como sendo em violação das disposições na medida em que tal lei contempla a imposição de restrições à liberdade de movimento sobre qualquer pessoa que não seja cidadã do Botsuana. Assim, o Estado afirma que 'autoridade da lei' nas presentes circunstâncias refere-se à Lei de Imigração do Botsuana e que, por conseguinte, a 'protecção da lei' a que se refere a Secção 3 da Constituição está sujeita às limitações contidas na lei interna do Botsuana, a que não é incompatível com o Artigo 12(4) da Carta.
147. Essas limitações, afirma o Estado Respondente, são as necessárias em função do interesse público, assim como as que estão contidas nas Secções 11(6) e 36 da Lei da Imigração. De acordo com o Estado, o interesse público inclui a paz e a estabilidade do país e o bem-estar das pessoas, e segurança nacional significa a segurança do povo do Botsuana.
148. O Estado sustenta que a exclusão do direito de recurso inevitavelmente exige a necessidade de se debaterem as informações e as bases em que o Presidente se fundamentou para tomar a decisão de declarar uma pessoa como sendo imigrante não autorizada, o que implica que tais informações e bases não devam ser reveladas. A consequente proibição dos tribunais poderem inquirir sobre a adequação dessas bases implica igualmente a não divulgação das mesmas. De acordo com o Estado, não é do interesse público divulgar as bases ou as informações que serviram para declarar uma pessoa como sendo imigrante não autorizada, especialmente quando a decisão do Presidente se fundamenta na segurança nacional ou é tomada no interesse nacional, e as suas razões para tais decisões não são para ser divulgadas ao público nem sujeitas ao escrutínio dos tribunais.
149. Em apoio à sua posição, o Estado Respondente cita o Reino Unido como exemplo de um país do "chamado mundo civilizado" que é pelo fim da jurisdição dos tribunais relativamente a questões de imigração. É feita referência a duas decisões dos Tribunais ingleses nesse capítulo: ***R (Farrakhan) v Secretary of State for Home Department***⁷⁴

⁷⁴

[2002]4 ALL ER 289

e *Secretary of State for Home Department v Rehman*,⁷⁵ as quais, de acordo com o Estado, apoiam a posição de que as decisões sobre questões de segurança nacional devem ser confiadas ao Executivo e não ao sistema Judicial.

150. O Estado conclui, afirmando que as medidas executivas tomadas ao abrigo da Secção 7(f) da Lei de Imigração do Botsuana cabem ao Presidente o qual é eleito pelo eleitorado, tendo o Parlamento do Botsuana decidido que as informações e as bases nos termos das quais o Presidente toma uma decisão não são para ser divulgadas.

Resposta dos Queixosos aos Argumentos do Estado Respondente quanto ao Mérito

151. Em resposta aos argumentos do Estado, os Queixosos sustentam ser inapropriado que ele dê realce à má-fé como critério para se determinar se um Estado Parte cumpre com a Carta Africana. De acordo com os Queixosos, o que é para ser determinado pela Comissão é se o Botsuana cumpriu com as suas obrigações e não se agiu de má-fé.

152. Os Queixosos declaram que o Governo do Botsuana ratificou a Carta a 17 de Julho de 1986 e ao fazê-lo concordou sem reservas em aplicar as suas disposições. Desde então, o Governo do Botsuana não tomou nenhuma medida para se excluir de quaisquer das obrigações nos termos da Carta, quer mediante a sua retirada desde instrumento, quer através da formulação de reservas. Citando a decisão da Comissão no caso, *International Pen (Em nome de Saro-Wiwa) v Nigeria*,⁷⁶ os Queixosos acrescentam que qualquer Estado que não quisesse observar as disposições da Carta, devia ter-se abtido de ratificá-la.

153. De acordo com os Queixosos, o facto do Botsuana, como país dualista, estar ainda em vias de incorporar a Carta nas suas leis internas, poderá impedir que pessoas dentro do país dependam dessas leis em tribunais nacionais, mas isso não afecta o direito delas recorrerem à Comissão nos termos da Carta Africana. Ainda de acordo com os Queixosos, um Estado, quer seja dualista ou monista,

⁷⁵ [2002] 1 ALL ER 122.

⁷⁶ Participações-queixa 137/94, 139/94, 154/96 e 161/97 - *International PEN and Others (on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr) v Nigeria* (1998) parágrafo 116.

fica vinculado pela ratificação da Carta mesmo quando revogue os efeitos internos da Carta.⁷⁷

154. Contrariamente à afirmação do Estado Respondente de que as regras de Direito se baseiam nos direitos e liberdades fundamentais tal como enunciado na sua Constituição e que os “tratados são por vezes considerados como sendo não aplicáveis se chocarem com as disposições constitucionais do Estado”, os Queixosos acham que os princípios do Direito internacional ditam que o Estado Respondente não pode invocar as disposições das suas leis internas como justificativo para não cumprir com uma obrigação no âmbito de um tratado.⁷⁸ Por conseguinte, os Queixosos asseveram que aquilo que a Comissão necessita de considerar não é se a Carta é aplicável no Botsuana, mas se os direitos nela consagrados são respeitados internamente, isto é, se a lei e a prática no Botswana conformam com as obrigações nos termos da Carta. A Comissão tem como responsabilidade examinar a compatibilidade das leis e práticas de um Estado com a Carta.⁷⁹

155. Os Queixosos argumentam que as limitações ao direito da vítima a um julgamento justo, em que esta foi impedida de ser ouvida antes da ordem de expulsão ou de recorrer contra a ordem de expulsão, constituem uma tentativa inapropriada visando contornar as regras de Direito e a protecção dos direitos a um julgamento justo. Eles sustentam que os comentários académicos de natureza crítica sobre questões de governação política de um Estado são um elemento essencial da democracia e da segurança e não uma ameaça a essa mesma democracia e segurança. Os Queixosos acrescentam que mesmo se o caso tivesse na realidade suscitado questões de segurança, a afirmação do Estado Respondente de que as decisões executivas sobre segurança nacional situam-se fora do âmbito da revisão judicial interna ou regional é destituída de apoio a nível do sistema regional africano de direitos humanos. Asseveram ainda os Queixosos que embora as preocupações legítimas de segurança

⁷⁷ Participação-queixa 129/94 - *Civil Liberties Organization v Nigeria* (1995) parágrafos 12 e 16.

O Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados 1969 afirma que “Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado.” Esta regra não prejudica o Artigo 46, Treaty Series, vol 1155, 331.

⁷⁹ Participação-queixa 211/98 - *Legal Resource Foundation v Zambia* (2001) parágrafo 68.

devam ser tidas em conta ao se interpretar a Carta, elas não devem diluir a essência dos direitos protegidos pela Carta, incluindo o Artigo 12(4). E mais declaram que a jurisprudência da Comissão faz com que os direitos contidos na Carta sejam não derogáveis. Assim, mesmo a ameaça de guerra, internacional ou nacional, a instabilidade política ou qualquer outro género de emergência, não podem ser invocados para justificar qualquer derrogação do direito a um julgamento justo.⁸⁰

156. Os Queixosos sustentam que o Estado fundamenta-se, de forma selectiva e errónea, nas decisões dos Tribunais Ingleses para apoiar a afirmação de que as questões de segurança nacional não constituem matéria para os tribunais deliberarem, acrescentando que decisões subsequentes às citadas pelo Estado Respondente, por exemplo, **A(FC) & Others v Secretary of State**⁸¹ e **Secretary of State for Home Department v JJ and FC and Others**⁸² haviam constatado que a resposta do Governo Britânico a questões de segurança nacional, especialmente em resposta ao terrorismo equivalia a uma violação dos direitos humanos. Acrescentam que contrariamente às conclusões a que chegou o Estado Respondente de que o sistema judicial devia ignorar as decisões do poder executivo sobre questões de segurança nacional, os casos recentes, atrás referidos, da Câmara dos Lordes Britânica, sublinham a importância dos tribunais em tais circunstâncias. Os Queixosos citam a decisão do Supremo Tribunal do Canadá no caso, **Charkaoui v Canada**⁸³ em que ficou decidido que o princípio da justiça fundamental não pode ser reduzido a tal ponto que deixa de proporcionar a protecção de um processo justo. Por conseguinte, eles afirmam que embora as leis e práticas nacionais possam variar de Estado para Estado, os argumentos do Estado Respondente quanto à prática dos tribunais nacionais tornam-se insustentáveis quando submetidos a escrutínio.

157. No que se refere ao argumento do Estado Respondente de que a recusa em se divulgarem as bases relativas à conveniência da presença de uma pessoa por razões de segurança nacional fundamenta-se no interesse público, os Queixosos sustentam que se o presente caso se baseasse em questões genuínas de segurança nacional, havia diversas medidas que poderiam ter sido tomadas para

⁸⁰ Amnesty International v Zambia, parágrafo 33.

⁸¹ [2004] UKHL 56, parágrafos 42, 80.

⁸² [2007] UKHL 45 parágrafo 27, 105.

⁸³ [2007] 1 S.C.R 350.

garantir o direito a uma justa audiência sem necessariamente impedir toda a supervisão judicial. Os Queixosos argumentam que medidas menos intrusivas, como por exemplo sessões privadas, “observações judiciais”, condensação, acesso limitado como forma de se protegerem informações e provas sensíveis são muitas vezes usadas e poderiam ter sido usadas pelo Governo do Botsuana no presente caso.

158. Por se ter recusado a considerar o fundamento da decisão do Presidente e invocado a segurança nacional como razão para não se divulgarem informações, o que resultou na expulsão da vítima, o governo, segundo asseveram os Queixosos, privou ilegalmente os tribunais de qualquer papel no processo judicial.

159. Os Queixosos concluem afirmando que a segurança nacional não pode ser usada para proteger as acções do Estado do necessário escrutínio e responsabilização. Embora admitindo que medidas de segurança extremas possam ser necessárias em circunstâncias extraordinárias, o teste para se determinar se tais medidas se justificam deve ser sujeito a supervisão judicial significativa a fim de se proteger o direito fundamental a um processo justo e a regras de direito.

A decisão da Comissão quanto ao Mérito

160. Na presente Participação-queixa, a Comissão Africana é chamada a determinar se a expulsão da vítima pelo Estado Respondente na sequência da invocação por parte do Presidente dos poderes que lhe foram conferidos por via de uma lei interna – a Lei de Imigração do Botsuana – constitui violação dos direitos da vítima garantidos ao abrigo da Carta Africana, em particular os direitos garantidos nos termos dos Artigos 1, 2, 7(1)(a), 9, 12(4) e 18 tal como alegado pelos Queixosos. A Comissão irá, por conseguinte, proceder à análise de cada um dos artigos da Carta que os Queixosos alegam terem sido violados pelo Estado.

Alegada Violação do Artigo 7(1)(a)

161. Os Queixosos sustentam que a decisão do Presidente em expulsar a vítima do país, baseando-se nas Secções 7(f), 11(6) e 36(a) da Lei de Imigração do Botsuana, e nas decisões do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Recurso de que as medidas do Presidente não estavam sujeitas a revisão, violou os princípios básicos de um

processo legal justo consagrados no Artigo 7 da Carta Africana, em particular o Artigo 7(1)(a).

162. O Artigo 7(1)(a) da Carta determina que “toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor”.
163. Nos termos do Artigo 7(1)(a) qualquer pessoa que sinta que os seus direitos tenham sido violados tem o direito a apresentar o caso perante os órgãos nacionais apropriados, incluindo os tribunais. Ao fazê-lo, a posição ou o estatuto da vítima ou de quem alegadamente perpetra a violação é irrelevante. Isto significa que qualquer pessoa cujos direitos tenham sido violados, inclusivamente por pessoas agindo na qualidade de entidades oficiais, deve possuir meios facultados por um órgão judicial competente, e o direito a que a sua causa seja ouvida deve ser usufruído sem discriminação de qualquer espécie.
164. Assim, os Estados Partes da Carta Africana têm o dever de assegurar que todas as pessoas possam ter acesso os organismos judiciais dentro do respectivo território e jurisdição, sem distinção de qualquer espécie, designadamente a baseada na raça, cor, insuficiência física, origem étnica, sexo, género, língua, religião, opinião política e outra, origem nacional ou social, e estatuto de propriedade de bens, nascimento, economia, e outros. Assim, os cidadãos estrangeiros têm direito ao usufruto deste direito da mesma forma que os cidadãos nacionais.
165. No caso, ***Zimbabwe Lawyers for Human Rights and Associated Newspapers of Zimbabwe v Republic of Zimbabwe***,⁸⁴ a Comissão considerou que o direito a que uma causa seja ouvida exige também que a questão tenha sido apresentada perante um tribunal com jurisdição competente para ouvir esse mesmo caso. Um tribunal que

⁸⁴

Participação-queixa 284/2003; Ver Participação-queixa 294/2004 - *Zimbabwe Lawyers for Human Rights and the Institute for Human Rights and Development (on behalf of Andrew Barclay Meldrum) v Republic of Zimbabwe*, parágrafos 103 - 108; e Participações-queixa 279/03 – *Sudan Human Rights Organisation v The Sudan*; 296/05 – *Centre on Housing Rights and Evictions v The Sudan*, parágrafos 180-185.

seja competente em Direito para ouvir um caso está dotado desse poder por lei: possui jurisdição sobre a questão e a pessoa...⁸⁵.

166. Na presente Participação-queixa, a vítima não foi condenada por um Tribunal, mas antes expulsada do Estado Respondente por uma ordem de um órgão executivo – o Presidente da República – fundamentando-se em leis nacionais que lhe conferem poderes para declarar uma pessoa como imigrante não autorizada sem dar quaisquer razões.
167. Nos termos da Secção 7(f) da Lei de Imigração do Botsuana “qualquer pessoa que, como resultado de informações obtidas de quaisquer fontes tidas pelo Presidente como fiáveis, seja declarada pelo Presidente como um residente ou visitante indesejável do Botsuana, será considerada de imigrante não autorizada.” A Secção 11(6) da mesma Lei determina ainda que: “Não haverá recurso ... contra qualquer aviso de que uma pessoa é considerada de imigrante não autorizada por via de quaisquer declarações passadas pelo Presidente nos termos da Secção 7(f) e nenhum tribunal deverá questionar a adequação das bases de uma declaração do género”, e a Secção 36(a) refere que “Nenhuma pessoa deverá ter o direito de ser ouvida antes ou depois de uma decisão ter sido tomada pelo Presidente em relação a essa mesma pessoa ao abrigo da presente Lei. (b) Nenhuma pessoa afectada por uma tal decisão deverá ter o direito de exigir quaisquer informações quanto às bases dessa decisão nem tão pouco deverão tais informações ser divulgadas em qualquer tribunal.”
168. A seguir à ordem de expulsão, a vítima levou ao caso ao Tribunal de Primeira Instância do Botsuana e ao Tribunal de Recurso deste país. Ambos os tribunais rejeitaram o requerimento apresentado pela vítima com base nas Secções 16(6) e 36(a) da Lei de Imigração do Botsuana que impediam essas instâncias de procederem à revisão da decisão do Presidente.
169. Poder-se-á argumentar que o direito da vítima em ter a sua causa ouvida por um órgão nacional competente foi violado?
170. O direito de ser ouvido exige que o Queixoso possua acesso irrestrito a um tribunal de jurisdição competente para ouvir o seu caso.

⁸⁵

Id, parágrafo 173.

Exige ainda esse direito que a questão seja apresentada perante um tribunal com jurisdição competente para ouvir essa mesma causa. Um tribunal que seja competente em Direito para ouvir um caso está dotado desse poder por lei: possui jurisdição sobre a questão e a pessoa. Quando as autoridades levantam obstáculos que impeçam as vítimas de ter acesso a tribunais competentes ou retirem aos órgãos judiciais a jurisdição para ouvirem alegadas violações de direitos humanos, elas estão a negar às vítimas das violações de direitos humanos o direito das suas causas serem ouvidas.

171. No caso, *Recontre Africaine pour la Defense des Droits de l'Homme v Republic of Zambia*,⁸⁶ a Comissão Africana considerou que as expulsões em massa, em particular a prisão e subsequentes detenções, negaram às vítimas a oportunidade de determinarem a legalidade das expulsões perante os tribunais. Do mesmo modo, no caso *Zimbabwe Human Rights NGO Forum v Zimbabwe*⁸⁷, a Comissão Africana fez notar que a protecção conferida pelo Artigo 7 não se limita à protecção dos direitos de pessoas presas e detidas, mas abrange o direito de todo o indivíduo ter acesso a órgãos judiciais competentes para que as suas causas sejam ouvidas e beneficiem de desagravo adequado. A Comissão acrescentou que 'caso seja aparente haver a possibilidade de uma alegada vítima ser bem-sucedida numa audiência, ao requerente deverá ser concedido o benefício da dúvida e autorizado a que a sua causa seja ouvida.'

172. Recorrendo ao sistema interamericano de direitos humanos, a Declaração Americana dos Direitos Humanos e Deveres do Homem⁸⁸ determina no Artigo XVIII que toda a pessoa tem o direito de "recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos legais" e de ter acesso a um "processo simples e breve, mediante o qual os tribunais" protegê-la-ão "de actos de autoridade que... violem quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente..."

173. Na presente Participação-queixa, a vítima não foi impedida de ter acesso aos Tribunais. De facto, tanto o Tribunal de Primeira Instância

⁸⁶

Recontre Africaine pour la Defense des Droits de l'Homme v Zambia.

⁸⁷

Participação-queixa 245/2002 - Zimbabwe Human Rights NGO Forum v Zimbabwe.

⁸⁸

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, O.A.S. Res. XXX, adoptada pela Nona Conferência Internacional de Estados Americanos (1948), reeditada em *Basic Documents Pertaining to Human Rights in the Inter-American System*, OEA/Ser.L.V/II.82 doc.6 rev.1 at 17 (1992).

como o Tribunal de Recurso do Estado Respondente ouviram o caso, mas decidiram que a Lei da Imigração do Botsuana, em particular as Secções 11(6) e 36(a), não permitia que os Tribunais procedessem à revisão da decisão do Presidente. Por outras palavras, a Lei retira aos Tribunais a jurisdição para considerar a questão.

174. Esta Comissão é da opinião que uma cláusula que retire poderes, quer por decreto militar, quer por Lei Parlamentar, equivale a impedir que órgãos judiciais nacionais considerem alegações de violação de direitos humanos, negando assim às vítimas de abusos de direitos humanos o direito das respectivas causas serem ouvidas. No caso, **Constitutional Rights Project v Nigeria**,⁸⁹ a Comissão considerou que ‘embora os castigos decretados, como o culminar de um processo criminal cuidadosamente levado a cabo, não constituam necessariamente violações da [Carta], barrar qualquer via de recurso junto de órgãos nacionais competentes... viola claramente o Artigo 7(1)(a) da Carta Africana e aumenta o risco de violações ainda mais severas não poderem ser remediadas’.
175. O Estado Respondente argumenta que as limitações nos termos das Secções 11(6) e 36 da Lei da Imigração são necessárias no interesse público, e que interesse público, de acordo com o Estado, inclui assegurar a paz, a estabilidade e o bem-estar do povo do Botsuana e a segurança nacional do país. O Estado conclui que não seria, portanto, no interesse público divulgar ou debater perante um tribunal as informações e as bases em função das quais o Presidente formou a sua decisão. Por conseguinte, as razões da decisão do Presidente não devem ser divulgadas ao público nem sujeitas ao escrutínio dos tribunais.
176. Pode o direito de uma vítima a que a sua causa seja ouvida ser limitado ou derogado no ‘interesse público’? A resposta é NÃO. O direito a um julgamento justo, que inclui o direito de uma causa ser ouvida, de se ser informado das razões e de procurar remedeio apropriado, é um direito absoluto que não pode ser derogado em quaisquer circunstâncias.⁹⁰ Esta posição é reiterada pela Comissão nos seus ‘Princípios e Directivas referentes ao Direito a Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África’ em que ficou expressamente

⁸⁹Participação-queixa 87/93 – *Constitutional Rights Project v Nigeria*⁹⁰Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), *Principles and Guidelines on the Rights to Fair Trial and Legal Assistance in Africa* (DOC/OS(XXX)247

claro que nenhuma circunstância, nem mesmo em casos de emergência pública, justifica quaisquer interrogações do direito a um julgamento justo.⁹¹

177. No caso, ***Amnesty International v Zambia***⁹² em que o Queixoso, entre outras coisas, foi deportado da Zâmbia por ser considerado pelas autoridades como ‘um perigo para a paz e a boa ordem...’, tendo-lhe sido negado acesso aos tribunais, a Comissão considerou que o governo zambiano, ao negar ao Queixoso o direito de recurso contra a deportação de que era alvo, privou-o do direito a uma justa audiência o que viola o Artigo 7(1)(a) da Carta e as leis internacionais de direitos humanos.

178. Nos casos em que um governo tem motivos para acreditar que um cidadão ou um estrangeiro, a viver legalmente no respectivo território, representa uma ameaça à segurança nacional, esse mesmo governo deverá apresentar provas perante os tribunais contra as pessoas em causa, caso contrário poderá resultar na possibilidade de abuso na medida em que as pessoas podem ser detidas ou expulsas por mera suspeita de constituírem uma ameaça à segurança.

179. No caso, ***Constitutional Rights Project v Nigeria***,⁹³ a Comissão declarou que ‘embora nutra simpatia por tentativas genuínas visando a manutenção da paz pública, é de referir que muitas das vezes as medidas extremas visando limitar direitos criam simplesmente maior instabilidade. Constitui um perigo para a protecção dos direitos humanos quando o ramo executivo dos governos funciona sem mecanismos de verificação que normalmente podem ser utilizados pelo sistema judicial’. Isto é especialmente verídico no que diz respeito à presente Participação-queixa em que existe uma lei que confere amplos poderes ao ramo executivo e proíbe os tribunais de verificarem o uso desses poderes. Em decisões por si tomadas, a Comissão salientou repetidas vezes a necessidade da supervisão judicial relativamente às decisões do poder executivo, em particular as questões relacionadas com deportações. Por exemplo, a Comissão constatou que houve violação do Artigo 7(1) da Carta quando o governo ruandês expulsou refugiados que se encontravam no

⁹¹

Id, R.

⁹²

Amnesty International v Zambia, parágrafo 61.

⁹³

Participação-queixa 143/95, 150/96 – *Constitutional Rights Project and Another v Nigeria* (1999) parágrafo 33.

Ruanda, sem lhes ter concedido a oportunidade de serem ouvidos pelas autoridades judiciais do país.⁹⁴

180. Na presente Participação-queixa, na sequência de uma ordem do Presidente para expulsão da vítima, esta contestou a medida junto do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Recurso. Ambos os tribunais declinaram examinar o mérito do caso, citando para o efeito as proibições constantes das Secções 11(6) e 36(a) da Lei de Imigração do Botsuana. A recusa dos tribunais em rever a decisão do Presidente excluiu qualquer via à disposição da vítima para procurar por medidas de remedeio. Assim, embora a vítima pudesse aceder aos órgãos judiciais para que o seu caso fosse ouvido, a retirada da jurisdição desses órgãos tornou esse acesso ilusório uma vez que estes foram impedidos por lei de considerar a queixa da vítima. Isto significa, portanto, que no que diz respeito ao caso da vítima, não existe nenhum órgão judicial nacional no Estado Respondente, como um tribunal com competência em Direito para ouvir um caso, a quem tenham sido atribuídos esse poderes por lei e que possua jurisdição sobre questões e pessoas. No presente caso, ao Tribunal de Primeira Instância e ao Tribunal de Recurso não foram atribuídos poderes, não possuindo, por conseguinte, jurisdição sobre a questão.

181. A Comissão é da opinião que as Secções 11(6) e 36(a) da Lei de Imigração do Botsuana, proibindo que as decisões do Presidente sejam objecto de revisão, desobrigam todos os órgãos judiciais da competência numa questão, privando assim as vítimas, cujos direitos são ameaçados ou na realidade violados pela decisão do Presidente, de serem ouvidas pelos órgãos judiciais como forma de protegerem os seus direitos. Isto não apenas viola o Artigo 7(1)(a) da Carta Africana, como também ameaça a independência do poder judicial que se encontra garantida nos termos do Artigo 26.

Alegada Violação do Artigo 9

182. Os Queixosos alegam que houve violação do Artigo 9 da Carta Africana, argumentando que os comentários feitos pela vítima no artigo que publicou sob o título, "*Presidential Succession in Botswana: No Model for Africa*", constituíam opiniões manifestadas no decurso das suas funções como Professor de Ciências Políticas na

⁹⁴ Participação-queixa 27/89, 46/91, 49/91, 99/93 – *Organization Mondiale Contre La Torture and Others v Rwanda* (1996) parágrafo 35.

Universidade do Botsuana, comentários esses que eram de natureza académica e relacionavam-se com as funções governamentais numa sociedade democrática. Sustentam os Queixosos que as críticas feitas constituíam um aspecto inerente ao exercício das suas funções como académico do ramo, o qual tinha não apenas o direito mas estava também efectivamente forçado, em virtude da disciplina que leccionava, a preparar-se, consoante o apropriado, para redigir de forma crítica sobre questões governamentais. Quanto ao discurso político, relacionado com as funções académicas da vítima, esse merecia protecção especial, de acordo com as autoridades legais acima mencionadas. Quaisquer restrições a este respeito apenas poderiam ser justificadas em circunstâncias muito excepcionais. Os Queixosos sustentam que a expulsão da vítima não se fundamentou em preocupações relacionadas com a segurança, mas antes com a supressão da sua análise e crítica políticas. E mais asseveram os Queixosos que a total falta de razões apresentadas à vítima, ao Tribunal ou – até este momento – à Comissão, também torna impossível levar a cabo uma análise da necessidade e da proporcionalidade das medidas adoptadas, levando inevitavelmente a concluir que a interferência não pode ser justificada no âmbito do Direito.

183. Os Queixosos sustentam ainda que a Secção 36(a) da Lei de Imigração do Botsuana⁹⁵ impediu a vítima de receber informações sobre os motivos que a levaram a ser declarada imigrante ou visitante não autorizada no Botsuana. A recusa de tais informações, segundo os Queixosos, viola o direito de receber informações o que infringe os requisitos do Artigo 9(1).
184. Nos argumentos apresentados, o Estado Respondente não abordou a alegada violação do Artigo 9.
185. Por conseguinte, a Comissão irá proceder à análise dos argumentos dos Queixosos para determinar se o Artigo 9 da Carta foi na realidade violado.
186. O Artigo 9 da Carta Africana diz que: ‘1. Toda a pessoa tem direito à informação. 2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.’ Assim, ao

⁹⁵ Esta disposição diz que “Nenhuma pessoa afectada por uma tal decisão deverá ter o direito de exigir quaisquer informações quanto às bases dessa decisão nem tão pouco deverão tais informações ser divulgadas em qualquer tribunal”.

abrigo desta disposição, há dois direitos que se encontram protegidos: o direito à informação e a liberdade de expressão. Os Queixosos alegam que houve violação de ambos os direitos.

187. O direito à informação, que também faz parte da liberdade de expressão, é um direito amplamente reconhecido no Direito internacional e regional de direitos humanos. O Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Convénio Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos protegem a liberdade de expressão e, por conseguinte, o direito à informação. Nestes dois instrumentos a liberdade de expressão define-se como incluindo o direito de uma pessoa ter opiniões, de procurar, receber e divulgar informações e ideias sem interferência ou restrições de qualquer espécie e através de qualquer meio. A mesma abordagem é adoptada pelos três principais instrumentos regionais de direitos humanos.⁹⁶
188. Parece, pois, existir consenso internacional entre Estados quanto ao conteúdo do direito à liberdade de expressão. De igual modo, esse consenso alarga-se à necessidade de restringir o direito à liberdade de expressão para se protegerem os direitos ou a reputação de outrem, a segurança nacional, a ordem pública, a saúde e a moral. A liberdade de expressão não é, portanto, um direito absoluto, podendo ser restringida pelas razões acima mencionadas, mas as restrições terão de ser necessárias e claramente determinadas por lei. A Comissão tornou claro na sua 'Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África' que 'quaisquer restrições à liberdade de expressão deverão ser determinadas por lei, servir um interesse legítimo e serem necessárias numa sociedade democrática'.⁹⁷
189. Embora na Carta Africana os motivos para se limitar a liberdade de expressão não estejam expressamente estabelecidos tal como em outros tratados internacionais e regionais de direitos humanos, a frase 'dentro da lei' nos termos do Artigo 9(2) fornece espaço para que, com cautela, se insiram interesses legítimos e justificáveis de natureza individual, colectiva e nacional como motivos para uma limitação. No

⁹⁶ Ver Artigo 10 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (ECHR), Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁹⁷ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África, 2002.

caso, *Malawi African Association and Others v Mauritania*,⁹⁸ a Comissão declarou que “a expressão ‘dentro da lei’ deve ser interpretada com referência às normas internacionais” as quais, entre outras coisas, podem determinar os motivos para se limitar a liberdade de expressão.

190. É também de referir que ‘as únicas razões legítimas para se limitarem os direitos e liberdades reconhecidos na Carta Africana constam do Artigo 27(2), isto é, que os direitos da Carta ‘deverão ser exercidos com o devido respeito pelos direitos de outrem, pela segurança colectiva, pela moral e pelo interesse comum’.⁹⁹ Por isso, é possível afirmar-se que a segurança nacional e o interesse público são reconhecidos como motivos justificáveis para se limitar a liberdade de expressão ao abrigo da Carta Africana.

191. Será possível afirmar, no âmbito da presente Participação-queixa, que houve violação do Artigo 9 da Carta em virtude da expulsão da vítima, alegadamente por ter publicado um artigo académico a criticar o governo, e da recusa em fornecer as razões para essa expulsão? Nos termos da Carta, a liberdade de expressão tem duas vertentes – o direito de receber informações e o direito de expressar e disseminar opiniões. Os Queixosos sustentam que o Estado violou ambas as vertentes.

192. No que respeita à primeira vertente, os Queixosos argumentam que a Secção 36(a) da Lei de Imigração do Botsuana privou a vítima de obter informações e/ou as razões na base das quais ela teve ordem de expulsão do país, e negou aos tribunais o poder de obter tais informações sobre o caso. A Secção 36(a) da Lei diz que “Nenhuma pessoa afectada por uma tal decisão deverá ter o direito de exigir quaisquer informações quanto às bases dessa decisão nem tão pouco deverão tais informações ser divulgadas em qualquer tribunal”. O Estado Respondente argumenta que a não divulgação de tais informações ou razões perante os tribunais ou quaisquer outros órgãos é necessária para não pôr em perigo a segurança nacional do país.

⁹⁸ Participação-queixa 54/91, 61/91, 98/93, 164/97, 210/98 – *Malawi African Association and Others v Mauritania* (2000) parágrafo 102

⁹⁹ Participação-queixa 140/94, 141/94, 145/95 – *Constitutional Rights Project and Other v Nigeria* (1999) parágrafo 41.

193. As informações mencionadas na Secção 36(a) da Lei constituíam aquilo que a vítima procurava para poder preparar a sua defesa e obter reparação apropriada junto do Tribunal e assim proteger os seus direitos. Sem essas informações a vítima actuaria na base da mera especulação. Foi devido a essa especulação que a vítima pediu a intervenção dos Tribunais para que procedessem à revisão da decisão do Presidente e procurassem apurar as razões da sua expulsão. Para infelicidade da vítima, a Secção 36(a) também proíbe a divulgação dessas informações em tribunal.
194. O direito de receber informações, especialmente quando estas se apresentam como relevantes num julgamento em que se reivindica um direito, não pode ser recusado por nenhuma razão. A recusa de tais informações a uma vítima pode comprometer os trabalhos do tribunal e pôr em risco o direito da vítima. Num julgamento criminal, o direito de receber informações é tão importante como o direito de ser informado das razões da prisão e detenção de uma pessoa dentro de um prazo razoável. As informações assim como as razões são necessárias para fazer com que os acusados possam preparar a sua defesa. A justiça e as regras de Direito passam a ser alvo de escárnio quando uma pessoa que tenha entrado legalmente num país é, de repente, notificada de que deve sair contra a sua vontade sem que lhe sejam dadas as razões da expulsão.
195. O direito a ser informado das razões que levaram à tomada de decisões contra qualquer pessoa é reconhecido universalmente. Faz parte do direito a um julgamento justo, constituindo por isso um dos direitos que foi categorizado de forma distinta pela Comissão como não podendo ser derogado em nenhuma ocasião, quaisquer que sejam as circunstâncias.¹⁰⁰ Com efeito, isso significa que mesmo que num país tenha sido declarado o estado de emergência que ameace a segurança de uma nação, o direito de uma pessoa ser informada das acusações, neste caso dos motivos da sua expulsão, não pode ser suspenso/derrogado. Esta noção é reafirmada nos Princípios de Joanesburgo sobre a Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação, os quais dizem que “qualquer pessoa acusada de um crime relacionado com segurança, envolvendo a expressão ou a informação, tem direito a todas as protecções das regras de Direito

¹⁰⁰ ACHPR, Principles and Guidelines on the Right to Fair Trial and Legal Assistance in Africa, C(b)(iii) & R.

que fazem parte do Direito internacional, incluindo mas não se limitando ao direito de ser prontamente informada das acusações de que é alvo, incluindo as provas que corroborem tais acusações.”¹⁰¹ No caso, ***Amnesty International v Zambia***,¹⁰² a Comissão considerou que o facto de aos Queixosos não terem sido fornecidas quaisquer razões para a respectiva ordem de deportação, excepto a alegação genérica de que a sua presença na Zâmbia poderia ‘perigar a paz e a ordem’, significa que o direito de receber informações tal como garantido nos termos do Artigo 9(1) da Carta foi-lhes negado.

196. Na presente Participação-queixa, a vítima viu recusadas as informações sobre as razões da sua expulsão, e as tentativas de obter essas informações através dos Tribunais provaram ser fúteis. A Comissão Africana é da opinião que a Secção 36(a) da Lei de Imigração do Botsuana é incompatível com o Artigo 9(1) da Carta Africana e que a impossibilidade da vítima receber as informações pretendidas, devido às restrições ao abrigo da Lei, resultou numa violação dos seus direitos nos termos do Artigo 9(1) da Carta.

197. A segunda vertente do Artigo 9 da Carta Africana trata do direito de uma pessoa expressar e disseminar informações. Os Queixosos afirmam que o artigo académico da vítima intitulado, “*Presidential Succession in Botswana: No Model for Africa*” foi a razão fundamental da sua expulsão. Os Queixosos alegam que isso constitui uma violação do direito da vítima à liberdade de expressão em geral, e à liberdade política e académica em particular. O Estado Respondente não apresentou quaisquer argumentos relativamente a esta afirmação específica dos Queixosos. Em face disso, a Comissão passará a analisar a alegação dos Queixosos com base nas informações à sua disposição.

198. No caso, ***Amnesty International v Zâmbia***,¹⁰³ a Comissão Africana sublinhou o lugar ocupado pela expressão política no âmbito da liberdade de expressão, ao declarar que a liberdade de expressão era um direito fundamental, essencial para o desenvolvimento, consciência política e participação de um indivíduo nos assuntos públicas de um país. Do mesmo modo, o Tribunal Europeu de Direitos

¹⁰¹ Article 19, The Johannesburg Principles on National Security, Freedom of Expression and Access to Information (1996), Princípio 20.

¹⁰² *Amnesty International v Zambia*, parágrafo 41.

¹⁰³ *Amnesty International v Zambia*, parágrafo 54.

Humanos frisou a importância da liberdade de expressão e indicou ainda o grau de tolerância que é de esperar no âmbito da protecção desse direito. No caso, *Handyside v the United Kingdom*, o Tribunal opinou que a liberdade de expressão “constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade (democrática), uma das condições de trabalho básicas do seu progresso e do desenvolvimento de todos os homens. [...] Aplica-se não apenas às ‘informações’ ou às ‘ideias’ que são favoravelmente recebidas ou consideradas de inofensivas ou como uma questão de indiferença, mas também aos que ofendem, chocam ou inquietam o Estado ou qualquer sector da população. Tais são as exigências do pluralismo, da tolerância e da largueza de espírito sem os quais não há ‘sociedades democráticas’”.¹⁰⁴

199. É de esperar um maior grau de tolerância quando se trata de um discurso político, sendo exigido um limiar ainda maior quando o discurso é dirigido a um governo ou aos seus membros. A este respeito, o Tribunal Europeu considerou que os políticos podem estar sujeitos a críticas públicas mais fortes do que os cidadãos privados.¹⁰⁵ A Comissão Africana também indicou na sua Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África que “deve-se exigir que as figuras públicas tolerem críticas de um grau mais elevado”.¹⁰⁶

200. Na opinião da Comissão, o artigo publicado pela vítima é um trabalho puramente académico que critica o sistema político, em particular a sucessão presidencial no Botsuana. Não há nada no artigo com o potencial de causar instabilidade, agitação ou qualquer tipo de violência no país. Não é difamatório, depreciativo ou inflamatório. As opiniões e os pontos de vista manifestados no artigo são apenas comentários críticos, de esperar de um académico do ramo. Mas mesmo se o governo por uma razão ou outra considere os comentários de ofensivos, eles são do género que podem e devem ser tolerados. Numa sociedade aberta e democrática como o Botsuana, deve-se permitir que as vozes da discórdia floresçam, mesmo se provenham de cidadãos não nacionais.

201. A falta de qualquer resposta tangível do Estado sobre como é que o artigo representava uma ameaça contra o Estado deixa a Comissão

¹⁰⁴ (5493/72) [1976] EHRC 5 (7 Dezembro de 1976) parágrafo 49.

¹⁰⁵ *Lingens v Austria* (9815/82) [1986] ACHR 7 (8 de Julho de 1986) parágrafo 28, e *Oberschlick v Austria* (11662/85) [1991] ECHR 30 (23 de Maio de 1991)

¹⁰⁶ ACHPR, Declaration of Principles on Freedom of Expression (2002) XII(1)

sem outra opção que não a de concordar com os Queixosos de que o referido artigo não constituía nenhuma ameaça à segurança nacional e que as medidas tomadas pelo Estado Respondente haviam sido desnecessárias, desproporcionais e incompatíveis com as práticas das sociedades democráticas, das normas internacionais de direitos humanos e a Carta Africana em particular. A expulsão de um estrangeiro a residir legalmente no país, por ter simplesmente manifestado as suas ideias, especialmente no âmbito da sua profissão, constituiu uma flagrante violação do Artigo 9(2) da Carta.

Alegada violação do Artigo 12(4)

202. Os Queixosos sustentam que a expulsão da vítima constitui uma violação do Artigo 12(4) da Carta Africana. O Artigo 12(4) determina que 'um estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte da presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão tomada em conformidade com a lei.' De acordo com os Queixosos, a vítima residia legalmente no Estado Respondente e a maneira como foi expulsa não conforma com as normas enunciadas na Carta. O Estado Respondente, por seu turno, defende as medidas por si tomadas, afirmando que a expulsão da vítima foi feita 'em conformidade com a lei', tal como exigido ao abrigo do Artigo 12(4). De acordo com o Estado Respondente, a frase 'em conformidade com a lei' no Artigo 12(4) significa em conformidade com a lei interna do Botsuana, e de acordo com a Secção 14(3) da Constituição do Botsuana, nada do que é feito sob a autoridade de qualquer lei, isto é, a lei interna do Botsuana, deverá ser considerado de inconsistente com a referida secção, ou em violação desta, na medida em que essa lei contém disposições relacionadas com a imposição de restrições à liberdade de movimento (a qual, segundo o Estado, inclui a liberdade de expulsão do país) de qualquer indivíduo que não seja cidadão do Botsuana.

203. O Estado Respondente argumenta ainda que a autoridade da lei refere-se à Lei de Imigração do Botsuana e a 'protecção da lei', tal como consta da Secção 3¹⁰⁷ e está sujeita às limitações contidas na

¹⁰⁷

A Secção 3 da Constituição do Botsuana determina que: Considerando que toda a pessoa no Botsuana está habilitada aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, isto é, o direito, qualquer que seja a sua raça, local de origem, opinião política, cor, credo ou sexo, mas sujeito ao respeito pelos direitos e liberdades das outras pessoas e no interesse público, a tudo quanto se segue, nomeadamente: - a) vida, liberdade, segurança da pessoa e protecção da lei; b) liberdade de consciência, de expressão e de

lei interna do Botsuana o que não é, assim, inconsistente com o Artigo 12(4) da Carta.

204. Ao abordar esta questão, o primeiro ponto que deve ser esmiuçado é o seguinte: A que se refere a frase 'em conformidade com a lei', nos termos do Artigo 12(4) da Carta? A frase refere-se às leis internas dos Estados Partes da Carta Africana. Nos termos dessa disposição, cada Estado Parte tem o poder de expulsar cidadãos estrangeiros que entrem legalmente no seu território. Todavia, ao fazê-lo, a Carta impõe aos Estados Partes a obrigação de possuírem leis que regulem essas questões, esperando que eles as cumpram estritamente. Isto contribui para que o processo se torne previsível e ajuda ainda a evitar o abuso de poder.
205. O Botsuana, por conseguinte, tem uma lei que regula as questões de imigração, incluindo a deportação de cidadãos estrangeiros que entrem legalmente no seu território. Portanto, até aqui, o Botsuana cumpriu as suas obrigações nos termos do Artigo 12(4) da Carta. Mas a mera existência da lei propriamente dita não é o suficiente; a lei tem de estar em conformidade não apenas com as demais disposições da Carta, mas também com outros acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Botsuana é parte. Por outras palavras, o Botsuana tem a obrigação de assegurar que a lei (neste caso, a Lei de Imigração do Botsuana) não viola os direitos e liberdades protegidos ao abrigo da Carta Africana ou de quaisquer outros instrumentos internacionais de que o Botsuana é signatário.
206. A este respeito, a Comissão, no caso, **Modise v Botsuana**¹⁰⁸ decidiu que 'embora a decisão sobre quem está autorizado a permanecer num país é inerente às funções das autoridades competentes desse país, uma tal decisão deverá ser sempre tomada em conformidade com procedimentos legais cuidadosos e justos, e com o devido respeito pelas normas e padrões internacionais

reunião e associação; e c) protecção da privacidade do lar e de outros bens e da privação de bens sem compensação; ...as disposições deste Capítulo destinam-se a conferir protecção a esses direitos e liberdades, sujeito às limitações dessa mesma protecção, conforme o que vem contido nas referidas disposições, sendo essas limitações destinadas a assegurar que o usufruto dos referidos direitos e liberdades por qualquer indivíduo não prejudica os direitos e as liberdades das demais pessoas ou o interesse público.

¹⁰⁸

Participação-queixa 97/93 - *John K. Modise v Botsuana* (2000) parágrafo 84.

aceitáveis'. As normas e padrões internacionais aceitáveis exigem que os Estados provejam os cidadãos estrangeiros do fórum necessário para que exerçam o direito de serem ouvidos antes da deportação propriamente dita. De acordo com este requisito, a Comissão Africana no caso, ***Union Inter Africaine des Droits de l'Homme and Others v Angola***,¹⁰⁹ reconheceu os desafios com que os países africanos deparam e que podem fazer com que eles recorram a medidas extremas, como a deportação, a fim de proteger os seus cidadãos e as suas economias dos cidadãos estrangeiros. A Comissão, no entanto, afirmou que quaisquer que sejam as circunstâncias, tais medidas não deverão ser tomadas em detrimento dos direitos humanos. E mais declarou a Comissão que 'é inaceitável deportar indivíduos sem que se lhes dê a possibilidade de intercederem perante os tribunais nacionais competentes em defesa do seu caso dado que isso contraria o espírito e a letra da Carta e do Direito internacional'.

207. Pela mesma ordem de ideias, a Comissão no caso, ***Rencontre Africaine pour la Defense des Droits de l'Homme v Zambia***¹¹⁰ decidiu que a deportação de indivíduos, incluindo a sua detenção arbitrária e a privação do direito de serem ouvidos, constituía uma violação flagrante da Carta.

208. Do mesmo nodo, no presente caso, a deportação da vítima sem que lhe tivesse sido concedida a oportunidade de ser ouvida não se justifica, quer na base das leis internas, quer a pretexto da segurança nacional.

209. Com base na análise atrás referida, a Comissão é da opinião que a existência e aplicação das Secções 11(6) e 36 da Lei de Imigração do Botsuana violaram os Artigos 7(1) e 12(4) da Carta Africana.

Alegada Violação do Artigo 18

210. Os Queixosos declaram que a expulsão da vítima teve um impacto drástico na sua vida familiar e na filha uma vez que o lar no Botsuana era a única casa dela, vítima, que havia sido montada há 15 anos. A vítima foi forçada a separar-se da filha, Clara, na altura com 17 anos

¹⁰⁹ Participação-queixa 159/96 - *Comissão Africana Union Inter Africaine des Droits de l'Homme and Others v Angola* (1997) parágrafos 16 e 20.

¹¹⁰ *Rencontre Africaine pour la Defense des Droits de l'Homme v Zambia*, parágrafo 31.

de idade, a qual não estava apta a acompanhar o pai, em virtude da fase crítica em que se encontravam os seus estudos. A separação, sustenta a vítima, afectou gravemente a filha por ela ser bastante chegada ao pai, o qual, obviamente, não podia regressar ao Botsuana para visitá-la. Os Queixosos sustentam ainda que à vítima foi negada a oportunidade de fazer preparativos respeitantes à filha antes de ser expulsa uma vez que foi imediatamente presa após a decisão do Tribunal de Primeira Instância e expulsa ao fim do mesmo dia. A forma apressada como se processou a deportação, nas circunstâncias do caso, concluem os Queixosos, correspondeu a uma interferência gratuita no seu direito à vida familiar.

211. Nos seus argumentos, o Estado Respondente não aborda esta alegação dos Queixosos.
212. O Artigo 18 da Carta Africana determina que: '1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral. 2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.'
213. O Artigo 18 da Carta impõe uma obrigação positiva ao Estado para com a família. O Estado tem a obrigação de ajudar a família a fazer face às suas necessidades e interesses, e a proteger a mesma instituição de abusos de quaisquer espécie praticados pelos seus próprios dirigentes e órgãos, e ainda por terceiros. No cumprimento das suas obrigações positivas, o Estado exerce uma obrigação positiva que é a de abster-se da violação dos direitos e interesses da família.
214. Na presente Participação-queixa, a forma rápida e injustificada como se processou a deportação da vítima, sabendo-se perfeitamente que ela iria separar-se da filha menor que vivia consigo, vai contra a protecção que os Estados devem prestar à família nos termos do Artigo 18. Não há nada que justifique a deportação. Não há nada que mostre que o Estado Respondente tenha tomado medidas para proporcionar à filha meios de segurança posteriormente à deportação da vítima, e a forma apressada como se processou a deportação significa que não puderam ser feitos preparativos adequados para a filha da vítima. À vítima foram apenas concedidas 56 horas para fazer os preparativos relacionadas com a sua partida. Para uma pessoa que permaneceu legalmente no país durante 15 anos, 56 horas é um

prazo claramente inadequado para se fazerem preparativos familiares apropriados, especialmente para uma rapariga menor sem outros parentes no país.

215. No caso, *Modise v Botsuana*¹¹¹ a Comissão condenou a atitude de se ignorarem os interesses da família durante o processo de deportação. A Comissão constatou ter havido violação do Artigo 18(1) da Carta na medida em que a ordem de deportação privou o Queixoso da família, e esta do seu amparo. No caso, *Amnesty International v Zambia*,¹¹² a Comissão considerou que a deportação forçada de activistas políticos e a expulsão de estrangeiros havia sido uma violação dos deveres de proteger e ajudar a família pois quebrara a unidade familiar por meio da força.
216. Com base no acima exposto, a Comissão é da opinião que a ordem de deportação e a forma como ela foi executada resultaram na violação do Artigo 18(1) e (2) da Carta.

Alegada Violação do Artigo 2

217. Os Queixosos afirmam que a vítima foi expulsa simplesmente por ter manifestado opiniões políticas que criticavam a instituição política do Estado Respondente, e concretamente a Sucessão Presidencial. Eles sustentam que se não tivesse sido a natureza das opiniões políticas da vítima, os seus direitos, nos termos da Carta, não teriam sido violados, insistindo que essas opiniões políticas haviam-na transformado em alvo de tratamento discriminatório às mãos das autoridades. Os Queixosos instam a Comissão a proceder ao escrutínio rigoroso da discriminação com base em opiniões políticas uma vez que o pluralismo e a diversidade são ingredientes fundamentais de qualquer sociedade democrática.
218. O Artigo 2 da Carta Africana estabelece que ‘toda a pessoa tem direito ao usufruto dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, de origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou de qualquer outra situação’.

¹¹¹ *Modise v Botsuana*, parágrafo 93.

¹¹² *Amnesty International v Zambia*, parágrafos 58 – 59.

219. A não discriminação constitui um princípio fundamental das leis internacionais de direitos humanos. Todos os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, assim como as constituições de quase todos os países contêm disposições a proibir a discriminação. O princípio da não discriminação garante que, em circunstâncias idênticas, as pessoas devem ser tratadas de forma igual na prática e à face da lei.
220. O teste para se determinar a ocorrência de discriminação há muito que foi resolvido. Surge violação do princípio da não discriminação se: a) casos idênticos são tratados de maneira diferente; b) a diferença de tratamento não tem justificação objectiva e razoável; e c) se não houver proporcionalidade entre o objectivo que se pretende alcançar e os meios empregues. Estes requisitos foram expressamente enunciados por organismos internacionais de supervisão dos direitos humanos, incluindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos,¹¹³ o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos¹¹⁴ e o Comité de Direitos Humanos.¹¹⁵
221. Na presente Participação-queixa, os Queixosos afirmam que a vítima foi alvo de expulsão simplesmente por causa das suas opiniões políticas. No caso, ***Amnesty International v Zambia***¹¹⁶ a Comissão reafirmou o alargamento da protecção, nos termos da Carta, ao princípio da não discriminação, em particular com base em opiniões políticas. No âmbito desse caso, a Comissão defendeu que o Artigo 2 impunha 'uma obrigação ao ... Governo tendo em vista assegurar a todas as pessoas sob sua jurisdição o direito protegido ao abrigo da Carta Africana, independentemente das opiniões políticas ou quaisquer outras'. Isto foi reafirmado na decisão da Comissão no âmbito do caso, ***Recontre Africaine pour la Defense des Droits de l'Homme v Zambia***.¹¹⁷
222. Assim, a discriminação em função de opiniões políticas, na base da qual os Queixosos fundamentam as suas alegações, é um género de discriminação proibido nos termos da Carta. Os Queixosos afirmam

¹¹³ Marckx v Belgium (6833/74) [1979] ECHR 2 (13 June 1979)

¹¹⁴ Proposed Amendments to the Naturalization Provisions of the Constitution of Costa Rica, Advisory Opinion Oc-4/84, January 19, 1984, Inter-Am. Ct. H.R. (Ser. A) No. 4 (1984) parágrafo 57.

¹¹⁵ General Comment No. 18, Non-Discrimination CCPR (1989) parágrafo 13.

¹¹⁶ *Amnesty International v Zambia*, parágrafo 52.

¹¹⁷ *Recontre Africaine pour la Defense des Droits de l'Homme v Zambia*, parágrafos 21 e 22.

que os pontos de vista políticos da vítima a criticar a instituição política do Estado Respondente, tornaram-na alvo de tratamento discriminatório às mãos das autoridades.

223. Para se determinar se a forma como as autoridades do Botsuana trataram a vítima foi ou não discriminatória, a alegação terá de ser ponderada em função dos três testes acima enunciados: - houve tratamento igual? Caso não tenha havido, o tratamento diferente tinha justificação? O objectivo de haver uma forma diferente de tratamento foi proporcional ao objectivo pretendido e aos meios utilizados? Estes três pontos de referência são requisitos cumulativos pelo que o não cumprimento de qualquer um deles constitui tratamento discriminatório.
224. Deve-se aqui reafirmar que a diferença de opiniões políticas e a capacidade de expressá-las abertamente sem receios de qualquer espécie representam pilares da democracia devendo, por isso, ser protegidos e não constituir a base para tratamento diferente. No presente caso, se a vítima não tivesse manifestado opiniões políticas a criticar o governo, ela não teria sido deportada do país. Se a vítima tivesse redigido um artigo a apoiar a sucessão presidencial no Botsuana, ela não teria sido submetida ao tratamento que lhe foi dispensado pelas autoridades e pelos tribunais. Portanto, pode-se concluir que a única razão por que a vítima foi expulsa foi por ter opiniões políticas diferentes quanto à forma como decorre a sucessão presidencial no Botsuana. Portanto, a Comissão é da opinião que a vítima teve tratamento diferente devido às suas opiniões políticas.
225. Houve alguma justificação para que o Estado Respondente tivesse tratado a vítima de forma diferente? A segurança nacional parece ser a única resposta dada pelo Estado. A Comissão subscreve o princípio da discriminação justificável e positiva, incluindo tratamento diferente de pessoas por razões de segurança nacional. Todavia, na presente Participação-queixa, o Estado não demonstrou como é que os actos da vítima haviam constituído uma ameaça à segurança nacional e como é que esses actos podiam representar uma ameaça. Se o objectivo pretendido não pode ser identificado e justificado, como parece ser o caso na presente Participação-queixa, isso significa, portanto, que os meios utilizados não eram proporcionais.

226. A Comissão conclui, portanto, que as medidas tomadas pelo Estado Respondente violaram o princípio da não discriminação, nos termos do Artigo 2 da Carta Africana.

Alegada Violação do Artigo 1

227. O Artigo 1 da Carta Africana exige que os Estados Membros reconheçam os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e tomem medidas legislativas e outras para que os mesmos tenham efeito.

228. Os Queixosos sustentam que a violação da Carta ilustra o facto do Estado Respondente não ter respeitado a Carta nem assegurado a sua plena aplicação. O Estado Respondente contesta esta interpretação e sustenta que a Carta não impõe qualquer dever vinculativo aos respectivos Estados Partes uma vez que aqueles que a elaboraram não pretendiam que essa mesma Carta fosse um documento vinculativo; e que a Carta não tem força de lei no Botsuana para além do que as suas disposições não fazem parte da lei interna do Botsuana até que passem a ser lei por decisão do Parlamento.

229. A Carta Africana é um acordo legalmente vinculativo assinado e ratificado por 53 Estados africanos, o que faz dela um tratado tal como definido nos termos do Direito internacional, sendo por isso regulada pelas regras do Direito internacional.¹¹⁸ De acordo com as regras do Direito internacional, um Estado pode dar consentimento para ficar vinculado a um tratado por meio de ratificação. O consentimento de vinculação significa, no presente caso, concordar (assumir o compromisso) em respeitar, proteger e cumprir as disposições de um tratado.

230. O Artigo 2(1)(b) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados diz que: "Ratificação", "aceitação", "aprovação" e "adesão" designam, conforme o caso, o acto internacional assim denominado pelo qual um Estado manifesta, no plano internacional, o seu consentimento em ficar vinculado por um tratado.¹¹⁹ A ratificação é, portanto, um compromisso formal em aditamento à assinatura, normalmente exigido pelos tratados multilaterais. Trata-se de uma acção por parte de um Estado, normalmente levada a cabo uma vez a

¹¹⁸

Ver Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969.

¹¹⁹

Ibid.

legislação nacional necessária ou acção executiva tenham sido concluídas. Este pode também ser o caso numa situação em que o Estado endossa uma assinatura anterior, o que significa a sua intenção em cumprir com as disposições e obrigações específicas do tratado. No período entre a assinatura e a ratificação, um Estado tem a oportunidade de reconsiderar as suas obrigações ao abrigo do tratado em causa. Após a ratificação, um Estado fica formalmente vinculado pelas disposições substantivas do tratado. Na UA, a ratificação fica concluída por uma troca formal ou depósito do tratado junto do/a Presidente da comissão da União Africana, e no caso das Nações Unidas, junto do secretário-geral da ONU.

231. Um Estado está igualmente autorizado, ao abrigo do Direito internacional, a formular reservas para que não fique vinculado por uma ou mais disposições de um tratado, salvo se as reservas forem proibidas pelo tratado ou se o tratado proíbe especificamente as reservas que o Estado tenciona formular ou ainda se as reservas vão contra o verdadeiro propósito e objectivo do tratado.¹²⁰
232. O Estado Respondente é um dos poucos países africanos que mostrou o seu compromisso para com a Carta ao proceder à sua ratificação em 1986. Ao ratificar a Carta, o Estado Respondente não formulou, e continua a não formular reservas de qualquer espécie. Portanto, tem a obrigação de respeitar, proteger e cumprir, sem excepções, todas as disposições da Carta. Durante o processo de ratificação, se a sua intenção era a de não ficar vinculado à Carta no seu todo, Estado Respondente devia ter-se absterido de ratificá-la ou ainda retirar-se, seguindo os procedimentos apropriados. Se não quisesse ficar vinculado a certas disposições da Carta, deveria ter formalmente formulado reservas durante a ratificação. Mas na ausência de quaisquer destes preceitos, a presunção legal é a de que o Estado está vinculado à Carta e por isso espera-se dele o cumprimento das respectivas disposições.
233. No caso, *International Pen and Others v Nigeria*,¹²¹ a Comissão Africana reiterou esse ponto ao observar que “a Carta Africana foi elaborada por Estados africanos que a ela aderiram voluntariamente com o desejo de se assegurar o respeito pelos direitos humanos no

¹²⁰

Ibid.

¹²¹Participações-queixa 137/94, 139/94, 154/96 & 161/97 - *International Pen and Others v Nigeria* (1998) parágrafo 116.

continente. Uma vez ratificada, os Estados Partes passam a estar legalmente vinculados às disposições da Carta. Um Estado que não desejasse cumprir com a Carta Africana poderia ter-se abtido de ratificá-la. A Comissão é da opinião que o Botsuana não constitui uma excepção a esta regra e por isso está vinculado às disposições da Carta Africana. O argumento do Estado de que os que elaboraram a Carta não pretendiam que este fosse um documento vinculativo não colhe uma vez que se os dirigentes africanos não pretendessem que a Carta fosse legalmente vinculativa, poderiam ter adoptado uma declaração a qual, ao abrigo do Direito internacional, não constitui geralmente um documento legalmente vinculativo.

234. O Estado Respondente faz referência a certos parágrafos do preâmbulo da Carta em apoio ao argumento de que a Carta não se destinava a ser vinculativa. Em primeiro lugar, é de referir que os preâmbulos não são geralmente considerados como parte substantiva dos textos legais e sob nenhuma forma lhe podem ser atribuídos o mesmo peso que as disposições de uma Carta. Se surgir a necessidade de uma interpretação dos preâmbulos, tal deverá ser feito à luz do objecto e do propósito do tratado. A Comissão também realçou o ponto de que a Carta deve ser interpretada como um todo coerente em que cada uma das suas disposições é interpretada à luz das demais disposições.¹²² Seria, portanto, errado separar o preâmbulo da Carta e tentar dar-lhe um significado em relação ao qual nunca houve a intenção de que deveria constar da Carta no seu todo.
235. Portanto, a Comissão constata que a Carta é um documento vinculativo e o Botsuana, como Estado Parte desta, tem a obrigação de cumprir com as suas disposições.
236. O Estado Respondente também argumenta que a Carta não tem força de lei no Botsuana uma vez que este é um Estado dualista.
237. O facto de um Estado ser monista ou dualista não pode ser usado como desculpa para não se cumprirem com as obrigações relacionadas com tratados. Sobre a questão de quando ou como é que os instrumentos internacionais de direitos humanos devem ser aplicados a nível nacional, desde há muito que se verifica um aceso debate relativamente à aplicação de leis internacionais num contexto nacional. Das duas teorias sobre quando é que o Direito internacional

¹²²

Legal Resource Foundation v Zambia, parágrafo 70.

deve ser aplicado, o Botsuana subscreve o ponto de vista do Direito comum segundo o qual o Direito internacional é apenas parte das leis nacionais nos casos em que tenha sido especificamente incorporado. Em jurisdições de Direito civil, a teoria da adopção é a de que o Direito internacional é automaticamente parte das leis nacionais, excepto quando em conflito com essas mesmas leis.

238. Todavia, a corrente actual sobre a teoria do Direito comum é a de que tanto o direito consuetudinário internacional como o Direito de tratados podem ser aplicados por Tribunais nacionais nos casos em que não houver choque com o Direito estatal existente, mesmo se na falta de legislação visando a sua aplicação. O Princípio 7 dos Princípios de Bangalore sobre a Aplicação Doméstica de Normas Internacionais de Direitos Humanos diz que “é no contexto da própria natureza do processo judicial e de funções bem fundadas que os Tribunais nacionais consideram as obrigações internacionais assumidas por um país – quer tenham sido incorporadas no Direito nacional ou não – a fim de se retirarem as ambiguidades ou incertezas das constituições, legislação ou leis comuns nacionais”.¹²³

239. Esse princípio, entre outros, foi reafirmado, amplificado, reforçado e confirmado em vários outros fóruns internacionais como reflectindo a universalidade dos direitos humanos inerente aos homens e às mulheres. No caso, **Sarah Longwe v International Hotels**, o Juiz Musumali do Tribunal de Primeira Instância da Zâmbia afirmou que “... a ratificação, sem reservas, de tais (instrumentos) por um Estado nação é um testemunho claro da vontade do Estado em estar vinculado às disposições desses mesmos (instrumentos). Uma vez que existe essa vontade, se uma questão for apresentada perante este Tribunal e que não esteja abrangida por legislação local, mas antes por um tal (instrumento) internacional, tomarei nota judicial desse tratado/convenção na minha resolução da querela”.¹²⁴

240. É também um princípio bem fundamentado do Direito internacional, segundo o qual um Estado não pode invocar as suas leis nacionais como forma de evitar as suas obrigações internacionais.¹²⁵ No caso,

¹²³ Princípios de Bangalore sobre a Aplicação Doméstica das Normas Internacionais de Direitos Humanos, Colóquio Judicial realizado em Bangalore, Índia, de 24 a 26 de Fevereiro de 1988, Princípio 7.

¹²⁴ Sarah Longwe v International Hotels (Zâmbia) 1993 4LRC 221.

¹²⁵ Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Legal Resource Foundation v Zambia,¹²⁶ a Comissão reiterou esse ponto ao defender que “os tratados internacionais que não sejam parte do Direito nacional e que poderão não ser directamente aplicáveis nos tribunais nacionais, impõem, no entanto, obrigações aos Estados Partes’.

241. A Comissão foi criada para se assegurar que os actos dos ramos executivo, legislativo e judicial dos Estados Partes eram compatíveis com as disposições da Carta. Portanto, o facto das disposições da Carta não terem sido integradas nas leis do Botsuana, não impede que a Comissão avalie a compatibilidade das leis e actos executivos desse país com as disposições da Carta.
242. No caso, **Jawara v The Gambia**,¹²⁷ a Comissão foi categórica ao declarar que na eventualidade de um Estado Parte não reconhecer as disposições da Carta Africana, não restam dúvidas de que o faz em violação do Artigo 1 desse instrumento. O Artigo 1 da Carta Africana impõe, assim, uma obrigação geral a todos os Estados Partes para que reconheçam os direitos consagrados na mesma, e exige que eles adotem medidas para que esses direitos tenham efeito. Como tal, quaisquer constatações de violação desses direitos constitui uma violação do Artigo 1.
243. A Comissão, porém, não dispõe de poderes para decidir sobre a constitucionalidade ou não das leis, dos actos executivos ou das decisões judiciais dos Estados Partes. Assim, não irá fazer nenhum pronunciamento sobre a constitucionalidade das disposições da Lei de Imigração do Botsuana ou de quaisquer actos das autoridades.

Decisão da Comissão

244. Pelas razões acima expostas, a Comissão constata que o Botsuana violou os Artigos 1, 2, 7(1)(a), 9, 12(4) e 18(1) & (2) da Carta Africana.
245. **A Comissão recomenda:**
- (i) que o Estado Respondente preste uma indemnização adequada à vítima pelas perdas e custos que incorreu como resultado das violações. A indemnização deverá incluir, mas não se limitará à

¹²⁶ *Legal Resources Foundation v Zambia*, parágrafo 60.

¹²⁷ *Jawara v The Gambia*, parágrafo 46.

remuneração e benefícios que a vítima perdeu como resultado da sua expulsão, e custas legais que teve de incorrer durante o litígio em tribunais nacionais e perante a Comissão Africana. A maneira e o modo de pagamento da indemnização deverão ser em conformidade com as leis pertinentes do Estado Respondente; e

- (ii) O Estado Respondente deverá dar passos visando assegurar que as Secções 7(f), 11(6) e 36 da Lei de Imigração do Botsuana e as suas práticas conformam as normas internacionais de direitos humanos, em particular a Carta Africana.

Feito em Banjul, Gâmbia, durante a 47^a Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos realizada de 12 a 26 de Maio de 2010.

ANEXO V

**PARTICIPAÇÕES-QUEIXA 279/03 – SUDAN HUMAN RIGHTS
ORGANISATION V THE SUDAN e 296/05 – CENTRE ON
HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS V THE SUDAN**

Participações-queixa 279/03 – Organização de Direitos Humanos do Sudão e Sudão; 296/05 – Centro para os Direitos de Habitação e Despejos / Sudão

Resumo dos factos:

1. A primeira Participação-queixa – **Organização de Direitos Humanos do Sudão et al/Sudão (o caso SHRO)** – é entregue pela Organização dos Direitos Humanos do Sudão (Londres), a Organização dos Direitos Humanos do Sudão (Canadá), a Associação da Diáspora de Darfur, a União das Mulheres Sudanesas no Canadá e a Associação da Diáspora de Massaleit (adiante descritas como as Queixosas).
2. As Queixosas alegam violações graves, massivas e sistemáticas de direitos humanos por parte da República do Sudão (adiante descrita como o Estado Respondente) contra tribos indígenas de africanos negros na região de Darfur (Sudão Ocidental), em particular os membros das tribos Fur, Marsalit e Zaghawa.
3. As Queixosas alegam que a prática de violações na região de Darfur incluem matanças em larga escala, a deslocação forçada de populações, a destruição de instalações públicas e bens, e a rotura de formas de vida por meio de bombardeamentos de áreas densamente povoadas com recurso a aviões militares a jacto.
4. As Queixosas alegam que a região de Darfur encontra-se em estado de emergência desde que o governo do General Omar Al-Bashir tomou o poder em 1989. Alegam ainda que essa situação conferiu às forças de segurança e paramilitares para, à mão livre prender, deter, torturar e efectuar execuções extrajudiciais de pessoas suspeitas de serem insurrectas.
5. As Queixosas alegam igualmente que quadrilhas tribais nómadas de origem árabe, que são alegadamente membros de milícias conhecidas por *Murhaleen* e *Janjaweed* contam com o apoio do Estado Respondente.
6. As Queixosas alegam ainda que um grupo armado conhecido por Movimento/Exército de Libertação do Sudão emitiu uma declaração política a 13 de Março de 2003, tendo tido um recontro com as Forças Armadas do Estado Respondente. O Estado Respondente perpetrou

uma sucessão de violações dos direitos humanos contra pessoas suspeitas de serem insurrectas, utilizando métodos tais como execuções extrajudiciais, tortura, violações de mulheres e raparigas, prisões e detenções arbitrárias.

7. As Queixosas sustentam igualmente que centenas de pessoas das tribos africanas indígenas acima mencionadas foram sumariamente executadas pelas forças de segurança do Estado Respondente e por milícias suas aliadas, tendo acrescentado que os detidos são normalmente julgados por tribunais militares especiais, em desrespeito das normas internacionais ou da protecção legal.
8. As Queixosas alegam que as acções do Estado Respondente acima mencionadas violam os Artigos **2, 3, 4, 5, 6, 7 (1), 9, 12 (1, 2 e 3), e 13 (1 e 2)** da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
9. A segunda Participação-queixa – **Centro para os Direitos de Habitação e Despejos/Sudão (o Caso COHRE)** – é entregue por uma ONG baseada em Washington, D.C. (a Queixosa) contra a República do Sudão (o Estado Respondente). A Participação-queixa assenta em alegações quase semelhantes às do **Caso SHRO**.
10. A Queixosa afirma que Darfur é a maior região do Estado Respondente, dividida em zonas administrativas do sul, oeste e norte, cobrindo uma área de cerca de 256,000 quilómetros quadrados, e com uma população estimada em cinco milhões (5,000,000) de pessoas. Afirma ainda a Queixosa que em Fevereiro de 2003 intensificaram-se os combates na região de Darfur após o surgimento de dois grupos armados, o Exército de Libertação do Sudão (SLA) e o Movimento para a Igualdade da Justiça (JEM), provenientes principalmente das tribos Fur, Zaghawa e Masaalit. As exigências políticas dos dois grupos armados têm a ver essencialmente com o pedido de que o Estado Respondente deve resolver a marginalização e o subdesenvolvimento da região.
11. A Queixosa alega que em resposta ao surgimento desses grupos e da rebelião armada, o Estado Respondente formou, armou e patrocinou uma milícia armada árabe conhecida por Janjaweed como forma de ajudar a subjugar a rebelião.
12. A Queixosa alega ainda que o Estado Respondente está envolvido ao mais alto nível no recrutamento, armamento e patrocínio da milícia Janjaweed. A Queixosa cita uma Directiva datada de 13 de Fevereiro

de 2004, proveniente do escritório de uma Sub-localidade em Darfur Norte, instruindo todas as unidades da localidade a permitirem as actividades da Janjaweed sob o comando de Sheikh Musa Hilal a fim de se assegurar as suas “necessidades vitais”. A Queixosa afirma ainda que helicópteros militares do Estado Respondente fornecem armas e alimentos à Janjaweed.

13. A Queixosa alega que para além de atacar alvos rebeldes, a campanha do Estado Respondente tem como objectivo a população civil, acrescentando que aldeias, mercados e poços de água foram atacados e bombardeados por heli-canhões e aviões Antonov.
14. A Queixosa afirma que os residentes de centenas de aldeias foram alvo de despejos forçados, as suas casas e outras estruturas total ou parcialmente queimadas e destruídas. Refere que milhares de civis em Darfur foram mortos em ataques deliberados e indiscriminados e que mais de um milhão de pessoas passaram a viver na condição de deslocadas.

Queixa e petições

15. A Queixosa no **Caso COHRE** alega que o Estado Respondente violou os Artigos **4, 5, 6, 7, 12 (1), 14, 16, 18 (1) e 22** da Carta Africana. A Queixosa solicita à Comissão Africana que responsabilize o Estado Respondente pelas violações dos direitos humanos corridas na região de Darfur.
16. A Queixosa insta ainda a Comissão Africana a apresentar as violações descritas na Participação-queixa perante a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana para consideração ao abrigo do Artigo 58 da Carta Africana; a realizar um estudo aprofundado da situação em Darfur e elabore um relatório factual com constatações e recomendações, tal como determinado no Artigo 58 (2) da Carta Africana; e a adoptar Medidas Provisórias face à urgência que se exige no âmbito da presente Participação-queixa.

Procedimento

17. O **Caso SHRO** chegou por carta ao Secretariado da Comissão Africana (o Secretariado) aos 18 de Setembro de 2003.

18. A 10 de Outubro de 2003, o Secretariado acusou a recepção da Queixa, tendo indicado que a Comissão Africana tomaria conta da mesma no decurso da sua 34ª Sessão Ordinária realizada de 6 a 20 de Novembro de 2003 em Banjul, Gâmbia.
19. Durante a 34ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana examinou a Participação-queixa tendo decidido ocupar-se da mesma.
20. A 2 de Dezembro de 2003, o Secretariado notificou o Estado Respondente da sua decisão, tendo enviado uma cópia da queixa e solicitado que remetesse os seus argumentos quanto a admissibilidade num espaço de três meses.
21. A decisão foi igualmente remetida às Queixosas em carta datada de 02 Dezembro de 2003.
22. A 29 de Março de 2004, o Estado Respondente informou o Secretariado que, devido a diversas razões, não poderia apresentar os seus argumentos quanto a admissibilidade, tendo prometido enviar os mesmos o mais cedo possível.
23. Durante a 35ª Sessão Ordinária que teve lugar em Banjul, Gâmbia, em Maio/Junho de 2004, a Comissão Africana, a pedido do Estado Respondente, remeteu as considerações quanto a admissibilidade da Participação-queixa para a 36ª Sessão Ordinária.
24. Entretanto, durante a 35ª Sessão Ordinária as Queixosas enviaram ao Secretariado documentos contendo informações complementares relevantes para a presente queixa.
25. A 6 de Julho de 2004, o Secretariado informou ambas as partes da sua decisão de adiar a Participação-queixa, tendo feito recordar ao Estado Respondente de que deveria proceder à apresentação dos seus argumentos quanto a admissibilidade. A par disso, o Secretariado enviou ao Estado Respondente os argumentos complementares das Queixosas, tendo estas sido notificadas do pedido formulado pelo Estado Respondente quanto a um adiamento das considerações quanto a admissibilidade.
26. Aproveitando a oportunidade de uma missão de apuramento de factos efectuada pela Comissão ao Estado Respondente, o Secretariado

enviou uma outra série de documentos da Participação-queixa a esse mesmo Estado Respondente.

27. No decurso da sua 36ª Sessão Ordinária realizada de 23 de Novembro a 7 de Dezembro de 2004 em Dacar, Senegal, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa tendo decidido adiar a sua decisão quanto a admissibilidade para a 37ª Sessão Ordinária. O Estado Respondente havia entregado os seus argumentos quanto a admissibilidade durante a referida sessão.
28. A 2 de Dezembro de 2004, o Secretariado da Comissão Africana acusou a recepção dos argumentos do Estado Respondente.
29. A 23 de Dezembro de 2004, o Secretariado informou as partes sobre a decisão da Comissão Africana.
30. Durante a 37ª Sessão Ordinária, que teve lugar em Banjul, Gâmbia, de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005, a Comissão Africana considerou a queixa e, conforme o pedido das Queixosas, adiou a decisão quanto a admissibilidade para a 38ª Sessão Ordinária.
31. Durante a 38ª Sessão Ordinária realizada de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2006, a Comissão Africana considerou o caso, tendo decidido que a consideração da mesma seria adiada para a 39ª Sessão Ordinária.
32. A 16 de Dezembro de 2005, o Secretariado da Comissão Africana notificou as partes dessa decisão. As Queixosas foram solicitadas a proceder à entrega de uma tréplica aos argumentos do Estado Respondente.
33. Durante a 39ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 11 a 25 de Maio de 2006, a Comissão considerou a Participação-queixa, tendo-a declarado admissível. Decidiu ainda consolidar a Participação-queixa com o **Caso COHRE**.
34. Por Nota Verbal datada de 14 de Julho de 2006, e por carta com a mesma data, ambas as partes foram notificadas da decisão da Comissão, tendo sido solicitadas a proceder à entrega dos seus argumentos quanto ao mérito da questão dentro de dois meses.

35. O Secretariado da Comissão Africana recebeu o **Caso COHRE** por correio electrónico aos 6 de Janeiro de 2005.
36. A 11 de Janeiro de 2005, o Secretariado escreveu à Queixosa, acusando a recepção da queixa. O Secretariado informou ainda que a possibilidade da Comissão vir a ocupar-se da queixa seria considerada durante a 37ª Sessão Ordinária.
37. Na sua 37ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa tendo decidido ocupar-se da mesma.
38. A 24 de Maio de 2005, o Secretariado enviou uma cópia da Participação-queixa ao Estado Representante, notificando-o da decisão tomada pela Comissão, tendo-lhe solicitado a enviar os argumentos quanto a admissibilidade dentro de três meses após a notificação. Por carta com a mesma data, a Queixosa foi notificada dessa decisão, tendo sido solicitada a proceder à entrega dos seus argumentos quanto a admissibilidade num espaço de três meses.
39. Por carta de 15 de Junho de 2005, a Queixosa procedeu à entrega dos seus argumentos quanto a admissibilidade.
40. A 7 de Julho de 2005, o Secretariado acusou a recepção dos argumentos da Queixosa quanto a admissibilidade, tendo-os enviado ao Estado Respondente. Este foi solicitado a proceder à entrega dos seus argumentos antes do dia 24 de Agosto de 2005.
41. Por Nota Verbal datada de 2 de Setembro de 2005, fez-se recordar ao Estado Respondente a necessidade de proceder ao envio dos argumentos quanto a admissibilidade.
42. A 9 de Novembro de 2005, o Secretariado recebeu uma Nota Verbal do Estado Respondente a acompanhar os argumentos quanto a admissibilidade.
43. Por Nota Verbal datada de 11 de Novembro de 2005, o Secretariado acusou a recepção dos argumentos do Estado Respondente.
44. Na sua 38ª Sessão Ordinária realizada de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005, a Comissão Africana remeteu para a 39ª Sessão Ordinária a consideração da admissibilidade da Participação-queixa.

45. Por Nota Verbal de 15 de Dezembro de 2005 e por carta com a mesma data, o Secretariado notificou ambas as partes da decisão da Comissão Africana.
46. Por carta datada de 9 de Março de 2006, o Secretariado enviou à Queixosa os argumentos do Estado Respondente quanto a admissibilidade.
47. A 20 de Março de 2006, o Secretariado recebeu da Queixosa argumentos complementares em resposta aos que haviam sido entregues pelo Estado Respondente.
48. Por carta datada de 27 de Março de 2006, o Secretariado acusou a recepção dos argumentos complementares da Queixosa quanto a admissibilidade.
49. Por Nota Verbal de 27 de Março de 2006, o Secretariado transmitiu ao Estado Respondente os argumentos complementares da Queixosa quanto a admissibilidade. O Estado Respondente foi solicitado a responder antes do dia 15 de Abril de 2006.
50. Na sua 39ª Sessão Ordinária realizada de 11 a 25 de Maio de 2006, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa tendo-a declarado admissível. A Comissão decidiu consolidar a Participação-queixa e o **Caso SHRO**.
51. Por Nota Verbal datada de 29 de Maio de 2006 e por carta com a mesma data, ambas as partes foram notificadas da decisão da Comissão, tendo sido solicitadas a apresentar argumentos quanto ao mérito da Participação-queixa antes do dia 29 de Agosto de 2006.
52. A 23 de Agosto de 2006, o Secretariado recebeu os argumentos da Queixosa quanto ao mérito da Participação-queixa. A 1 de Outubro de 2006, o Secretariado acusou a recepção dos argumentos da Queixosa.
53. A 8 de Outubro de 2006, o Secretariado enviou os argumentos da Queixosa ao Estado Respondente, tendo feito recordar que deveria apresentar os seus argumentos quanto ao mérito antes do dia 31 de Outubro de 2006.

54. Na sua 40ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 15 a 29 de Novembro de 2006, a Comissão Africana considerou a Participação-queixa tendo adiado o assunto para a 41ª Sessão Ordinária, enquanto aguardava pela resposta do Estado Respondente.
55. Por Nota Verbal de 4 de Janeiro de 2007 e por carta com a mesma data, ambas as partes foram notificadas da decisão da Comissão.
56. Por Nota Verbal de 11 de Abril de 2007, o Secretariado fez recordar ao Estado Respondente que devia apresentar os argumentos quanto ao mérito da questão.
57. A 25 de Maio de 2007, durante a 41ª Sessão Ordinária, o Secretariado recebeu do Estado Respondente os argumentos quanto ao mérito da questão.
58. Na sua 41ª Sessão Ordinária realizada em Acra, Gana, a Comissão considerou a Participação-queixa tendo adiado o assunto para a 42ª Sessão Ordinária a fim de permitir que o Secretariado efectuasse a tradução dos argumentos e preparasse uma proposta de decisão.
59. Por Nota Verbal de 10 de Julho de 2007 e por carta com a mesma data, ambas as partes foram notificadas da decisão da Comissão.
60. Na sua 42ª Sessão Ordinária realizada em Brazzaville, Congo, de 15 a 28 de Novembro de 2007, a Comissão considerou a Participação-queixa, tendo adiado o assunto para a 43ª Sessão Ordinária uma vez que o Estado Respondente havia apresentado argumentos adicionais durante a Sessão.
61. Na sua 43ª Sessão Ordinária realizada em Ezulwini, Reino da Suazilândia, a Comissão remeteu a Participação-queixa para a sua 44ª Sessão Ordinária a fim de permitir que o Secretariado elaborasse um projecto de decisão.
62. Na sua 44ª Sessão Ordinária realizada em Abuja, Nigéria, a Comissão considerou a Participação-queixa. Devido a limitações de tempo, a Comissão decidiu que as considerações adicionais sobre a Participação-queixa seriam remetidas para a 45ª Sessão Ordinária.

Argumentos quanto a admissibilidade

O Caso SHRO

Argumentos das Queixosas quanto a admissibilidade

63. As Queixosas sustentam terem sido praticados actos de violência de forma discriminatória contra as populações de origem negro-africana na região de Darfur, nomeadamente as tribos *Fur*, *Massaleit* e *Zaggawa*.
64. Acrescentam as Queixosas que o Estado Respondente é “governado por um regime militar que não presta a devida importância aos procedimentos normais das Regras de Direito, nem respeita as instituições nacionais” razão pela qual os cidadãos, grupos e organizações não podem apresentar, perante tribunais independentes e imparciais, questões relacionadas com a violação dos direitos humanos face ao “inevitável recurso ao assédio, a ameaças, intimidações e rotura da vida normal por parte de agentes da segurança de Estado”.
65. As Queixosas sustentam que o Estado Respondente continua a manter sob prisão o Sr. Hassan El Turabi, líder do partido político, *National Popular Congress*, não obstante as decisões do Tribunal Constitucional dando instruções para que fosse posto em liberdade. Sustentam ainda as Queixosas que a região de Darfur se encontra em estado de emergência desde o golpe de Estado de 1989 e que a situação tem vindo a deteriorar rapidamente e de forma bastante perigosa num país que é pluriconfessional, multicultural e multi-étnico.

O Caso COHRE

66. A Queixosa assevera que o Estado Respondente praticou violações graves e massivas dos direitos humanos. A Queixosa argumenta que as violações têm vindo a ter lugar desde 2003, e que a Participação-queixa foi entregue à Comissão Africana dentro de um prazo razoável.
67. A Queixosa argumenta ainda que as vítimas de despejos forçados e de outras violações dos direitos humanos que se seguiram na região de Darfur não podem fazer uso das instâncias de Direito Interno por diversas razões, incluindo o facto de (i) as vítimas estarem cada vez mais a ser deslocadas para regiões remotas ou para além das fronteiras internacionais (ii) o Estado Respondente não criou o clima de segurança necessário para que as vítimas pudessem fazer uso de instâncias de Direito Interno, e que o Estado Respondente tem o perfeito conhecimento da série de violações graves e massivas dos

direitos humanos que ocorrem em Darfur, mas deu poucos ou nenhuns passos para remediar essas mesmas violações. Consequentemente, tais impedimentos fazem com que as instâncias de Direito Interno não estejam à disposição das vítimas.

68. A Queixosa insta, por conseguinte, que a Participação-queixa seja declarada admissível uma vez que as Instâncias de Direito Interno não se encontram disponíveis.

Argumentos do Estado Respondente quanto a admissibilidade

69. O Estado Respondente nega todas as alegações avançadas pelas Queixosas no **Caso SHRO**. O Estado Respondente sustenta que o conflito na região de Darfur resulta da sua localização geográfica. Argumenta ainda que a instabilidade em países vizinhos tem repercussões negativas no Estado Respondente.
70. O Estado Respondente admite que o conflito no Sul do Sudão, que durou anos, afectou todas as regiões do país a diversos níveis. Declara que Darfur Sul, zona que faz fronteira com o Sul do Sudão, foi afectada por operações armadas e pelo êxodo massivo da população fugida dos combates. Afirma que as três regiões de Darfur foram igualmente afectadas pela situação no Chade, República Centro-Africana e República Democrática do Congo mediante a introdução de armas a partir desses países e da entrada de centenas de tribos com laços de parentesco ao Estado Respondente.
71. O Estado Respondente sustenta que conflitos armados em Estados vizinhos contribuíram para o surgimento de grupos rebeldes armados que recorrem ao saque e ao roubo. O Estado Respondente sustenta ter tomado medidas visando o restabelecimento da estabilidade, levar os criminosos aos tribunais em conformidade com a lei, tendo procedido à devolução de bens roubados.
72. O Estado Respondente argumenta ainda que as Queixosas não esgotaram as instâncias de Direito Interno, e que não existe nenhuma informação/queixa junto da polícia, dos tribunais, do Conselho Nacional ou do Conselho Consultivo para os Direitos Humanos. Sustenta ainda que a queixa não conforma com os Artigos 56(2) e (4) da Carta Africana por se basear em factos erróneos ou imaginários em nada relacionados com o Estado Respondente.

73. O Estado Respondente afirma que a Participação-queixa foi ultrapassada pelos acontecimentos uma vez que diversas das reivindicações haviam sido abordadas pelo presidente do Estado Respondente aos 9 de Março de 2004, data em que concedeu uma amnistia geral aos que haviam procedido à entrega das respectivas armas. Afirma ainda que o Estado Respondente assinou acordos de paz em Abeche e N'djamena; procedeu ao lançamento da reconstrução de infra-estruturas destruídas pelos rebeldes; autorizou organizações de ajuda internacionais a intervirem no terreno; e permitiu o regresso de pessoas deslocadas internamente. Diz ainda ter criado uma Comissão de Inquérito independente sobre as violações dos direitos humanos, e convocado uma reunião de todos os darfurianos a fim de se discutir a restauração da paz na região. À luz do acima exposto, o Estado Respondente nega todas as alegações, declarando-as 'falsas e contra o espírito do Artigo 56 da Carta Africana'.
74. No que respeita ao **Caso COHRE**, o Estado Respondente avança dois argumentos de destaque: primeiro, que não se esgotaram as instâncias de Direito Interno, e, segundo, que a Participação-queixa foi dirimida por outros mecanismos internacionais.
75. O Estado Respondente argumenta que a Queixosa não recorreu aos meios legais, judiciais ou administrativos existentes no Estado Respondente para tratar das alegações. Argumenta ainda que ao abrigo das leis nacionais, a protecção dos direitos humanos regula-se por três normas legislativas principais: (a) Direitos humanos internacionais e regionais ratificados pelo Estado Respondente (considerados como sendo parte integrante da Constituição), (b) a Constituição, e (c) a Legislação do Estado.
76. O Estado Respondente sustenta que o Tribunal Constitucional foi criado em 1998 e possui jurisdição para ouvir casos relacionados com a protecção dos direitos humanos garantidos na Constituição e em outros instrumentos internacionais que tenham sido ratificados. O Tribunal Supremo, os Tribunais de Recurso, os Tribunais Gerais e os Tribunais de 1º, 2º e 3º Recursos possuem todos jurisdição, dependendo da sua localização, para lidar com situações específicas e para ouvir casos sobre violações dos direitos humanos nas três regiões de Darfur.
77. O Estado Respondente argumenta ter introduzido procedimentos legais e judiciais para punir os autores de alegados abusos de direitos

humanos em Darfur. Esses mecanismos incluem: a Comissão Nacional de Inquéritos sobre a violação de Direitos Humanos em Darfur sob a presidência do antigo vice-presidente do Tribunal Supremo, e constituída por advogados e activistas de direitos humanos. Acrescenta que a Comissão Nacional procedeu à entrega do respectivo relatório ao presidente da República em Janeiro de 2005. Foram criados três comités com base nas recomendações do relatório, designadamente o Comité Judicial de Inquéritos destinado a investigar violações, o Comité de Compensações e o Comité para a Resolução de casos prioritários envolvendo posse de bens.

78. Por conseguinte, o Estado Respondente sustenta que a Participação-queixa não cumpre com o Artigo 56 (5) da Carta Africana.
79. O Estado Respondente sustenta ainda que a Participação-queixa foi apresentada após ter sido dirimida por Mecanismos das Nações Unidas. Argumenta que as Nações Unidas e o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptaram as resoluções 1590, 1591 e 1592 relativamente à situação em Darfur, as quais encontram-se presentemente em fase de aplicação. Em Abril de 2005 a Comissão para os Direitos Humanos do Conselho Económico, Social e Cultural das Nações Unidas também adoptou uma resolução relacionada com as violações dos direitos humanos no Sudão. Como resultado disso, o Estado Respondente sustenta ter sido designado uma Relatora Especial para tratar da situação respeitante aos direitos humanos. Essa Relatora Especial visitou recentemente o Sudão, mormente a região de Darfur.
80. O Estado Respondente argumenta por conseguinte que a Participação-queixa é inadmissível nos termos do Artigo 56 (7) da Carta Africana.

Argumentos complementares da Queixosa em resposta aos argumentos do Estado Respondente quanto a admissibilidade

81. Numa peça processual complementar quanto a admissibilidade, a Queixosa sustenta que, no seu conjunto, os despejos forçados e as violações de direitos humanos a eles adjacentes, constituem violações graves e massivas dos direitos humanos protegidos pela Carta Africana.

82. A Queixosa cita um Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos no Sudão, que foi publicado em 2006, no qual se constata que “a situação dos direitos humanos piorou a partir de Julho de 2005... e que no Sudão está ainda por conceber uma estratégia abrangente que dê resposta à justiça transicional”. O relatório acrescenta que os casos processados perante o Tribunal Criminal Especial sobre os acontecimentos em Darfur “não reflectem os grandes crimes praticados durante o culminar da crise de Darfur” e que “apenas um dos casos relacionou-se com acusações feitas contra um dirigente de alta patente, tendo este sido absolvido”.
83. Consequentemente, a Queixosa argumenta que as instâncias de Direito Interno citadas pelo Estado Respondente não são eficazes nem suficientes uma vez que oferecem poucas perspectivas de sucesso. Trata-se de instâncias que são incapazes de obter o desagravo das queixas.
84. A Queixosa sustenta que os Tribunais Criminais Especiais “poderão ser apenas uma tática do governo sudanês para evitar ser processado judicialmente pelo Tribunal Internacional Criminal”. Afirmou que esses tribunais estão “condenados ao fracasso” dado que carecem de “reformas legais sérias assegurando a independência do sistema judicial”. Daí, sustenta a Queixosa, o Estado Respondente não pôs “... termo ao actual clima de intimidação”, lançando por conseguinte dúvidas sobre a eficácia das instâncias de direito Interno.
85. Sustenta a Queixosa que muito embora as conversações de paz poderão resultar naquilo que poderia ser descrito como providência cautelar visando suspender as violações de direitos humanos, elas não proporcionam instâncias de direito adequadas relacionadas com violações de direitos humanos.
86. Acrescenta a Queixosa que a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, na sua Resolução 2005/82, constatou que essas instâncias de direito Interno, de suspensão ou remedeio de despejos forçados e violações adjacentes de direitos humanos em Darfur eram ineficazes e insuficientes.
87. Consequentemente, não se pode dizer que as referidas reivindicações haviam sido “resolvidas” tal como o exigido no Artigo 56(7) da Carta Africana.

88. A Queixosa conclui que a presente Participação-queixa satisfaz os requisitos do Artigo 56 da Carta Africana.

Decisão da Comissão Africana quanto a admissibilidade

89. A Admissibilidade de Participações-queixa ao abrigo da Carta Africana rege-se pelas condições enunciadas no Artigo 56. As Queixosas argumentam que a Participação-queixa cumpre com todos os requisitos ao abrigo do Artigo 56 da Carta. O Estado Respondente argumenta que as Participações-queixa deverão ser declaradas inadmissíveis por não cumprirem com os requisitos do Artigo 56 (2), (4), (5) e (7) da Carta Africana.
90. O Artigo 56(2) exige que as Participações-queixa sejam compatíveis com a Lei Constitutiva da Carta Africana. O Estado Respondente não explicou como é que a Participação-queixa era incompatível com quaisquer dos instrumentos. A mera entrega de uma Participação-queixa por um Queixoso não pode ser tida como incompatível ao abrigo do Artigo 56(2) da Carta Africana.
91. O envio de Participações-queixa contra Estados Partes da Carta Africana é uma forma de se protegerem os direitos humanos e dos povos. Os Estados Partes da Carta Africana têm o dever de respeitar as suas obrigações tanto ao abrigo da Lei Constitutiva como da Carta Africana. O Artigo 3(h) Lei Constitutiva impõe aos Estados Africanos a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos de acordo com a Carta Africana. A Comissão Africana não considera a apresentação de queixas junto de si como sendo incompatível com a Lei Constitutiva ou com a Carta Africana. Por conseguinte, a Comissão Africana constata que o Artigo 56(2) foi cumprido.
92. O Artigo 56(4) estipula que as Participações-queixa não se deverão fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas através da comunicação social. As presentes Participações-queixa apoiam-se em Relatórios das Nações Unidas assim como em relatórios e comunicados de imprensa de organizações internacionais de direitos humanos. Essas Participações-queixa não se baseiam exclusivamente em notícias da comunicação social. A crise de Darfur suscitou o amplo interesse da comunicação social internacional. Seria impraticável separar as alegações contidas nas Participações-queixa das notícias da comunicação social sobre o conflito e as alegadas violações.

93. Na sua decisão em declarar **Sir Dawda Jawara vs Gâmbia (o Caso Jawara)**¹²⁸ admissível, a Comissão afirmou que “*embora fosse perigoso depender exclusivamente de notícias disseminadas pela comunicação social, seria igualmente prejudicial se a Comissão rejeitasse uma participação-queixa dado que alguns dos seus aspectos se baseiam em notícias disseminadas através da comunicação social... Não há dúvida que a comunicação social continua a ser a mais importante, se não mesmo a única fonte de informação. É do conhecimento geral que as informações sobre violações de direitos humanos são sempre obtida através da comunicação social... A questão não deve, por conseguinte, ser posta em termos das informações terem sido obtidas através da comunicação social, mas antes se as informações são correctas...*” A Comissão Africana, por conseguinte, constata que as Participações-queixa cumprem com o Artigo 56(4).
94. No que respeita ao Artigo 56 (5), o Estado Respondente argumenta que não foi feita nenhuma tentativa de se abordarem os vários recursos de Direito Interno. As Queixosas, por seu turno, argumentam que o Artigo 56(5) não se aplica às Participações-queixa devido à natureza «grave, massiva e sistemática» das alegadas violações por parte do Estado Respondente. Elas sustentam que tais violações não podem ser dirimidas pelas instâncias de Direito Interno.
95. O Artigo 56 (5) da Carta Africana estabelece que as Participações-queixa respeitantes a direitos humanos e dos povos, mencionadas no Artigo 55 e que sejam recebidas pela Comissão Africana, deverão ser consideradas se “*forem enviadas após se terem esgotado as instâncias de Direito Interno, caso os haja, a não ser que seja óbvio que este procedimento seja indevidamente prolongado*”.
96. A questão a ser resolvida é se as instâncias de Direito Interno seriam capazes de lidar com as violações alegadas pelas Queixosas.
97. A Comissão Africana decidiu anteriormente sobre a questão das instâncias no que respeita a casos de violações graves ou massivas de direitos humanos. No caso, **Free Legal Assistance Group, Lawyers Committee for Human Rights, Union Inter africaine des Droits de l’Homme, Les Témoins de Jehovah / Zaire**, a Comissão declarou que: “*à luz do seu dever de assegurar a protecção dos direitos*

¹²⁸

Ver Participação-queixa 147/96, 13º Relatório Anual de Actividades, 1999-2000.

humanos e dos povos... a Comissão não pode fazer com que o requisito sobre o esgotamento dos recursos de Direito Interno seja aplicado de forma literal em casos que se torne impraticável ou indesejável o(s) queixoso(s) recorrer a tribunais nacionais no caso de cada queixa individual. Isto ocorre nos casos em que há um grande número de vítimas individuais. Devido à gravidade da situação dos direitos humanos assim como ao grande número de pessoas envolvidas, tais instâncias que, teoricamente, possam existir a nível dos tribunais nacionais, não se encontram, por uma questão prática, disponíveis.¹²⁹

98. O Estado Respondente argumenta que tais instâncias não apenas se encontravam disponíveis, como também eram eficazes e suficientes, e que a Queixosa não se preocupou em abordá-las em busca de justiça para as vítimas. As Queixosas citam diversos relatórios indicando vários casos de intimidação, deslocações, assédio, violência sexual e de outros tipos, os quais, de acordo com a Queixosa, poderão não ser tratados de forma apropriada junto de instâncias de Direito Interno.
99. Por diversas vezes a Comissão Africana declarou que uma instância de Direito Interno deve encontrar-se disponível e ser eficaz e suficiente. Todos os três critérios devem estar presentes para que a instância de Direito Interno considerada no Artigo 56 (5) seja tida como de interesse em ser seguida. No **Caso Jawara**¹³⁰ a Comissão Africana considerou que uma instância é tida como disponível se o petionário puder recorrer a ela sem impedimentos. É considerada eficaz se oferecer perspectivas de sucesso. Constata-se que é suficiente se for passível de reparação da queixa.
100. Na presente Participação-queixa, a escala e natureza dos alegados abusos, o número de pessoas envolvidas *ipso facto* tornam as instâncias de Direito Interno indisponíveis, ineficazes e insuficientes. No caso, **Malawi African Association e Outros vs Mauritânia**,¹³¹ esta Comissão considerou “*não acreditar que o princípio de esgotamento de instâncias de Direito Interno pudesse ser aplicado de*

¹²⁹ Participações-queixa 25/89, 47/90, 56/91 100/93, (4 International Human Rights Law Report 89, 92), (1997).

¹³⁰ Para referência ver rodapé 2 atrás citada.

¹³¹ Participações-queixa 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 a 196/97 e 210/98, (2000).

*forma literal aos casos em que não era praticável nem desejável as Queixosas ou as vítimas seguir esses canais de Direito Interno em todos os casos de violação dos direitos humanos. Trata-se do caso em que há muitas vítimas. Devido à gravidade da situação dos direitos humanos e ao grande número de pessoas envolvidas, tais instâncias, podendo teoricamente existir em tribunais nacionais, consideram-se indisponíveis por uma questão prática...*¹³².

101. Tal é o caso da situação na região de Darfur em que dezenas de milhar de pessoas foram alegadamente sujeitas a despejos forçados e os seus bens destruídos. Torna-se impraticável e indesejável esperar que essas vítimas esgotem as instâncias que o Estado afirma encontrar-se disponíveis.
102. A Comissão Africana, considerando que as alegadas violações *prima facie* constituem “violações graves e massivas”, constata que nos termos da situação prevalecente em Darfur, seria impraticável esperar que as Queixosas recorressem a instâncias de Direito Interno as quais são, de qualquer forma, ineficazes. Se tais instâncias se encontrassem disponíveis e fossem eficazes, o Estado Respondente teria processado e punido os autores das alegadas violações, o que não fez. A Comissão constata que não havia instâncias eram inexistentes e por conseguinte o critério ao abrigo do Artigo 56(5) não se aplica às Queixosas.
103. O Estado Respondente argumenta que as violações foram resolvidas por outros mecanismos internacionais, citando o Artigo 56(7) da Carta.
104. É desejo da Comissão Africana declarar que uma questão se considera resolvida no contexto do Artigo 56 (7) da Carta Africana se a sua resolução tiver sido alcançada por quaisquer dos órgãos das Nações Unidas de controlo da aplicação dos tratados em matéria de direitos humanos ou qualquer outro mecanismo internacional de arbitragem com mandato para a área dos direitos humanos. O Estado Respondente tem de demonstrar à Comissão a natureza das instâncias ou o desagravo concedido pelo mecanismo internacional para que as queixas possam ser consideradas *res judicata*, e desnecessária a intervenção da Comissão Africana.

¹³²

Ver ainda *Free Legal Assistance Group, Lawyers' Committee for Human Rights, Union Interafricaine des Droits de l'Homme, Les Témoins de Jehovah / Zaire*, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Participações-queixa Nos. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93 acima citadas.

105. A Comissão Africana, embora reconhecendo o importante papel desempenhado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Conselho dos Direitos Humanos (e o seu antecessor, a Comissão dos Direitos Humanos) e outros órgãos e agências das Nações Unidas envolvidas na crise de Darfur, considera firmemente que esses órgãos não constituem os mecanismos contemplados nos termos do Artigo 56(7). Os mecanismos contemplados nos termos do Artigo 56(7) da Carta têm de ser capazes de conceder desagravo declaratório ou compensatório às vítimas, em vez de meras resoluções ou declarações políticas.
106. Na opinião desta Comissão, o conteúdo das presentes queixas não foi entregue a nenhum desses organismos, pelas Queixosas ou por quaisquer outros indivíduos ou instituições.
107. Por essas razões, a Comissão Africana declara ambas as Participações-queixa **admissíveis**.

Argumentos quanto ao mérito

108. É de referir que apesar das várias notas fazendo lembrar as partes, tanto as Queixosas como o Estado Respondente não apresentaram argumentos relativamente ao **Caso SHRO**.
109. A outra Queixosa, COHRE, e o Estado Respondente apresentaram argumentos quanto ao mérito do Caso COHRE. A Comissão irá considerar esses argumentos. A Regra 120 das Regras de Procedimentos da Comissão Africana refere que “caso a participação-queixa seja admissível, esta será considerada pela Comissão à luz de todas as informações que o indivíduo e o Estado Parte em causa tenham entregado por escrito; deverá dar conhecimento das suas observações a respeito desta questão...”

Argumentos da queixosa quanto ao mérito

110. A Queixosa sustenta que desde Fevereiro de 2003, na sequência do surgimento de um conflito armado na região de Darfur, o Estado Respondente tem vindo a proceder ao despejo forçado de milhares de tribos africanas indígenas vivendo em casas na região de Darfur. Os alegados despejos forçados e os abusos de direitos humanos que se seguiram, e que se encontram anotados na presente Participação-

- queixa, constituem uma violação dos direitos garantidos na Carta Africana da qual o Estado Respondente é parte.
111. Sustenta-se que o Estado Respondente não respeitou nem protegeu os direitos humanos do povo de Darfur. No que se refere à obrigação de respeitar, argumenta-se que forças do governo atacaram aldeias, ferindo e matando civis, violando mulheres e raparigas, e destruindo casas. O Estado também não evitou que as milícias Janjaweed matassem, agredissem e violassem aldeãos, deixando assim de cumprir com a sua obrigação de proteger a população civil de Darfur. A Participação-queixa alega igualmente que, por vezes, as milícias Janjaweed e as forças governamentais levaram a cabo ataques conjuntos contra aldeias.
112. A Queixosa argumenta ainda que os ataques das milícias impediram que os darfurianos cultivassem a terra, procedessem à recolha de lenha para cozer alimentos e palha para alimentação de gado, o que constituiu uma violação do seu direito a uma alimentação adequada.
113. A Queixosa sustenta que os despejos forçados e os abusos de direitos humanos que se seguiram na região de Darfur equivalem a violações do direito à vida e do direito à segurança da pessoa, direitos estes protegidos respectivamente pelos Artigos 4 e 6 da Carta, uma vez que milhares de pessoas foram mortas, feridas e violadas.
114. A Queixosa sustenta que os subsequentes ataques efectuados pelo Estado Respondente e milícias Janjaweed forçaram milhares de pessoas a abandonar os habituais locais de residência. De acordo com a Queixosa, essas acções constituem violações do direito à liberdade de residência, nos termos do Artigo 12(1) da Carta.
115. A Queixosa afirma que os despejos forçados e a destruição de habitações e bens na região de Darfur violaram o direito à propriedade, tal como consagrado no Artigo 14 da Carta. Na opinião da Queixosa, esses ataques não se podem comparar a uma expropriação legal por não terem sido levados a cabo “em conformidade com as disposições da lei apropriada...” e não contribuíram para as necessidades públicas nem tão pouco foram do interesse geral da comunidade.
116. A Participação-queixa recorda a decisão da Comissão no caso, **Social and Economic Rights Action Centre e Centre for Economic and Social Rights vs Nigéria (o Caso SERAC)**¹³³ em que a Comissão constatou, *inter alia*, que os despejos forçados por forças governamentais e forças de segurança privadas infringiam o Artigo 14

¹³³

Participação-queixa 155/1996.

- e o direito a habitação adequada, o que está implicitamente garantido nos Artigos 14, 16 e 18(1) da Carta .
117. No que se refere ao direito a habitação apropriada, a Queixosa insta a Comissão a inspirar-se em outras normas legais internacionais sobre direitos humanos. A Queixosa sustenta que o direito a habitação adequada encontra-se bem definido ao abrigo de leis internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal de Direitos Humanos (Artigo 25(1)), e o Convénio Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Artigo 11(1)), e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.
 118. A Queixosa sustenta também que o Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais confere um conteúdo preciso ao direito à habitação no seu *General Comment No. 4*, adoptado a 12 de Dezembro de 1991, relativamente à obrigação de um Estado em respeitar, proteger e cumprir com a segurança do direito de posse. No seu *General Comment No. 7*, o Comité define e interdita a prática de despejos forçados.
 119. A Queixosa recorda que no *General Comment No. 4*, o Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais considera que “muitas das medidas exigidas para se promover o direito à habitação apenas exigem que o [Estado Respondente] se abstenha de certas práticas”. Para além do mais, no *General Comment No. 7* afirma-se que “o próprio Estado *deve* abster-se da prática de despejos forçados e *assegurar* que a lei seja aplicada contra os seus agentes ou *terceiros* que levem a cabo despejos forçados.”
 120. A Queixosa convida ainda a Comissão a constatar que o Estado violou o Artigo 7 por não ter “investigado e processado adequadamente” os autores dos despejos forçados e da destruição de habitações.
 121. A Queixosa sustenta que a Comissão Africana baseou-se no Direito internacional para definir o direito a habitação adequada, que está implícito nos Artigos 14, 16 e 18(1) da Carta, relativamente à sua decisão no **Caso SERAC**.
 122. A Queixosa baseia-se igualmente na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso, **Akdivar e Outros vs Turquia**¹³⁴, em que, numa situação semelhante à prevalecente em Darfur, ou seja, a destruição de habitações no contexto de um conflito entre o governo e forças rebeldes, aquela instância decidiu que a Turquia era responsável por violações perpetradas tanto pelas suas

¹³⁴

No. 21893/93, 1996-IV, no. 15.

- próprias forças como pelos rebeldes por ter o dever quer de respeitar, quer de proteger os direitos humanos.
123. A Queixosa sustenta que os despejos forçados e a destruição de habitações constituem tratamento cruel ou desumano, proibido no Artigo 5 da Carta, o que conforma com as normas internacionais de direitos humanos. A Queixosa cita as Conclusões Finais de 2001, relativamente a Israel, em que o Comité Contra a Tortura (CAT) constatou que os despejos forçados e a destruição de habitações causavam “sofrimento indescritível à população”. Relativamente aos despejos forçados e à destruição de habitações levados a cabo por actores não estatais, a Participação-queixa baseia-se na jurisprudência do CAT no caso *Hijrizi vs Jugoslávia*¹³⁵ tendo o Comité decidido que o Estado era responsável por não ter protegido as vítimas de tal violação dos direitos humanos a não estarem sujeitas a tratamento ou castigos cruéis, desumanos e degradantes nos termos do Artigo 16 da Convenção Contra a Tortura.
124. A Queixosa sustenta também que os despejos forçados e as subsequentes violações de direitos humanos constituem violações, por parte do Estado Respondente, do direito a alimentação adequada e do direito à água, implicitamente garantidos nos Artigos 4, 16 e 22 da Carta, os quais estão influenciados por normas e princípios do direito internacional de direitos humanos.
125. A Queixosa baseia-se no *General Comment No. 12* de 1999 do Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que obriga os Estados a respeitar, proteger e a cumprir com o direito a alimentação adequada, e o *General Comment No. 15* de 2003, em que o Comité declarou que os “direitos humanos à água habilita todas as pessoas a água suficiente, segura, aceitável e fisicamente acessível e disponível para uso pessoal e doméstico”.
126. A Queixosa convida a Comissão a expandir o seu raciocínio relativamente ao **Caso SERAC**, considerando para tal que o direito à água encontra-se igualmente garantido mediante a leitura conjugada dos Artigos 4, 16, e 22 da Carta Africana. A Queixosa insta a Comissão a considerar que o Estado Respondente violou esse direito por ser “cúmplice na pilhagem e destruição de alimentos, culturas e gado assim como no envenenamento de poços e na recusa do acesso a fontes de água na região de Darfur.

¹³⁵

Participação-queixa No. 161/2000: UN Doc. CAT/C/29/D/161/2000 (2 de Dezembro de 2002).

Argumentos do Estado Respondente quanto ao mérito

127. O Estado Respondente assevera que tem vindo a lidar com as alegadas violações de direitos humanos no quadro da Aplicação do Acordo de Paz de Darfur (DPA) adoptado a 5 de Maio de 2006, o qual contém uma série de recursos referentes à situação em Darfur, e inclusivamente lidar com o conteúdo da presente Participação-queixa. Como resultado do Acordo, o Estado Respondente indica ter tomado uma série de medidas visando aplicar o DPA e ao mesmo tempo lidar com as questões levantadas pela Queixosa.
128. O Estado Respondente sustenta que na sequência da assinatura do Acordo de Paz com os principais movimentos armados em Darfur, os co-signatários deram início à aplicação de todas as componentes desse mesmo acordo (ou seja, partilha de poder, partilha de riqueza, questões de segurança, e Darfur/Diálogo de Darfur). Consequentemente, em conformidade com as disposições do Acordo de Paz de Darfur, foram publicados decretos e decisões presidenciais e estatais visando a criação de Comissões, fundos de desenvolvimento, tendo os respectivos chefes e membros sido nomeados.
129. O Estado Respondente sustenta ainda que os principais órgãos estipulados no Acordo foram devidamente criados na sua totalidade, mormente a Autoridade Provisória de Darfur. Em Abril de 2007, estes órgãos passaram a exercer as suas funções. Mais argumenta o Estado Respondente que os cargos oficiais atribuídos a darfurianos em todos os órgãos, comissões e comités foram, em grande medida ocupados por nativos de Darfur. O Estado acrescentou que um total de 87 postos havia sido preenchido, e que 16 outros de escalão inferior estavam ainda por preencher.
130. O Estado Respondente indica ainda que no que se refere ao aspecto central de partilha de riquezas, foram criados mecanismos e comités, tais como o Fundo de Darfur para a Reconstrução e Desenvolvimento e o Fundo de Compensação para as Vítimas da Guerra assim como a Comissão de Restauo.
131. No que se refere à criação da Missão Conjunta de Avaliação de Darfur (DJAM) responsável pela definição das necessidades de desenvolvimento e serviços, e constituída por representantes do governo e dos movimentos, doadores e agências internacionais especializadas), o Estado sustenta que se efectuaram levantamentos de terras por Comités em Darfur tendo em vista a definição de necessidades, acrescentando que foi também posto em prática o processo de análise de dados e estatísticas em preparação da Conferência Internacional sobre o Desenvolvimento e Reconstrução

- de Darfur, cuja realização está prevista para ser patrocinada pela Holanda.
132. No que respeita às questões de segurança e militares, o Estado Respondente sustenta que estavam em curso trabalhos, envolvendo o governo e os movimentos assim como a Missão da UA tendo em vista consolidar o cessar-fogo (em relação ao qual as partes estavam empenhadas), e a fazer outros preparativos relacionados com segurança, mormente a especificação de questões militares, mormente a reintegração e a desmobilização. O Estado Respondente acrescentou que em Julho de 2006 havia entregado à União Africana um plano de desarmamento respeitante às milícias Janjaweed. O Estado Respondente adiantou que um Comité Conjunto formado pela União Africana e o governo havia sido incumbido da responsabilidade de verificar a aplicação do plano em conformidade com as disposições do Acordo de Paz de Darfur.
133. O Estado Respondente sustenta ainda que o empenho das partes signatárias do Acordo de Paz e de Cessar Fogo havia resultado numa melhoria considerável da situação de segurança, acrescentando que o estado de insegurança estava agora confinado a algumas bolsas de Darfur Norte (apenas 6 localidades em Darfur Norte de um total de 34 localidades que constituem os três Estados de Darfur).
134. O Estado Respondente argumenta que melhorou a situação humanitária e facilitou o fluxo de ajuda humanitária destinada a pessoas deslocadas internamente. A política de progresso acelerado adoptada pelo Estado Respondente em 2004 destina-se a remover todas as restrições administrativas e processuais respeitantes ao fluxo de ajudas. Assim, o nível de cobertura dos abastecimentos de ajuda humanitária reflectia um acesso por parte dos necessitados na ordem de 98%. Devido à situação de insegurança, 2% de certas áreas em Darfur Norte não beneficiava dessa cobertura.
135. No que respeita a repatriação voluntária de refugiados, o Estado Respondente indica ter iniciado o restauro de um grande número de aldeias em Darfur mediante a prestação de serviços básicos tais como água, saúde, educação e habitação. Esta medida destina-se a encorajar o retorno de pessoas deslocadas internamente (adiante referidas com IDP) e de refugiados para as respectivas aldeias e cidades. Tais esforços resultaram no regresso de mais de 100,000 IDP e refugiados para as respectivas aldeias nos 3 Estados de Darfur. Esse número inclui retornados de 70 aldeias em Darfur Oeste, 22 aldeias em Darfur Sul e 10 aldeias em Darfur Norte. O Estado Respondente acrescenta que foi reaberta uma série de estradas de modo a facilitar o regresso de refugiados e de IDP, incluindo a estrada

Nyala-Quraidha-Bram, Nyala-Labdu, Nyala-Mohajiria, Nyala-Dhuain, e Kalbas-Eljinaina.

136. O Estado Respondente sustenta que na sequência da assinatura do acordo de paz, um grande número de IDP havia começado a exercer actividades de pastorícia e agricultura. A este respeito, o Estado Respondente faz notar que prestou ajuda na distribuição de factores de produção agrícola entre as IDP e as pessoas afectadas pela guerra. Neste contexto, os esforços de reconciliação nacional contribuíram para uma maior confiança o que, por sua vez, ajudou no regresso de uma grande percentagem de IDP e de refugiados para as respectivas aldeias.
137. O Estado assevera que em 2006 contribuiu com um montante de (USD110,889,000 para programas humanitários em Darfur:

Dólares USD

1) Alimentação	42, 409, 000
2) Água	23, 015, 000
3) Saúde	36, 465, 000
4) Abrigos	9, 000, 000

Total: 110, 889, 000

138. O Estado Respondente acredita que "...a aplicação do Acordo de Paz de Darfur ... poderá na verdade ajudar a lidar com questões humanitárias relacionadas com a situação em Darfur, incluindo a Participação-queixa em epígrafe. Tal como indicado no nosso memorando anterior..., o governo sudanês não deverá ser responsabilizado pelo teor de uma Participação-queixa. No entanto, assumirá as consequências em virtude das suas responsabilidade perante os seus cidadãos. A este respeito, o governo sudanês elucidará a estimada Comissão Africana no que respeita a todos os acontecimentos relacionados com a Participação-queixa em epígrafe".

Decisão da Comissão Africana quanto ao Mérito

139. O Estado Respondente negou, em termos gerais, as alegações, tendo declarado que devido à sua situação geográfica, a situação de segurança nos países vizinhos influenciava a instabilidade a interna do país.

140. O Estado Respondente sustenta que deixou de ser relevante proceder-se a mais considerações sobre a presente Participação-queixa. O Estado Respondente argumenta que o presidente da República havia lidado com várias das questões levantadas na Participação-queixa. O Estado Respondente faz notar que a 9 de Março de 2004 foi concedida uma amnistia geral aos combatentes que haviam entregado as armas, e que a assinatura do primeiro acordo de paz em Abeche e N'djamena, e do Acordo de Abuja em Maio de 2006, o lançamento da reconstrução de infra-estruturas destruídas pelos rebeldes, permitindo assim o escoamento e ajuda prestada por agencias internacionais, o regresso de pessoas deslocadas internamente, a criação de uma Comissão de Inquérito independente sobre violações de direitos humanos, e a convocação de uma reunião de todos os darfurianos a fim de se discutir a restauração da paz haviam contribuído para se resolver a crise em Darfur.
141. O Estado fez notar o empenho das partes signatárias do Acordo de Paz de Darfur e do Acordo de Cessar fogo havia resultado numa considerável melhoria da situação de segurança, acrescentando que o estado de insegurança se restringia agora a algumas bolsas em Darfur Norte.
142. Dos argumentos atrás citados, o Estado Respondente não parece contestar as alegações feitas pelas Queixosas. Em vez disso, o Estado nota que na sequência da assinatura do Acordo de Paz de Darfur, foram tomadas medidas pelas partes signatárias a fim de se assegurar a resolução da crise em Darfur e, conseqüentemente, resolver as questões levantadas na presente Participação-queixa.
143. Poder-se-á dizer que ao não contestar as alegações, o Estado Respondente aceitou ter violado as disposições citadas pelas Queixosas, isto é, os Artigos 4, 5, 6, 7, 9, 12 (1), 14, 16, 18 (1) e 22..
144. É de referir que o Estado Respondente não reconheceu ser responsável por tais violações, tendo simplesmente informado a Comissão de que os pontos de discórdia realçados nas Participações-queixa seriam resolvidos no âmbito da evolução política surgida, em particular, na sequência da assinatura do Acordo de Paz de Darfur. A Comissão Africana terá, por conseguinte, de lidar com cada uma das alegações feitas pelas Queixosas para determinar a veracidade das mesmas.

Alegada violação dos Artigos 4 e 5

145. No que respeita às alegadas violações dos Artigos 4 e 5 da Carta Africana, as Queixosas alegam matanças, tortura, envenenamento de poços, violação de mulheres e raparigas, despejos forçados e deslocações, destruição de bens em grandes proporções e de forma indiscriminada, etc.
146. O Artigo 4 da Carta protege o direito à vida e estabelece que “a *pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.*” O direito à vida constitui o direito supremo do ser humano. É a base de todos os direitos e sem ele os demais direitos são destituídos de significado. O termo ‘vida’ foi alvo de uma interpretação relativamente ampla por parte dos tribunais a nível internacional, incluindo o direito à dignidade e o direito a meios de sustento.
147. É dever do Estado proteger a vida humana contra acções injustificadas ou arbitrárias por parte de autoridades públicas e de pessoas privadas. O dever do Estado de proteger o direito à vida foi interpretado de forma ampla, incluindo-se assim a proibição de matanças arbitrárias por parte de agentes do Estado, e o controlo e restrição rigorosa das circunstâncias em que uma pessoa pode ser privada da vida pelas autoridades do Estado. Tais circunstâncias incluem a necessidade da realização de investigações oficiais de forma eficaz nos casos em que indivíduos tenham sido mortos como resultado do uso de força por agentes do Estado; da garantia do direito à vida mediante a introdução de disposições eficazes na lei criminal, impedindo-se assim a prática de transgressões contra o indivíduo; e da criação de um mecanismo de aplicação da lei visando a prevenção, supressão, investigação e penalização de violações da lei criminal. Em aditamento ao atrás enunciado, o Estado tem o dever de tomar medidas operacionais preventivas visando a protecção de um indivíduo cuja vida corra o risco devido à prática de actos criminosos por parte de um outro indivíduo.¹³⁶ No caso **Artigo 19 vs Eritreia**¹³⁷ esta Comissão fez notar que a ‘arbitrariedade não deve ser equacionada como sendo contra a lei, mas antes interpretada em

¹³⁶ Ver sentenças do Tribunal Europeu em *McCann vs Reino Unido* (1995) 21 EHRR 97 e *Tanrikulu vs Turquia* (1999) 30 EHRR 950.

¹³⁷ Participação-queixa 275/2003.

termos mais amplos para se incluírem elementos de impropriedade, injustiça, falta de previsibilidade, processo legal justo...’

148. Os Estados assim como os actores não estatais são conhecidos por violarem o direito à vida. O Estado, porém, tem obrigações legais de respeitar o direito à vida não violando esse mesmo direito, e de proteger o direito à vida mediante a protecção de pessoas, no quadro da sua jurisdição, em relação a actores não estatais. No caso, **Zimbabwe Human Rights NGO Forum/Zimbabwe**¹³⁸, a Comissão fez notar que um acto praticado por um indivíduo privado ou [actor não estatal] e, por conseguinte, não directamente imputável a um Estado, pode vir a gerar a responsabilidade do Estado, não por causa do acto propriamente dito, mas devido à falta de diligência da parte do Estado em impedir a violação ou ainda por não ter dado os necessários passos visando obter reparação a favor das vítimas.¹³⁹
149. Na presente Participação-queixa, o Estado afirma ter investigado algumas das alegações de execuções extrajudiciais ou sumárias. A Queixosa sustenta que não foram efectuadas investigações oficiais eficazes para se resolverem os casos de execuções extrajudiciais ou sumárias.
150. Para que alguém se possa ilibar de forma eficaz de responsabilidades, não basta investigar. No caso Amnistia Internacional, **Amnesty International, Comite Loosli Bacheland, Lawyers Committee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal**

¹³⁸ Participação-queixa 245/2002.

¹³⁹ Relativamente à jurisprudência em matéria de direitos humanos, esta norma foi inicialmente enunciada por um tribunal regional, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, ao debruçar-se sobre as obrigações do Estado das Honduras ao abrigo da Convenção Americana dos Direitos Humanos - *Velasquez-Rodriguez*, série C., No.4, 9 Hum. Rts.I.J. 212 (1988). A norma de devida diligência foi explicitamente incorporada em normas das Nações Unidas, tais como a Declaração sobre a Eliminação de Violência contra Mulheres, a qual afirma que os Estados devem ‘exercer a devida diligência a fim de se evitar, investigar e, em conformidade com a legislação nacional, punir actos de violência contra mulheres, quer esses actos sejam perpetrados pelo Estado ou por pessoas privadas’. Cada vez mais, os mecanismos das Nações Unidas que monitorizam a aplicação dos tratados de direitos humanos, os peritos independentes das Nações Unidas, e os sistemas de tribunais a níveis nacional e regional fazem uso do conceito de devida diligência como medida de revisão, particularmente no que se refere à avaliação do cumprimento por parte dos Estados das obrigações de se proteger a integridade física.

Conference of East Africa/Sudan,¹⁴⁰ a Comissão Africana considerou que as “investigações sobre execuções extrajudiciais deviam ser efectuadas por indivíduos inteiramente independentes, dotados dos necessários recursos, devendo as suas constatações ser tornadas públicas e movidas acções judiciais em conformidade com as informações postas a descoberto. No caso, **Jordânia vs Reino Unido**¹⁴¹ o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que “deve ser efectuada uma investigação oficial eficaz com prontidão e de forma razoavelmente expedita. A investigação deve ser realizada com o propósito de se assegurar a aplicação eficaz das leis nacionais que protegem o direito à vida. Para que a investigação sobre uma execução sumária levada a cabo por um agente do Estado seja eficaz, poderá, geralmente, ser considerado necessário que a pessoa responsável pela realização da investigação seja independente dos que estejam implicados nos acontecimentos. Isto significa não apenas a ausência de ligações hierárquicas ou institucionais, mas também a independência prática.

Na presente Participação-queixa, o Estado afirma ter investigado os alegados abusos, ter adoptado mecanismos destinados a evitar mais abusos e prover as vítimas de instâncias de Direito. A questão reside em saber se todas essas iniciativas foram tomadas em conformidade com as normas internacionais, e se cumpriram com o teste respeitante a investigações oficiais ao abrigo do direito internacional sobre direitos humanos.

151. O Relatório de Apuramento de Factos da Comissão Africana referente à Região de Darfur no Sudão¹⁴² afirma que algumas das mulheres na condição de IDP e que foram entrevistadas durante a missão, declararam que “...as suas aldeias foram atacadas por forças do governo, apoiadas por homens montados a cavalo e em camelos. Os ataques resultaram em diversas mortes e no ferimento de pessoas. Algumas dessas mulheres declararam ainda que no decurso dos

¹⁴⁰ Participações-queixa 48/90, 50/91, 52/91, 89/93.

¹⁴¹ Requerimento no. 24746/94 ((2003) 37 EHRR 2), Sentença de 4/8/2001.

¹⁴² A Comissão Africana efectuou uma Missão de Apuramento de Factos à Região de Darfur, Sudão, entre 8-18 de Julho de 2004. O Relatório da Missão foi adoptado pela Comissão Africana durante a 3ª Sessão Extraordinária realizada em Pretória, África do Sul, tendo sido publicada no seu Relatório de Actividades apresentado ao Comité Executivo da UA. Ver parágrafos 86, 87, e 88, da página 20 **EX.CL/364(XI) Annex III**.

ataques, praticou-se uma série de actos de violação tendo algumas das mulheres engravidado. Afirmaram que os atacantes voltaram durante a noite para intimidar os aldeãos que não haviam fugido, acusando-os de darem apoio à oposição. Toda a gente teve de fugir das aldeias.

As mulheres indicaram que haviam ficado traumatizadas devido à natureza violenta dos ataques, afirmando que não queriam regressar às aldeias enquanto não houvesse garantias de segurança. Lamentaram a falta de água e de uma escola no campo. A missão visitou a esquadra da polícia a fim de verificar as queixas e o nível de progresso feito relativamente aos casos notificados de violação e outras transgressões. Todavia, a missão viu-se impossibilitada de ter acesso aos ficheiros dado que o oficial responsável pelos referidos casos encontrava-se ausente na altura. Numa das reuniões em El Geneina, a missão foi informada pelas autoridades do Estado de Darfur Oeste que embora os casos de violação tivessem sido notificados à polícia, não foi possível efectuar investigações uma vez que as vítimas não puderam identificar os atacantes. Por conseguinte, os ficheiros foram encerrados por falta de identificação dos autores.”

152. As Nações Unidas e diversos relatórios de organizações internacionais de direitos humanos atestam o facto do Estado Respondente não ter cumprido as suas responsabilidades. Por exemplo, num relatório datado de 2006, a Relatora Especial das Nações Unidas para a situação dos direitos humanos no Sudão fez notar que “a situação dos direitos humanos agravou-se a partir de Julho de 2005... e que está ainda por conceber no Sudão uma estratégia abrangente que responda a questões de justiça transicional.” A Relatora Especial acrescentou que os casos processados perante o Tribunal Criminal Especial sobre os acontecimentos no Sudão “não reflectiam os principais crimes praticados durante a fase mais aguda da crise em Darfur”..... “apenas um dos casos envolveu acusações contra uma entidade de alta patente, a qual foi absolvida.”
153. A Relatora Especial constatou igualmente que “o Governo adoptou outras medidas judiciais, mas que não serviram para se assegurar a prática da responsabilização”,¹⁴³ fazendo notar que “as leis nacionais

¹⁴³

Id. Parágrafo 48.

... efectivamente protegem as entidades sudaneses à testa da aplicação da lei de serem processadas criminalmente [e que essas leis] contribuem para um clima de impunidade no Sudão”. O facto de os abusos terem persistido e continuarem desde que as Participações-queixa foram apresentadas demonstra claramente uma fraqueza no sistema judicial e falta de eficácia para se garantirem investigações eficazes e a supressão de tais violações. Na opinião da Comissão Africana, a ausência de investigações eficazes em casos envolvendo matanças arbitrárias e de execuções extrajudiciais equivalem a uma violação do Artigo 4 da Carta Africana.

154. Relativamente à alegação quanto ao Artigo 5, as Queixosas simplesmente fazem uma alegação generalizada de violações dos direitos humanos, acrescentando que os “métodos usados incluíram execuções extrajudiciais, *tortura*, violação de mulheres e raparigas e prisões e detenções, despejos e incêndio de casas e bens, etc. O Artigo 5 da Carta estabelece que *‘todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.’*
155. O Artigo 5 da Carta Africana visa a protecção tanto da dignidade da pessoa humana como da integridade física e mental do indivíduo. A Carta Africana não define o significado das palavras ou da frase “tortura ou tratamento ou penas degradantes.” Todavia, o Artigo 1 da **Convenção das Nações Unidas contra a Tortura**¹⁴⁴ define o termo 'tortura' como querendo significar *«qualquer acto por meio do qual a dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com o fim de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou coagir essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um*

144

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, G.A. res. 39/46, [annex, 39 U.N. GAOR Supp. (No. 51) em 197, U.N. Doc. A/39/51 (1984)], entrou em vigor a 26 de Junho de 1987.

agente público ou por sua instigação, consentimento ou aquiescência ou por qualquer outra pessoa agindo a título oficial.»

156. Assim, a tortura constitui a inflicção intencional e sistemática de dor ou sofrimento físico ou psicológico a fim de punir, intimidar ou obter informações. Trata-se de uma ferramenta destinada ao tratamento discriminatório de pessoas ou grupos de pessoas que estejam sujeitas à tortura pelo Estado ou por actores não estatais para se exercer controlo sobre tais pessoas. O propósito da tortura é o controlo de populações mediante a destruição de indivíduos e dos seus dirigentes e amedrontamento de comunidades inteiras.
157. A Queixosa sustentou que as várias ocorrências de ataques armadas por parte das forças militares do Estado Respondente, utilizando helicópteros militares e milícias Janjaweed, contra a população civil, o despejo forçado da população de suas casas e aldeias, a destruição dos seus bens, casas, poços de água, culturas alimentares e gado, e infra-estruturas sociais, a violação de mulheres e raparigas, a deslocação de pessoas, internamente e fora das fronteiras nacionais do Estado Respondente, constituem uma violação dos diversos artigos da Carta Africana atrás citados, um dos quais é o Artigo 5. A totalidade das referidas violações equivale a tortura psicológica e física, a tratamento degradante e desumano, envolvendo intimidação, coação e violência.
158. No caso **Media Rights Agenda vs Nigéria**¹⁴⁵, a Comissão declarou que o termo ‘castigo ou tratamento cruel, desumano ou degradante’ é para ser interpretado de forma a alargar a mais ampla protecção possível conta *abusos, quer físicos ou mentais*. No caso **John Modise vs Botsuana**¹⁴⁶, a Comissão tratou do tema de forma mais aprofundada, fazendo notar que ‘expor as vítimas ao sofrimento e à indignidade pessoais viola o direito à dignidade humana.’ Acrescentou que ‘o sofrimento e indignidade pessoais podem assumir diversas formas, e dependerá das circunstâncias particulares de cada Participação-queixa apresentada perante a Comissão Africana’.

¹⁴⁵ Participação-queixa 2245/1998.

¹⁴⁶ Participação-queixa 97/1993.

159. Com base no raciocínio acima enunciado, a Comissão Africana concorda com o Comité das Nações Unidas Contra a Tortura no caso, **Hijrizi vs Jugoslávia**,¹⁴⁷ segundo o qual os despejos forçados e a destruição de casas levados a cabo por actores não estatais correspondem a tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante caso o Estado não proteja as vítimas dessa violação dos seus direitos humanos. O caso **Hijrizi vs Jugoslávia** envolveu o despejo forçado e a destruição do povoado de Bozova Glavica na cidade de Danilovgrad por residentes privados que viviam nas redondezas. O povoado foi destruído por residentes não romanos, sob o olhar atento do Departamento da Polícia, o qual não deu protecção aos romanos e aos seus bens, o que resultou no arrasamento completo desse mesmo povoado e na destruição completa de todos os bens pertencentes aos residentes de Roma. Dias depois, o entulho de Bozova Glavica foi completamente limpo com recurso a equipamento municipal de construção, não deixando quaisquer vestígios da comunidade.
160. O Comité Contra a Tortura constatou que o Departamento da Polícia não deu quaisquer passos apropriados para proteger os residentes de Bazova Glavica, o que implica aquiescência; e que o incêndio e destruição das suas casas constituíam actos de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante no contexto do significado do Artigo 16 da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.¹⁴⁸ Consequentemente, o Comité considerou que o Governo da Sérvia e Montenegro havia violado o Artigo 16 da CAT ao não proteger os direitos dos residentes de Bozova Glavica.
161. Num caso semelhante, versando alegações de que os bens dos requerentes haviam sido destruídos pelas forças de segurança turcas, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos chegou à mesma conclusão, nomeadamente a de que a destruição de casas e bens constituía

¹⁴⁷ Participação-queixa No. 161/2000: UN Doc. CAT/C/29/D/161/2000 (2 de Dezembro de 2002).

¹⁴⁸ O Artigo 16 da Convenção Contra a Tortura diz em parte que "...Cada Estado Parte compromete-se a proibir, em quaisquer territórios sob sua jurisdição, outros actos que constituam castigos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como definido no Artigo 1.º, quando tais actos sejam praticados ou instigados ou que tenham o consentimento ou aquiescência de um agente público ou de qualquer outra pessoa agindo a título oficial."

tratamento cruel e desumano. No caso **Selçuk e Asker vs Turquia**,¹⁴⁹ os queixosos eram ambos cidadãos turcos de origem curda que viviam na aldeia de Islamköy. Na manhã de 16 de Junho de 1993, um grande número de polícias chegou a Islamköy e lançou fogo às casas e bens dos referidos queixosos.

162. O Tribunal considerou que “mesmo em circunstâncias das mais difíceis, tais como a luta contra o terrorismo e crime organizados, a Convenção proíbe em termos absolutos a tortura ou o tratamento ou castigo desumano ou degradante.” O Tribunal concluiu que no presente caso o tratamento que os requerentes haviam sofrido foi de tal modo severo que constituiu violação do Artigo 3,¹⁵⁰ acrescentando que ‘...tendo em conta em particular a maneira como as casas e os bens pessoais dos requerentes foram destruídos ... torna-se claro que lhes foi causado sofrimento de severidade suficiente para que os actos praticados pelas forças de segurança sejam categorizados de tratamento desumano no contexto do significado do Artigo 3.”
163. A dignidade humana constitui um direito básico inerente a que todos os seres humanos, independentemente das suas faculdades ou deficiências mentais têm direito sem discriminação. Trata-se de um direito inerente que todo o Estado é obrigado a respeitar e a proteger por todos os meios possíveis.¹⁵¹
164. Na presente Participação-queixa, o Estado Respondente e os seus agentes, a milícia Janjaweed, participaram activamente no despejo forçado da população civil das suas casas e aldeias. O Estado Respondente não protegeu as vítimas das violações atrás citadas. No âmbito da luta desencadeada contra grupos armados e como parte da estratégia de contra-subversão por si seguida, o Estado Respondente considerou a população civil como seu alvo. Na opinião da Comissão, este tipo de tratamento foi cruel e ameaçou a verdadeira essência da dignidade humana.

¹⁴⁹ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Selçuk e Asker vs Turquia, Sentença de 24 de Abril de 1998, Reports 1998-II, p. 900, parágrafos 27-30.

¹⁵⁰ O Artigo 3 da Convenção Europeia estabelece que ‘ninguém deverá ser sujeito à tortura ou a tratamento ou castigos desumanos ou degradantes’.

¹⁵¹ Ver Purohit & Moore vs Gâmbia, Participação-queixa 241/2001.

165. A Comissão Africana deseja lembrar aos Estados Partes da Carta Africana que devem respeitar os direitos humanos e dos povos, inclusivamente durante conflitos armados. Isto foi sublinhado no caso ***Constitutional Rights Project, et al/Nigéria*** tendo esta Comissão declarado que:

“Em contraste com outros instrumentos internacionais de direitos humanos, a Carta Africana não contém nenhuma cláusula derogatória. Por conseguinte, a limitação dos direitos e liberdades consagrados na Carta não pode ser justificada por situações de emergência ou circunstâncias especiais. As únicas razões legítimas para se limitarem os direitos e liberdades da Carta Africana constam do Artigo 27(2), isto é, que os direitos constantes da Carta ”serão exercidos com o devido respeito pelos direitos de outrem, segurança colectiva, moralidade e interesse comum.”

166. O despejo forçado da população civil não pode ser considerado permissível nos termos do Artigo 27(2) da Carta Africana. O Estado Respondente poderá legitimamente argumentar que procedeu ao despejo forçado da população civil de suas casas, aldeias e de outros de normal residência em Darfur por questões de segurança colectiva ou por quaisquer outras questões ou justificativos, caso os haja? Para que essas razões sejam justificáveis, a população darfuriana deveria ter beneficiado de segurança colectiva prevista nos termos do Artigo 27(2). Pelo contrário, a Queixosa demonstrou que após os despejos, a segurança dos campos de IDP não foi garantida. O desdobramento de forças de manutenção da paz provenientes do estrangeiro é prova de que o Estado Respondente não cumpriu com as suas obrigações de garantir a segurança das IDP e da população civil em Darfur.
167. Na sua decisão no âmbito do caso, ***Commission Nationale des Droits de l’Homme et Libertés/Chade***¹⁵², a Comissão reiterou a posição de que “a Carta Africana, ao contrário de outros instrumentos de direitos humanos não permite que os Estados derroguem as suas obrigações referentes a tratados durante situações de emergência. Assim, mesmo havendo uma guerra civil no Chade [derrogatória] tal não poderá ser usada como desculpa pelo Estado que viola ou permite que se violem os direitos constantes da Carta Africana.”

¹⁵²

Participação-queixa No 74/92, 9º Relatório Anual de Actividades, 1995-1996, parágrafo 21.

168. Em face do acima exposto, a Comissão Africana constata que o Estado Respondente não agiu de forma diligente a fim de proteger a população civil de Darfur contra as violações perpetradas pelas suas forças ou por terceiros. O Estado Respondente não cumpriu com o seu dever de proporcionar, de imediato, recursos às vítimas. A Comissão constata, por conseguinte, que o Estado Respondente violou os Artigos 4 e 5 da Carta Africana.

Alegadas violações dos Artigos 6 e 7

169. A Queixosa alega prisões e detenções arbitrárias de centenas de darfurianos. Argumenta ainda que o Estado Respondente possui obrigações legais em conformidade com o Artigo 6 da Carta Africana de respeitar o direito à liberdade assim como de proteger o direito à segurança das pessoas, protegendo-as, no contexto da sua jurisdição, de actores não estatais, como é o caso da milícia Janjaweed.
170. O Artigo 6 da Carta Africana determina que “todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente estipulados por lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.” O **Artigo 6 da Carta possui duas vertentes – o direito à liberdade e o direito à segurança da pessoa.**
171. A Queixosa alega que houve violação do Artigo 6. Isto pressupõe que as vítimas do conflito de Darfur foram, por via das acções e omissões do Estado Respondente, sujeitas, entre outras violações, à perda do direito à liberdade, à prisão e detenção arbitrárias. A liberdade pessoal é uma condição fundamental que todas as pessoas devem usufruir na generalidade. A privação dessa liberdade é algo que poderá ter um efeito directo e adverso sobre o usufruto de outros direitos, que vão desde o direito à liberdade de reunião, associação, e expressão e o direito à liberdade de movimento.
172. Uma simples compreensão do direito de se ser livre assenta na sua definição como o direito à liberdade. Assim, esse direito denota a liberdade de uma pessoa não ser coibida – a capacidade de fazer o que entender, contanto que o faça em conformidade com a lei existente. No Caso **Purohit e Moore / Gâmbia**,¹⁵³ a Comissão

¹⁵³ Participação-queixa 241/01 publicada em 16th Activity Report.

considerou que a proibição contra a arbitrariedade exigia que a privação da liberdade 'deveria ser sob autoridade e supervisão de pessoas processual e substantivamente competentes para certificar-la'.

173. A segunda vertente do Artigo 6 trata do direito à segurança da pessoa. Esta segunda vertente, embora intimamente associada à primeira vertente, é diferente dela.
174. A segurança da pessoa pode ser vista como uma expansão dos direitos baseados em proibições da tortura e castigos cruéis e pouco usuais. O direito à segurança das pessoas protege-as de condutas menos mortíferas, podendo ser usado em relação aos direitos dos prisioneiros.¹⁵⁴ O direito à segurança das pessoas inclui, *inter alia*, a segurança nacional e individual. A segurança nacional examina como é que o Estado protege a integridade física dos seus cidadãos de ameaças externas, designadamente invasão, terrorismo, e riscos de biossegurança para a saúde humana.
175. A segurança individual por outro lado poderá ser vista em dois ângulos – segurança pública e privada. No respeitante à segurança pública, a lei examina como é que o Estado protege a integridade física dos seus cidadãos do abuso por parte de outros cidadãos (terceiros ou não-actores).
176. A Queixosa sustenta que no que se refere à presente Participação-queixa, os despejos forçados, destruição de habitações e de bens e abusos de direitos humanos que se seguiram corresponderam a uma violação do Artigo 6 da Carta Africana. A maioria dos milhares de pessoas deslocadas alvo do despejo forçado de suas casas e aldeias, não regressou aos seus locais de origem, não obstante as medidas tomadas pelo Estado Respondente. Segundo admitiu o próprio Estado Respondente, apenas 100,000 IDP¹⁵⁵ haviam regressado às suas aldeias. Sustentou ainda que prevalecia a insegurança em apenas 6 das 34 localidades de Darfur. O número de IDP necessitadas que se encontram acampadas em diversos centros de ajuda continua a ser elevado, não obstante as referidas melhorias.

¹⁵⁴

Rhona K.M. Smith, *Textbook on International Human Rights*, segunda edição, Oxford University Press, 2005, p. 245.

Os dados fornecidos pelas Nações Unidas e agências humanitárias não-governamentais a operar em Darfur indicam que o número de IDP durante o conflito de Darfur situava-se entre os 1,500,000 e os 2,500,000

177. A Comissão observa que as IDP e os refugiados apenas podem regressar quando a segurança estiver garantida e o Estado Respondente proporcionar protecção nas áreas de retorno. O retorno voluntário em situação de deslocação forçada deve ser efectuado em segurança e dignidade. A Comissão acredita que o direito à liberdade complementa o direito à liberdade de movimento ao abrigo do Artigo 12. Se as IDP ou os refugiados não forem capazes de se movimentarem livremente em direcção a suas casas, devido à insegurança ou por que as suas casas foram destruídas, tal significa que a liberdade deles se encontra proscrita. A vida num campo de IDP ou de refugiados não pode ser equiparada à liberdade usufruída por uma pessoa livre que viva numa sociedade normal. A Missão da Comissão a Darfur em 2004 constatou que IDP do sexo masculino não se aventuravam a sair dos campos por recearem ser mortos. As mulheres e raparigas que se aventuraram a sair dos campos para ir buscar água e lenha foram violadas pela milícia Janjaweed.
178. Os casos de violência de natureza sexual e com base no género contra mulheres e raparigas dentro e fora dos campos de IDP passaram a ser uma característica normal do conflito de Darfur. O direito à liberdade e à segurança da pessoa, mulheres e raparigas, e outras vítimas do conflito de Darfur continua a ser uma ilusão. O desdobramento de forças da Missão da União Africana no Sudão (AMIS) não pôde garantir a aplicação do Acordo de Paz de Abuja sobre o conflito em Darfur. As Nações Unidas tiveram de complementar a UA com a Missão Híbrida das Nações Unidas e da União Africana em Darfur a fim de proporcionar protecção à população civil.
179. Na presente Participação-queixa, o Estado Respondente, não obstante todas as informações relacionadas com o abuso físico que as vítimas sofriam, não demonstrou que havia tomado medidas apropriadas para proteger a integridade física dos seus cidadãos dos abusos quer por parte das autoridades oficiais, quer por parte de outros cidadãos/terceiros. Por não ter dado passos visando a protecção das vítimas, o Estado Respondente violou o Artigo 6 da Carta Africana.
180. A Queixosa argumenta que o direito das vítimas tal como garantido nos termos do Artigo 7 (1) da Carta Africana foi violado devido ao facto do Estado Respondente não ter investigado e processado judicialmente os seus agentes e terceiros responsáveis pelos abusos.

O **Artigo 7 (1) da Carta** estabelece que ‘Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: a) O direito de recorrer, junto de órgãos nacionais competentes, de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente; c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha; d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

- 181.** O direito de ser ouvido exige que as Queixosas tenham acesso irrestrito a um tribunal de jurisdição competente para ouvir o respectivo caso. Um tribunal é competente se lhe tiverem sido conferidos poderes nos termos da lei, possui jurisdição em relação à questão e à pessoa, e se o julgamento for efectuado dentro de qualquer prazo relevante recomendado por lei. Nos casos em que as autoridades competentes coloquem obstáculos que evitem que as vítimas tenham acesso a tribunais competentes, serão consideradas responsáveis por tal facto.
- 182.** Dado o medo generalizado resultante de bombardeamentos constantes, actos de violência, incêndio de casas e de despejos, as vítimas foram forçadas a abandonar os respectivos locais habituais de residência. Nestas circunstâncias, seria uma afronta ao senso comum e à justiça esperar que as vítimas apresentassem as questões que as afligiam junto dos tribunais do Estado Respondente.
- 183.** No caso **Recontre Africaine pour la Defense des Droits de l'Homme/República da Zâmbia**,¹⁵⁶ a Comissão Africana considerou que as expulsões em massa, especialmente a seguir às prisões e subsequentes detenções, negavam às vítimas a oportunidade de se estabelecer a legalidade dessas medidas junto dos tribunais. Do mesmo modo, no caso **Zimbabwe Human Rights NGO Forum/Zimbabué**¹⁵⁷, a Comissão Africana fez notar que a protecção conferida pelo Artigo 7 não se limita à protecção dos direitos de pessoas presas e detidas, mas abrange o direito de todo o indivíduo de ter acesso aos organismos judiciais competentes para que os seus

¹⁵⁶ Participação-queixa 71/1992.

¹⁵⁷ Participação-queixa 245/2002.

casos sejam ouvidos e ser-lhes concedido o necessário desagravo. A Comissão acrescentou que “caso pareça existir qualquer possibilidade de uma alegada vítima ser bem-sucedida numa audiência, ao requerente deverá ser concedido o benefício da dúvida e ser permitido que a sua questão seja ouvida.”

- 184.** Recorrendo ao sistema Interamericano de direitos humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁵⁸ estabelece no Artigo XVIII que “Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos” e pode ter acesso a um “processo simples e breve, mediante o qual a justiça proteja-a contra “actos de autoridade que... violem quaisquer dos direitos constitucionais fundamentais...”
- 185.** Na presente Participação-queixa, os despejos forçados, o incêndio de habitações, os bombardeamentos e os actos de violência perpetrados contra as vítimas fizeram com que o acesso aos órgãos nacionais competentes fosse ilusório e impraticável. Em face disso, constata-se que o Estado Respondente violou o Artigo 7 da Carta Africana.

Alegada violação do Artigo 12 (1)

- 186.** A Queixosa alega que o despejos forçados constituem uma violação do direito à liberdade de movimento e residência, tal como garantido no Artigo 12 (1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Queixosa argumenta que a deslocação forçada de vários milhares de pessoas dos respectivos locais de residência que haviam escolhido e criado, infringe de forma clara o direito à residência.
- 187.** A liberdade de movimento é um direito humano fundamental de todos os indivíduos no interior dos Estados. A liberdade de movimento é um direito que se encontra estipulado em instrumentos internacionais de direitos humanos e nas constituições de numerosos Estados. Esse direito afirma que o cidadão de um Estado tem, de uma forma geral, o direito a sair desse Estado e a regressar em qualquer altura. Tem ainda (de idêntica ou maior importância neste contexto) o direito de viajar, de residir e/ou trabalhar em qualquer parte do Estado que o

¹⁵⁸

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, O.A.S. Res. XXX, adoptada pela Nona Conferência Internacional de Estados Americanos (1948), *reeditada em* Basic Documents Pertaining to Human Rights in the Inter-American System, OEA/Ser.L.V/II.82 doc.6 rev.1 em 17 (1992).

cidadão desejar, sem interferência do Estado. O livre movimento é crucial para a protecção e promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

188. A liberdade de movimento e de residência constituem as duas faces da mesma moeda. Os Estados, por conseguinte, têm o direito de assegurar que o exercício desses direitos não está sujeito a restrições arbitrárias. As restrições quanto ao usufruto desses direitos deverá ser proporcional e necessária para responder a uma necessidade pública específica ou a seguir um objectivo legítimo.

Ao abrigo do direito internacional, é dever dos Estados tomar todas as medidas para evitar condições que possam resultar em deslocações, passando assim a ter impacto sobre o usufruto da liberdade de movimento e de residência. O Princípio 5 dos Princípios Orientadores sobre Deslocações Internas¹⁵⁹ exige que os Estados adiram ao direito internacional de forma a impedir ou a evitar situações que possam resultar em deslocações.

189. O direito de protecção contra deslocações deriva do direito à liberdade de movimento e de escolha de residência contemplado na Carta Africana e em outros instrumentos internacionais. A deslocação com recurso à força e sem base legítima ou legal, como é o caso da presente Participação-queixa, constitui uma negação da liberdade de movimento e de escolha de residência.

190. A Queixosa sustentou que milhares de civis haviam sido alvo de despejos forçados das respectivas casas, tendo sido enviados para campos improvisados destinados a pessoas deslocadas, ou fugido para países vizinhos na condição de refugiados. As pessoas na região de Darfur não podem movimentar-se livremente por receio de serem mortas por assaltantes armados, alegadamente apoiados pelo Estado Respondente. O Estado Respondente não impediu a ocorrência de despejos forçados nem a tomada de medidas urgentes visando assegurar que as pessoas deslocadas regressassem a suas casas. A Comissão, por conseguinte, constata que o Estado Respondente violou o Artigo 12 (1) da Carta Africana.

Alegada violação do Artigo 14

¹⁵⁹ OCHA/Brookings Institution on Internal Displacement, 1999 e Implementing the Collaborative Response to Situations of Internal Displacement, IASC, 2004.

191. As Queixosas também alegaram que houve violação do Artigo 14 da Carta o qual estabelece que *'o direito de propriedade é garantido, só podendo ser alvo de intromissão por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.'*
192. O direito à propriedade é um direito fundamental tradicional em sociedades democráticas e liberais. É um direito que se encontra garantido em instrumentos internacionais de direitos humanos assim como em constituições nacionais, tendo ficado determinado por via da jurisprudência da Comissão Africana.¹⁶⁰ O papel do Estado é o de respeitar e proteger este direito contra quaisquer formas de intromissão e o de regular o exercício desse mesmo direito de modo a torná-lo acessível a todas as pessoas, tendo em devida consideração o interesse público.
193. O direito à propriedade abrange dois princípios fundamentais. O primeiro é de natureza geral e estipula o princípio de propriedade e do usufruto sereno de bens. O segundo princípio estipula a possibilidade e as condições de privação do direito de propriedade. O Artigo 14 da Carta reconhece que os Estados estão em certas circunstâncias habilitados, entre outras coisas, a controlar o uso de bens em conformidade com o interesse público e geral, mediante a aplicação de leis que se afigurem necessárias para esse fim.
194. Todavia, na situação descrita na presente Participação-queixa, o Estado não tomou, nem quer tomar posse dos bens das vítimas. Os bens foram destruídos por forças militares do Estado e por grupos armados agindo por conta própria ou que se crê, apoiados pelo Estado Respondente. Poder-se-á dizer que as vítimas foram privadas do direito de propriedade? A resposta a esta questão é afirmativa, sendo apoiada pela jurisprudência internacional.

¹⁶⁰

Ver Participação-queixa 71/92 - Rencontre Africaine pour la Défense des Droits de l'Homme/Zambia, Participação-queixa 292/2004 - Institute for Human Rights and Development in Africa/Republic of Angola, e Participação-queixa 159/1996 - Union Inter Africaine des Droits de l'Homme, Fédération Internationale des Ligues des Droits de l'Homme and Others vs Angola.

195. No caso *Dogan e outros vs Turquia*,¹⁶¹ os requerentes alegam que as forças de segurança do Estado procederam ao despejo forçado da sua aldeia, dadas as inquietações que na altura existiam na região, e também à destruição dos seus bens.
196. Os requerentes reclamaram junto do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre o despejo forçado de suas casas e da recusa das autoridades turcas em permitir o seu regresso. Os requerentes basearam-se no Artigo 1 (obrigação de respeitar os direitos humanos); Artigo 6 (direito a uma justa audiência); Artigo 8 (direito ao respeito da vida familiar e a um lar); e Artigo 1 do Protocolo No. 1 (protecção de bens), entre outras disposições.
197. O Tribunal recordou ainda que o estado de emergência em vigor aquando dos acontecimentos a que a queixa se referia, caracterizou-se por violentos confrontos entre as forças de segurança e membros do PKK, o que forçou muitas pessoas a abandonar as suas casas. As autoridades turcas também haviam procedido ao despejo dos habitantes de uma série de povoados a fim de assegurar a segurança da população na região. Em numerosos casos semelhantes, o tribunal também constatou que as forças de segurança haviam deliberadamente destruído as casas e os bens dos requerentes, privando-os do seu modo de vida e forçando-os a sair das suas aldeias.
198. O Tribunal reconheceu que confrontos armados, violência generalizada e violações de direitos humanos, especificamente no contexto da insurreição do PKK, forçou as autoridades a tomar medidas extraordinárias visando manter a segurança na região do estado de emergência. Essas medidas envolveram, entre outras coisas, a restrição do acesso a diversas aldeias, incluindo Boydaş, assim como a evacuação de algumas aldeias.
199. O Tribunal fez notar que os requerentes eram todos residentes na aldeia de Boydaş até 1994. Embora não possuíssem propriedade registada no seu nome, possuíam casas construídas nas terras dos seus antepassados ou viviam em casas pertencentes aos pais, cultivando a terra destes. Os requerentes possuíam ainda direitos incontestados sobre terras comuns na aldeia, e ganhavam a vida

¹⁶¹

Requerimentos nos. 8803-8811/02, 8813/02 e 8815-8819/02) 29 de Junho de 2004.

através da criação de gado e do abate de árvores. Esses recursos económicos dos quais os requerentes obtinham rendimento, segundo o Tribunal, contavam-se como “possessões” para efeitos do Artigo 1 do Protocolo No. 1.

200. O Tribunal constatou que os requerentes haviam tido de suportar um fardo individual e excessivo que afectou o equilíbrio justo que devia existir entre os requisitos do interesse geral e a protecção do direito ao usufruto sereno das possessões de uma pessoa. O Tribunal constatou que o Artigo 1 do Protocolo No. 1 havia sido violado.¹⁶²
201. As vítimas na presente Participação-queixa foram forçadas a sair dos seus habituais locais de residência por forças militares do governo e forças milicianas que se acredita serem apoiadas pelo Estado Respondente. As suas casas e outros bens foram destruídos. A Comissão Africana reconhece que a Região de Darfur envolveu-se num conflito armado e que existe violência generalizada, o que deu azo a graves violações dos direitos humanos. É dever principal e responsabilidade do Estado Respondente determinar as condições, assim como prover meios tendo em vista assegurar a protecção quer de vidas, quer de bens em tempo de paz e em alturas de desordem e de conflitos armados. O Estado Respondente tem igualmente a responsabilidade de assegurar que as pessoas que se encontrem em situações de perigo, o que parece ter sido o caso das vítimas, estabeleçam residência em segurança e com dignidade numa outra parte do país.
202. No caso, **Akdivar e Outros vs Turquia**,¹⁶³ uma situação semelhante à prevalecente em Darfur, envolvendo a destruição de habitações no contexto de um conflito entre o governo e forças rebeldes, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que o Estado era responsável por violações perpetradas tanto pelas suas forças como pelas forças rebeldes dado que tinha o dever de respeitar e proteger os direitos humanos.
203. A 11 de Agosto de 2005, a Subcomissão das Nações Unidas para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos endossou uma série de orientações conhecidas por Princípios Pinhero, recomendando-as às

¹⁶² Protocolo anexo à Convenção (Europeia) para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, UNTS, Vol 213 No I-2889.

¹⁶³ No. 21893/93, 1996-IV, no. 15.

agências das Nações Unidas e à comunidade internacional, incluindo os Estados e a sociedade civil, como guia para se lidar com questões legais e técnicas relacionadas com a habitação e a restituição de bens quando tais direitos sejam violados. O Princípio 5 trata do direito de protecção contra deslocações. Os parágrafos 5.3 e 5.4 dos Princípios enunciam o seguinte:

“Os Estados deverão proibir despejos forçados, demolição de casas e destruição de áreas agrícolas e o confisco ou expropriação arbitrários de terras como medida punitiva ou como meio ou método de guerra.

“Os Estados deverão dar passos visando assegurar que ninguém é sujeito a deslocações por acção de actores estatais ou não estatais. Os Estados deverão igualmente assegurar que indivíduos, corporações e outras entidades sob sua jurisdição legal ou controlo efectivo abster-se-ão de levar a cabo ou participar em deslocações.”

204. A Comissão Africana sabe que os Princípios Pinheiro são orientações e que não possuem qualquer força de lei. No entanto, eles reflectem os princípios que têm surgido a nível da jurisprudência internacional de direitos humanos. Quando conjugados com as decisões de organismos regionais, tais como as decisões citadas do Tribunal Europeu, a Comissão Africana constata nesses princípios um enorme valor persuasivo, embora como guia para se interpretar o direito à propriedade nos termos do Artigo 14 da Carta Africana.
205. Na presente Participação-queixa, o Estado Respondente não mostrou ter-se absterido de efectuar despejos ou demolir casas e de outros bens das vítimas. O Estado Respondente não deu passos no sentido de proteger as vítimas dos constantes ataques e bombardeamentos, e dos violentos ataques da milícia Janjaweed. Não importa se as vítimas possuíam títulos de posse de terra. O facto de as vítimas não poderem ganhar a vida por meio daquilo que possuíam ao longo de gerações, significa que foram privados do uso dos seus bens em condições não permitidas ao abrigo do Artigo 14. A Comissão, por conseguinte, constata que o Estado Respondente violou o Artigo 14.

Alegada violação do Artigo 16

206. A Queixosa alega também ter havido violação do Artigo 16 da Carta Africana. O Artigo 16 estabelece que *‘toda a pessoa tem direito ao*

gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir... os Estados Partes na presente Carta deverão tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.'

207. A Queixosa sustenta que o Estado Respondente foi cúmplice na pilhagem e destruição de alimentos, culturas e gado assim como no envenenamento de poços e na negação do acesso a fontes de água na região de Darfur.
208. Nos últimos anos, registou-se uma considerável evolução no direito internacional no que respeita à definição normativa do direito à saúde, o que inclui tanto saúde como condições saudáveis. O direito à saúde encontra-se consagrado em numerosos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo a Carta Africana.
209. Em **General Comment No. 14** sobre o direito à saúde, adoptado em 2000, o Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais enuncia que “o direito à saúde é extensivo não apenas a cuidados médicos atempados e apropriados, mas também a determinantes subjacentes de saúde, tais como o acesso a água potável, abastecimento adequado de comida, nutrição e habitação...’ Nos termos do *General Comment*, o direito à saúde contém quatro elementos: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, impondo-se três tipos de obrigações aos Estados – respeitar, cumprir e proteger esse direito. Nos termos do dever de proteger, o Estado deve assegurar que terceiros (actores não estatais) não infringem o usufruto do direito à saúde.
210. As violações do direito à saúde podem ocorrer por via da acção directa dos Estados ou outras entidades insuficientemente reguladas pelo Estado. De acordo com o **General Comment 14**, ‘*os Estados devem igualmente abster-se de poluir a água e o solo de forma ilegal... durante conflitos armados em violação do direito humanitário internacional... Os Estados deverão igualmente assegurar que terceiros não limitem o acesso das pessoas a informações e serviços relacionados com a saúde, e a não promulgação ou aplicação das leis visando impedir a poluição da água... [viola o direito à saúde]*’

211. Na decisão por si tomada no caso, **Free Legal Assistance Group e Outros vs Zaire**,¹⁶⁴ a Comissão considerou que o facto de o governo não ter fornecido serviços básicos tais como água potável e electricidade, e medicamentos constitui uma violação do Artigo 16.
212. Na presente Participação-queixa, a destruição de casas, gado e fazendas assim como o envenenamento de fontes de água, tais como poços, expôs as vitimas a graves riscos de saúde, o que corresponde a uma violação do Artigo 16 da Carta.

Alegada violação do Artigo 18 (1)

213. Relativamente à alegada violação do Artigo 18 (1), as Queixosas argumentam que a destruição de casas e os despejos das vítimas constituíam uma violação do primeiro sub-parágrafo desse artigo: '*A família é o elemento natural e a base da sociedade.*' Esse sub-parágrafo vai mais longe, atribuindo aos Estados uma obrigação positiva ao afirmar que '*a família deverá ser protegida pelo Estado e este deve velar pela sua saúde física e moral.*' Esta disposição estabelece a proibição à interferência arbitrária ou ilegal junto da família.
214. Em **General Comment No. 19**, o Comité de Direitos Humanos afirmou que '*a garantia da protecção estipulada ao abrigo do Artigo 23 do Convénio exige que os Estados Partes deverão adoptar medidas legislativas, administrativas e outras...*'. Assegurar a protecção da família exige ainda que os Estados se abstenham de quaisquer acções que venham a afectar a unidade familiar, incluindo a separação arbitrária dos membros de uma família e a deslocação involuntária de famílias. No **Caso Dogan**, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou ainda que a recusa do acesso às casas e modos de vida dos requerentes constituía uma interferência grave e injustificada no direito de respeitar a vida familiar e o lar. O Tribunal concluiu que tinha havido violação do Artigo 8 da Convenção Europeia, o qual protege o direito à família, semelhante ao Artigo 18 (1) da Carta Africana.
215. No caso, **Union Inter Africaine des Droits de l'Homme, Federation Internationale des Liges des Droits de l'Homme e Outros vs**

¹⁶⁴

Participações-queixa 25/89, 47/90, 56/91 e 100/93.

Angola,¹⁶⁵ a Comissão constatou que a expulsão forçada em larga escala [quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra] de populações tinha um efeito negativo sobre o usufruto do direito da família. Nessa Participação-queixa, foi alegado que entre Abril e Setembro de 1986, o governo angolano havia detido e procedido à expulsão de cidadãos da África Ocidental. Essas expulsões foram antecedidas de actos de brutalidade perpetrados contra senegaleses, malianos, gambianos, mauritanos e pessoas de outras nacionalidades. As vítimas perderam os seus haveres e, em alguns casos, houve famílias que ficaram separadas. A Comissão Africana considerou que as expulsões massivas de quaisquer categorias de pessoas, quer por questões de nacionalidade e religião ou considerações étnicas ou raciais “constituem uma violação especial dos direitos humanos”. A Comissão acrescentou que ‘ao deportar as vítimas, separando assim algumas delas das suas famílias, o Estado Respondente havia violado e violava o Artigo [18 (1) da Carta]’.

216. O Estado Respondente e os seus agentes, a milícia Janjaweed, procederam ao despejo forçado das vítimas de suas casas, certos membros das famílias foram mortos, tendo outros fugido para diferentes locais, dentro e fora do território do Estado Respondente. Este tipo de cenário ameaça a própria fundação da família e torna difícil o usufruto do direito à vida familiar. Ao não assegurar a protecção das vítimas, permitindo assim que as suas forças ou terceiros infrinjam os direitos das vítimas, o Estado Respondente é considerado como tendo violado o Artigo 18 (1) da Carta Africana.

Alegada violação do Artigo 22

217. A Queixosa alega violação do Artigo 22 (1) da Carta. O Artigo 22 (1) estabelece que *‘todos os povos têm direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e identidade, e ao mesmo usufruto do património comum da humanidade. (2). Os Estados têm o dever, individual ou colectivamente, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.’*
218. O direito ao desenvolvimento económico, social e cultural previsto no Artigo 22 constitui um direito colectivo a que um povo está habilitado. Para se determinar uma violação nos termos do presente Artigo, a

¹⁶⁵

Participação-queixa 159/1996.

Comissão terá primeiro de determinar se as vítimas constituem um “povo” no contexto da Carta Africana.

219. A população da Região de Darfur, alega a Queixosa, é constituída por três grandes tribos, nomeadamente a Zaghawa, a Fur e a Marsalit. Estas tribos são descritas como “pessoas de origem africana negra”. O Estado Respondente é o maior país de África. Uma parte da sua população é de origem árabe. Uma característica comum partilhada entre o povo de Darfur e a população de outras partes do Estado Respondente, excepto o sul do Sudão, é a de que ambos seguem a religião e a cultura islâmicas.
220. Ao tentar interpretar o conteúdo de “direito de um povo”, a Comissão está consciente de que a jurisprudência na área é ainda bastante fluida. A Comissão crê, no entanto, que ao definir o conteúdo de direito dos povos, ou a definição de “um povo”, ela presta um contributo à aceitação, por parte de África, da sua diversidade. Um aspecto importante deste processo de definição de “um povo” é a característica a que um povo em particular poderá recorrer para se identificar por via do princípio de auto-identificação, ou ser usada por outros povos para fins de identificação. Essa característica inclui a língua, a religião, a cultura, o território que se ocupa num Estado, a história comum, factores étnico-antropológicos, para apenas mencionar alguns. Em Estados de composição racial mista, a raça assume-se como determinante de grupos de “povos”, da mesma maneira que a identidade étnica pode constituir um factor. Em alguns casos, os grupos de “um povo” poderão constituir uma maioria ou uma minoria num determinado Estado. Este critério deverá apenas ajudar a identificar grupos ou subgrupos num contexto mais amplo de toda a população de um Estado.
221. Infelizmente, o continente africano tende a negar a existência do conceito de um “povo” em virtude da sua trágica história de fanatismo racial e étnico por parte dos grupos raciais dominantes durante os regimes colonial e do apartheid. A Comissão crê que a diversidade racial e étnica a nível do continente contribui para a rica diversidade cultural, o que é motivo de regozijo. A diversidade não deve ser vista como fonte de conflito. Foi nesse sentido que a Comissão conseguiu enunciar os direitos dos povos e comunidades indígenas de África. O Artigo 19 da Carta Africana reconhece o direito de todos os povos à igualdade, e a usufruírem os mesmos direitos e que nada pode justificar a dominação de um povo por outro povo.

222. Há uma corrente de pensamento, porém, que acredita que o “direito de um povo” em África pode ser afirmado apenas em relação à agressão externa, opressão ou colonização. A Comissão tem uma opinião diferente, mormente a de que a Carta Africana foi promulgada por Estados Africanos a fim de proteger os direitos humanos e dos povos africanos contra abusos, tanto externos como internos.
223. A esse respeito, a Carta protege os direitos de todos os indivíduos e povos de todas as raças, etnias, religiões e outras origens sociais. Os Artigos 2 e 19 da Carta são bastante explícitos a este respeito. Ao tratar das violações praticadas contra o povo de Darfur, a Comissão constatou que esse mesmo povo no seu conjunto constitui “um povo” tal como descrito nos termos do Artigo 19. Esse povo não merece ser dominado por um povo de outra raça no mesmo Estado. A reclamação por ele feita de tratamento igual surgiu do alegado subdesenvolvimento e marginalização. A resposta do Estado Respondente, no decurso da campanha contra o conflito armado, teve como alvo a população civil e não os combatentes. De certa forma, tratou-se de um castigo colectivo, o que é proibido segundo o direito internacional. É nesse sentido que a Comissão considera a alegada violação do Artigo 22.
224. A Queixosa alega que as violações foram praticadas por forças governamentais e por uma milícia árabe, a Janjaweed, contra vítimas constituídas por tribos africanas negras. Os ataques e os despejos forçados do povo darfuriano negou-lhes a oportunidade de se envolverem em actividades económicas, sociais e culturais. As deslocações interferiram com o direito à educação dos seus filhos e de enveredarem por outras actividades. Em vez de aplicar os recursos de que dispunha para resolver a marginalização na região de Darfur, que era a principal causa do conflito, o Estado Respondente desencadeou uma campanha militar punitiva que constituiu uma violação massiva não apenas dos direitos económicos, sociais e culturais, mas também de outros direitos individuais do povo darfuriano. Com base nas análises acima feitas, relativamente à natureza e magnitude das violações, a Comissão constata que o Estado Respondente violou o Artigo 22 da Carta Africana.
225. Em conclusão, a Comissão gostaria de abordar a vontade expressa pela Queixosa de que a Assembleia da União Africana seja alertada para as graves e massivas violações dos direitos humanos e dos

povos em Darfur, de modo a que ela possa solicitar a realização de um estudo aprofundado da situação. A Comissão deseja declarar que realizou uma missão de apuramento de factos a Darfur *suo motu* em Julho de 2004. As suas constatações e recomendações foram enviadas ao Estado Respondente e à União Africana. A Comissão continuou a monitorar a situação dos direitos humanos em Darfur por intermédio de relatores seus que tratam de questões atinentes a cada país e de temas específicos, tendo procedido à apresentação de relatórios sobre tais assuntos a cada Sessão Ordinária da Comissão, que por sua vez são apresentados à Assembleia da União Africana.

226. A União Africana desdobrou forças suas de manutenção de paz juntamente com as Nações Unidas no âmbito da força híbrida da UNAMID. Na sua forma de encarar as coisas, a Comissão acha que essas medidas constituem o que mais provavelmente teria acontecido caso tivesse sido efectuado um estudo aprofundado nos termos do Artigo 58. O pedido formulado pela Queixosa teria sido apropriado caso a Comissão Africana ou outros órgãos da União Africana não tivessem tomado quaisquer medidas.
227. A Comissão Africana conclui ainda que o Artigo 1 da Carta Africana impõe uma obrigação geral a todos os Estados Partes para que reconheçam os direitos consagrados nesse instrumento, e exige que esses mesmos Estados adoptem medidas visando tornar tais direitos eficazes. Assim, quaisquer constatações de violação desses direitos constituem violação do Artigo 1.
228. Com base no raciocínio acima enunciado, a Comissão Africana considera que o Estado Respondente, a República do Sudão,
 - a. Violou os Artigos 1, 4, 5, 6, 7(1), 12(1) e (2), 14, 16, 18(1) e 22 da Carta Africana.
229. A Comissão Africana recomenda que o Estado Respondente deve tomar todas as medidas necessárias e urgentes tendo em vista assegurar a protecção das vítimas de violações de direitos humanos na Região de Darfur, incluindo:
 - a. Realizar investigações oficiais eficazes dos abusos praticados em Darfur por membros das forças militares, ou seja, forças terrestres e aéreas, grupos armados e milícia Janjaweed;

- b. Proceder a importantes reformas do seu quadro legislativo e judicial de forma a lidar com casos de violações graves e massivas de direitos humanos;
- c. Dar passos visando processar judicialmente os responsáveis por violações de direitos humanos, incluindo o assassinato, violação, fogo posto e destruição de bens.
- d. Tomar medidas visando assegurar que às vítimas dos abusos de direitos humanos sejam concedidos recursos eficazes, incluindo a restituição e compensação;
- e. Restaurar infra-estruturas económicas e sociais, tais como serviços educacionais, de saúde, água e agricultura nas províncias de Darfur a fim se criarem condições para o regresso com segurança e dignidade de IDP e refugiados;
- f. Estabelecer um Fórum de Reconciliação Nacional para lidar com fontes antigas de conflito, atribuição equitativa de recursos nacionais às várias províncias, incluindo acção afirmativa para a região de Darfur; resolver questões de terras, direitos de pastagem e de água, incluindo a reposição de gado;
- g. Desistir da adopção de leis de amnistia em relação aos que perpetraram abusos de direitos humanos; e
- h. Consolidar e concluir Acordos de Paz pendentes.

Adoptada durante a 45ª Sessão Ordinária realizada de 13 a 27 de Maio de 2009 em Banjul, Gâmbia.

ANEXO VI

RELATÓRIO DA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CADHP

**RELATÓRIO DA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO
AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS
REALIZADA EM BANJUL, GÂMBIA,
DE 22 DE FEVEREIRO A 3 DE MARÇO DE 2010**

1. A 8ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) realizou-se em Banjul, Gâmbia, de 23 de Fevereiro a 3 de Março de 2010.
2. A sessão contou com a participação dos seguintes Membros:
 - Comissária Reine Alapini-Gansou, Presidente
 - Comissário Mumba Malila, Vice-Presidente
 - Comissário Musa Ngary Bitaye, Membro;
 - Comissária Zainabo Sylvie Kayitesi, Membro;
 - Comissária Soyata Maïga, Membro;
 - Comissária Catherine Dupe Atoki, Membro;
 - Comissário Mohamed Bechir Khalfallah, Membro;
 - Comissário Mohamed Fayek, Membro;
3. Os seguintes Membros não participaram na 8ª Sessão Extraordinária:
 - Comissária Pansy Tlakula
 - Comissário Yeun
4. A Comissária Reine Alapini-Gansou, Presidente da Comissão, presidiu à sessão.

OBSERVAÇÕES DA PRESIDENTE NA SESSÃO DE ABERTURA

5. No seu discurso de abertura, a Comissária Reine Alapini-Gansou, Presidente da Comissão, debruçou-se sobre as razões que ditaram a organização de sessões extraordinárias nos últimos dois anos. Forneceu depois uma panorâmica da agenda, tendo louvado a oportunidade dos respectivos pontos à luz da directiva relevante da 14ª Assembleia de Chefes de Estado da União Africana, realizada de 31 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2010. A Assembleia instou a CADHP a assegurar a execução eficaz do orçamento a fim de cumprir com os seus deveres da melhor forma, tal como enunciado no Artigo 45 da Carta e nas partes relevantes das Regras de Procedimento.
6. A Presidente opinou que os seus colegas e ela própria estavam perfeitamente conscientes dos compromissos assumidos e que os resultados alcançados pela Comissão ao longo dos anos eram prova cabal desse empenho. Todavia, não obstante o desempenho da Comissão, a Presidente considera que as 18 missões de promoção realizadas em 2009 e as 33 programadas para 2010 indicam haver ainda espaço para se aperfeiçoar este capítulo da CADHP.
7. Quanto à questão dos recursos extra-orçamentais, a Presidente declarou que esses fundos servirão sobremaneira para ajudar a Comissão a pôr em prática todas as actividades programadas para 2010.

Isto dará aos Membros da Comissão a oportunidade de reatarem contactos com parceiros antigos e forjarem novos laços e, ao fazê-lo, restabelecer o estatuto de que a Comissão havia beneficiado nos seus tempos áureos. Isso, acrescentou, era a visão enunciada pelo Conselho Executivo da qual a Assembleia de Chefes de Estado fez eco na última Cimeira.

ADOÇÃO DA AGENDA

8. **Procedeu-se à adopção das propostas de agenda e da organização dos trabalhos.** A Comissária **Kayitesi Zainabo Sylvie** foi designada de Vogal da Sessão.

CONSIDERAÇÃO DO RELATÓRIO DA 2ª REUNIÃO DA CADHP E DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

9. Ao discutir o presente relatório, a reunião considerou se era apropriado a Comissão Africana adoptar individualmente o relatório da reunião conjunta entre a CADHP e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. O Secretariado sugeriu que o relatório fosse considerado como uma acta da reunião uma vez que não seria apropriado a Comissão proceder à sua adopção dado que o Tribunal Africano ainda não o havia feito. Ficou decidido que o referido relatório seria considerado como uma acta da reunião até a sua adopção pelos dois organismos.
10. A Presidente prestou informações sobre a audiência que lhe havia sido concedida pelo presidente do tribunal em Adis Abeba, acrescentando que a próxima reunião conjunta havia sido marcada para os princípios de Janeiro de 2010.

RELATÓRIO SOBRE A PREPARAÇÃO DA 47ª SESSÃO A SER REALIZADA EM TUNES

11. A Secretária da Comissão prestou informações sobre a missão preparatória efectuada por uma delegação do seu gabinete de 5 a 13 de Fevereiro de 2010. Explicou que havia surgido um mal-entendido entre a delegação e as autoridades tunisinas, resultante da chegada da delegação a Tunes antes do previsto devido a problemas com voos: não havia nenhum voo que chegasse a Tunes a 7 de Fevereiro, a tempo da missão dar início às suas actividades a 8, tal como acordado. A Secretária informou a Comissão de que até ao momento da partida de Tunes não havia sido assinado nenhum acordo relacionado com a realização da 47ª Sessão nessa cidade.

12. Após diversos contributos prestados por Membros da Comissão, ficou decidido que seria dada prioridade ao assunto. O Comissário Khalfallah foi designado pela Comissão para servir de “contacto” entre a CADHP e as autoridades tunisinas, e comunicar com estas por telefone e depois prestar informações à Comissão. A Secretária foi solicitada a fornecer a todos os Comissários os documentos que haviam sido discutidos em Tunes e a trabalhar de forma estreita com o Comissário Khalfallah.

REUNIÃO COM A DELEGAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA SERRA LEOA

13. A Comissão recebeu uma delegação da Comissão Nacional dos Direitos Humanos da Serra Leoa. A delegação integrava o Sr. Abraham John, Secretário Executivo dessa Comissão, e o Reverendo Moses B. Khanu. A delegação explicou que a sua visita tinha como objectivo obter informações sobre o modo de funcionamento da Comissão e criar as bases para uma cooperação duradoura com este respeitado órgão responsável pela promoção e protecção dos direitos humanos no continente. A delegação sublinhou a importância de uma Comissão Nacional eficaz visando a promoção e protecção dos direitos humanos num país como a Serra Leoa, face ao que havia sofrido em tempos difíceis e cujas consequências continuavam a fazer-se sentir.
14. Todos os Membros da Comissão Africana procederam à apresentação dos mecanismos sob sua jurisdição, tendo prometido ajudar a melhorar a capacidade da Comissão Nacional dos Direitos Humanos da Serra Leoa. Louvaram essa comissão por ter tomado a iniciativa de contactar a CADHP, tendo instado a delegação a solicitar o estatuto de afiliado junto da Comissão Africana e a contactar o Secretariado da CADHP para mais informações sobre os critérios que regem os respectivos membros afiliados. Os Comissários discutiram a cooperação entre as Instituições Nacionais de Direitos Humanos e o papel central por elas desempenhado por estas mesmas instituições como parceiros importantes que complementam os esforços dos governos nas áreas da promoção e protecção dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÃO DAS REGRAS DE PROCEDIMENTO DA COMISSÃO AFRICANA

14. A Comissão considerou as observações respeitantes às Regras de Procedimento que haviam sido feitas por Estados Partes, pelo jurista

da União Africana, e por Instituições Nacionais de Direitos Humanos e Organizações Não-Governamentais.

CONSIDERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES-QUEIXA

16. A Comissão Africana considerou 6 Participações-queixa, tendo decidido ocupar-se de uma delas. Tomou uma decisão quanto ao Mérito de uma outra Participações-queixa. Remeteu para a 47ª Sessão Ordinária a consideração das demais Participações-queixa.

RESOLUÇÃO

17. A fim de lidar com os últimos acontecimentos no Níger, a Comissão adoptou uma resolução que havia sido apresentada pelo Relator Especial para esse país.

CONSIDERAÇÃO DO ORÇAMENTO

18. A consideração do orçamento iniciou-se com discussões gerais sobre o tema. A oficial responsável por questões administrativas e financeiras forneceu uma panorâmica do documento entregue aos Comissários por instruções da Presidente.
19. A apresentação deu azo a discussões frutuosas em torno da promoção e protecção dos direitos humanos e dos respectivos mandatos dos Comissários no âmbito dos mecanismos especiais sob sua jurisdição. Foram levantadas e discutidas muitas questões, tendo a Presidente feito um resumo sobre as conclusões tiradas.
20. Quanto à questão das missões conjuntas, ficou decidido que fosse mantida a prática. Sugeriu-se que nos casos em que uma missão conjunta seja parcialmente financiada através de um fundo de apoio a um determinado mecanismo especial, o saldo poderia ser suplementado pela União Africana.
21. Relativamente às missões de promoção em geral, concluiu-se que as mesmas deveriam ser realizadas tal como acordado.
22. No que se refere ao recrutamento de novos membros do quadro de pessoal, a Comissão concordou que o Secretariado deveria manter os Membros ao par dos passos dados tendo em vista a concretização desse recrutamento. O Secretariado foi aconselhado a contactar todos os parceiros a fim de se resolverem questões relacionadas com a assistência por eles prestada aos mecanismos especiais.
23. Quanto à assistência técnica, programas de aprendizagem e outras formas de assistência, foi feito recordar aos Comissários que a

Comissão tinha uma política de recrutamento de aprendizes e que parceiros como a Universidade de Pretória haviam assinado um acordo permanente com o Secretariado tendo em vista atribuir a este um aprendiz por um período de um ano. O Secretariado foi, portanto, solicitado a elaborar um acordo semelhante com todos os parceiros propensos a prestar assistência à Comissão e aos Mecanismos Especiais.

CONSIDERAÇÃO DO ORÇAMENTO – LINHA POR LINHA

24. A Comissão considerou cada uma das linhas orçamentais. Assim, ficou esclarecido que as missões oficiais deveriam ser entendidas como missões do Bureau (Presidente e Vice-Presidente) em que quando este não puder efectuar uma missão, ele poderá ser substituído por outros Comissários. Foi ainda sublinhado que ao contrário das missões oficiais que podem ser financiadas através do orçamento da Comissão, as efectuadas pelos Mecanismos Especiais são geralmente financiadas por parceiros que convidam os Comissários em questão.
25. Sobre a questão de como é que os fundos destinados a uma missão são usados, sugeriu-se que o Bureau, em colaboração com o Secretariado, deveria propor à Comissão um plano para o uso desses fundos.
26. Após ter discutido a questão, ficou acordado que uma vez que o princípio das missões oficiais é passível de ser acordado, o Secretariado deveria consultar o Bureau sempre que fosse enviado um convite à Comissão. Foi ainda sugerido que uma vez que de seis em seis meses é feita a escolha de um tema para discussão na respectiva Cimeira da União Africana, os Comissários poderiam ser seleccionados para participar em função da importância do tema relativamente aos mandatos de cada um deles.
27. A Comissária Maïga lembrou os participantes à reunião de que todas as Cimeiras da UA eram antecedidas de uma pré-cimeira sobre o Género, tendo proposto que a Relatora Especial faça parte da missão oficial. A este respeito, a Presidente concluiu que uma vez que o Departamento para o Género dispunha de um fundo, seria aconselhável que a Secretária contactasse esse departamento para solicitar fundos destinados à Relatora Especial.
28. Em conclusão, ficou acordado que relativamente a todas as Cimeiras e reuniões do Conselho para os Direitos Humanos, as delegações oficiais deveriam ser constituídas por membros do Bureau e por um comissário cujo trabalho seja relevante para o tema que conste da

- agenda. A participação de um membro do Comité Orçamental dependeria do facto do Orçamento figurar, ou não, na agenda.
29. Surgiu a questão sobre quem chefia uma delegação durante uma missão de promoção em que a Presidente da Comissão é parte integrante. Todos os Comissários concordaram que o protocolo exigia que a Presidente fosse automaticamente considerada como chefe da missão. Todavia, o Comissário responsável pelo país onde se realiza uma determinada missão deveria ocupar posição de destaque durante as discussões.
30. Relativamente às prioridades para 2010, foram identificadas as seguintes:
- Pena de Morte, Ilha de Robben,
 - Mulheres,
 - Refugiados (relativamente a este tema, ficou decidido que se deveria apurar se a Mauritània podia albergar esta reunião),
 - Pessoas Idosas,
 - Prisões e detenção,
 - Liberdade de expressão
 - Seminário sobre Educação em Direitos Humanos,
 - Reunião consultiva (PRC)
 - Reunião consultiva (Ministros responsáveis pelo sector dos direitos humanos).
31. No que se refere aos fundos provenientes da Noruega, levantou-se a questão da aprovação de fundos adicionais estar dependente da recepção de um relatório de auditoria, tendo ficado acordado que seria enviada uma carta à Noruega a solicitar autorização para financiamento da auditoria com recurso ao remanescente dos fundos.
32. No quadro das missões de seguimento relacionadas com o Orçamento, ficou decidido que os Comissários poderiam acompanhar o Secretariado.
33. Os Comissários foram informados do convite para que todos eles participassem num Seminário sobre procedimentos relacionados com Participações-queixa a ter lugar no Quénia.
34. A Comissão solicitou ao Secretariado que procedesse à revisão do programa de capacitação destinado a Comissários para que desempenhem as suas funções de forma eficiente.
35. Quanto à auditoria aos fundos concedidos por parceiros, o Secretariado foi solicitado a incorporar uma disposição no acordo para que a auditoria fosse financiada com recurso a esses fundos.

CONSIDERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE COMISSÁRIOS



36. A Presidente informou a Comissão de que o pedido entregue à União Africana para revisão da remuneração dos Comissários não havia sido considerada durante a 14ª Cimeira da União Africana realizada em Adis Abeba, Etiópia, por ter sido recebido tardiamente no escritório do Oficial de Recursos Humanos junto do Presidente da União Africana. Os novos Comissários foram informados das circunstâncias que deram lugar ao pedido.
37. Após intensas discussões entre os Membros da Comissão e na sequência dos esclarecimentos efectuados pelo Secretariado, ficou unanimemente acordado que o pedido original fosse revisto e enviado um novo pedido à Comissão da União Africana, tendo em consideração a remuneração e os demais benefícios usufruídos pelos membros de outros órgãos da União, como por exemplo o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos. Neste sentido, ficou decidido que se convocaria uma reunião do Comité para Assuntos Orçamentais às 8 horas do dia 2 de Março para se discutir e preparar um novo pedido a ser apresentado perante a Comissão para aprovação.

ADOÇÃO DO RELATÓRIO DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA

38. A Comissão considerou e adoptou o relatório da 46ª Sessão Ordinária.

OUTROS ASSUNTOS

39. Na rubrica, Outros Assuntos, foram levantadas e discutidas questões respeitantes à remuneração dos Comissários, à tradução de documentos para língua árabe, e às reuniões realizadas em Banjul em Março.